PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

KON TSIH WANG

ZONA FRANCA DE MANAUS E ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

Belo Horizonte
2023

KON TSIH WANG

ZONA FRANCA DE MANAUS E ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através de Doutorado Interinstitucional (DINTER) PUC Minas e Centro Universitário FAMETRO, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares
Coorientador: Prof. Dr. Giovani Clark

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Linha de Pesquisa: Diretos Humanos, Integração e Estado Plurinacional.

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Wang, Kon Tsih
W246z Zona Franca de Manaus e Zona Econômica Especial de Shenzhen: convergências e divergências à luz do Direito Econômico / Kon Tsih Wang. Manaus, 2023.
372 f. : il.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares
Coorientador: Giovani Clark
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito Econômico. 2. Política econômica. 3. Intervenção do Estado na economia. 4. Economia - Análise comparativa - Brasil - China. 5. Comércio exterior. 6. Mercado interno. 7. Incentivos fiscais - Legislação - Brasil. 8. Incentivos fiscais - Legislação - China. 9. Portos e zonas francas - Manaus (AM). I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Clark, Giovani. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 351.82

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

KON TSIH WANG

ZONA FRANCA DE MANAUS E ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização.

Linha de Pesquisa: Diretos Humanos, Integração e Estado Plurinacional.

_____
Prof. Orientador Mário Lúcio Quintão Soares, Dr.

_____
Prof. Coorientador Giovani Clark, Dr.

_____
Prof. Leonardo Macedo Poli, Dr.

_____
Prof. Marciano Seabra de Godoi, Dr.

_____
Prof. André Petzhold Dias, Dr.

_____
Prof. Davi Augusto Santana de Lelis, Dr.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023.

Dedico este trabalho ao meu pai e ao meu filho Hulkinho, que hoje descansam nos braços do Senhor, minha mãe, meu irmão e minha família: Caroline, Otto e Ava. Vocês são a razão da minha vida. Obrigado por me ensinar o que é felicidade. À Caroline, registro que é certo que algumas escolhas mudam a nossa vida, agradeço todos os dias, ter escolhido você, que não é apenas a mãe dos meus filhos, mas é ao mesmo tempo a batida do meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Mário Lúcio Quintão Soares, pela extrema dedicação e paciência nas diversas idas e vindas das correções da tese e, finalmente, por me dar lições de vida, especialmente que o conhecimento, desprovido de qualquer vaidade é o caminho certo para a sabedoria.

Oportunamente, agradeço também ao meu coorientador, Giovani Clark, por aceitar o encargo que contribuiu certamente para o engrandecimento do trabalho.

RESUMO

Esta tese concentra-se no Direito Econômico, especialmente, na implementação de políticas públicas, por meio de intervenção do Estado no domínio econômico, notadamente dos incentivos econômicos e fiscais existentes na Zona Franca de Manaus e o seu desenvolvimento, frente às políticas públicas implementadas pela República Popular da China e a sua primeira Zona Econômica Especial, a de Shenzhen. Desse modo, foca na atuação do Estado no mercado objetivando o desenvolvimento econômico, buscando um referencial de novas experiências para a Zona Franca de Manaus, limitando-se a pesquisa, para tanto, à análise comparativa dos incentivos econômicos e fiscais entre a Zona Econômica Especial de Shenzhen e a Zona Franca de Manaus. A metodologia utilizada quanto à natureza é aplicada, pois traz como resultado da pesquisa a identificação de boas práticas da Zona Econômica Especial de Shenzhen para serem adotadas na Zona Franca de Manaus, quanto aos objetivos é explicativa, já que fundada em estudos anteriores identifica fatos que determinam ou contribuem para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, quanto à abordagem do problema é qualitativa, pois, serão interpretados e analisados os fenômenos econômicos, políticos e jurídicos, tendo assim a pesquisa um caráter exploratório. Para tanto, será inicialmente investigada a relação entre a atuação estatal e o mercado, apresentando as noções gerais sobre Direito Econômico, uma análise da intervenção do Estado chinês e do brasileiro na economia e a correlação com o desenvolvimento econômico. Em seguida é analisada a Zona Franca de Manaus, seu histórico, seu conceito e seus incentivos econômicos e fiscais. Adiante, é analisada a Zona Econômica Especial de Shenzhen, seu histórico, seu conceito e, especialmente, seus incentivos econômicos e fiscais. Para então ser realizada a comparação entre tais zonas com a finalidade de apresentar suas convergências e divergências objetivando apontar as contribuições da experiência chinesa para o Brasil. Ao final da pesquisa, constatou-se que a Zona Econômica Especial de Shenzhen apresenta contribuições de experiência que podem servir à Zona Franca de Manaus, especialmente, em relação ao desenvolvimento do mercado interno devido à qualificação da mão de obra e ao desenvolvimento tecnológico local ao exigir das grandes corporações internacionais a constituição de *joint ventures*.

Palavras-chave: Direito Econômico. Intervenção econômica do Estado. Incentivos econômicos e fiscais. Zona Franca de Manaus. Zona Econômica Especial de Shenzhen.

概括

本论文的重点是经济法，特别是通过国家对经济领域的干预来实施公共政策，特别是马瑙斯自由贸易区现有的经济和财政激励措施及其发展，鉴于人民政府实施的公共政策中华民国及其第一个经济特区深圳. 这样，它就着眼于国家在市场上的表现，以经济发展为目标，为马瑙斯自由区寻找新的经验借鉴，从而将研究局限于特别经济区之间经济和财政激励措施的比较分析。深圳特区和马瑙斯自由区. 应用了自然方面使用的方法，因为它作为研究的结果，确定了深圳经济特区的良好做法，并将在马瑙斯自由区采用，至于目标，它是解释性的，因为它在以往研究的基础上，确定了决定或有助于马瑙斯自由贸易区发展的事实，而解决问题的方法是定性的，对经济、政治和法律现象进行解释和分析，因此具有探索性. 为此，将首先研究国家行为与市场之间的关系，提出经济法的一般概念，分析中国和巴西国家对经济的干预以及与经济发展的相关性. 接下来，分析马瑙斯自由贸易区的历史、概念及其经济和财政激励措施. 接下来，分析深圳经济特区的历史、概念，特别是其经济和财政激励措施. 然后对这些区域进行比较，呈现它们的异同，旨在指出中国经验对巴西的贡献. 研究结束时证实，深圳经济特区提供了可以为马瑙斯自由区服务的经验贡献，特别是在由于劳动力资格和劳动力素质而发展内部市场方面.本土技术的发展需要大型国际公司建立合资企业.

关键词: 经济法. 国家经济干预. 经济和财政激励措施. 马瑙斯自由区. 深圳经济特区.

ABSTRACT

This thesis focuses on Economic Law, especially on the implementation of public policies, through State intervention in the economic domain, notably the economic and fiscal incentives existing in the Manaus Free Trade Zone and its development, in view of the public policies implemented by the People's Republic of China and its first Special Economic Zone, Shenzhen. In this way, it focuses on the State's performance in the market, aiming at economic development, seeking a reference for new experiences for the Manaus Free Zone, limiting the research, therefore, to the comparative analysis of economic and fiscal incentives between the Special Economic Zone of Shenzhen and the Free Zone of Manaus. The methodology used in terms of nature is applied, as it brings as a result of the research the identification of good practices in the Special Economic Zone of Shenzhen to be adopted in the Free Zone of Manaus, as for the objectives it is explanatory, since based on previous studies it identifies facts that determine or contribute to the development of the Manaus Free Trade Zone, as for the approach to the problem is qualitative, as economic, political and legal phenomena will be interpreted and analyzed, thus having an exploratory nature. To do so, the relationship between state action and the market will be initially investigated, presenting the general notions of Economic Law, an analysis of the intervention of the Chinese and Brazilian State in the economy and the correlation with economic development. Next, the Manaus Free Trade Zone is analyzed, its history, its concept and its economic and fiscal incentives. Next, the Shenzhen Special Economic Zone is analyzed, its history, its concept and, especially, its economic and fiscal incentives. Then, a comparison is made between these zones in order to present their convergences and divergences, aiming to point out the contributions of the Chinese experience to Brazil. At the end of the research, it was verified that the Special Economic Zone of Shenzhen presents contributions of experience that can serve the Free Zone of Manaus, especially, in relation to the development of the internal market due to the qualification of the labor and the local technological development to the require large international corporations to set up joint ventures.

Keywords: Economic Law. State economic intervention. Economic and fiscal incentives. Manaus Free Zone. Shenzhen Special Economic Zone.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 A RELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO ESTATAL E O MERCADO, NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 16

1.1 NOÇÕES SOBRE DIREITO ECONÔMICO 16

1.1.1 Conceito de Direito Econômico 18

1.1.2 Estado na Economia: visão histórica 23

1.1.3 O papel do Estado na Economia e a ideia de desenvolvimento 35

2 INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL E NA CHINA 42

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO CHINÊS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 42

2.2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO CHINÊS NA ECONOMIA 45

2.3 ASCENSÃO CHINESA E O AVANÇO TECNOLÓGICO SOB A ÓTICA DA PRODUÇÃO DE BENS COMPLEXOS 50

2.4 O PRAGMATISMO DO ESTADO CHINÊS EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO .. 68

2.5 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E AMBIENTAIS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO CHINÊS 73

2.6 A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 80

2.6.1 Histórico da intervenção estatal na economia brasileira 80

2.6.2 Ordem Econômica Constitucional de 1988 87

2.7 A INSTITUIÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 95

3 A ZONA FRANCA DE MANAUS: UM EXEMPLO BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO 97

3.1 HISTÓRICO 98

3.2 CONCEITO 119

3.3 INCENTIVOS ECONÔMICOS 124

3.4 INCENTIVOS FISCAIS 133

3.4.1 Incentivos federais 134

3.4.2 Incentivos estaduais 144

3.4.3 Incentivos municipais 151

4 A ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN 154

4.1 HISTÓRICO 168

4.2 CONCEITO 172

4.3 INCENTIVOS ECONÔMICOS 174

4.4 INCENTIVOS FISCAIS 184

5 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A ZONA FRANCA DE MANAUS E A ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN 201

5.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS 201

5.2 POLÍTICAS ECONÔMICAS E FISCAIS 205

5.3 QUANTO AOS ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E JURÍDICOS 206

5.4 MEDIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 208

5.5 INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR PARA A POPULAÇÃO LOCAL 212

5.6 INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA 215

5.7 FACILIDADE LOGÍSTICA (INFRAESTRUTURA) 224

5.8 PONTOS DE ATENÇÃO 230

5.9 CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA CHINESA PARA O BRASIL 231

CONCLUSÃO 236

REFERÊNCIAS 240

ANEXO A – LEI DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO DE RENDA EMPRESARIAL 262

ANEXO B – LEI DO IMPOSTO DE RENDA INDIVIDUAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 275

ANEXO C – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA)..... 285

ANEXO D – A LEI DO IMPOSTO SOBRE COMPRA DE VEÍCULOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 293

ANEXO E – LEI ADUANEIRA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 297

ANEXO F – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTOS SOBRE VALOR AGREGADO À TERRA 316

ANEXO G – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O IMPOSTO DE USO DO SOLO URBANO..... 319

ANEXO H – LEI DO IMPOSTO SOBRE OCUPAÇÃO DE TERRAS CULTIVADAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 322

ANEXO I – LEI FISCAL DA ESCRITURA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA..... 328

ANEXO J – LEI DO IMPOSTO SOBRE RECURSOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 333

ANEXO K – LEI DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES 342

ANEXO L – LEI DO IMPOSTO DE SELO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA..... 345

ANEXO M – A LEI DO IMPOSTO DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO URBANA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA..... 350

ANEXO N – LEI FISCAL DA FOLHA DE TABACO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 353

ANEXO O – LEI DE IMPOSTO SOBRE TONELAGEM DE EMBARCAÇÕES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 354

ANEXO P – LEI FISCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA 360

ANEXO Q – MAPA DOS INCENTIVOS FISCAIS (ZFM, ALC E AOC) 368

ANEXO R – IDHM MUNICÍPIOS 2010 (AMAZONAS) 371

INTRODUÇÃO

A Economia e o Direito Econômico desempenham papéis fundamentais na compreensão dos mecanismos econômicos e na análise da atuação do Estado no estímulo à economia por meio das zonas econômicas especiais. Enquanto a Economia revela as dinâmicas complexas dos mercados e sua influência nas decisões individuais e coletivas, o Direito Econômico busca equilibrar a liberdade de iniciativa e a intervenção estatal para garantir uma concorrência saudável e promover o desenvolvimento sustentável. A criação dessas zonas delimitadas geograficamente, com incentivos econômicos, fiscais, regulatórios e infraestruturais, tem como objetivo atrair investimentos, impulsionar o crescimento econômico e gerar empregos. A Economia analisa os efeitos dessas políticas na alocação de recursos, a atração de capital estrangeiro, o desenvolvimento de setores específicos e a competitividade. Por sua vez, o Direito Econômico examina as implicações jurídicas e regulatórias dessas zonas, visando harmonizar os interesses do Estado, dos investidores e da sociedade. A compreensão desses fatores permite avaliar os impactos das zonas econômicas especiais na economia, na distribuição de renda e nas relações comerciais internacionais, subsidiando a formulação de políticas públicas eficientes e sustentáveis.

Esta tese concentra-se nos aspectos do Direito Econômico apontados acima e, especificamente, na atuação do Estado no mercado objetivando o desenvolvimento econômico por meio de zonas econômicas especiais. Nesse diapasão, busca-se identificar as convergências e divergências entre a Zona Franca de Manaus e Zona Econômica Especial de Shenzhen, limitando-se a pesquisa à análise comparativa dos incentivos econômicos e fiscais entre essas zonas econômicas.

Parte-se da premissa de que a China tem tomado protagonismo na economia mundial nos últimos anos, especialmente após a sua abertura econômica até a sua consagração, atualmente, como a segunda maior economia do globo. Tal resultado não se deu de forma graciosa, pois, deu-se em virtude de intervenções do Estado de maneiras a implementar políticas públicas por meio de criação, dentre outros modelos, de zonas especiais.

A principal delas, e a pioneira, foi a Zona Econômica Especial de Shenzhen que, hoje, é uma potência da indústria, especialmente, de produtos eletrônicos.

Assim, dessa premissa, surge a hipótese de haver na Zona Econômica Especial de Shenzhen experiências que possam contribuir para a correções ou aprimoramento do modelo da Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, estuda-se por outro lado e traçando um paralelo, um modelo brasileiro de zona especial, ainda que menor que o da China, qual seja, a Zona Franca de Manaus.

As duas zonas são contemporâneas, cumprindo destacar que é a Zona Franca de Manaus a mais antiga, já que constituída cerca de 10 (dez) anos antes. E a escolha da política pública implementada pode dizer muito sobre um ou outro modelo ser melhor sucedido ou não, como será demonstrado nos capítulos da tese concentrados nesses modelos.

Assim, esta tese tem como propósito enfrentar a problemática da identificação de benefícios econômicos, principalmente, e fiscais concedidos, pelo Estado chinês à Zona Econômica Especial de Shenzhen que poderiam contribuir para a correção ou o aprimoramento da Zona Franca de Manaus.

Diante do sucesso da Zona Econômica Especial de Shenzhen, infere-se que o modelo guarda experiências que podem servir ao aprimoramento da Zona Franca de Manaus, especialmente, os relacionados ao desenvolvimento do mercado devido à qualificação da mão de obra e ao desenvolvimento tecnológico local como consequência do modelo adotado na China que exige a constituição de *joint ventures* com as grandes corporações internacionais, algo que pode contribuir para os objetivos da Zona Franca de Manaus.

A presente tese tem como objetivo principal identificar os benefícios da Zona Econômica Especial de Shenzhen que poderão servir para implementação proveitosa à Zona Franca de Manaus. Para tanto, como objetivos secundários, esta tese apresenta inicialmente o seguinte: desenvolver as noções sobre direito econômico, seu conceito, para em seguida abordar a visão histórica do Estado na economia e a ordem econômica constitucional de 1988. Em seguida, a pesquisa toma como objetivo investigar a intervenção do Estado chinês no desenvolvimento econômico, assim, serão investigados os aspectos históricos da intervenção do Estado Chinês na economia para em seguida serem abordados os aspectos contemporâneos da intervenção daquele Estado na economia, a diante a pesquisa concentrará esforços na investigação da ascensão chinesa e o avanço tecnológico para ao final investigar o pragmatismo do Estado chinês diante da globalização. Bem como, adiante a tese

ganha como objetivo intermediário abordar a Zona Franca de Manaus, investigando o seu histórico, suas características, seu conceito, os seus benefícios econômicos e fiscais, e realizando a crítica ao modelo adotado pelo Brasil. Por fim, a tese apresenta como objetivo comparar os modelos Zona Econômica Especial de Shenzhen e Zona Franca de Manaus, apresentado as peculiaridades dos modelos, identificando as convergências e as divergências entre as duas zonas para apontar as contribuições da experiência do modelo chinês que podem ser proveitosas ao modelo da Zona Franca de Manaus.

Logo, busca-se ao final do presente trabalho, fazer uma comparação entre as Zonas Especiais, notadamente dos incentivos econômicos, sem prejuízo de outras questões necessárias, e principalmente, considerando o aparente sucesso da Zona Econômica Especial de Shenzhen, identificar se há possibilidade de aproveitamento de tal modelo à Zona Franca de Manaus.

A metodologia utilizada quanto ao procedimento é classificada como documental e bibliográfica, uma vez que tem como fontes diversos livros e artigos científicos, bem como, documentos sobre a Zona Econômica Especial de Shenzhen e a Zona Franca de Manaus, e demais elementos do arcabouço teórico e fático desta tese. Quanto à natureza pode ser considerada aplicada, uma vez que visa trazer como resultado da pesquisa a identificação de boas práticas da Zona Econômica Especial de Shenzhen para serem adotadas na Zona Franca de Manaus. Já quanto aos objetivos, a presente tese pode ser considerada explicativa, já que fundada em estudos anteriores pretende identificar fatos que determinam ou contribuem para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus partindo das boas práticas adotadas na Zona Econômica Especial de Shenzhen. Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa pode ser considerada qualitativa, pois, serão interpretados e analisados os fenômenos econômicos, políticos e jurídicos, aos quais serão atribuídos significados que não necessariamente poderão ser analisados quantitativamente, tendo assim a pesquisa um caráter exploratório.

Utiliza-se para tanto a pesquisa interdisciplinar já que articula economia, direito econômico, direito tributário, direito comparado, políticas públicas (por meio de políticas econômicas – na criação dessas Zonas). As fontes são as pesquisas bibliográficas, por meio de literatura nacional, regional e internacional com abordagem qualitativa.

Nesse sentido, a presente tese adota como referencial teórico o pensamento jurídico de Washington Peluso Albino de Souza. Partindo desse marco teórico, investiga-se a interpretação crítica sobre o Direito Econômico insculpido na Constituição da República, a correlação entre Estado e Economia e as formas de atuação do Estado no processo produtivos para, adotando ainda o marco teórico de Paulo Gala, compreender o modelo da Zona Franca de Manaus e identificar na Zona Econômica Especial de Shenzhen oportunidades viáveis à correção ou melhoria do modelo brasileiro.

Sendo assim, o primeiro capítulo investiga a noção de Direito Econômico, seu conceito, a historicidade do estado na economia e o papel do estado na economia e a ideia de desenvolvimento.

No segundo capítulo, a pesquisa trata sobre a intervenção estatal na economia, partindo inicialmente do estudo da intervenção do Estado chinês no desenvolvimento da economia, seus aspectos históricos e contemporâneos, a ascensão chinesa e o avanço tecnológico e o pragmatismo chinês frente ao globalismo. E ainda a intervenção do Estado brasileiro na economia, seus aspectos históricos e a Ordem Econômica Constitucional de 1988. Ainda, a pesquisa apresenta os aspectos relevantes sobre a instituição de zonas especiais para o desenvolvimento econômico.

E no terceiro capítulo da pesquisa será investigada a Zona Franca de Manaus, Brasil, onde também serão abordados os seus desenvolvimentos históricos e conceituais, bem como, serão identificados os incentivos econômicos e fiscais ao modelo.

Já em um quarto capítulo, a pesquisa passará a investigar a Zona Econômica Especial de Shenzhen, China, quando serão apontados o seu histórico e seu conceito, bem como, serão investigados seus incentivos econômicos e fiscais.

Assim, diante da investigação dos modelos susomencionados, o desenvolvimento da pesquisa chegará ao quinto capítulo, quando serão investigadas as convergências e as divergências entre os modelos da Zona Franca de Manaus e o da Zona Econômica Especial de Shenzhen para apontar as contribuições que o modelo chinês pode apresentar para corrigir ou aprimorar o modelo brasileiro. E, desse modo, a pesquisa apresentará as conclusões sobre o tema proposto limitado ao objeto desta tese.

1 A RELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO ESTATAL E O MERCADO, NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Neste capítulo da pesquisa, são apresentadas as noções gerais sobre Direito Econômico, seu conceito, considerações sobre a atuação do Estado na economia e, ainda, a correlação de tais temas com o ideal do desenvolvimento econômico. Trata-se da apresentação de premissas e conceitos chave para a proposta da tese, e que necessitam de uma compreensão prévia para enfocar, posteriormente, na questão da instituição de zonas de tratamento especial pelos pontos de vista tributário.

Como já sinalizado a título introdutório, o desenvolvimento de um país depende em muito de como serão adotadas e geridas as estratégias legalmente previstas para incentivo a atividades econômicas específicas. Nesse sentido, é importante conhecer a história do Estado e da intervenção econômica, além de pontuar que as bases do Direito Econômico devem servir como estrutura às medidas políticas que serão formuladas. A partir destas é que modelos específicos precisam ser gestados.

Assim, pretende-se expor neste primeiro capítulo as premissas maiores com as quais a pesquisa apresentará os raciocínios dedutivos a serem desenvolvidos nos capítulos seguintes, especialmente quanto às abordagens sobre a Zona Franca de Manaus e com respeito à Zona Econômica Especial de Shenzhen. Com tais aproximações será possível comparar os modelos em busca de suas convergências e divergências.

1.1 NOÇÕES SOBRE DIREITO ECONÔMICO

O professor Washington Peluso Albino de Souza em conferência inaugural do Primeiro Seminário Paulista de Direito Econômico, em 6 de maio de 1975 (Souza, 1976), alertava para a importância da compreensão do conceito do Direito Econômico e afirmava que esse não se pode confundir com o conteúdo econômico do direito[1]. Segundo o autor, o estudo desse ramo deve apresentar um “cunho sério de caráter científico à conceituação do Direito Econômico” (Souza, 1976, p. 24).

[1] O conteúdo econômico de um direito, pode se dar através da análise econômica de um direito em específico. Nesse sentido, destaca-se o estudo da Análise Econômica do Direito, que irá tratar das consequências econômicas de direitos específicos, como o direito à saúde, direito do consumidor, direito ao meio ambiente e etc. A Análise Econômica do Direito, portanto, não se confunde com Direito Econômico.

Contudo, diferentemente do que ocorre com certos ramos do Direito que são bastante conhecidos desde o início da caminhada do jurista na academia, o Direito Econômico é ramo do Direito não é privilegiado nas Diretrizes Curriculares Nacionais como disciplina expressamente obrigatória na formação do jurista:

> [...] incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos [Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021 ao art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018]. (Ministério da Educação, 2021).

Notadamente, recentemente foi incluída a obrigatoriedade do ensino de Direito Financeiro[2], mas esse não se confunde com o Direito Econômico que é mais amplo e possui outro objeto, apesar da relação de ambos.

O próprio Professor Washington Peluso Albino de Souza confidenciou a dificuldade para introduzir o estudo sobre Direito Econômico, reconhecendo que há resistência na adoção da disciplina nas escolas de direito, como se vê em entrevista concedida pelo novel jurista à TV ALMG:

> Eu tive a oportunidade de participar da elaboração do programa de ensino da faculdade. Então, aí eu introduzi o Direito Econômico. Não existia em lugar nenhum, agora existe. Eu apresentei a proposta com o programa. E o programa é nosso. Quando nós adotamos, a faculdade de São Paulo também resolveu adotar. A USP [...] resolveu adotar e adotou, e ficou o Direito Econômico lá. Daí por diante, as outras escolas passaram a adotar na pós-graduação. Algumas têm, algumas não têm. [...] Mas as grandes escolas do Brasil têm. [...] É o que importa para mim. (Souza, 1972 *in* FBDE Direito Econômico, 2018).

Desse modo, entende-se que é necessário esclarecer o conceito de Direito Econômico, o que é Ordem Econômica e contextualizar o Estado na Economia para melhor compreensão do objeto desta tese. Contudo, por não ser esse o objetivo principal da pesquisa, pede-se vênia para a apresentação de noções gerais sobre o Direito Econômico para contribuir com a compreensão dos raciocínios a serem desenvolvidos nos capítulos seguintes da tese, objetivando demonstrar as premissas maiores das quais partes esta tese, uma vez que a própria definição de Direito Econômico mereceria uma pesquisa exclusiva como precursou o professor Washington Peluso Albino de Souza.

---

[2] O Direito Financeiro é ramo do Direito que trata da regulação da atividade financeira do Estado e das implicações destas em face dos particulares

1.1.1 Conceito de Direito Econômico

Por vezes, o caminho natural para a busca pelo signo de uma palavra ou uma expressão (singificante) é a procura pelo verbete em um dicionário. Todavia, com a devida vênia, algumas vezes o verbete apresenta imprecisões, como é o caso daquele apresentado por Santos (2001): “Direito Econômico – O mesmo que Direito Financeiro e Tributário”. Como dito alhures, Direito Econômico é distino do Direito Financeiro e do Direito Tributário.

Segundo Souza (2005, p. 59-60), “o Direito Econômico versa obrigatoriamente sobre atos e fatos econômicos enquanto que o mesmo não acontece necessariamente com todos os demais ramos da ciência jurídica”. O autor explica que a diferença do Direito Econômico para os demais ramos do Direito está essencialmente no paradigma de que ele trata “ato” e “fato” econômicos pelo aspecto político-econômico e de forma autônoma, enquanto os demais ramos não possuem tal objeto.

Para melhor compreensão, precisas são as palavras de Pereira (1980, p. 66-67) que define o Direto Econômico como “o complexo de normas que regulam a ação do Estado sobre as estruturas do sistema econômico e as relações entre os agentes da economia”. Ou seja, ao regular as ações do Estado e também as relações entre os agentes privados da economia, o Direito Econômico não se restringe ao Direito Público, pois, o dito ramo, ainda, nomatiza as políticas econômicas das pessoas físicas e jurídicas de direito privado (Souza, 2017, p. 24). Portanto, tem como objeto o tratamento jurídico da política econômica pública e privada, como ensina Washington Peluso Albino de Souza, e para tanto utiliza-se do Direito Regulamentar Econômico (normas legais) e do Direito Institucional Econômico (empresas estatais, agências reguladoras, conselho) (Souza, 2017, p. 110-112).

E no mesmo sentido, porém, apresentando maior complexidade, estão as palavras de Souza (1976, p. 26):

> O Direito Econômico, um conjunto de normas de conteúdo econômico que pelo princípio da economicidade assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica.

O conceito em tela, como visto, destaca o aspecto do interesse público que precisa ser tutelado quando se trata da existência de leis que incidem na Economia.

Há, assim, o enfoque na necessária harmonia entre interesses individuais e coletivos que pode vir a ser afetada no desenvolvimento das relações econômicas.

Já para Squizzato (2013, p. 136) Direito Econômico trata-se de:

> [...] ramo do Direito que disciplina a condução da vida econômica da Nação, tendo como finalidade o estudo, o disciplinamento e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores da produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na Ordem Econômica.
> O Direito Econômico, portanto, se ocupa do Estado na realização de sua política econômica e dos limites de sua intervenção.

Porém, como já alertado anteriormente, a parte final da definição apresentada por Squizzato, com máxima vênia, olvida os aspectos da *regulação* das relações entre os agentes econômicos, focando apenas nos aspectos públicos do Direito Econômico. Por isso, preferimos manter a premissa no conceito do saudoso professor Washington Peluso Albino de Souza (Souza, 1976, p. 26) que contempla a natureza mista ou sintética desse ramo.

> De nossa parte, não adotamos nem uma nem outra dessas posições. Denunciamos o fato de a divisão entre Direito Público e Direito Privado estar completamente desatualizada diante da realidade jurídica da sociedade atual. No caso específico do Direito Econômico, a política econômica, mesmo traçada pelo Estado, envolve tanto a ação pública e os interesses coletivos quanto a ação e os interesses privados. E, mais ainda, o exercício do Poder Econômico Privado pode levar a tais expedientes e resultar em prejuízo ou em benefício da coletividade e, por isso, seu tratamento não pode mais ficar alheio à ação do Poder Público.
> Dizemos, portanto, que o Direito Econômico, longe de ser ramo do Direito Público ou do Direito Privado, é um Direito de Síntese, com implicações tanto no setor público quanto no setor privado.
> (Souza, 2005, p. 108).

Desse modo, o destaque aqui proposto traz à discussão a necessidade de harmonia entre agentes públicos e privados que se envolvam nas condições de produção econômica necessárias ao atendimento das necessidades sociais. E tendo em vista o aspecto macro desse interesse é que deve ser resguardada e regulada a intervenção do Estado na ordem econômica.

A percepção do caráter misto do Direito Econômico já era percebido pelo visionário professor Washington Peluso Albino de Souza muito antes dos efeitos consolidados do neoliberalismo, ficando evidente mais tarde com a mudança do capitalismo de regulamentação para o capitalismo de regulação ao final do Século XX e início do Século XXI, mudança essa melhor explicada na seção seguinte desta tese. Pois, com o Neoliberalismo, o capitalismo passou a ser de regulação ocorrendo a transferência dos serviços e das atividades estatais à iniciativa privada por

privatizações e desestatizações (Clark, 2008), o que tornou mais evidente a atuação do Estado na economia via Direito Institucional Econômico (especialmente via agências reguladoras e menos via empresas públicas e de econômia mista) e via Direito Regulamentar Econômico (normas juridicas) voltado à prevalência das relações privadas principalmente.

Como visto, os doutrinadores acima indicados apresentam a compreensão de ser o Direito Econômico um ramo próprio e autônomo do Direito e de natureza mista que tem atos e fatos econômicos como objeto de estudo, isso enquanto política econômica. Ademais, considerando que o Direito Econômico trata das relações produtivas (produção, circulação, repartição e consumo), ou seja da economia.

Etimologicamente, economia tem origem na palavra grega *oikosnomos* (oikos = casa ou família e nomos = lei), e tem significado de “arte de administrar uma casa ou um Estado” (Vasconcellos e Garcia, 2004).

Em outras palavras, a economia pode ser definida como a “ciência que estuda o emprego de recursos escassos entre diferentes usos possíveis, com o fim de obter os melhores resultados, seja na produção de bens, ou na prestação de serviços” (Souza, 2007, p.2).

A economia é, portanto, o campo científico da alocação de recursos objetivando a melhor produção de bens e serviços. Logo, é possível inferir que o Estado deve guardar como Norte a sua finalidade, que é o bem comum da sua população, e que ao agir na economia, deve buscar alocar os recursos objetivando a melhor forma para a produção de bens e serviços, o que implicará em melhor qualidade de vida para a população.

Segundo Sandroni (1999) o verbete Economia pode ser assim definido:

> Ciência que estuda a atividade produtiva. Focaliza estritamente os problemas referentes ao uso mais eficiente de recursos materiais escassos para a produção de bens; estuda as variações e combinações na alocação dos fatores de produção (terra, capital, trabalho, tecnologia), na distribuição de renda, na oferta e procura e nos preços das mercadorias. Sua preocupação fundamental refere-se aos aspectos mensuráveis da atividade produtiva, recorrendo para isso aos conhecimentos matemáticos, estatísticos e econométricos. De forma geral, esse estudo pode ter por objeto a unidade de produção (empresa), a unidade de consumo (família) ou então a atividade econômica de toda a sociedade. No primeiro caso, os estudos pertencem à microeconomia e, no segundo, à macroeconomia [...].

Partindo-se da conceituação apresentada, pode-se inferir que o Direito Econômico, em aspecto macro, concentra as definições político-econômicas do Estado especialmente na economia que tem como objeto o terceiro apresentado por

Sandroni, ou seja, “a atividade econômica de toda a sociedade” retrotranscrita. O conceito, como se nota, deve ser encarado na perspectiva da normatização estatal necessária à distribuição de recursos escassos no âmbito das sociedades humanas. Além disso, deve-se anotar que o Direito Econômico concentra-se na macroeconomia. Para fins didáticos, importa analisar o conceito de macroeconomia de acordo com Sandroni (1999):

> Parte da ciência econômica que focaliza o comportamento do sistema econômico como um todo. Tem como objeto de estudo as relações entre os grandes agregados estatísticos: a renda nacional, o nível de emprego e dos preços, o consumo, a poupança e o investimento totais. Esse direcionamento fundamenta-se na idéia de que é possível explicar a operação da economia sem que haja necessidade de compreender o comportamento de cada indivíduo ou empresa que dela participam.

Desse modo, o Direito Econômico ao concentrar-se na macroeconomia para a definição das normas que regulam as relações jurídicas do setor produtivo, cujo enfoque reside nos aspectos gerais da economia para a realização do planejamento central fundado na estatística. Todavia, o Direito Econômico não se esqueçe das questões da microeconomia, pois esta e a macroeconomia influenciam uma na outra como ensina o professor Washington Peluso Albino de Souza (Souza, 2017, p. 108).

Assim, compreende-se que o desenvolvimento da ciência econômica combinado ao amadurecimento das democracias após 100 anos, especialmente, combinando isso às novas tecnologias da informação, permite a superação aos óbices do planejamento central. Para tal superação, deve-se ter em conta fatores como a incorporação contemporânea da inteligência artificial e da internet das coisas, tendo em mente que as decisões da macroeconomia devem ser tomadas com fundamentos na estatística e na racionalidade.

Portanto, pode-se afirmar que o valor subjetivo das relações de troca de bens econômicos é mais aferível hoje do que há 100 anos. E o julgamento pessoal sobre a utilidade dos bens também é aferível tecnologicamente nos dias atuais, podendo ser exercido o controle do agente político pelos meios democráticos em caso de decisões puramente potestativas desse agente.

Em relação ao Direito Econômico e aquilo que ele interfere na economia, segundo Ferreira (2020), esse ramo do Direito define regras gerais para o funcionamento da economia por meio do estabelecimento de diretrizes sobre a livre iniciativa, estimulação de concorrências, aumento ou diminuição da intervenção, e criação de monopólio; por meio da definição da moeda, dos serviços públicos e do

setor bancário; por meio do estabelecimento de critérios para o crescimento da economia, para o desenvolvimento econômico, fixação dos limites da economia por meio da abertura para o capital estrangeiro ou o protecionismo do mercado interno. Ademais, deve-se compreender que para o Direito Econômico, tal interferência não se dá por meio de um Código Econômico (que não existe em razão do próprio dinamismo desse ramo do direito), mas por meio de leis tais como: Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; Lei nº 4.595 que estabelece o Sistema Financeiro Nacional; Lei nº 13.303 que regula as empresas estatais; Lei nº 13.874 que define a liberdade econômica.

Prossegue Ferreira (2020) explicando que o Direito Econômico: regulamenta os serviços públicos concedidos aos sujeitos de direito privado (privatizações) e as parcerias público-privadas (PPP); regulamenta as atividades das empresas (conforme cada área de atuação) por intermédio de agências para que o Estado fomente a produção para o aumento da qualidade e da quantidade dos produtos e serviços; estimula a concorrência com a proteção à livre concorrência e à livre iniciativa, proteção contra o domínio do mercado relevante de bens ou serviços, proteção contra o aumento arbitrário de preços, proteção contra o exercício abusivo de domínio de mercado. Além disso, o próprio Estado presta serviços à população por meio de sua administração direta ou indireta, em monopólio ou concorrencialmente.

Logo, é possível afirmar que o Direito Econômico é um ramo autônomo do Direito que estabelece regras para o funcionamento da economia, fixando a livre iniciativa, a concorrência, a função social das popriedades e normatizando a intervenção estatal no dominio econômico. Ele também regulamenta serviços públicos, atividades empresariais e o fomento à produção de bens e serviços. E seu objetivo é harmonizar os interesses coletivos e individuais, promovendo o desenvolvimento econômico e protegendo os direitos dos consumidores.

Assim, consoante ao que foi possível apresentar ao longo do capítulo, a relação entre Estado, Economia e Direito é parte de um longo processo histórico, que, por vezes se confunde com a própria história das sociedades humanas. Conforme foi possível observar, desde os primeiros sistemas de organização social apresentados, há uma preocupação natural na organização a respeito de como as necessidades humanas serão satisfeitas. É fato que, como se viu, diversos sistemas já foram experimentados pelas sociedades, restando o sistema capitalista como aquele que acabou por se destacar entre os demais, sendo praticado em grande parte dos países

atualmente. Porém, o Estado na modernidade sempre agiu no domínio econômico, social e tecnológico, através dos tempos.

Assim, considerados tais pressupostos, em seguida será estudado o desenvolvimento histórico dessa intervenção econômica nos dois países objetos de estudo da presente tese.

1.1.2 Estado na Economia: visão histórica

Cumpre assim, abordar a origem do Estado para correlacioná-la à economia. Destacando-se, inicialmente, que é importante compreender a neolitização como o momento histórico no qual os humanos passaram a domesticar plantas e animais, realizando produção e estocagem de alimentos e praticando a divisão social do trabalho, dando origem à estratificação social e, por conseguinte, às formas embrionárias de Estado, conforme ensina Guglielmo (1991, p. 71).

Nesse sentido, está a doutrina de Maluf (2019) que destaca a origem do Estado quer seja pela teoria da origem familiar, quer seja pela teoria da origem patrimonial ou quer seja pela teoria da força. Sendo a familiar a mais remota, que tem sua origem na forma matriarcal, quando a organização da família se dava pela certeza biológica da maternidade (*mater semper certa*) e incerteza da paternidade, o que implicava em ser, logicamente, a mãe a centralizadora do poder perante a prole e, por conseguinte, ser ela a encarregada da tomada de decisões sobre os recursos alocados em prol da família. Cumpre destacar que foi nessa forma primitiva de Estado que o regime comunitário primitivo atingiu seu maior florecimento e que esse começou a degenerar devido à substituição pelo patriarcal (Ostrovitianov, 1961).

A outra origem familiar é a patriarcal, como aquela ocorrida na Grécia, em Roma e em Israel (Maluf, 2019), onde o patriarca exercia a chefia do grupo, o que implicava na decisão sobre a organização e uso dos recursos, tal como ocorria na origem grega, onde o patriarca exercia o poder de decisão sobre aquilo que mais tarde os Romanos chamaram de *fratia*. O mesmo ocorreu quando havia a reunião de *fratias* em *tribus*, e quando essas foram organizadas em *polis* passando as decisões aos resultados da *ágora*. Nessa última circunstância já ocorria a percepção de outra foram de origem estatal, que é a patrimonial.

Ainda segundo a doutrina de Maluf (2019), há a explicação de que o Estado tem origem patrimonial decorre da concepção platônica de união das profissões

econômicas, conforme apresentado pelo mestre da Academia de Atenas[3] em seu Livro II de *A República*. Nessa origem, o Estado objetivava proteger a propriedade e realizar a regulamentação das relações de ordem patrimonial, o que permite compreender que a *polis* visava definir a forma de alocação de recursos traçando um equilíbrio entre os interesses dos eupátridas.

Nesse ponto, convém lembrar que a forma democrática grega antiga em geral considerava apenas os eupátridas como sujeitos titulares de plenos direitos e implicava na exclusão política das mulheres, das crianças, dos estrangeiros (metecos) e dos escravos. Todavia, isso não significa que esses sujeitos não participavam do cenário econômico, pois, dentro dos papéis a eles atribuídos encontravam-se suas participações econômicas. Veja-se: a) as mulheres *no mínimo* tinham o papel de procriar, cuidar da prole, realizar a preparação de alimento, tecelagem e costura, garantindo assim a continuidade da reposição da base demográfica da sociedade; as crianças tinham o papel de garantir a perpetuidade populacional, garantindo o fluxo geracional dos postos economicamente ativos. b) os metecos tinham variados papéis na sociedade como artesanato e comércio, em razão das demandas econômicas, pois do contrários, não haveria motivos para a aceitação desses na pólis, garantindo assim a geração de riqueza nas atividades das quais os eupátridas não teriam interesses e nem habilidades[4] ou não teriam liberdade os humanos materiamente reificados (os últimos tratados a seguir) e c) os escravos que eram oriundos dos espólios de guerra e tinham a participação como mão de obra tanto nas residências quanto na mineração e agricultura, garantindo um ativo econômico de baixo custo (o que obviamente é inaceitável aos nossos valores contemporâneos).

Noutro ponto histórico e de origem patrimonial está o Estado Feudal, concebido em razão da concentração de terras/poder. Tal configuração econômico-social implicava na dinâmica da vassalagem e, por conseguinte, na concentração do poder de decisão sobre a alocação de recursos nas mãos do Senhor Feudal. Nesse contexto, economicamente, destaca-se o que Oppenheimer (1908, tradução de Gitterman, 1926, p. 116) definiu como “lei da aglomeração sobre os núcleos de riqueza existente” ao afirmar que a forma econômica de organização do Estado Feudal

---

[3] Academia de Atenas é o local fundado por Platão para o ensino por volta de 387 a.C. (Nader, 2018).
[4] Para Ostrovitianov *et al.* (1961), determinadas atividades não poderiam ser desenvolvidas por escravos em razão do desinteresse desses, o que implicava em prejuízo ao desenvolvimento técnico, inclusive, sendo esse um dos motivos para a morte do regime escravista.

primitivo quando estendia os seus domínios, implicava no aumento da densidade populacional e o desenvolvimento de uma divisão político-econômica do trabalho, o que implicava na reestruturação da própria economia.

Por fim, em relação à origem do Estado, Maluf (2019) ainda indica a teoria da força na qual ele aponta para as doutrinas de Ludwig Glumplowicz (Século XIX) e Franz Oppenheimer (1908) as quais concluíram que primitivamente o Estado tem origem na organização social para regulamentar o domínio dos vencedores sobre os vencidos com a finalidade de manter esse domínio interno e proteger o grupo contra dominates externos. Oppenheimer (1908) aponta que economicamente houve uma evolução na origem do Estado pela força, pois, inicialmente, os vencedores conquistavam, pilhavam e escravizavam, o que implicava em uma forma rapidamente finita de obtenção de recursos. Contudo, ao longo do tempo, o Estado pela força passou a conquistar e subjugar os conquistados para que esse remetessem aos conquistadores parte dos resultados da produção local como forma de impostos: “Teleologicamente, o domínio não tinha outro propósito senão a exploração econômica dos vencidos pelos vencedores” (Oppenheimer, 1908, traduzido por Gitterman, 1926, p. 15).

Desse modo, qualquer que seja a teoria de origem do Estado adotada, indissociável dela está a economia, já que nos termos do conceito em estudo está a alocação de recursos pelo Estado para a própria permanência dele, uma vez que os bens e serviços são essenciais aos humanos e não há Estado sem população, não havendo população sem humanos capazes de permanecer em dado território e ordeiramente organizados para cumprirem a finalidade da considerada sociedade.

Sendo assim, considerando ser o Estado a própria sociedade, conforme ensina Reale (2002, p. 123), notadamente o brocardo jurídico “*ubi jus, ibi societa*”[5] pode servir de base para afirmar a parêmia *ubi societa, ibi oeconomia* e assim consignar que não há Estado sem economia, o que justifica o interesse estatal de intervenção na economia e nas relações socais para o fim da própria existência e perpetuidade.

Sob outro enfoque desenvolve-se a doutrina de Dallari (2011) que destaca a origem e a evolução histórica do Estado pela classificação em Antigo, Grego,

[5] Miguel Reale destaca que relações intersubjetivas envolvem “sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito)” (Reale, 2002, p.1).

Romano, Medieval e Moderno. Essa classificação, para Streck e Morais (2014) refere-se às formas de Estado pré-moderna e moderna.

Neste ponto, convém destacar que não é objeto desta tese a investigação da economia e da intervenção do Estado. Logo, pede-se vênia para destacar apenas as características julgadas mais importantes da intervenção do Estado na economia para cada um dos períodos apontados por Dallari e indicados acima.

Os antigos Estados Orientais ou Teocráticos concentravam o poder em um governante, sem divisão interna do governo, justificado religiosamente, sem distinção entre Estado e Fé (Streck e Morais, 2014). Diversas formas estatais antigas não possuíam identidade nacional, com separação rígida de classes ou castas, sendo governadas por autocratas ou déspotas. A intervenção estatal na economia era baseada nas decisões unilaterais do governante, com justificativa teológica ou imposição pela força. A propriedade coletiva cedeu lugar à propriedade privada com o surgimento da divisão do trabalho, substituindo a comunidade gentílica pela rural, conforme ensinou Ostrovitianov *et al.* (1961).

Nesse sentido, observa-se que a instrumentalização das sociedades humanas e o consequente desenvolvimento da técnica modificou completamente as estruturas de trabalho, demandando novos arranjos na organização das atividades agropastoris. Essa evolução inicial implicou no aumento da produção e na utilização econômica dos escravos obtidos nos espólios das guerras como forma de suprir a demanda por mão de obra, conforme destacou Engels:

> O aumento da produção em todos os ramos — na pecuária, na agricultura, no artesanato caseiro — tornou a força de trabalho do homem capacitada para produzir uma quantidade de produtos maior do que a necessária a sua subsistência. Ao mesmo tempo, esse aumento fazia crescer a quantidade diária de trabalho que recaía sobre cada membro da “gens”, da comunidade doméstica, ou de famílias isoladas. A incorporação de novas forças de trabalho tornou-se desejável. A guerra proporcionava-as: os prisioneiros passaram a ser transformados em escravos. (Engels, 1884).

Desse modo, pode-se afirmar que o Estado Antigo realizava intervenção na economia por meio do reconhecimento da escravidão para fomentar a produção agrícola com mão de obra barata, já que determinadas categorias de seres humanos eram reificadas e postas a domínio de determinada classe privilegiada. Importante destacar que o regime escravista somente foi ser substituído pelo regime feudal, conforme destacou Ostrovitianov *et al.* (1961).

Streck e Morais (2014) afirmam que o Estado Grego restringia a autonomia da vontade individual, com direção exercida pela elite política. Maluf (2019) destaca a

separação entre religião e política na Grécia antiga, diferenciando-a dos estados antigos. A intervenção estatal na economia tendia a ocorrer de forma mais democrática na polis, em contraste com decisões da fratia ou da tribus. A regulação do comércio e a autonomia do direito marítimo eram meios de intervenção do Estado Grego na economia (Corrêa, 1970). Além disso, havia limitação da posse de terras pelos cidadãos (Florenzano, 1986, p. 48). Entretanto, a fragmentação em diferentes polis e a diversidade cultural dificultavam a realização dessas intervenções de forma uniforme. A unificação cultural promovida por Alexandre, o Grande, resultou em maior uniformização política e econômica na Grécia antiga (Florenzano, 1986).

Já o Estado Romano, com sua base familiar e restrições à cidadania, estabelecia governos locais para controlar a administração, força militar, comércio e tributação das sociedades conquistadas. Estrategicamente, havia intervenção econômica na definição das produções regionais, promovendo o aumento da produção e do comércio no Mar Mediterrâneo, evidenciando a interdependência entre economia e medidas estatais (Streck e Morais, 2014; Huberman, 1981; Hunt e Sherman, 2000).

Assim, o Estado Romano exercia intervenção na economia por meio do reconhecimento de aspectos comerciais, como a solidariedade nas obrigações, o caráter oneroso, a simplificação dos processos e a supressão de formalidades nos contratos. Com a expansão territorial, no entanto, surgiram problemas como burocratização, corrupção, altos custos e crises escravagista e produtiva. Isso levou à diminuição do fluxo de riquezas para Roma, êxodo urbano e, eventualmente, à invasão bárbara, alterando o modelo de intervenção econômica do Estado. Surgiram pequenas unidades econômicas e políticas, os feudos, ligados pelo cristianismo e pela arte clássica (Corrêa, 1970).

A ruína romana deu origem a novas formações sociais, os feudos, onde os camponeses eram subjugados pelos senhores feudais em uma relação hierárquica de poder. A economia feudal era rural e o comércio declinou, levando à fragmentação e regionalização da sociedade (Hunt e Lautzenheiser, 2013), em parte pelo isolamento devido falta de conservação das estradas outrora romanas (Hugon, 1988).

A intervenção do estado feudal na economia agrária da época passa pela intervenção da propriedade que pode ser compreendida da seguinte forma:

> Eram essas, portanto, as duas características importantes do sistema feudal. Primeiro, a terra arável era dividida em duas partes, uma pertencente ao senhor e cultivada apenas para ele, enquanto a outra era dividida entre

> muitos arrendatários; segundo, a terra era cultivada não em campos contínuos, tal como hoje, mas pelo sistema de faixas espalhadas. Havia uma terceira característica marcante - o fato de que os arrendatários trabalhavam não só as terras que arrendavam, mas também a propriedade do senhor. (Huberman, 1981).

A cultura da época desprezava o enriquecimento, tanto que considerava o mútuo espécie de usura e, portanto, pecado. Logo, a Igreja pode ser considerada contra a emancipação dos servos (Huberman, 1981). Mais tarde, em razão da Peste Negra (que reduziu a oferta da mão de obra) e a escassez de ouro e prata no século XVI, desencadearam revoltas camponesas e desequilíbrio de preços. Isso favoreceu os mercadores-capitalistas e impulsionou o surgimento do pré-capitalismo (Hunt e Lautzenheiser, 2013), aliado a isso estava a reforma protestante provocando críticas aos pensamentos da filosofia cristã predominante no medievo (Weber, 1964). O Estado pré-capitalista deu lugar ao Estado Moderno, que moldou a economia de acordo com os interesses das classes dominantes (Marx, 1857-58).

Então, para o surgimento do capitalismo infere-se que foram necessárias condições como o crescimento do comércio, avanços tecnológicos, êxodo rural, inflação de preços e mudança de pensamento em relação ao lucro e à riqueza.

O mercantilismo e o bulionismo foram modelos econômicos embrionários do capitalismo que desempenharam um papel importante na transição do Estado Feudal para o Estado Moderno. O bulionismo era um sistema monetário em que o papel-moeda era convertível em metal e apoiava-se no fluxo de ouro e prata proveniente das colônias (Sandroni, 1999). O mercantilismo, por sua vez, caracterizou-se pela acumulação de metais preciosos pelo Estado por meio do protecionismo e do comércio exterior (Sandroni, 1999). Esses modelos evoluíram com o tempo, levando à compreensão de que a intervenção do Estado deveria permitir a circulação de ouro e prata, bem como a criação de monopólios comerciais e regulamentações para proteger o mercado interno. A transição para o Estado Moderno não ocorreu de forma estanque, mas sim em um período de dualismo estrutural, caracterizado pela coexistência e interdependência de relações feudais e capitalistas incipientes (Falcon, 1991). O mercantilismo fortaleceu os Estados-Nacionais ao unificar o mercado interno e promover a acumulação primitiva de capital. O surgimento dos Estados-nação também se deveu ao fortalecimento da classe burguesa, que oferecia apoio econômico aos nobres em troca de proteção militar (Hunt e Lautzenheiser, 2013). Enquanto os Estados Ibéricos enfatizavam o colonialismo e a extração de metais

preciosos e matérias-primas, os Estados franco-britânicos focavam na industrialização e na exploração da mão de obra (Falcon, 1991). Essas diferentes intervenções estatais na economia refletiram as características distintas de cada região.

Os fisiocratas, como reação ao absolutismo e à interferência estatal na indústria, apresentaram forte resistência, especialmente na França, onde as regulamentações prejudiciais eram abundantes (Huberman, 1981). Anne Robert Jacques Turgot, uma das expoentes do movimento fisiocrata, defendia a completa ausência do Estado nos setores de produção e comercialização, opondo-se ao mercantilismo (Gennari e Oliveira, 2009). Na Inglaterra, os liberais econômicos clássicos, liderados por Adam Smith, também se opuseram às intervenções estatais excessivas da monarquia absolutista (Maluf, 2019).

Venancio Filho (1968, p. 5-6) ensina que o Estado Liberal, que operava uma dissociação bem clara entre atividade econômica e política, surgiu com a Revolução Francesa e predominou durante o século XIX, e que nesse período o Estado se caracterizou pela sua suposta ausência no domínio econômico, e tinha como representante da posição doutrinária Adam Smith.

Nas palavras de Mário Lúcio Quintão Soares (2017, p. 69):

> A concepção liberal, em seu sentido político e econômico, procurou proteger o indivíduo que, dentro de seu marco social, afigurava-se sempre livre para adquirir sua liberdade.
> O liberalismo foi produzido por uma nova sociedade, fundamentada em novo sistema econômico com novas relações de produção, legitimando filosoficamente essas novas práticas.

O liberalismo econômico baseava-se na ideia de que os fenômenos sociais estão interligados, o interesse individual é vantajoso tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo, e a livre concorrência estabelece preços benéficos através da oferta e da demanda. O modelo proposto por Smith enfatizava a liberdade de ação dos indivíduos no mercado e via as interferências externas, especialmente do Estado, como prejudiciais, mesmo entendendo ser necessárias. Adam Smith acreditava na existência de uma "mão invisível" do mercado, o que justificaria a reduzida intervenção estatal (Gennari e Oliveira, 2009).

Logo, considerando os pensamentos fisiocratas franceses e os liberais clássicos ingleses, claramente, denota-se a oposição ao modelo mercantilista,

pregando-se a não intervenção do Estado na economia sobre à luz da frase de Vincent de Gournay: “laisser faire, laissez passer”[6].

Contudo, Sahid Maluf alerta que a teoria da “mão invisível” de Smith e a ausência de intervenção defendida pelos fisologistas ao invés de promover a liberdade, acabou por promover a servidão de um homem a outro que detivesse os meios de produção e o capital:

> O liberalismo, assim, perdeu-se na exaltação do homem soberano, do homem que deveria realizar o seu destino por si mesmo, desvinculado do meio social. Minadas as bases e fendida a estrutura ideológica do Estado individualista, surgiram à tona as consequências funestas dos seus erros: miséria econômica da grande maioria ao lado da excessiva riqueza de poucos, anarquia política, desorganização social, desintegração da família, involução da cultura, descrença e desespero, tudo a contribuir para uma fragorosa débacle do Estado liberal (Maluf, 2019).

Venancio Filho (1968, p. 8) não nega que os resultados desse regime liberal foram de fato, extraordinários, sob o princípio de abstenção do Estado nas relações sociais de produção e distribuição de bens, que presidiu a revolução industrial.

Ainda Venancio Filho (1968, p. 9), escrevendo a partir de Piettre, demonstra que o funcionamento do regime liberal exigiria uma moral de homens honestos, e teria como pressuposto uma certa igualdade para uma competição equilibrada, o que não fora alcançado e daí, surge a crise da liberdade, caracterizada pela crise social do século XIX, a crise econômica do período entre 2 (duas) guerras e os desequilíbrios internacionais.

Em reação antiliberal, surgiu, dentre outras, o socialismo marxista (socialismo científico) fundado “na filosofia materialista de Feuerbach e no método dialético de Hegel” (Maluf, 2019). Nesse contexto:

> [...] O marxismo pode ser definido inicialmente como um sistema racionalista de interpretação da realidade, por meio de uma análise histórica, originado no século XIX, a partir dos trabalhos de Karl Marx e Friedrich Engels, e de imensa repercussão teórica e política no século seguinte. Esse sistema interpretativo, em sua formulação final, foi marcado pelo determinismo econômico na explicação das diversas sociedades humanas. (Marxismo *in* Silva e Silva, 2009, p. 267).

Venancio Filho (1968, p. 9-10) prossegue narrando que as transformações econômicas e sociais que ocorreram durante o século XIX alteraram profundamente o quadro do pensamento político-jurídico, de forma que o Estado foi cada vez mais, abarcando maior número de atribuições, intervindo mais na vida econômica e social para apaziguar os conflitos de interesses entre grupos e indivíduos. Ao tempo em que

---

[6] Tradução livre: "deixai fazer, deixai passar"

também, havendo participação mais intensa de camadas mais numerosas da população no processo político, decorrente do regime político adotado pelo constitucionalismo, houve, do ponto de vista doutrinário, o crescimento das escolas socialistas e o aparecimento do Manifesto Comunista de Karl Marx em 1848 que indicam a eclosão de novas concepções políticas, opostas às existentes.

Por fim, Venancio Filho (1968, p. 10), a partir de Burdeau, escreve que as consequência da revolução industrial revelaram a disparidade entre a nobre estatura do cidadão e a situação do proletário, penalizado por todos os constrangimentos econômicos. O que levaram a surgir o “homem situado”, ou seja, um homem concreto, definido não pela sua essência ou por sua afinidade com algum tipo ideal, mas pelas particularidades da situação em que fora colocado.

Em relação à intervenção do Estado na economia, compreende-se que o marxismo surgiu em razão das falhas do liberalismo clássico e de tudo que o mercantilismo causou de prejuízo aos trabalhadores. Daí a viabilidade para o materialismo histórico em razão dos conflitos de interesses entre classes dominantes e dominadas, e a relação com os modos de produção das diversas épocas.

O capitalismo tem sua forma primitiva no mercantilismo, um sistema caracterizado pela forte intervenção do Estado-nação na economia. Com o surgimento da Revolução Industrial, o poder econômico e político passou a ser exercido pela burguesia, substituindo a classe nobre que baseava sua riqueza na propriedade das terras (Lima e Oliveira Neto, 2017). Essa transição foi um processo gradual que resultou na superação do antigo sistema feudal. A Revolução Industrial impulsionou o capitalismo ao introduzir avanços tecnológicos nas áreas de substituição de habilidades humanas por máquinas, dominação da energia inanimada sobre a força humana e animal, e melhora nos métodos de extração e transformação de matérias-primas. Com isso, a burguesia passou a exercer maior influência sobre o Estado, que atuava em conformidade com seus interesses, controlando os meios de produção, a geração de energia e o conhecimento tecnológico. Nesse contexto, o dirigismo estatal nas guildas medievais foi substituído pela intervenção estatal em favor da burguesia.

É importante destacar que o capitalismo pode assumir diferentes formas, como o capitalismo de Estado, em que o Estado atua diretamente no setor produtivo e de serviços (Sandroni, 1999). Essa forma de capitalismo é observada principalmente em países subdesenvolvidos, nos quais o setor público tem uma participação significativa na formação de capital fixo. Além disso, existe o conceito de capitalismo tardio,

proposto por Ernest Mandel, que se refere à fase atual do capitalismo monopolista, caracterizada pela introdução crescente da automação na produção, a internacionalização e centralização do capital em conglomerados multinacionais, a rápida depreciação do capital fixo e a busca pelo superlucro como principal estímulo de acumulação. Essa fase também é marcada pelo aumento da composição orgânica do capital, queda da taxa de lucro e crise estrutural do sistema capitalista (Sandroni, 1999).

Venancio Filho (1968, p. 9) explica que a “eficiência” do capitalismo superou os sistemas econômicos do passado, e os críticos, que apresentavam alternativas, somente podiam oferecer construtos puramente intelectuais ou eram reduzidos a conclusões de diversas experiências utópicas, já que nenhum outro sistema econômico efetivamente apareceu como alternativa contemporânea ao capitalismo. Por isso, esse sistema refletia diretamente as constituições que passaram a viger a vida política dos europeus no século XIX, que foram imitados na América Latina pelos países, ao conquistarem sua independência.

Para Mandel (1972), a história do capitalismo se dá em “ondas longas” que ele denomina pré-capitalista, capitalismo concorrencial, capitalismo imperialista e capitalismo tardio. E mais tarde foi acrescentada a onda do capitalismo global.

A primeira (pré-capitalista) entre 1793-1825 (expansão), surgiu pela introdução de maquinários, produção agrícola sendo superada pela industrial, aumento do preço das matérias-primas, desvalorização dos salários, aumento do proletariado e do desemprego, e expansão do mercado mundial. Entre 1826 e 1847, por sua vez, nota-se o enfraquecimento do período com redução de lucros pela concorrência, neutralização da taxa mais alta da mais-valia e desaceleração da expansão do mercado mundial. Nessa fase, a intervenção do Estado na Economia era menor, tendo maior influência no controle de acesso às matérias-primas, na ordem social e na defesa do território.

A segunda fase (capitalismo concorrencial) entre 1848 e 1873 experimentou uma expansão, através da redução dos custos pela mecanização da produção, nova expansão do mercado mundial e expansão da malha ferroviária. Já entre 1874 e 1893, nota-se o enfraquecimento do período com a generalização da mecanização e fim dos superlucros, a redução de lucros pela composição orgânica do capital, o aumento real dos salários e estagnação do mercado mundial. Nessa fase, a intervenção do Estado na economia ocorria pelo estímulo à concorrência entre as empresas, caracterizando-

se, ainda, pela baixa intervenção no controle sob as condições de trabalho da classe operária.

A terceira onda observada entre 1894 e 1913 teve sua expansão (capitalismo imperialista) devido ao investimento de capital nas colônias, monopólios generalizados, lentidão no aumento do preço da matéria-prima, aumento da produtividade em razão da introdução do motor a combustão interna e o elétrico que aumentaram também a mais valia. Ou seja, aumentaram-se o lucro e o rápido acúmulo de capital, especialmente frente à expansão do mercado para a Ásia, África e Oceania. Por outro lado, observa-se a retração entre 1914 e 1939 em razão da I Guerra Mundial, a ruptura do mercado mundial, o retrocesso na produção e a desvalorização do capital frente aos efeitos da Revolução Russa de 1918. Nessa fase, o Estado aumentou consideravelmente a intervenção na economia ao realizar a regulamentação do mercado e a proteção dos interesses monopolistas. Bem como, houve a intervenção do Estado nas políticas internacionais para fomentar o acesso das empresas nacionais ao mercado de consumo estrangeiro.

Venancio Filho (1968, p. 11-12) esclarece que ao Estado vai ser imposto o alargamento de suas atribuições, a fim de atender as exigência desse “homem situado” na ideia de intervencionismo. E explica que a esse intervencionismo acrescentou-se, já no século XX, o aparecimento de economias de guerra em algumas nações de 1914 a 1918 e mais intensamente de 1939 a 1945, já que tiveram que se preparar para o esforço bélico, o que exigiu a mobilização de todas as suas atividades econômicas nesse sentido, o que gerou maior atribuição do Estado na economia, sem prejuízo da ocorrência da depressão de 1929 que se irradiou pelo mundo inteiro, levando os estados a esforçar-se para encontrar meios que pudessem diminuir ou evitar tais crises.

Venancio Filho (1968, p. 13-14) enumera alguns exemplos dessa intervenção do Estado no domínio econômico, como na União Soviética, com a socialização dos meios de produção e a tentativa liberalizante da Nova Política Econômica, a adoção dos planos quinquenais e a introdução da técnica do planejamento na atividade governamental, além disso, nos Estados Unidos, na presidência de Roosevelt, o “new deal”, o “employment act” com John Kennedy, e “Grande Sociedade” com Lyndon Johnson. Na Grã-Bretanha a intensa política de nacionalizações dirigidas pelo premier Clement Atlee, na França o “Front Populaire” de León Blum, igualmente com intensa política de nacionalizações e posteriormente o Plano Monnet e na Itália, com política

acentuada de intervenção, com grande parte da economia do país sob controle estatal, como é o exemplo do Instituto “Ricostruzione Industriale” e “Cassa del Mezzogiorno”.

A quarta onda ocorreu entre 1940 e 1966, quando se observa período de expansão (capitalismo tardio) frente ao enfraquecimento da classe operária que aumentou lucros e a acumulação de capital, além do aumento da produção bélica e introdução das tecnologias da terceira revolução, o que reduziu custos de produção e aumentou o lucro a longo prazo à contração inicial do mercado mundial. Este fenômeno ocorreu especialmente, em razão das zonas não capitalistas (países comunistas e socialistas) seguido de forte expansão do mercado pela nova divisão de trabalho nos países capitalistas. A partir de 1967, por sua vez, nota-se o enfraquecimento do momento em razão do excesso de mão de obra disponível para a indústria nos países imperialistas, aumento da concorrência internacional, a crise monetária e a diminuição da expansão internacional do mercado. Nessa fase, o Estado passou a intervir fortemente na economia por meio da nacionalização de empresas e a criação de empresas estatais, buscando com o tempo aumentar a proteção aos trabalhadores e a estabilidade econômica.

Por sua vez, a quinta onda iniciou-se nos anos 1970 e segue até os dias atuais (capitalismo global), sendo uma fase marcada pela interdependência entre os Estados e pelo surgimento de novas tecnologias de comunicações e de transporte, o que permitu a expansão das atividades empresariais para a caracterização da transnacionalidade, tornando o mercado não mais regionalizado ou continentalizado, mas sim, global.

Nessa fase, a intervenção do Estado na economia se dá por meio da promoção da competitividade internacional das empresas nacionais via estímulo fiscal às exportações quer seja pela redução da exação fiscal, quer seja pela elaboração de acordos internacionais. Ainda, a intervenção ocorre via regulação do comércio internacional e pela exigência de boas práticas ambientais, trabalhistas, financeiras e de proteção dos direitos dos consumidores.

Conforme ensina Clark (2008) e em face da evolução histórica apresentada acima, o Estado sempre interveio no domínio econômico e social, principalmente o moderno, de forma destacada a partir do início do século XX, seja nas nações desenvolvidas ou em desenvolvimento, por inúmeros fatores através dos tempos (guerras, crises econômicas, pressões sociais, mudanças tecnológicas),

independentemente de planejamento, utilizando-se do Direito Regulamentar Econômico (normas jurídicas, por exemplo de proteção ao cosumidor) e do Direito Institucional Econômico (empresas estatais, PPP, agências de regulação) (Souza, 2005, p. 110).

Ademais, as estruturas produtivas capitalistas foram alteradas devidos a diversos motivos e o Estado mudou a intervenção no domínio econômico com as facetas do neoliberalismo de regulamentação, regulação, desenvolvimentista e de austeridade, como ensinam os professores Giovani Clark, Leonado Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento (2020) a partir da obra do professor Washington Peluso Albino de Souza (Souza, 2017).

1.1.3 O papel do Estado na Economia e a ideia de desenvolvimento

Após compreender o histórico de como o Estado tem se posicionado com relação à intervenção econômica, cabe tecer algumas considerações com respeito ao papel do Estado na Economia, bem como refletir acerca do ideal de desenvolvimento buscado pelas sociedades.

O desenvolvimento econômico, como tema de pesquisa de muitos economistas, é um conceito bem aberto. No Brasil, as discussões teóricas com respeito ao tema possuem notável influência de Celso Furtado (1977), o primeiro ministro do planejamento do Brasil no período do presidente João Goulart, conhecido por haver sido um dos mais destacados economistas brasileiros. Para ele, o desenvolvimento econômico pode ser alcançado a partir da infraestrutura, pois melhorando-a, melhora-se a qualidade de vida dos indivíduos. No entanto, deve-se pontuar que apenas este eixo de preocupações não deve ser suficiente para equacionar o desafio do desenvolvimento econômico. Nesse sentido, é interessante observar quais outros elementos são trazidos pelos autores que se dedicam ao estudo da temática.

Joseph Schumpeter (1942), por exemplo, entende que o desenvolvimento pode ser atingindo pelo progresso tecnológico, desenvolvendo sua teoria da “destruição criativa” que permitem novos produtos que vão melhorar, novamente, a qualidade de vida dos indivíduos.

O aspecto educacional também desponta como uma das principais preocupações no que se refere à busca pelo desenvolvimento econômico. Nesse

sentido defende Robert Solow (1956) que o nível de escolaridade dos indivíduos seria essencial: à medida em que fossem mais instruídos, os indivíduos poderiam proporcionar e vivenciar um melhor desenvolvimento.

Já Delfim Netto (1966), buscando uma representação mais didática sobre o desenvolvimento, argumentou que o crescimento econômico seria como um bolo, pois você precisa de diversos ingredientes, e os mistura. Desta forma, o crescimento do bolo seria o crescimento do Produto Interno Bruto, ou seja, o crescimento econômico do País. Assim, na medida que você tem o crescimento econômico, é necessário promover o desenvolvimento econômico, que no caso seria, a repartição do bolo.

Como visto acima, Delfim Netto traz duas expressões que representam elementos essencias e distintos, os quais por vezes são confundidos: crescimento econômico e desenvolvimento econômico.

> CRESCIMENTO ECONÔMICO. Aumento da capacidade produtiva da economia e, portanto, da produção de bens e serviços de determinado país ou área econômica. É definido basicamente pelo índice de crescimento anual do Produto Nacional Bruto (PNB) *per capita*. O crescimento de uma economia é indicado ainda pelo índice de crescimento da força de trabalho, pela proporção da receita nacional poupada e investida e pelo grau de aperfeiçoamento tecnológico. [...] (Sandroni, 1999).

Ou seja, o termo "crescimento econômico" se refere ao aumento da capacidade produtiva de uma economia específica, resultando em maior produção de bens e serviços. Esse crescimento é avaliado principalmente pelo índice anual de aumento do Produto Nacional Bruto (PNB) *per capita*, no Brasil, o PIB *per capita*. Além disso, é possível analisar o crescimento econômico por meio do índice de expansão da força de trabalho, da proporção da renda nacional destinada à poupança e ao investimento, e do nível de avanço tecnológico.

Para a comparação, também é necessário destacar o verbete de desenvolvimento econômico.

> DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto *per capita*) acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por alterações fundamentais na estrutura de sua economia. [...] O desenvolvimento de cada país depende de suas características próprias (situação geográfica, passado histórico, extensão territorial, população, cultura e recursos naturais). De maneira geral, contudo, as mudanças que caracterizam o desenvolvimento econômico consistem no aumento da atividade industrial em comparação com a atividade agrícola, migração da mão de obra do campo para as cidades, redução das importações de produtos industrializados e das exportações de produtos primários e menor dependência de auxílio externo. A Organização das Nações Unidas usa os seguintes indicadores para classificar os países segundo o grau de desenvolvimento: índice de mortalidade infantil, expectativa de vida média, grau de dependência econômica externa, nível de

> industrialização, potencial científico e tecnológico, grau de alfabetização, instrução e condições sanitárias. [...] (Sandroni, 1999).

Ou seja, o desenvolvimento econômico geralmente está relacionado ao crescimento econômico, mas envolve também melhorias no padrão de vida da população e mudanças estruturais, tecnológicas e ambientais. As características únicas de cada país influenciam seu desenvolvimento, mas alguns padrões comuns incluem maior atividade industrial, migração para áreas urbanas, redução da dependência de importações e exportações específicas, e menor necessidade de assistência externa. Indicadores como mortalidade infantil baixíssima, expectativa de vida elevada, ótimos níveis de educação, saúde e avanços tecnológicos são usados para classificar os países em termos de desenvolvimento econômico.

E quando o desenvovimento econômico não é adequadamente alcançado surge a condição do subdesenvolvimento que é uma condição em que um país apresenta um sistema econômico e social inferior em comparação com as nações industrializadas.

> SUBDESENVOLVIMENTO. Situação inferior do sistema econômico-social de um país em relação aos padrões econômicos das nações industrializadas. Evidencia-se por indicadores como exportação baseada em produtos primários, forte participação de produtos industrializados na pauta de importação, importação acentuada de tecnologia e capitais estrangeiros, persistência de elevadas taxas de desemprego, baixa produtividade, baixa renda *per capita*, mercado interno bastante limitado, baixo nível de poupança e subconsumo acentuado. O termo “subdesenvolvimento” surgiu na literatura econômica e política a partir da Segunda Guerra Mundial, com a emergência política dos países colonizados da Ásia, África e América Latina, abalados por vigorosos movimentos sociais, muitos deles de caráter revolucionário. Atualmente, a problemática do desenvolvimento tende a ser situada além de seus aspectos econômicos, numa abordagem mais geral do sistema de relações internacionais e segundo critérios econômicos, sociais e políticos. Nesse sentido, o subdesenvolvimento está ligado ao problema da dependência, que atinge desde países extremamente pobres, como Bangladesh, até países de considerável nível de industrialização e diversificação do aparelho produtivo, como o Brasil, México e mesmo os ricos Estados árabes produtores de petróleo. [...] (Sandroni, 1999).

E para combater o subdesenvolvimento na América Latina e Caribe, a ONU fundou em 1948 a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) que combate o subdesenvolvimento por meio de diversas estratégias e abordagens. A organização promove a análise e a pesquisa sobre os desafios enfrentados pelos países da região, identificando as causas do subdesenvolvimento e propondo soluções para superá-lo.

> A CEPAL, na área do desenvolvimento econômico, tem como objetivo promover um crescimento econômico equitativo de longo prazo e a geração e alocação eficiente de recursos financeiros para apoiar o desenvolvimento e

> a igualdade nos países da América Latina e do Caribe. Essa missão é realizada por meio de três estratégias: o acompanhamento sistemático de políticas e reformas macroeconômicas, a avaliação de seu impacto em termos de sustentabilidade, eficácia e equidade, e o fornecimento de apoio substancial para a formulação e implementação dessas políticas e reformas pelos governos. (CEPAL, 2023).

A CEPAL fornece assessoria técnica aos Estados da referida região, auxiliando-os na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social. Além disso, a CEPAL incentiva a cooperação e o diálogo entre os países membros, facilitando a troca de experiências e boas práticas. A organização também promove a integração regional, estimulando o comércio, os investimentos e a colaboração em áreas estratégicas. A CEPAL destaca a importância da redução das desigualdades sociais, da melhoria da educação, da saúde e do acesso a serviços básicos para alcançar o desenvolvimento sustentável. Através dessas ações, a CEPAL busca impulsionar o crescimento econômico inclusivo, reduzir a pobreza e promover a equidade na América Latina e no Caribe, combatendo assim o subdesenvolvimento na região.

Clark, Corrêa e Nascimento (2020) explicam que a CEPAL reúne notáveis economistas, sociólogos, cientistas políticos e filósofos que têm em comum o objetivo de combater o subdesenvolvimento:

> No pós-guerra, o projeto nacional-desenvolvimentista se consolida como o paradigma hegemônico. Notáveis economistas, sociólogos, cientistas políticos e filósofos reuniram-se através da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB) para defender a adoção de políticas desenvolvimentistas. No Brasil, os movimentos políticos revolucionários, inclusive setores do Partido Comunista Brasileiro, também chegaram a aderir a um projeto de desenvolvimento nacional que deveria ser liderado pela burguesia industrial. (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 81).

Desse modo, pode-se concluir que o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico são conceitos interligados, mas com diferenças importantes. O crescimento econômico refere-se ao aumento da produção econômica de um país, evidenciado por indicadores como PIB *per capita*, crescimento da força de trabalho, poupança e investimento nacional, e avanço tecnológico. Essa expansão pode impulsionar a capacidade produtiva e contribuir para o desenvolvimento geral da economia e o bem-estar da sociedade. Por outro lado, o desenvolvimento econômico vai além do crescimento, abrangendo melhorias no padrão de vida e transformações estruturais.

Assim, o Estado desponta como o detentor de um papel fulcral para o desenvolvimento social, em especial quando se assume que cabe a ele a implementação de políticas públicas que colaborarão para a coexistência pacífica em sociedade.

Nesse sentido, cabe um retorno a um momento histórico para tornar possível uma melhor compreensão deste papel. Com o fim do já mencionado socialismo real e com a ascensão de governos conservadores nas principais nações centrais – em especial, Estados Unidos e Reino Unido – houve uma decisiva contribuição para o aprofundamento da narrativa do fatalismo do livre mercado como o espaço mais eficiente de alocação de recursos.

Ao longo dos anos 90 o Estado e, a sua consequente intervenção, passou a ser visto como um obstáculo ao livre desenvolvimento do mercado. Nações semiperiféricas adotaram um receituário universal de reformas ditas modernizantes de suas economias, tais como a flexibilização das relações de trabalho, privatização das estatais, delegação de serviços públicos essenciais ao setor privado. Este movimento ficou conhecido como neoliberalismo, conceito que restou muito vinculado à ideia de desenvolvimento como uma possibilidade caso fossem atendidas as premissas defendidas pelo ideário.

Ocorre que as economias das nações semiperiféricas estavam com os seus desenvolvimentos atrelados, devendo elaborar suas economias de modo a convergirem com as economias centrais. Dessa forma, e de acordo com a cartilha neoliberal, estariam livrando-se das ‘’imperfeições institucionais’’, retirando os direitos sociais, mas centradas no mercado.

Não obstante, há que se considerar que o mercado por si só não é plenamente capaz de tornar a economia desejável do ponto de vista das necessidades sociais. Isto levando em consideração que, de fato, a literatura apresenta diversas críticas ao ideário neoliberal, dentre as quais é possível destacar aquelas relacionadas à superexploração do trabalho humano e a diminuição geral da qualidade de vida das sociedades para aumentar a margem de lucro das atividades, o que, em longo prazo, compromete a sustentabilidade do sistema (Forrester, 2000).

Isto ocorreu em razão de que, após as reformas neoliberais, em especial aquelas ocorridas na última década do século XX, as discussões em torno de políticas públicas desenvolvimentistas saíram do centro das discussões políticas, passando-se a priorizar os interesses dos mercados internacionais, preconizando, ainda o

crescimento modernizante (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 79). Sobre a questão, veja-se:

> Assim, há que se considerar que esse sistema ideológico baseado na autorregulamentação do mercado tem se demonstrado incapaz de sustentar-se, especialmente no que se refere ao controle de seus efeitos. Ainda assim, esse ideal persiste nas políticas adotadas desde a consolidação do modo capitalista de produção, vestindo-se, atualmente, com a forma do neoliberalismo. A interferência do Estado, por outro lado, é defendida quando se está diante de alguma crise, ocasião na qual todos são convidados a partilhar dos prejuízos. (Mamed, 2022, p. 63).

No mesmo sentido, Clark, Corrêa e Fernandes (2023, p. 39) explicam que as estratégias governamentais voltadas ao desenvolvimento devem ser orientadas não somente com base no progresso econômico, mas também levando em conta o crescimento associado à diminuição das disparidades sociais e territoriais. Esse propósito primordial da República vai além das fronteiras do “crescimento modernizante”.

> Não se trata de um mero conceito de desenvolvimento relacionado ao crescimento modernizante, decorrente da simples industrialização, da mera exportação de produtos primários ou da opção pelo mercado. O modelo desenvolvimentista a ser implementado deve levar em consideração o objetivo fundamental determinado pela Constituição, qual seja, a promoção da justiça social e a redução das desigualdades, melhorando a vida das pessoas, ou seja, universalizando a dignidade humana. (Clark, Corrêa e Fernandes, 2023, p. 39-40).

Ou seja, Clark, Corrêa e Fernandes (2023, p. 39-40) afirmam que a Constituição de República Federativa do Brasil tem com base fundamental não apenas o crescimento econômico, mas o crescimento como instrumento para a redução das desigualdades sociais e regionais. Que não se trata de mero crescimento mordenizante, mas o crescimento alinhado a promoção da justiça social, reduzindo desigualdades, tornando melhor a vida das pessoas a fim de universalizar a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, imperioso compreender das lições de Clark, Corrêa e Fernandes (2023, p. 39-40) que a preocupação com a sustentabilidade social do modelo, deve ser algo a ser levado em consideração, pois esse sistema ideológico baseado na autorregulamentação do mercado tem se demonstrado incapaz de sustentar-se sem a devida intervenção estatal quanto à regulação para evitar abusos que tragam prejuízos sociais. Isto porque, em primeiro lugar, a economia deve ser pensada como um complexo sistema voltado às necessidades humanas, o que torna necessário o controle de seus efeitos.

Entende-se que nesse diapasão é preciso ponderar que, apesar do sistema capitalista se pretender hegemônico e globalizado, há diferenças culturais, históricas e sociais que precisam ser levadas em consideração.

Nesse cenário político e econômico completamente complexo, surge a Teoria da Variedades de Capitalismos, contrária ao fatalismo do livre mercado, rejeitando a concepção da existência de um capitalismo puro, já que para Hall e Soskice, os capitalismos seguem, conforme cada região, rotas distintas regidas pela cultura, história e instituições sociais, pois as empresas obtêm vantagens institucionais fundadas em estratégias em 5 esferas: (1) relações indutriais [salário e condições de trabalho]; (2) treinamento vocacional e educação [recursos humanos]; (3) governança corporativa [captação de investidores]; (4) relacionamento interempresarial [aspectos entre seus fornecedores e seus concorrentes]; e (5) relacionamento com os funcionários [ambiente de trabalho e organização social da empresa] (Hall e Soskice, 2001, p. 7).

Compreende-se que há uma enorme variabilidade desses fatores no mundo, o que permite concluir que há variações de capitalismo, consagrando os fundamentos para a Teoria da Variedades de Capitalismos.

No Brasil, como ensinam Clark, Corrêa e Nascimento (2020), os ditames do texto constitucional de 1988, em sua constituição econômica, fundada principalmente nos arts 170 a 192 da CR, admitiu um capitalismo endógeno, assim como outros sistema produtivos alternativos, devendo objetivar o desenvolvimento e não o crescimento modernizante findando o subdesenvolvimento. Portanto, tanto o Direito Regulamentar Econômico, como o Direito Institucional Econômico, no planejamento e execução das políticas econômicas públicas e privadas devem buscar tal intento, inclusive na criação de zonas francas ou econômicas.

2 INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL E NA CHINA

Após observar as questões centrais que envolvem o Estado, o Direito e a Economia, analisando os principais aspectos referentes à intervenção do Estado no domínio econômico de modo geral, cumpre verificar de que forma tais processos se desenvolveram nos dois países estudados na presente tese: a China e o Brasil.

Como será possível observar, trata-se de dois países de grandes dimensões em seus contextos, permeados de riquezas naturais e que dispõem de uma série de vantagens do ponto de vista econômico. Não obstante, a China tem alcançado uma importância inegável no cenário econômico mundial, com taxas de crescimento que se destacam frente aos demais países.

Obviamente, entre os dois países mencionados, há diferenças marcantes, em especial quanto à história, cultura, bases sociais, parâmetros educacionais, economia e etc. Portanto, este capítulo está destinado ao estudo dessas características, considerando como pano de fundo a forma através da qual esses Estados realizam a intervenção econômica e impulsionam seus resultados.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO CHINÊS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A economia chinesa tem sido um tema de destaque nos estudos econômicos e políticos nas últimas décadas. Com a abertura econômica na década de 1970, a China passou por um processo de desenvolvimento acelerado que a colocou como uma das principais economias mundiais. Nesse sentido, cumpre investigar o sucesso do modelo chinês, em especial no sentido de compreender se decorre de medidas afins com o liberalismo econômico ou se são fruto da forte intervenção estatal na economia.

Assim, neste ponto da pesquisa serão investigados os aspectos históricos da intervenção do Estado Chinês na economia para, em seguida, serem abordados os aspectos contemporâneos das políticas de intervenção econômica daquele Estado. Entre os temas a serem abordados, nesse sentido, encontra-se também a investigação da ascensão chinesa e o avanço tecnológico logrado pelo país para, ao final, investigar o pragmatismo do Estado chinês diante da globalização.

O Estado chinês sempre exerceu um papel central na normatização da economia do país ao longo da sua história milenar. Desde as primeiras dinastias, o Estado chinês já adotava políticas econômicas para promover o desenvolvimento agrícola, comercial e industrial, bem como para garantir a estabilidade social e política do país.

A economia chinesa possui uma história que remonta à Antiguidade, com as primeiras civilizações estabelecendo-se nas margens dos rios Amarelo e Yangtzé. Desde então, o Estado chinês desempenhou um papel crucial na organização da produção agrícola, construindo infraestrutura como canais de irrigação, estradas e armazéns para grãos. O governo também regulamentava o comércio interno e externo, implementando impostos e estabelecendo regras comerciais. As dinastias Xia (2.205-1.818 A.C.), Shang (1.500-1.050 A.C.), Zhou (1.050-256 A.C.), Qin (221-207 A.C.), Han (206 A.C. – 220 D.C.), Jin (266-420 D.C.), Norte e do Sul (420-589 D.C.), Sui (581-618 D.C.), Tang (618-907 D.C.), Yuan (1.271-1.368 D.C.), Ming 1.368-1644 D.C.) e Qing (1.644-1.912 D.C.) foram responsáveis por importantes avanços na economia chinesa, promovendo o crescimento e o desenvolvimento através de incentivos à produção agrícola, comércio, indústria e desenvolvimento de rotas comerciais. Cada dinastia contribuiu de maneira única para a história econômica chinesa, refletindo-se até os dias atuais (Roberts, 1999).

No período imperial, houve centralização e padronização da economia, com a introdução de sistemas de pesos e medidas, construção de infraestrutura e implementação de políticas agrícolas. Durante as dinastias do Norte e do Sul, o comércio expandiu-se com a abertura de novas rotas e o aumento da produção. Já nas dinastias Sui e Tang, ocorreu um período de expansão comercial e industrial, impulsionado pelo aumento da produção de bens como seda, porcelana, papel e armas. A dinastia Ming caracterizou-se pelo controle do comércio exterior, enquanto a dinastia Qing adotou uma política econômica mais liberal, permitindo o surgimento de uma classe de comerciantes e empresários. Apesar desses avanços, a economia chinesa também enfrentou desafios, como guerras e invasões estrangeiras, ao longo de sua história (Roberts, 1999).

Já no século XX, a China passou por um período de mudanças significativas na sua economia, com a ascensão do Partido Comunista ao poder em 1949 e a adoção de políticas econômicas socialistas. Durante as primeiras décadas do regime comunista, o Estado chinês exerceu um controle total sobre a economia, com a

coletivização da agricultura, a nacionalização da indústria e a implementação de planos quinquenais para o desenvolvimento econômico (Roberts, 1999).

Durante a Revolução Cultural (1966 - 1976), o Estado chinês adotou uma política de autossuficiência econômica, com o fechamento das fronteiras e a redução do comércio internacional. Essa política resultou em uma redução significativa da qualidade de vida da população e da produção econômica do país (Lyrio, 2010).

A partir da década de 1980, a China iniciou um processo de reformas econômicas, com a abertura ao comércio internacional e a adoção de políticas de liberalização econômica. Nesse período, o Estado chinês ainda desempenhou um papel fundamental na economia, por meio da implementação de políticas de planejamento e controle, bem como no investimento em infraestrutura e tecnologia (Lyrio, 2010).

Atualmente, a economia chinesa tem um papel significativo no comércio internacional e no desenvolvimento de tecnologias inovadoras. O Estado chinês ainda exerce um papel central na normatização da economia, por meio de políticas de planejamento e controle, bem como no investimento em infraestrutura e tecnologia. Assim, o Estado chinês exerce um controle direto ou indireto sobre muitas das empresas estatais e estabelece políticas para promover o desenvolvimento de setores estratégicos, como a tecnologia e a energia renovável (Lyrio, 2010).

Logo, é possível compreender sobre o que expõe Roberts (1999) e Lyrio (2010) que a história da intervenção do Estado chinês na economia é longa e complexa, abrangendo desde as primeiras dinastias até os dias atuais. Ao longo desse período, o Estado desempenhou um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico, por meio da criação de políticas de incentivo à produção, investimento em infraestrutura e tecnologia, bem como na regulação do comércio interno e externo.

Atualmente, a economia chinesa é caracterizada por um modelo de economia de mercado socialista, no qual o Estado desempenha um papel significativo na orientação e regulação da economia. Embora essa intervenção estatal tenha ajudado a impulsionar o desenvolvimento econômico da China, ela também gera críticas de alguns observadores, que apontam para a falta de transparência e a possibilidade de corrupção em algumas empresas estatais (Lyrio, 2010).

Contudo, é importante reconhecer que a economia chinesa é uma das maiores do mundo e tem um papel significativo no cenário global. E para que este resultado fosse possível, o Estado chinês ainda desempenha um papel central na orientação e

regulação da economia, ressaltando-se que é provável que continue a fazê-lo no futuro próximo.

2.2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO CHINÊS NA ECONOMIA

Conforme já discutido, a intervenção do Estado na economia é um tema amplamente debatido na teoria econômica. Enquanto alguns defendem a liberdade de mercado e a menor intervenção possível do Estado, outros argumentam que a atuação do Estado pode ser fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social. A China é um exemplo de país em que a intervenção do Estado foi determinante para o seu destacado desenvolvimento econômico nas últimas décadas.

Essa intervenção governamental tem sido objeto de debates e críticas ao redor do mundo, especialmente em países ocidentais, que são mais adeptos do livre mercado e da economia de mercado. Entretanto, os resultados da China no campo econômico são inegáveis, demonstrando que o Estado pode sim desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento econômico.

A China adotou uma estratégia de desenvolvimento de sua economia que ficou conhecida como “socialismo de mercado”. Esta estratégia consiste na combinação entre o planejamento centralizado do Estado e a liberalização da economia. Em outras palavras, o Estado chinês intervém na economia de forma ativa, porém flexível, para direcionar o desenvolvimento econômico do país. O Estado chinês promove investimentos em setores estratégicos da economia, incentiva a inovação tecnológica, controla o sistema bancário e o mercado de capitais, entre outras ações (Lyrio, 2010) (Leão, 2012).

Entre as medidas adotadas pelo Estado chinês para impulsionar o desenvolvimento econômico, destaca-se a criação das Zonas Econômicas Especiais. Estas zonas foram criadas em regiões estratégicas do país, com o objetivo de atrair investimentos estrangeiros e estimular o desenvolvimento de setores específicos, como a indústria manufatureira e a tecnologia. As Zonas Econômicas Especiais oferecem incentivos fiscais e trabalhistas para as empresas que se instalam nestas áreas, além de infraestrutura de transporte e comunicação (Guimarães, 2012).

Outra medida adotada pelo Estado chinês foi o controle do sistema bancário e do mercado de capitais. O Estado controla a maior parte dos bancos do país e utiliza-os como instrumento para direcionar o crédito para setores prioritários, como a agricultura, a indústria e as empresas estatais. O mercado de capitais também é controlado pelo Estado, que o utiliza como forma de captar recursos para investimentos em infraestrutura e setores estratégicos da economia (Souza, 2018).

Aliás, como prova de intervenção direta do Estado da China no domínio econômico temos o relato de Octaviani (2020, p. 79) que concorda com o Guia Comercial da China (*United State of America*, s.d.) que aponta existir 150.000 mil empresas públicas chinesas, sendo um terço de empresas públicas diretamente ligadas ao governo central chinês e o restante ligado aos governos regionais/locais.

A intervenção do Estado chinês na economia teve resultados expressivos nas últimas décadas. Desde a abertura econômica do país, em 1978, a economia chinesa cresceu em média 9,5% ao ano. O país passou de uma economia predominantemente agrícola para uma economia industrializada e tecnológica, naquilo que foi chamado de Quatro Modernizações ("O objetivo das 'Quatro Modernizações' era fortalecer os setores de agricultura, indústria, tecnologia e defesa" (Ebrey, s.d.). A China se tornou a segunda maior economia do mundo em termos de Produto Interno Bruto (PIB) e o maior exportador de bens do mundo (Nonnenberg, 2010).

A intervenção do Estado também teve impactos positivos na redução da pobreza e no aumento do nível de vida da população. Segundo dados do Banco Mundial (2017), a taxa de pobreza na China caiu de 88% em 1981 para 1,7% em 2015. O nível de vida da população também melhorou significativamente, com o aumento do acesso a serviços básicos como saúde, educação e moradia (Guimarães, 2012) (Souza, 2018).

Com base nas informações do Banco Mundial, a redução da pobreza na China (considerando o período entre 1981 e 2017), usando a linha de pobreza internacional (correspondente a US $1,90 por pessoa por dia), em média, havia quase 34 milhões a menos de pobres no mundo a cada ano, sendo que 24 milhões destes eram provenientes da China. Com isso, é possível inferir que a China sozinha é responsável por três quartos da redução total da pobreza extrema global no período analisado (Banco Mundial, 2017).

Em relação ao Brasil e em relação ao mundo e aos Estados Unidos da América (ainda a maior economia mundial), a China tem apresentado forte aumento do IDH, o que denota forte desenvolvimento econômico.

Gráfico 1 - IDH no Mundo - Destaque para Brasil, China e Estados Unidos da América

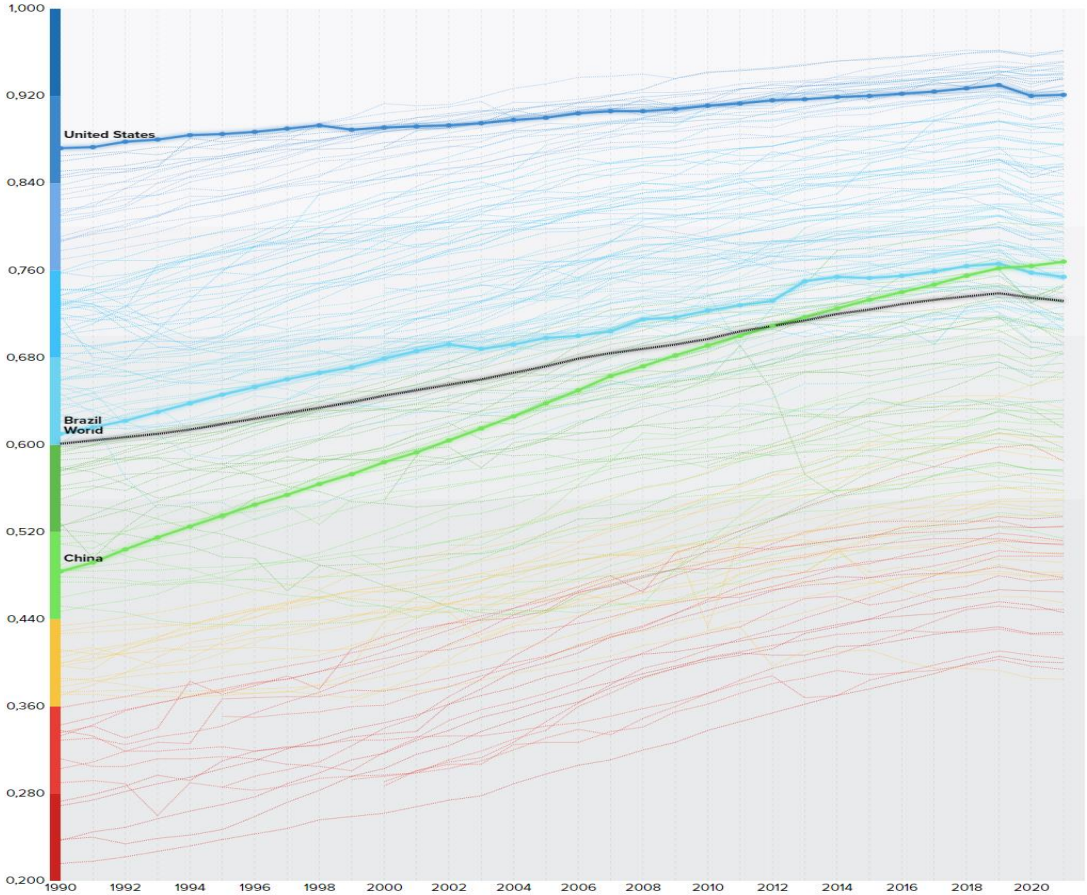

Fonte: ONU. UNDP. Relatórios de Desenvolvimento Humano

No gráfico elaborado pela Organização das Nações Unidas, temos em cinza a média mundial. Destacamos o país de maior economia mundial que é Estados Unidos da América como outro parâmetro para refererencial aos dois paises objetos desta pesquisa: Brasil e China. Desses dados é possível concluir que em 2021, enquanto o mundo e o Brasil pioraram, Estados Unidos da América e China melhoraram o IDH, o que significa para eles maior desenvolvimento econômico.

Quadro 1 - Comparativo de dados relevantes para o IDH no Mundo, Brasil, China e Estados Unidos da América

World	
2021 HDI value	0,732
HDI change from 2020	-0,003
Life expectancy at birth	71,4 years
Expected years of schooling	12,8 years
Mean years of schooling	8,6 years
Gross National Income per capita	16 752 (constant 2017 PPP$)

United States	
2021 HDI value	0,921
HDI change from 2020	+0,001
Life expectancy at birth	77,2 years
Expected years of schooling	16,3 years
Mean years of schooling	13,7 years
Gross National Income per capita	64 765 (constant 2017 PPP$)

Brazil	
2021 HDI value	0,754
HDI change from 2020	-0,004
Life expectancy at birth	72,8 years
Expected years of schooling	15,6 years
Mean years of schooling	8,1 years
Gross National Income per capita	14 370 (constant 2017 PPP$)

China	
2021 HDI value	0,768
HDI change from 2020	+0,004
Life expectancy at birth	78,2 years
Expected years of schooling	14,2 years
Mean years of schooling	7,6 years
Gross National Income per capita	17 504 (constant 2017 PPP$)

Fonte: ONU. UNDP. Relatórios de Desenvolvimento Humano

Traduzindo o quadro apresentado pela ONU, temos o seguinte:

Tabela 1 - Comparativo de dados relevantes para o IDH no Mundo, Brasil, China e Estados Unidos da América

	Mundo	**Estados Unidos da América**	**Brasil**	**China**
IDH 2021	0,732	0,921	0,754	0,768
Mudança de IDH para 2020	-0,003	+0,001	-0,004	+0,001
Expectativa de vida	71,4 anos	77,2 anos	72,8 anos	78,2 anos
Expectativa de anos de escolaridade	12,8 anos	16,3 anos	15,6 anos	14,2 anos
Média de anos de escolaridade	8,6 anos	13,7 anos	8,1 anos	7,6 anos
Renda Nacional Bruta *per capita*	16.752 PPP$	64.765 PPP$	14.370 PPP$	17.504 PPP$

Fonte: ONU. UNDP. Relatórios de Desenvolvimento Humano

Logo, uma vez que o IDH é fator relevante para a percepção da existência de desenvolvimento econômico e não apenas de crescimento, comparando os dados apresentados no gráfico e na tabela acima, cumpre afirmar que o Brasil tem apresentado desde os anos 1990 um crescimento econômico muito próximo ao mundial, uma vez que a linha do Brasil acompanha a linha do mundo. Contudo, a China, destacadamente, tem apresentado um aumento no desenvolvimento econômico muito maior que o do mundo, inclusive tendo ultrapassado o do Brasil nos últimos anos.

Ainda, temos que a renda nacional bruta *per capita* do Brasil é de 2.382 unidades de Paridade de Poder de Compra (PPP$) inferiores à média mundial, enquanto os Chineses têm 752 PPP$ acima da média mundial. Logo, considerando o poder de compra algo essencial dentro de uma economia, temos que o modelo chinês de economia tem se mostrado mais eficiente que o brasileiro.

Em termos de escolaridade, o Brasil apresenta melhores índices que os chineses. Contudo, considerando a evolução do modelo chinês, entendemos que a expressão “ainda” deve ser incluída, uma vez que se infere que esse aspecto não tardará a ser superado também.

E quanto à expectativa de vida, os chineses apresentam índices muito melhores que os brasileiros, os mundiais e até mesmo melhores que os estadunidenses. Logo, mais um índice de denota não apenas o crescimento econômico da China, mas também o desenvolvimento econômico.

Para Anjos (2015a, p. 189) todas essas medidas ainda foram reforçadas no momento em que a China pleiteou nos anos 2000 a sua condição de membro da Organização Mundial do Comércio.

Peres e Daibert (2015, p. 397) informam a participação da China no comércio mundial adquiriu maior relevância após a sua inclusão na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2001. A rápida expansão dos intercâmbios mercantis internacionais contribuiu para o crescimento econômico do país, sendo atualmente a segunda maior potência mundial, atrás apenas dos Estados Unidos da América.

De acordo com o relatório da Missão Permanente da China na Organização Mundial do Comércio, a China se tornou o maior exportador mundial, o 2º (segundo) maior importador mundial de mercadorias, o 4º (quarto) maior exportador de serviços, o 3º (terceiro) maior importador de serviços, o maior receptor de investimentos estrangeiros diretos entre os países em desenvolvimento e o maior investidor direto entre os países em desenvolvimento (Peres e Daibert, 2015, p. 398).

Peres e Daibert (2015, p. 398) narram que a alta taxa de crescimento da China, após a sua entrada na Organização Mundial do Comércio (OMC), foi favorecida por uma série de fatores, e o principal deles foi a transferência do excedente de mão de obra do setor agrícola, com baixa produtividade, para os setores secundários e terciários da economia, com alta produtividade, o que permitiu o aumento da população urbana de 37,7% (trinta e sete vírgula sete por cento) em 2001, para 52% (cinquenta e dois por cento) em 2013.

Por conseguinte, a intervenção do Estado chinês no desenvolvimento econômico é uma abordagem diferenciada que se mostrou eficaz para alavancar o crescimento econômico do país. A estratégia adotada pelo governo consistiu em conciliar o planejamento centralizado com a iniciativa privada, permitindo que o Estado controlasse os setores estratégicos e assegurasse a estabilidade econômica,

enquanto o mercado era livre para operar em outras áreas (Guimarães, 2012). Trata-se, indubitavelmente, de um arranjo institucional inovador para o desenvolvimento do capital, o que se torna ainda mais peculiar vindo de um país de matriz socialista.

Assim, conclui-se que a intervenção do Estado chinês no desenvolvimento econômico é uma abordagem bem-sucedida que pode ser estudada e analisada com cuidado por outros países em busca de um crescimento econômico sustentável e equilibrado. O exemplo da China mostra que a intervenção estatal pode ser eficaz, desde que bem planejada e executada.

Cabe destacar, no entanto, que cada país tem suas próprias características, e não é possível simplesmente copiar a experiência da China sem considerar as condições nas quais as políticas foram pensadas e implementadas. É necessário adaptar as lições aprendidas à realidade local, considerando as particularidades e necessidades de cada país. Ainda assim, é possível apreender elementos da experiência melhor sucedida, destacando-se a importância de buscar o equilíbrio entre a intervenção estatal e a iniciativa privada, a fim de garantir um desenvolvimento econômico justo e sustentável que traga benefícios para o maior número de pessoas possível.

2.3 ASCENSÃO CHINESA E O AVANÇO TECNOLÓGICO SOB A ÓTICA DA PRODUÇÃO DE BENS COMPLEXOS

Em que pese a história da China demonstrar uma prevalência da interferência estatal na economia, deve-se considerar que este fato, por si só, não explica de todo o sucesso econômico do país. Nesse sentido, cabe analisar outro fator considerado determinante para que a China tenha galgado tantos degraus nos *rankings* da economia mundial: a inovação tecnológica e o enfoque na produção de bens complexos.

Para o Romero (2021, p. 1-2), a inovação e a absorção da tecnologia são fundamentais para o processo de desenvolvimento, ideia principal de Joseph Schumpeter na Teoria do Desenvolvimento Econômico de 1911, tanto que afirma categoricamente “que a inovação tecnológica é o motor fundamental do desenvolvimento”. As economias subdesenvolvidas, e seus níveis de produtividade são comumente utilizados na literatura econômica para medir o seu nível de atraso tecnológico.

Justamente pelo fato de que as inovações podem gerar aumento da produtividade, redução nos custos, e que acabam tornando o produto mais barato, podem, assim, gerar a melhora geral da qualidade produtiva, e por conseguinte o aumento no valor agregado do produto, aumentando assim a margem de lucro.

Esse aumento de produtividade, no âmbito do modo de produção capitalista, pode elevar o bem-estar da sociedade, que passa a contar com bens mais baratos e de melhor qualidade, com empresas mais competitivas no cenário nacional e internacional, com mais empregos disponíveis e melhores salários. É o que se percebe em economias mais desenvolvidas do mundo.

Nessa direção aponta Gala (2017, p. 53-56) quando discorre sobre a integração da União Europeia, quando os países ricos do norte resolveram auxiliar economicamente os países mais pobres do sul, e também visando o auto interesse, com a criação da moeda única, o euro.

Parafraseando Gala (2017) essa integração foi favorável aos países do norte, pois seu mercado consumidor se expandiu devido à estabilidade da moeda, sua credibilidade e baixas taxas de juros. No entanto, essa integração levou os países do sul a enfrentarem um aumento significativo do endividamento, resultando em bolhas de consumo e imobiliárias, além de um déficit geral na conta corrente. A taxa de câmbio real se valoriza, ou seja, a moeda doméstica se torna mais valorizada em relação ao dólar, por exemplo, o que leva a uma sobrevalorização.

Os bens não transacionáveis, como terra e trabalho, tornam-se muito caros, enquanto os bens transacionáveis manufaturados estrangeiros, como fogões, geladeiras, eletrônicos e carros, ficam mais baratos em comparação aos produtos da indústria doméstica, uma vez que os não transacionais não formam um encadeamento de etapas produtivas (Gala, 2017, p. 38). Isso resulta em um aumento das importações e uma diminuição das exportações, levando a uma perda de complexidade (doença holandesa), ou seja, uma regressão tecnológica na estrutura produtiva, como ocorreu nos países do sul da Europa, apesar da existência de excelentes universidades nessa região. Essa crise persiste e continuará persistindo (Gala, 2017, p. 54).

Gala (2017, p. 57) continua deixando claro, que de lado diametralmente oposto, as manufaturas europeias se aglomeraram mais na Alemanha e arredores (leste europeu), e provavelmente em virtude da proximidade com a própria Alemanha, as levaram ao *upgrading* produtivo, ou seja, o aumento de complexidade de sua indústria.

Isso mostra, que a resposta para o desenvolvimento econômico não está na produção de *commodities*, a resposta está na habilidade em produzir bens complexos, tanto que Canadá e Estados Unidos, apesar de ricos em *commodities* conseguiram se sofisticar. O Canadá tem a Bombadier (aviação, *jet ski* e *snowmobiles*), Blackberry (*smartphones*) e Massey-Fergusson (tratores). Mas mesmo o Canadá não foge do *boom* de *commodities* decorrente do avanço da economia chinesa, já que teve uma perda importante de complexidade, conforme demonstra em quadro demonstrativo de sua obra (Gala e Rocanglia, 2020, p. 93).

Não se pode olvidar, que a inovação envolve custos elevados, mas equacionada nas economias desenvolvidas por meio de uma “estruturação de um arranjo institucional voltado a amparar o processo de inovação”, o que normalmente leva o Estado a ocupar um papel central. Sobre a questão, salienta-se que nos EUA cerca de 26% do investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) é de recursos públicos. Quando se fala em pesquisa básica, a parcela é ainda maior, pois vai pra 57%, tanto que as principais inovações dos produtos da Apple vêm dessa origem, ou seja, pesquisas oriundas de recursos públicos (Romero, 2021, p. 2).

Os Estados Unidos tem a sua industrialização que remonta ao início do século XIX, a despeito de ser riquíssima em recursos naturais (Gala, 2017, p. 60). A industrialização americana passou pela construção de navios da Nova Inglaterra, a prestação de serviços de transporte, seguros e manufaturas para o sul, o que permitiu a ele, gozar de uma base produtiva manufatureira, tais como indústria de armas com peças intercambiáveis, indústria de ferro, fornos, laminadores e, ainda, o desenvolvimento do motor a vapor de alta pressão que era adaptável para grande variedade de fins industriais (navios, serrarias, moinhos de farinha, máquinas de impressão e fábricas têxteis), ainda a construção ferroviária o que catapultaram os Estados Unidos à posição de economia mais importante do mundo já no início do século XX (Gala, 2017, p. 60-61). Ademais, deve-se salientar que durante muito tempo, ao lado dos Estados Unidos, Alemanha e Japão também foram grandes potencias industriais, e atualmente são os países mais complexos do mundo (Gala, 2017, p. 63).

Na Alemanha, por sua vez, os recursos naturais e de agricultura são praticamente irrelevantes. Por outro lado, produz bens transacionáveis sofisticados tais como carros, eletrônicos, química e maquinaria sofisticada para o resto do mundo. Como exemplos, é possível citar as empresas Porsche, Hugo Boss, Zeiss, Mercedes,

SAP, BMW, Audi, Siemens, Continental, MAN, Puma e Adidas. Nesse sentido, conclui-se que a riqueza do país é gerada graças à sofisticada rede produtiva, que abastece o mundo inteiro com bens transacionáveis complexos (Gala e Roncaglia, 2020, p. 81-82).

A verdade é que as empresas japonesas começaram copiando produtos da Europa, depois começaram a se sofisticar e criar as próprias marcas, tais como a Toyota, Sanyo e Toshiba. A indústria de carros japonesa é um grande exemplo do aumento da complexidade e sofisticação tecnológica (Gala, 2017, p. 65).

Por outro lado, existem casos, que em virtude da imensa gama de recursos naturais é possível ter uma alta renda *per capita*, mesmo com baixa complexidade econômica, sem precisar sofisticar o tecido produtivo, justamente porque as riquezas naturais são desproporcionais em relação ao tamanho da população. Nesse sentido, merecem destaque Austrália, Chile, Emirados Árabes e Qatar (Gala, 2017, p. 66).

No entanto, essa estratégia de desenvolvimento é para poucos, o grosso da sua produção local vai para o mercado internacional, e nesses casos, é possível pensar medidas desenvolvimentistas, sem sofrer os males da doença holandesa.

> Doença holandesa — isto é, a sobrevalorização crônica da taxa de câmbio causada pela abundância de recursos naturais e humanos baratos compatíveis com uma taxa de câmbio mais baixa do que aquela que abriria caminho para as demais indústrias comercializáveis. Não podemos afirmar com certeza que este é o principal obstáculo ao crescimento econômico dos países em desenvolvimento - e particularmente dos países de renda média que já conseguem, do lado da oferta, recuperar o atraso - mas dificilmente encontraremos um obstáculo forte como este. (Bresser Pereira, 2008, p. 48).

O termo, portanto, se refere aos efeitos nocivos do aumento repentino de ingressos econômicos em determinado país. Esse aumento, normalmente está relacionado à descoberta de recursos naturais de valor no país. Ou seja, a existência de recursos que possam gerar riquezas para o país nem sempre se traduz em aspectos positivos, já que a gestão desse patrimônio é medida fundamental para que haja efetivamente um desenvolvimento que beneficie toda a população. A doença holandesa, foi um fenômeno que também atingiu a América Latina nos anos 90, e essa situação foi agravada pelo ciclo de crescimento baseado em *commodities* que ocorreu após a estabilização inflacionária na década de 90 (Gala, 2017).

Veja-se, também, o caso da Noruega, que dispõe de um fundo soberano e deposita nele os fundos do petróleo, tornando-o um dos maiores do mundo com reservas de 835 bilhões de dólares. Para efeitos de comparação, a Arábia Saudita e

Emirados Árabes têm os mesmos 773 bilhões de dólares e o Qatar 256 bilhões de dólares (Gala, 2017, p. 66).

Na Austrália, caracterizada pela grande quantidade de recursos naturais, observa-se a incidência da doença holandesa, em virtude do movimento massivo em cima de *commodities*. Isto ocorreu mesmo com uma importante participação da indústria na economia, com cerca de cerca de 25% na década de 60. Situações similares ocorreram no Canadá e não por menos no Brasil (Gala, 2017, p. 66).

Na Noruega, o grande fundo de reservas do petróleo serviu para isolar a economia norueguesa dos problemas decorrentes de uma apreciação cambial e da perda de complexidade. Os países nórdicos (Noruega, Dinamarca, Finlândia e Suécia), nesse ponto, em vez de simplesmente continuar extraindo recursos naturais, deram saltos no sentido de criar uma sofisticada produção relacionada a essas *commodities* (o que seria um caminho possível para o Brasil). Nesse sentido, tem-se como exemplos a produção de plataformas de exploração de petróleo e produção de navios (Noruega e Dinamarca), indústria moveleira na Suécia e na Finlândia, além de caminhões na Suécia (Gala, 2017, p. 69).

É nos aspectos acima que reside o segredo dos países nórdicos: o domínio da complexidade econômica, mesmo com abundância de recursos naturais. Tem-se, ainda com relação à inovação tecnológica, o caso da Dinamarca, que tem se dedicado às tecnologias de energia verde, incentivando e estimulando igualmente novas tecnologias sustentáveis, além de outras áreas como a robótica (Gala, 2017, p. 69-73).

Nesse contexto, há que se considerar que as 8 (oito) principais economias asiáticas cresceram muito no período de 1965-1990 e muito se discute o motivo desse sucesso. O debate gira em torno da intervenção do Estado nesse processo de crescimento. A despeito disso, fica muito claro que, criar um dinâmico setor de bens comercializáveis não *commodities* é importante para estimular o crescimento. Além disso muitos Estados asiáticos lançaram mão de uma política cambial, no sentindo de desvalorizar a sua moeda, como forma de estimular o setor exportador. Assim essa política cambial seria somada às políticas industriais, fiscais e monetárias, configurando-se uma estratégia *export-led growth* (Gala, 2017, p. 73-74).

Taiwan, Coreia do Sul e Indonésia são exemplos de países que trabalharam na política cambial, na desvalorização de sua moeda para o crescimento da sua economia. O Banco Mundial chama atenção para um dos principais motores do

aumento de produtividade dos países asiáticos: a promoção deliberada de exportação de manufaturas. Em um primeiro momento, os países passaram por uma fase de substituição das importações, e depois mudaram para a estratégia de industrialização com promoção de exportações (Gala, 2017, p. 74).

A indústria automobilística também fornece um interessante exemplo dessa sofisticação tecnológica, que surgiu no leste asiático e se inseriu em mercados do ocidente, tais como a Toyota, Honda, Mitsubishi e Nissan no Japão, depois Hyundai e Kia na Coreia do Sul (Gala, 2017, p. 75-76).

Por outro lado, os países da América Latina, de maneira geral, não completaram a transição da produção dos produtos simples para os complexos. E dois elementos, presentes na maioria dos países latino-americanos foram essenciais para o desastroso desenvolvimento da indústria local: o populismo e a sobrevalorização cambial[7] (Gala, 2017, p. 78-79).

A sobrevalorização cambial aliada a elevadas tarifas de importação foi muito usada pra incentivar a industrialização no período de substituição de importações, já que oneravam mais a exportação de *commodities*, pois elas ficam mais caras, a fim de neutralizar a doença holandesa e tornavam mais onerosa as importações, incentivando a indústria interna. Mas esse protecionismo excessivo acabou fazendo com que as empresas brasileiras, ficassem muito dependentes de um mercado doméstico cativo, sem sofisticação e sem possibilidade de penetrar no mercado internacional (Gala, 2017, p. 79-80).

A economia mexicana, no entanto, apresenta uma particularidade no que se refere à sua complexidade. Embora haja um grande volume de importação e exportação de bens complexos, isso não necessariamente indica uma estrutura produtiva diversificada e sofisticada. Isso ocorre devido à forte presença de empresas maquiladoras, que não produzem nada *Made in Mexico* e, portanto, não contribuem para a criação de uma estrutura produtiva complexa (Gala e Rocaglia, 2020, p. 136).

As maquiladoras são empresas que importam insumos e componentes, realizam o processo de montagem em território mexicano e, posteriormente, exportam o produto final para outros países. Esse modelo produtivo, embora tenha sido importante para a inserção do México na economia global, não contribui para o desenvolvimento de capacidades tecnológicas locais. Segundo Gala e Rocaglia

[7] Se refere a valorização da moeda nacional frente ao dólar.

(2020), essas empresas não absorvem tecnologia, pois não há inovação na produção, apenas na gestão da cadeia de suprimentos (Gala e Rocaglia, 2020, p. 136).

Comparando o modelo chinês ao modelo mexicano, é possível concluir os motivos em razão do qual o México não fora tão bem sucedido como a China, e dentre eles, muito embora México e China tenham aplicado suas estratégias quase no mesmo momento histórico, e também com objetivo de inserção na economia mundial, os resultados foram diversos já que a China com a sua política de intervenção econômica, deu rumo mais definido a sua economia, seus indicadores econômicos são mais sólidos e possuem credibilidade econômica e política, enquanto o México, sujeito às forças do mercado (as decisões de política econômica têm sido tomada com base no modelo liberal, no qual o governo não se comprometia a direcionar ações nos assuntos econômicos como um todo, deixando as principais decisões da política econômica para os setores privados) e cada vez com menos intervenção do Estado na economia, manteve indicadores instáveis, não conseguira um crescimento econômico consistente e sua credibilidade econômica é duvidosa (González García e Meza Lora, 2009, p. 118-119).

Os autores acima ainda complementam argumentando que a economia não pode ficar no “piloto automático”, já que deixar as forças do mercado agir por conta própria significa não aprender com as lições de outras economias. Por isso, para o sucesso de qualquer estratégia de desenvolvimento regional é necessário pressupor o interesse comum e a participação do Estado, pois ambos, devem desempenhar funções mutuamente inclusivas (González García e Meza Lora, 2009).

O México (antes da China) desde 1965 já se utilizava de zonas econômicas de exceção, e que provavelmente a China estudou o caso de México e de diversos outros países para preparar sua abertura ao mundo, no entanto, com diferenças, já que os chineses buscaram uma estratégia de desenvolvimento desigual, privilegiando as regiões costeiras e na medida em que a estratégia dava resultados positivos foi estendida para outras cidades e regiões, o que levou a China a possuir grande parte da zona costeira aberta ao investimento direto estrangeiro e ao comércio internacional (González García e Meza Lora, 2009, p. 120).

Quando o México fora eliminando, no decorrer dos anos, as suas zonas de exceção, muito embora as zonas francas tenham desempenhado um papel importante no crescimento e desenvolvimento econômico da região noroeste por várias décadas, para incorporar todo o país em um novo regime imposto pelo Tratado Norte-

Americano de Livre Comércio (NAFTA) com os Estados Unidos e Canadá. Reforçando que o resultado não poderia ser outro, a China inseriu-se com sucesso na economia mundial, com suas Zonas Econômicas Especiais ajudando-a a alcançar um crescimento extraordinário, enquanto o México passou a ser dependente da economia dos Estados Unidos (González García e Meza Lora, 2009, p. 120).

González García e Meza Lora (2009, p. 121) sugere que para que haja a reversão do fracasso do modelo e estratégia de desenvolvimento no México, seria necessária uma política de desenvolvimento regional para fins de desenvolvimento econômico que articularia uma perspectiva ampla: integração regional, cadeias produtivas, política industrial, projetos regionais, investimento em sistemas regionais de inovação e reconsideração dos objetivos da abertura externa, de forma gradual, de longo prazo, para finalmente haver uma inserção bem sucedida na globalização econômica.

González García e Meza Lora (2009, p. 122) explica que o caso de Shenzhen, fora ilustrativo para o México, demonstrando que é possível promover inserção internacional com base em um modelo de desenvolvimento econômico próprio que atenda às necessidades de desenvolvimento econômico regional e nacional, com sua combinação única de pragmatismo e visão que obedece suas próprias circunstâncias históricas e culturais, garantindo a articulação de interesses nacionais e regionais, com os interesses dos agentes econômicos estrangeiros, por meio de descentralização, autonomia a uma importante região geográfica. Por fim, alertando ainda que, o ressurgimento de Zonas Especiais Econômicas no mundo é um indicador que deve ser levado em conta, como forma para redefinir a forma de entrar na economia global neste século XXI.

Ainda assim, deve-se considerar que essas empresas maquiladoras mexicanas estão mais próximas de dar esse salto de complexidade pois já estão minimamente integradas nessas redes e cadeias produtivas.

Sobre a questão, Romero (2021, p. 2-3) afirma que, absorver a tecnologia, é um processo menos custoso, uma vez que é menor o custo de imitação dessas inovações. Mas ainda assim, tal absorção requer um esforço, já que os investimentos em P&D são essenciais não só para a inovação propriamente dita, mas também para à absorção. Que costuma acontecer de forma mais automática na manufatura. Por este motivo o emprego industrial também é crucial para o desenvolvimento, ainda que não por si só.

Assim, a grande diferença entre o leste da Ásia e a América Latina parece residir no regime de comércio adotado e na administração macroeconômica. Enquanto a América Latina se concentrou em processos de substituição de importações voltados para o mercado interno (como é o caso da Zona Franca de Manaus que será adiante abordada), com forte viés para apreciações cambiais, os países asiáticos perseguiram programas de incentivo às exportações para conquistar mercados mundiais, praticando, como regra, um câmbio real competitivo, como é o exemplo da Zona Econômica Especial de Shenzhen, a ser estudada mais à frente.

Segundo Gala (2017), a América Latina entrou em um novo ciclo de crescimento na década de 90, impulsionado pelo aumento dos preços de *commodities* e pela expansão do crédito, além da grande demanda chinesa. No entanto, essa expansão econômica não trouxe consigo a sofisticação do tecido produtivo latino-americano. Ademais, o autor afirma que a dinâmica de crescimento baseada na exportação de matérias-primas e *commodities*, com baixo valor agregado, é um fenômeno que não é exclusivo da América Latina. A Europa do Sul também passou por um processo semelhante de crescimento impulsionado pela exportação de produtos primários, porém, sem uma sofisticação do seu tecido produtivo.

Tanto na América Latina quanto na Ásia houveram proteção e subsídios, e qual foi a diferença? A América Latina não desenvolveu as capacidades produtivas locais, ficando muito dependente das multinacionais e também não incentivou a exportação de manufaturados, como fizeram os asiáticos por meio da *export-led growth*.

Principalmente na indústria, como afirma Romero (2021, p. 4) é importante o chamado *learning-by-doing*. Ou seja, a décima vez sempre será mais fácil e mais eficiente que a primeira, o que pressupõe que para que as indústrias sejam competitivas em alguma atividade, é necessário um tempo de aprendizado, que é mais longo quanto mais complexa for a produção a ser aprendida.

A consideração dessa variável temporal na escolha por um modelo de construção tecnológica, é o que justifica a proteção para indústria nascente, fundamento para boa parte das políticas industriais tanto na Ásia quanto na América Latina. Além disso, na Ásia os incentivos eram concedidos sob a condição de contrapartida em termos de exportação e produtividade, o que não aconteceu de maneira geral na América Latina, pois houveram incentivos excessivamente prolongados sem essa condição (Romero, 2021, p. 4).

Enquanto os latino-americanos usaram o câmbio como instrumento de populismo econômico, devastando a indústria local, os asiáticos usaram a política macroeconômica como estímulo à exportação de manufaturas que se provou muito mais eficaz do que a substituição de importações dos latino-americanos, já que o excesso de proteção criou mercados domésticos cativos (Romero, 2021, p. 4).

Nessa direção, Pochmann (2021, p. 1-2) indica que foi um grande erro o Brasil ter aderido ao Consenso de Washington em 1989, pois a receita neoliberal[8] não seria a melhor alternativa para o Brasil. Esse “consenso”, conforme alega, fora constituído de 10 (dez) regras básicas definidas por instituições bancárias, a partir dos Estados Unidos da América. Como consequências, essas políticas deixaram a América Latina e o Caribe para trás, principalmente frente aos países que contestaram esse pensamento, tal como foi a China.

Anjos (2015b, p. 416), confirmando Pochmann, argumenta que o sucesso da China se deve à adoção de medidas contrárias ao receituário neoliberal do Consenso de Washington e da Organização Mundial do Comércio. Dentre tais medidas estão a proteção da indústria nacional, por meio de tarifas, a concessão de subsídios a produtores nacionais e algumas políticas monetárias, em contrapartida o Brasil, seguiu o receituário, pois continuou com a política de liberalização do comércio e com a inversão de poucos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o que lhe causou atraso no setor de inovação.

Como constatação da negatividade de tais políticas nos contextos analizados, note-se que América Latina e Caribe passaram de 46% de participação no PIB mundial na época para 6,1% do PIB mundial em 2020. O Brasil, especificamente fora de 3,2% do PIB mundial para 1,6% do PIB mundial nesse mesmo período (Pochmann, 2021, p. 1).

Em 1980 o Brasil, possuía planta produtiva integrada e diversificada, que gerava produção de calçados a computadores, de toalhas e máscaras de aviões. Inaugurado esse pensamento neoliberal, aliado à abertura desorganizada do comércio, conduzida na “Era dos Fernandos[9]”, mais as taxas de juros elevadas e moeda nacional valorizada, ocasionou-se o fenômeno da desindustrialização. Com

---

[8] Tema também abordado no capítulo 1 desta tese.

[9] A expressão faz alusão aos ex-presidentes do Brasil, Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, que governaram, respectivamente, de 1990 a 1992, e de 1995 a 2003 (CF. NASCIMENTO, 2022).

isso, gerou-se o inchamento do setor de serviços, ficando cada vez mais dependente das importações já que a moeda nacional era valorizada. Apenas a título de ilustração, em 1980 cerca de 45% dos insumos de saúde eram produzidos no próprio Brasil, e hoje chegam mal a 5% (Pochmann, 2021, p. 1-2).

Além disso, além desse esvaziamento da industrialização, houve a mudança da pauta de exportação, passando-se a focar em produtos primários (falta de complexidade e inovação), ancorados no agronegócio, que ainda assim, não serviram para aumentar a presença do Brasil no comércio mundial.

Seguindo caminho oposto, não aceitando o pensamento único do Consenso de Washington, e não adotando o pensamento neoliberal, a China foi em sentindo diametralmente oposto já que em 1980, quando o Brasil possuía 1% das exportações mundiais a China possuía 0,9%. Como resultado, em 2020 a China corresponde a 13% e o Brasil permanece nos 1%. A participação das exportações no PIB também foram mantidas no Brasil já que em 1980 era de 14% e se manteve nos mesmos 14%. Por outro lado, a China passou de 8,3% do PIB em 1980 para 18% do PIB em 2020 (Pochmann, 2021, p. 3).

Sem prejuízo da afirmação já delineada que a exportação no Brasil que passou a predominar fora a de produtos com menor intensidade tecnológica, ou seja, sem complexidade, bem ao contrário da China, que ressalte-se, foi de encontro ao Consenso de Washington e não se submeteu ao receituário do Fundo Monetário Internacional e nem do Banco Mundial (Pochmann, 2021, p. 4).

Na Indonésia, outro exemplo de superação da doença holandesa, onde o forte aumento das manufaturas, a despeito de presença massiva de petróleo, borracha e madeira, foi um dos grandes responsáveis por manter a economia numa trajetória positiva após a grande queda do petróleo em meados da década de 80, que já havia histórico de outras quedas do petróleo anteriormente, que culminaram com muitos problemas (Gala, 2017, p. 87-88).

Além disso, o investimento estrangeiro voltado para exportações gerou um *boom* de exportações aliado à rupia subvalorizada, culminaram com uma base exportadora de manufaturas, apesar dos grandes fluxos de receitas decorrentes das exportações de petróleo (Gala, 2017, p. 88).

Peres e Daibert (2015, p. 399) anotam que ao lado do crescimento do comércio exterior, a China tornou-se o maior receptor de investimentos estrangeiros diretos em 2012, já que recebeu 253 bilhões de doláres americanos, correspodente a 18%

(dezoito por cento) do total de investimentos estrangeiros diretos no mundo naquele período. Ou seja, há clara demonstração de que o estabelecimento de um sistema econômico mais transparente e conforme regras internacionalmente adotadas, após a inclusão na Organização Mundial do Comércio, conduziu a China ao aprofundamento da sua integração com a economia mundial.

A China, para Gala (2017, p. 91-95) é um grande exemplo de estratégia na construção de complexidade: câmbio competitivo e exportação de manufaturas para o mundo, transferência de trabalhadores do campo para a indústria com ampla interferência do governo (industrialização forçada). Além desses elementos, seus estudos apontam a manipulação de preços, proibições e distorções que direcionavam a indústria para produzir para o mercado mundial.

O fortalecimento do setor produtivo se tornou uma estratégia de desenvolvimento, levando a sua economia a se transformar em um poderoso sistema empresarial por onde as muitas inovações (tecnologias disruptivas) viriam a substituir processos de tecnologia já estabelecidos, formando um sistema de inovação tecnológico capilarizado e com capacidade de planificar a economia, enquanto que os acadêmicos ocidentais se preocupavam em estudar as supostas disfuncionalidades das instituições chinesas.

Assim, Gala (2017) conclui que as políticas públicas adotadas pela China contribuíram para a construção de uma pauta de exportações mais sofisticada do que seria esperado para um país com o seu nível de renda *per capita*. A atração de empresas estrangeiras foi uma estratégia importante nesse processo. Por meio de *joint ventures* com empresas nacionais, os estrangeiros foram atraídos pelas zonas econômicas especiais de exportação, que ofereciam boa infraestrutura e menos regulamentações do que em outras partes do país. No entanto, essa política não foi isenta de problemas, já que os produtores domésticos muitas vezes praticavam engenharia reversa e imitavam tecnologias estrangeiras sem punições relevantes.

As reformas econômicas realizadas na China no final da década de 70 levaram a aprovação da lei de joint ventures, que alinhado ao surgimento da zonas econômicas especiais, já fruto do êxito da estratégia dos vizinhos desde a década de 1960 (2006, p. 105), representaram uma gradual abertura da economia chinesa (Celino 2006, p. 50).

Essa estratégia de transferência de tecnologia e *joint venture* forçadas, como obrigatoriedade imposta pelo Governo Chinês para abertura das empresas são vistas já com sucesso na indústria chinesa de eletrônicos.

A interação causada pelos incentivos do governo chinês entre as empresas multinacionais e nacionais criaram uma genuína história de sucesso global na China, basta ver os celulares, carros e eletrônicos chineses, e empresas como a Huawei e Xiaomi. Cerca de 1/3 do mercado europeu de *smartphones* é ocupado por empresas chinesas (Gala e Rocaglia, 2020, p. 143).

Lenovo, Midea, Gree Electric, Hisense – estatal, Chery, aqui no Brasil – Caoa, são outros exemplos. Isso permitiu que o país não apenas se tornasse a fábrica do mundo, mas também um importante competidor em tecnologia, inovação e valor agregado, como afirmam Gala e Rocaglia (2020, p. 136).

Ainda nessa linha, o governo chinês obrigava as montadoras estrangeiras a investir no mercado doméstico para alcançar um nível relativamente elevado de conteúdo nacional em curto período, normalmente 70% (setenta por cento) no prazo de 3 anos, o que obrigava as multinacionais a cooperar estreitamente com os fornecedores locais no desenvolvimento e no uso de novas tecnologias. Algumas, passaram a competir em mercado internacional, como é o caso das já citadas Huawei, Xiaomi, Midea, Gree Electric e Chery (Caoa) (Gala, 2017, p. 92).

O câmbio permanentemente desvalorizado, alinhado aos juros baixos, controles de capital, superávits fiscais e uma pesada e eficiente política industrial, ajuda nas exportações, promove o investimento e, portanto, favorece a acumulação de bens de capital de alto padrão, tais como máquinas, ferramentas, fábricas, motores, e etc., tudo voltado para a produção de bens comercializáveis complexos (Gala, 2017, p. 92).

Caso o câmbio funcionasse livremente, como deveria ocorrer em um sistema pró-mercado, com liberdade de fluxos de capital, haveria apreciação cambial, o que fomentaria o consumo de bens importados, revertendo o saldo da balança comercial e desestimularia o investimento na produção de bens comercializáveis complexos (Gala, 2017, p. 92-93).

Sobre o controle cambial, não há dúvidas que a China intervém de forma constante, o que contribui para o seu superávit comercial. Os estadunidenses são os principais críticos dessa política cambial chinesa. De 1994 a 2005 o governo chinês manteve o yuan na proporção de 8.28 para 1 dólar americano. Após pressões

externas, houve apreciação do seu câmbio passando a valer 6.83 para 1 dolár americano, no entanto, não muda o fato ainda de que a moeda chinesa possui valor baixo comparado as outras potências econômicas. Isso manteve a China no centro das acusações sobre a manipulação cambial até que em 2008 durante a crise mundial, demonstrou-se que vários países, inclusive os Estados Unidos da América, além do Japão e União Europeia, desvalorizavam suas moedas como forma de incentivar o crescimento. Já o Brasil, que adota o regime de câmbio flutuante, apresentou 3 (três) propostas na Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a necessidade do controle dessa manipulação cambial já que não existem mecanismos que protejam os países ligados das oscilações da moeda (PERES e DAIBERT, 2015, p. 402-403).

As reservas chinesas ultrapassam 3 (três) trilhões de dólares, e o volume de exportações passa de 2 (dois) trilhões por ano. A fim de ilustrar, em 1980, Brasil, Coreia do Sul e China exportavam aproximadamente 20 (vinte) bilhões de dólares por ano (Gala, 2017, p. 94).

O controle dessa taxa de câmbio, que até 2010 era fixo, em virtude de grande pressão sobre o regime, foi realizado, ainda de maneira pesada, por um grande aparato de controles de capital e contuntentes intervenções do mercado. Naquele momento, transações financeiras com o restante do mundo são controladas e até proibidas, havendo intervenção estatal (Gala, 2017, p. 95).

E segundo Gala (2017), foi por todas essas razões o modelo foi muito bem-sucedido na complexidade produtiva, tornando a China, a segunda maior economia do mundo. No entanto, esse modelo começou a se esgotar diante dos desequilíbrios gerados pelo excesso de estímulos monetários e creditícios, que resultaram em um sistema financeiro paralelo cheio de excessos. Desde a crise financeira global de 2008, a China adotou uma nova estratégia de estímulos econômicos para manter o crescimento, o que fez explodir o crédito e gerar desequilíbrios na economia. Isso resultou em uma capacidade produtiva instalada que não tem mais demanda, com mais de 6 trilhões de dólares em nova capacidade instalada por ano. Devido a esses fatores, o modelo de crescimento econômico chinês enfrenta limites e se torna insustentável. É necessário adotar uma nova estratégia de desenvolvimento que contemple a sofisticação do tecido produtivo do país e reduza sua dependência de

commodities e imóveis. Caso contrário, a economia chinesa enfrentará desafios cada vez maiores para manter seu crescimento e sua posição no cenário mundial[10].

No Brasil houve ascensão da complexidade (da década de 60 até o início da década de 90) e depois a queda, conforme lecionado por Gala (2017, p. 96-102). A era Vargas e depois o governo de Juscelino Kubitschek, onde foram criadas a Petrobrás, Companhia Siderúrgica Nacional, BNDES e outros marcos. Apesar dos muitos problemas, tais como endividamento público, inflação, desequilíbrios internos e externos, essas medidas coroaram o salto tecnológico e de complexidade da economia brasileira.

Alinhado às reformas institucionais da década de 60 com a modernização da legislação trabalhista, reforma do sistema financeiro, criação da correção monetária e do Sistema Financeiro de Habitação, lançaram-se as bases do crescimento do país, com a explosão das exportações, e ainda com as minidesvalorizações cambiais do ministro Delfim Netto. Naquele momento, as manufaturas foram conquistando o mercado externo e, por conseguinte, melhorando o perfil exportador do Brasil, que era dependente do café e outros bens agrícolas (Gala, 2017, p. 97).

Tivemos, depois, o primeiro choque do petróleo, ocasião na qual, os militares lançaram o II Plano Nacional de Desenvolvimento que ajudou o país a crescer em período de instabilidade, mas houveram muitos desequilíbrios já que as estatais fizeram muita dívida externa, levando o Brasil a pagar a conta na década de 80. Posteriormente, veio o segundo choque do petróleo e o aumento dos juros que deixou o Brasil numa situação complicada. Passamos a década pagando esses custos, pela inflação alta, pacotes, congelamentos, dívida interna e externa fora de controle (Cavalcanti, 1988).

Na década de 90, o Brasil iniciou uma nova transição, com a abertura da economia, o controle da inflação, a privatização, melhora fiscal e novos marcos regulatórios prepararam o país para um novo ciclo de crescimento. O período de 90 a 99, que ficou na história, como grande fase de ajustamento, teve baixo crescimento econômico, mas importantes reformas institucionais, num paralelo à década de 60.

---

[10] Para aprofundamento do tema, consultar Castilho (2021), que traz um contraponto com base em comparação dos impactos da crise de 2008 nas posições da China e do Brasil na economia-mundo capitalista. Nas análises do autor, ficou constatado que no período posterior à crise (de 2009 a 2019), a China manteve sua trajetória de ascensão nos indicadores analisados, apesar do ritmo diminuído, enquanto o Brasil voltou à tendência de estagnação e reversão observada na maior parte do período anterior à crise

Voltamos a crescer no início da década de 2000, porém, tal crescimento se deu pelo consumo, a construção civil e o *boom* das *commodities* (Gala, 2017, p. 98).

Nesse sentido, tais observações são corroboradas nos estudos de Dani Rodrik (*Unconditional convergence in manufacturing*, QJE, 2013). Inclusive, com base nesses estudos, ao se analisar a base de dados *10-Sector Database da Universidade de Groningen*, a experiência brasileira, que em suma, cresceu de 1950 a 1989 – com a industrialização em substituição às importações, veio em declínio de 1989 a 1999. Isto ocorreu devido à liberalização comercial e financeira da economia brasileira, deixando-se de lado a intervenção estatal, perdendo-se uma boa parte do emprego industrial criado ao longo das décadas anteriores. Mesmo que na década de 2000 tenha havido uma melhora, ainda foi insuficiente para botar o Brasil numa trajetória crescente de desenvolvimento produtivo e tecnológico sustentável. Tanto é assim, que essa melhora é 8 vezes menor do que a experimentada na década de 70 (nosso auge do processo de industrialização 61,2%) (Romero, 2021, p. 3).

No Brasil, pode se verificar uma piora significativa em momentos de menor ou maior intervenção estatal, já que na década de 70, com maior intervenção estatal, a produtividade manufatureira correspondia a 61% da indústria norte-americana e já na década de 2000 a produtividade da manufatura caiu para 32%. Pressupõe-se que o Brasil não só perdeu emprego e produção industrial, mas também ficou para trás na tecnologia, já que deixou de absorvê-la e produzi-la (Romero, 2021, p. 3).

Ou seja, reformas na década de 90, não se gerou o efeito almejado, já que houve perda da complexidade, vez que os empresários se tornaram especialistas em *commodities*, bens agrícolas, serviços não sofisticados e edifícios. As *commodities* tiveram elevados preços, que já não mantém o mesmo patamar de outrora, em razão da descomunal expansão da economia chinesa. Isso tudo gerou a apreciação do câmbio, favorecendo as importações. Com isso, a produção de manufaturas e bens industriais perdeu muita rentabilidade e regrediu em relação aos patamares da década de 90 (Gala, 2017, p. 99-100).

A demanda por bens industriais passou a ser suprida por importações, ampliando o déficit em conta corrente, e gerando em grande escala a perda da complexidade produtiva, havendo desindustrialização e reprimarização da pauta exportadora, diferente da década de 70 (Gala, 2017, p. 100).

A grande desvalorização cambial de 2015, que até hoje persiste, não reconstruirá imediatamente o setor de bens transacionáveis não *commodities* do país.

Porém, espera-se que essa desvalorização ajude, e isso se deve ao mercado e não à intervenção do Estado. Ademais, eventual aumento de produtividade poderá mudar os rumos da economia brasileira (Gala, 2017, p. 102).

Esse aumento de produtividade pode ocorrer com investimento em infraestrutura e pela sofisticação tecnológica do tecido produtivo, com aumento da complexidade econômica, novos mercados, novos produtos, especialmente de natureza industrial, o que será um pouco difícil com o mundo ultracompetitivo que vivemos hoje. Mas sem isso, haverá estagnação (Gala, 2017, p. 102).

Isso, sem prejuízo de que: “o crescimento do emprego industrial é crucial tanto para elevar a produtividade e renda, como para aumentar o P&D e a inovação, e também acelerar a absorção de tecnologia”. Devendo-se, ainda, considerar que “é fundamental a formação de um sistema de inovação eficiente e da adoção de políticas industriais que forneçam recursos para a inovação, e incentivos e proteção para as indústrias nascentes, sempre demandando resultados” (ROMERO, 2021, p. 4). Esse, portanto, é o desafio do Brasil para retomar sua trajetória de desenvolvimento (Romero, 2021).

Ficou claro que a desindustrialização prematura, doença holandesa e reprimarização da pauta exportadora, geraram a regressão da complexidade econômica brasileira. As reformas iniciadas na década de 90 (abertura comercial, privatizações e estabilização da inflação) não produziram os efeitos esperados, já que não houve aumento sustentado de renda *per capita*, nem ganhos de complexidade na economia, ao contrário do sudeste asiático e do leste europeu (Gala, 2017, p. 102).

Discorrendo sobre Brasil e China, afirmam Gala e Rocaglia (2020, p. 137), que nos últimos 30 (trinta) anos a China protegeu, nutriu e fortaleceu suas indústrias, e depois lançou-as para conquistar o mundo. Em que pese o sucesso econômico, por outro lado, cumpre reconhecer que a China, em diversos momentos praticou condutas não adequadas do ponto de vista da ética econômica, tais como desrespeito à propriedade intelectual, falsificações e *dumping* de várias naturezas deram uma vantagem para a China. Mas nos parece que o fator determinante parece ser a política cambial ultra-agressiva da China, controlando o câmbio.

Gala e Rocaglia (2020, p. 144) apontam ser possível afirmar que a China desferiu duros golpes no Brasil: desalojou a indústria brasieira no mercado interno e no mercado mundial, com o câmbio subvalorizado, tornando os produtos chineses mais baratos e escalas de produção sem precedentes e, por outro lado, ao consumir

soja e minério de ferro brasileiros, forçou a especialização produtiva nesse sentido, desmontando as indústrias e tornando a economia pátria muito dependente do fornecimento de matérias-primas brutas e importadores de bens industriais da China. A título de comparação, a produção industrial do Brasil era superior à chinesa nos anos 80, conforme consta no banco de dados do *World Economic Outlook*: outubro de 2022 (FMI, 2023).

O investimento em P&D na proporção do PIB no Brasil é baixo em relação a esses países mais sofisticados. Contudo, de modo geral, o investimento público em P&D no Brasil segue uma tendência de alta, porém ainda em uma proporção pequena do PIB se comparado com países que estão na fronteira da tecnologia, como os Estados Unidos e Alemanha e a China, e que tais investimentos públicos se sobressaem em relação ao empresarial, como concluem Carrara e Ferreira (2020, p. 88).

Isso mostra claramente a falta de prioridade nas políticas de inovação por parte do governo, e demonstração maior é o corte de 92% no orçamento do Ministério da Ciência e Tecnologia (Haje e Doederlein, 2021) recentemente, sem prejuízo da extinção do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC) em dezembro de 2020, que atuava no segmento de semicondutores, conforme noticiou a Agência Senado (Extinção de estatal [...], 2021), suspenso pelo Tribunal de Contas da União (Extinção do ceitec [...], 2022).

Em contraposição ao Brasil, como já acontecera no Consenso de Washington, a China aprovou em 12 de março de 2021, o 14º Plano de 5 (cinco) anos da China (2021/2025) (Ungaretti, 2021), com objetivo claro de modernizar e mudar a reputação dos produtos chineses, como nas palavras do atual presidente da China Xi Jinping, modificar a expressão "*made in China*" para "*designed in China*". A partir daí, considerando Shenzhen já ser a referência da produção de tecnologia, implementar a nova rota da seda (*belt and road iniciative*) para desaguar os produtos chineses.

O que deixa claro que a intervenção estatal chinesa, inclusive no que se refere aos incentivos em P&D se alinham no sentindo de explicar, dentre outros fatores, que serão analisados, o crescimento econômico chinês.

2.4 O PRAGMATISMO DO ESTADO CHINÊS EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO

A Constituição da República Popular da China de 1982 é muito didática em seu preâmbulo ao delinear de maneira resumida todo o histórico até a consolidação do socialismo, veja-se[11]:

> Depois de 1840, a China feudal gradualmente se tornou um país semicolonial e semifeudal. O povo chinês, onda após onda, travou lutas heróicas pela independência e libertação nacional e pela democracia e liberdade.
> No século 20, mudanças históricas importantes ocorreram na China.
> A Revolução de 1911, liderada pelo Dr. Sun Yat-sen, aboliu a monarquia feudal e deu origem à República da China. No entanto, a missão histórica do povo chinês de se opor ao imperialismo e ao feudalismo ainda não foi cumprida.
> Em 1949, depois de se envolver em lutas prolongadas, árduas e tortuosas, armadas e em outras formas, o povo chinês de todos os grupos étnicos liderados pelo Partido Comunista da China com o presidente Mao Zedong como seu líder finalmente derrubou o domínio do imperialismo, feudalismo e burocrata-capitalista, obteve uma grande vitória na Nova Revolução Democrática e fundou a República Popular da China. O povo chinês assim assegurou o poder e tornou-se senhor de seu próprio país.
> Após a fundação da República Popular da China, nosso país alcançou gradualmente a transição de uma nova sociedade democrática para uma sociedade socialista. A transformação socialista da propriedade privada dos

---

[11] Tradução livre a partir do texto em inglês: "*After 1840, feudal China gradually became a semi-colonial, semi-feudal country. The Chinese people, wave upon wave, waged heroic struggles for national independence and liberation and for democracy and freedom.*
In the 20th century, momentous historical changes took place in China.
The Revolution of 1911, led by Dr. Sun Yat-sen, abolished the feudal monarchy and gave birth to the Republic of China. However, the historic mission of the Chinese people to oppose imperialism and feudalism was not yet accomplished.
In 1949, after engaging in protracted, arduous and tortuous struggles, armed and in other forms, the Chinese people of all ethnic groups led by the Communist Party of China with Chairman Mao Zedong as its leader finally overthrew the rule of imperialism, feudalism and bureaucrat-capitalism, won a great victory in the New Democratic Revolution, and founded the People's Republic of China. The Chinese people thus secured power and became masters of their own country.
After the founding of the People's Republic of China, our country gradually achieved the transition from a new democratic society to a socialist society. The socialist transformation of private ownership of the means of production has been completed, the system of exploitation of man by man abolished, and a socialist system established. The people's democratic dictatorship led by the working class and based on an alliance of workers and peasants, which in essence is a dictatorship of the proletariat, has been consolidated and developed. The Chinese people and the Chinese People's Liberation Army have defeated imperialist and hegemonist aggression, sabotage and armed provocations, safeguarded national independence and security, and strengthened national defense. Major achievements have been made in economic development. An independent and relatively complete socialist industrial system has now basically been established, and agricultural output has markedly increased. Significant advances have been made in education, science, culture and other fields, and education about socialist thought has made notable progress. The lives of the people have been considerably improved.
Both the victory in China's New Democratic Revolution and the successes in its socialist cause have been achieved by the Chinese people of all ethnic groups under the leadership of the Communist Party of China and the guidance of Marxism-Leninism and Mao Zedong Thought by upholding truth, correcting errors, and surmounting many difficulties and obstacles. Our country will long remain in the primary stage of socialism. The fundamental task for our country is to concentrate on achieving socialist modernization along the road of socialism with Chinese characteristics". Disponível em: http://english.www.gov.cn/archive/lawsregulations/201911/20/content_WS5ed8856ec6d0b3f0e9499913.html. Acesso em 15 de abril de 2022.

> meios de produção foi completada, o sistema de exploração do homem pelo homem foi abolido e um sistema socialista estabelecido. [...] O povo chinês e o Exército de Libertação do Povo Chinês derrotaram a agressão imperialista e hegemonista, a sabotagem e as provocações armadas, e salvaguardaram a independência e a segurança e reforçaram a defesa nacional. Grandes conquistas foram alcançadas no desenvolvimento econômico. Um sistema industrial socialista independente e relativamente completo foi basicamente estabelecido, e a produção agrícola aumentou acentuadamente. Avanços significativos foram feitos na educação, ciência, cultura e outros campos, e a educação sobre o pensamento socialista fez progressos notáveis. A vida das pessoas melhorou consideravelmente.
> Tanto a vitória na Nova Revolução Democrática da China quanto os sucessos em sua causa socialista foram alcançados pelo povo chinês de todos os grupos étnicos sob a liderança do Partido Comunista da China e a orientação do marxismo-leninismo e do pensamento de Mao Zedong pela defesa da verdade, corrigindo erros e superando muitas dificuldades e obstáculos. Nosso país permanecerá por muito tempo no estágio primário do socialismo. A tarefa fundamental de nosso país é concentrar-se na realização da modernização socialista ao longo do caminho do socialismo com características chinesas. (China, 1982).

Como visto, o art. 1º da Carta Constitucional Chinesa não deixa dúvidas ao afirmar que a China é um estado socialista governado por uma ditadura popular, e que o sistema socialista é o sistema fundamental, além de ser proibido que qualquer indivíduo ou organização prejudique esse sistema. Ademais, o Partido Comunista da China na sua liderança, deve ter como característica definidora o socialismo com características chinesas.

Adiante no art. 6º deixa claro que o sistema econômico socialista tem como base a propriedade pública socialista dos meios de produção, salientando que esse sistema de propriedade pública erradicou historicamente o sistema de exploração do homem pelo homem. Complementarmente, o art. 7º indica que esse sistema econômico socialista será a força motriz da economia.

A mesma Carta Magna chinesa prevê também setores econômicos não públicos, ou seja, privados, reconhecendo a propriedade privada e indicando a sua importância nessa economia socialista de mercado, como faz no art. 11.

Em seguida, na linha do aperfeiçoamento técnico, o art. 14 determina que o estado deve aumentar continuamente a produtividade do trabalho e melhorar o desempenho econômico para desenvolver forças produtivas, ressaltando a promoção da ciência e da tecnologia avançada a fim de melhorar os sistemas de gestão econômica e empresarial, e principalmente, praticando diferentes formas de responsabilidade socialista. Aliado a isso, o art. 19 estabelece que o estado deve desenvolver a educação socialista para elevar o nível científico e cultural de toda a nação.

O art. 15 igualmente deixa claro que a China deve praticar uma economista socialista de mercado. Não bastasse tais dispositivos, para tornar ainda mais claro o sistema, a lei maior chinesa cita no art. 28 que o Estado deve reprimir a traição e outras atividades criminosas que ponham em risco, entre outros valores, a economia socialista.

E isso, ao nosso ver se trata de maior importância ainda, pois todos os dispositivos citados estão no Capítulo I da carta magna chinesa que se intitula como “princípios gerais”, o que denota maior carga valorativa.

Apenas a título de curiosidade, a constituição chinesa cita o termo “socialismo”, por 11 (onze) vezes, enquanto que o utiliza o termo “socialista”, por 39 (trinta e nove) vezes. E comparando-se à constituição brasileira, capitalista que é, não prevê nenhuma vez os termos “capitalismo” ou “capitalista”. Tudo isso deixa claro que não há dúvidas sobre a economia socialista de mercado que vigora naquelas terras.

O termo “socialismo de mercado” de fato, não existe tecnicamente, pois seria incompatível conceber uma economia que seja socialista e ao mesmo tempo baseada nas leis do mercado. Não obstante a crítica, é preciso reconhecer que a expressão descreve com perfeição o modelo chinês, caracterizado por uma abertura econômica nos moldes capitalista, porém, com controle mais estrito pelo Estado.

A partir daí, a China deve enfrentar 3 (três) realidades importantes como deixa claro Rodrigues, Jia e Christo (2021, p. 8-9):

> 1. A China deve reconhecer a força de uma economia global em crescimento e concentrar seu esforço de crescimento em um modelo intensivo. Participando da economia global foi estratégico e essencial para o crescimento da China, e a Zona Econômica Especial foi uma ótima maneira de atrair Investimentos Estrangeiros Diretos. A China precisava se inserir no cenário internacional, que obrigou o país para melhorar seu setor produtivo, exigindo mão de obra mais qualificada e eficiente. Tudo fora impulsionado pelas zonas de desenvolvimento econômico e tecnológico, zonas de livre comércio e zonas de desenvolvimento industrial de alta tecnologia implementadas naquele tempo.
> 2. A população chinesa deve ter maior poder aquisitivo e um melhor padrão de vida, que seria alcançado através do aumento produtividade e maximizando os incentivos econômicos.
> 3. Mesmo com a adoção de um sistema mais aberto, o Partido Comunista Chinês deve continuar com o poder dominante em qualquer instância, especialmente para continuar a ter a habilidade de fazer as mudanças necessárias, o que na prática significava que as Zonas Especiais Econômicas foram levantadas com financiamento público, e o governo chinês forneceu a infra-estrutura que consequentemente atraiu empresas internacionais e Investimentos Estrangeiros Diretos.

Em suma, conforme defende Rodrigues, Jia e Christo (2021, p. 12), o mecanismo institucional e o suporte de políticas localizadas são a alma do

desenvolvimento econômico regional na China, enquanto Políticas Nacionais mais profundas estão sendo reformadas e implementadas. Esse controle que a China desenvolve na economia também atinge a política, o que é muito criticado pela comunidade internacional, já que o Partido Comunista está no poder desde 1949.

Em que pesem as críticas tecidas, a economia socialista de mercado parece ter gerado frutos já que, conforme leciona Tessari (2015, p. 22) que o crescimento da economia chinesa constitui, hoje, é motivo de grande atenção por parte de toda a comunidade internacional sendo que a expansão continuada da China nos últimos 30 anos, à taxa anual média de 10%, elevou o país à condição de segunda maior economia mundial e de potência global.

Resta claro que a China não apenas copiou modelos prontos, ela criou, por ordem constitucional, seu próprio caminho de desenvolvimento, o que se consubstancia no comportamento pragmático, como outrora havia externado Deng Xiaoping: “Não importa a cor do gato, contanto que ele cace o rato”, um provérbio chinês atribuído citado lider pelo Dicionário de porvérbios de Oxford (Speake, 2015).

Nonnenberg *et al*. (2008, p. 26-27) conclui que o sucesso da China, em suma, está nas políticas industriais e tecnológicas, políticas macroeconômicas conservadoras, baixo nível de salários, ausência de proteção à propriedade intelectual, câmbio desvalorizado, localização geográfica, além de elementos associados ao regime politico fechado em torno do Partido Comunista, mas descentralizado sob o ponto de vista da autonomia financeira e da implementação das grandes linhas de ação, permitiram à China o crescimento alcançado, com características únicas de difícil replicação. E é perfeitamente possível manter um bom ritmo de crescimento, ainda que com taxas inferiores, contornando gradualmente as questões colocadas pelos elevados superávits, gradualismo que é a principal característica das políticas chinesas nos últimos anos.

Já Rodrigues, Jia e Christo (2021, p. 16-17) inclusive se questionam sobre qual fora a característica principal que levou a China à implementação de reforma que deu ao país o maior salto de desenvolvimento já visto no mundo na história recente. Como conclusão os autores entendem que a resposta a essa pergunta esteja nas características chinesas, já que durante as últimas 4 (quatro) décadas, não se viu nenhuma virada acentuada em termos de políticas públicas e econômicas. Elas foram e são muito estáveis, na medida em que se melhoravam as políticas com resultados positivos. Por outro lado, deve-se reconhecer que o governo se preocupava em

abandonar as politicas que falhavam, o que permitiu que o desenvolvimento social e econômico avançasse na mesma direção.

Assim, outra característica muito presente na China fora a estrutura regulatória sempre buscando o desenvolvimento, e não o contrário, começando, por exemplo, com Shenzhen como área de exportação alfandegária focada no setor industrial e na exportação. Posteriormente as políticas foram modificadas para atrair mão de obra qualificada e desenvolvimento de tecnologia.

Isso permitiu à China ajustar e adaptar suas políticas e reformas de forma eficiente para atender às demandas trazidas pelas mudanças que o país e a sociedade passavam em virtude da sua replicação dos experimentos controlados dessas políticas preferenciais. Quanto às Zonas Econômicas Especiais, também é preciso ponderar que permitiram o desenvolvimento das regiões menos favorecidas ao tempo em que ajustava e implementava políticas de nível nacional.

O Estado chinês criou as Zonas Econômicas Especiais como experimentos em pequena escala, dentro do território, onde há controle sobre seu progresso e para que pudessem avaliar constantemente os próximos passos sem ameaçar a economia nacional. Com tal postura foi posível nivelar o nível de desenvolvimento das regiões ao tempo em que faziam as reformas nacionais (Rodrigues, Jia e Christo, 2021, p. 19).

Essa multiplicação da fórmula de sucesso, permitiu à China se tornar atualmente líder mundial na implementação de *expertise* de Zonas Econômicas Especiais, ressaltando-se, no entanto, que nem todas as zonas chinesas são casos de sucesso. Porém, os casos mais bem sucedidos do mundo e pioneiros em suas áreas específicas estão na China, além do que mais da metade de todas as Zonas Econômicas Especiais do mundo estão no território chinês (Rodrigues, Jia e Christo, 2021, p. 19-20).

O sucesso foi tamanho, que a China viu a possibilidade inclusive, de investir na criação de Zonas Econômicas Especiais fora de suas fronteiras, a fim de aumentar a sua presença internacional, melhorar o comércio internacional e contribuir com o desenvolvimento social e econômico de outro local, tais como as Zonas Econômicas Especiais africanas, tendo iniciado tais iniciativas em 2009, seguindo a sua fórmula exitosa.

Um exemplo é a Zona Industrial Oriental na Etiópia, uma Zona Econômica Especial fomentada pela China naquele país, onde empresas chinesas transferem

suas operações para aproveitar a disponibilidade de mão de obra de baixo custo e insumos de alta qualidade para sua indústria.

Portanto, através do estudo desenvolvido neste tópico, observa-se que a intervenção do Estado na economia chinesa é apontada como um fator chave para o sucesso do modelo econômico adotado. Como foi possível observar, o investimento em tecnologia para produção de bens complexos, acompanhado de políticas cambiais adequadas devem ser considerados fatores chave para explicar o crescimento econômico chinês. Também foi possível observar que tais medidas foram bem diferentes daquelas adotadas pelos governantes brasileiros, que insistem em um modelo pautado na exportação de *commodities,* prescindindo dos necessários investimentos em criação de tecnologias.

2.5 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E AMBIENTAIS DO CRESCIMENTO ECONÔMICO CHINÊS

Conforme será demonstrado nas informações trazidas ao longo da presente tese, são muitos os aspectos da experiência chinesa, especialmente, da Zona Econômica Especial de Shenzhen que podem inspirar o modelo brasileiro de Zona Franca a se desenvolver, alcançando patamares muito mais interessantes do ponto de vista dos resultados econômicos.

Porém, cumpre o alerta quanto a dois pontos polêmicos no que se refere às consequências da experiência de industrialização e de avanço tecnológico chinês, que sem dúvidas, são relativos às questões sobre os aspectos democráticos e sobre os impactos socioambientais inerentes.

As críticas ao modo de produção chinês vão desde a dificuldade de estabelecer processos democráticos até a ocorrência de sérios impactos sociais e ambientais nas regiões que sofreram industrialização rápida, tal como a Zona Econômica de Shenzhen. Observa-se a ocorrência de denúncias de exploração da mão de obra local por condição análoga à escravidão (ONU, 2022; Fornecedores [...], 2021).

Bem como, o Relatório Mundial do *Human Rights Watch* denuncia que o governo reprime a dissidência, liberdade de expressão e religião, intensificando o controle através de vigilância e tecnologia. A prisão em massa de uigures e outros muçulmanos em Xinjiang é um exemplo preocupante, onde são forçados a trabalhar, aprender mandarim e abandonar suas crenças, sofrendo maus-tratos e tortura. A

liberdade de expressão e religião também é reprimida em Hong Kong, com leis restritivas criticadas internacionalmente. O governo chinês aumentou o controle *online*, bloqueando *sites* e monitorando a atividade dos cidadãos, impactando a liberdade de expressão e associação. Os defensores dos direitos humanos na China enfrentaram repressão contínua, com prisões injustas e detenções arbitrárias. A situação é alarmante, com crescente repressão e limitação das liberdades dos cidadãos, exigindo pressão internacional para respeito aos direitos humanos (Human Rights Watch, 2020).

Assim como a evidente afetação da qualidade do ar (Clean Air Network, 2022), o que denota prejuízo para a população local e também para a sanidade ambiental como um todo.

Portanto, os aspectos que denotam falhas do sistema, dado que nenhum sistema é perfeito, merecem ser considerados na análise a fim de evitar que o Brasil cometa erros análogos e graves, que comprometem uma ideia de desenvolvimento que realmente interesse às sociedades brasileiras, e conforme os ditames constitucionais que serão expostos adiante neste capítulo de tese. Mas desde já cabem algumas ponderações.

Em primeiro lugar, quanto aos dilemas relacionados à democracia, é preciso levar em consideração que é difícil falar em democracia ao estilo ocidental em se tratando de China. Isto porque, como se pôde observar, a tradição política daquele país é iminentemente autocrática.

Em que pesem as divergências observadas no âmbito do Partido Comunista Chinês sobre a adoção do nominado “socialismo de mercado”, vê-se que, do ponto de vista prático, já não se trata apenas de reinventar ou abandonar o conceito de socialismo adotado, uma vez que, flagrantemente, o que se pratica no Partido e na sociedade chinesa como um todo converge para “uma fórmula ampla e vaga de nacionalismo, inspirada no êxito da economia e no crescente poder internacional da China” (Lyrio, 2010, p. 10).

Não obstante, muito embora haja oposição ao Partido, vê-se que, internamente, este tem trabalhado pela sua legitimidade frente à população, valendo-se, principalmente da “elevação de renda” de seus trabalhadores e da projeção internacional hoje ostentada pelo país. Esses aspectos são fundamentais para entender o apoio popular ao partido, em especial pelo fato de que as políticas desenvolvidas desde 1978 retiraram o país de crises crônicas e periódicas de

desabastecimento de itens básicos e de fome severa, fora a “a oportunidade de redimir um orgulho nacional ferido por mais de 150 anos de humilhações ante o jugo estrangeiro” (Lyrio, 2010, p. 10). Há, portanto, um notável sentimento de superação material e simbólica envolvida.

Porém, em que pese o sucesso do sistema econômico chinês, expresso em números, há que se reconhecer que não há como sustentar tamanho crescimento sem algum tipo de sacrifício.

Segundo defende López Villafañe (2016, p. 187), o processo de industrialização da China somente foi possível por meio de uma mudança forçada ocasionada ao modo de vida social anteriormente praticado:

> Servidores públicos tornam-se empresários, trabalhadores rurais vão para as cidades tentar a sorte e famílias urbanas se dividem entre empregos no governo e no setor de mercado. A pressão que ameaça fazer explodir toda essa maquinaria é o sofrimento dos pobres e as ansiedades da classe média (tradução nossa).[12]

O autor explica que a pressão sobre as classes populares para que atendam às determinações do governo é fator iniciador de diversos descontentamentos da população, explicando que a lógica que gera os conflitos consiste em que, via de regra, são os mais pobres que sofrem mais prejuízos necessários ao “desenvolvimento”, suportando desproporcionalmente os custos da modernização da China. A pressão é maior sobre campesinos e pessoas de baixo poder aquisitivo. O maior exemplo é o processo de retirada dos campesinos das terras que ocupam e forçá-los a compor os arranjos de capital defendidos pelo governo (López Villafañez, 2016, p. 187).

Já em relação aos temas ambientais, o posicionamento China também se deu de forma controversa. Enquanto todo o mundo começava a preocupar-se com a questão ambiental, o que culminou com a Conferência de Estocolmo (em 1979), a China já se posicionava contrariamente à possibilidade de limitação em sua produção para atender aos padrões ambientais, declarando, inclusive que: “Não deixaremos de comer por medo de morrer asfixiados, nem de desenvolver nossa indústria por medo de poluir o meio ambiente” (Sternfeld e Waldersee, 2006).

---

[12] Tradução livre. Texto original: “Los funcionarios se convierten en empresarios, los trabajadores rurales se van a las ciudades a probar suerte, y las familias urbanas se dividen entre trabajos en el gobierno y en el sector del mercado. La presión que amenaza con hacer explotar todo este engranaje es el sufrimiento de los pobres y las ansiedades de la clase media”.

Porém, há um rol de problemas que precisa ser considerado quanto ao custo ambiental que o projeto de desenvolvimentista chinês acarreta. Isto porque é fato que o desenvolvimento do país se deu de forma vertiginosa, demandando uma quantidade considerável de recursos naturais usados como matéria-prima, devolvendo-se à natureza, em troca, grande volume de resíduos, ocasionando poluição e degradação do meio ambiente. Veja-se como se posiciona Lyrio (2010, p. 67):

> Mesmo levando-se em conta que nenhum país logrou desenvolver-se sem um grau considerável de destruição de paisagens naturais e de poluição do meio ambiente, o fato é que a degradação ambiental na China nas últimas duas décadas parece ter ocorrido numa proporção e numa velocidade exageradas até mesmo para os padrões acelerados de crescimento econômico que o país teve no período.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a fama chinesa de "inimiga do meio ambiente"[13] se dá por motivos concretos, pois nada pode crescer tanto com base em recursos finitos.

Como consequência, a falta de cuidado com o meio ambiente também acarreta na queda da qualidade de vida da população. Na figura abaixo, veja-se o principal fator poluente nas principais cidades chinesas atualmente, sendo considerados os maiores poluentes: a) os veículos (em azul); b) a queima de carvão (em vermelho); c) partículas atmosféricas poluentes (em amarelo); d) fontes móveis (em verde) e e) produção industrial (em cinza):

[13] Conforme Lyrio (2022, p. 66): "Há uma percepção mais ou menos generalizada, especialmente nos meios de comunicação ocidentais, de que a China é um país incapaz de conviver de maneira harmoniosa ou neutra com seu meio ambiente. A frase de Mao Tsé-tung, segundo a qual "o homem deve conquistar a natureza e assim libertar-se dela" é frequentemente citada como evidência de que os governantes chineses são guiados pelo propósito de enfrentar e subjugar um ambiente hostil".

Figura 1 - Maiores poluentes em algumas capitais chinesas

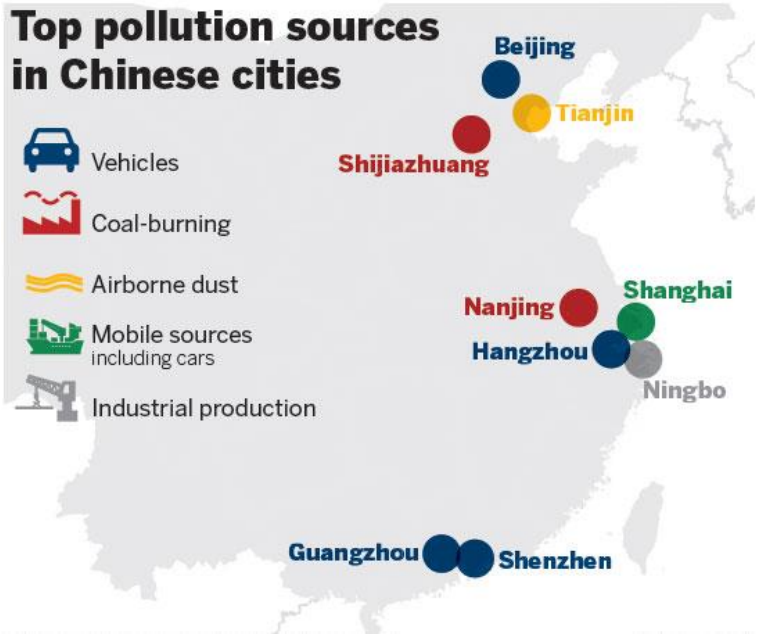

Fonte: China Daily (2015)

De acordo com To, Li e Lao (2021, p. 2) há diversos estudos sobre emissões de carbono e outros gases formadores de neblina de poluição em Shenzhen. A neblina é particularmente problemática tendo em vista que afeta negativamente a saúde fisiológica e psicológica dos habitantes locais. Segundo suas evidências de pesquisa, a névoa observada é fruto do uso de combustíveis fósseis, como querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, associando-se a poluição à mortalidade em razão das doenças respiratórias causadas. Na região estudada, era comum que a névoa cobrisse o local de forma contínua (de outubro a janeiro).

Não obstante, tem-se observado a mudança de postura das autoridades chinesas com relação à pauta ambiental, dada a insustentabilidade de um sistema econômico que não é capaz de lidar com a finitude dos elementos naturais. Conforme apontam Sternfeld e Waldersee (2006):

> No primeiro semestre de 2005, o ministro do Meio Ambiente, Pan Yue, considerado favorável à linha de reformas, apresentou uma imagem assustadora do lado sombrio do desenvolvimento, insistindo na necessidade de mudar o enfoque: “Claro que estou feliz com o sucesso da economia chinesa, mas ao mesmo tempo isso me preocupa ... (o milagre econômico) em breve vai acabar, pois o meio ambiente não está conseguindo acompanhar: um terço do território chinês é atingido por chuva ácida ... um quarto da população não tem acesso à água limpa para o consumo. Um terço dos que residem em áreas urbanas é obrigado a respirar um ar fortemente poluído, menos de 20% dos resíduos sólidos urbanos são dispostos de forma ambientalmente correta.” Assim também, o Relatório do Índice de Sustentabilidade Ambiental publicado pela Universidade de Yale, nos EUA, no início de 2005, concede uma baixa pontuação aos esforços da China em termos de desenvolvimento sustentável. Nessa lista, que avalia não apenas a carga sobre os sistemas ambientais, mas também as medidas para a

> redução dessa carga e dos riscos à saúde, a capacidade social e institucional, assim como a participação em iniciativas globais, a China ocupa entre os 146 países analisados a distante posição de número 133.

Ainda segundo análise de To, Li e Lao (2021, p. 2), há esforços conjuntos do Estado e dos setores privados no sentido de fomentar iniciativas que melhorem os níveis de poluição do ar, especialmente aqueles decorrentes do uso de combustíveis mais limpos para veículos, além de investimentos em geração de energia sustentáveis e de métodos de produção de baixo consumo de energia. Com isso, os autores sustentam que o número de dias em que Shenzhen permanecia coberta por neblina de poluição caiu drasticamente nos últimos anos.

Exemplo do impacto causado pelas atividades poluentes, veja-se a figura a seguir, que demonstra a concentração de partículas de poluição na área da província de Wuhan, em momento anterior e durante a Pandemia por Covid-19.

Figura 2 - Partículas de poluição na província de Wuhan em 2019 e 2020 (antes e depois da Pandemia por Covid-19, situação na qual as atividades humanas passaram a ser limitadas).

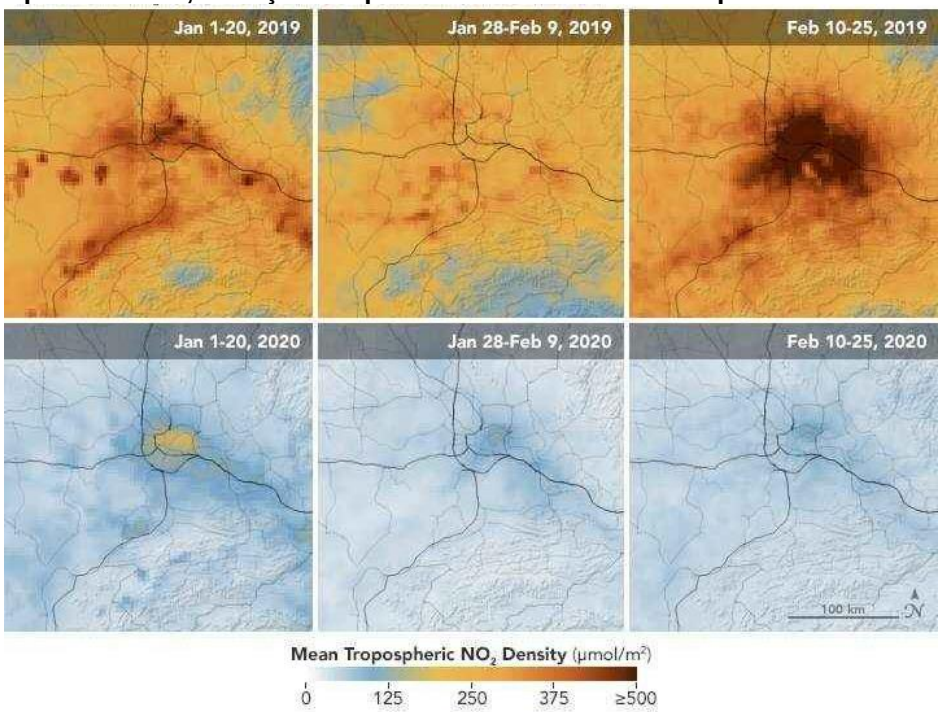

Fonte: NASA (2020).

Não obstante, é importante também mencionar que a partir do período pandêmico (iniciado em 2020), observa-se um decréscimo nas medições de poluição atmosférica no país. Isto se explica, no entanto, pela considerável limitação de atividades impostas por conta do isolamento social da pandemia, como se depreende da tabela a seguir:

Quadro 2 - Concentração anual de poluentes (µg/m3) com dados comparativos referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022

Poluente	Estação de monitoramento	2020	2021	2022	Diferença 21/22	HKAQOs	WHOAQGs
NO_2	Geral	33	37	31	-16%	40	10
	Rodovia	70	72	64	-11%		
PM10	Geral	26	28	24	-14%	50	15
	Rodovia	32	34	29	-15%		
PM2.5	Geral	15	16	14	-13%	25	5
	Rodovia	19	21	19	-10%		
Ozônio	Geral	52	57	59	+4%	N/A	N/A
	Rodovia	32	32	34	+6%		

Fonte: Clean Air Network – China (2022)

Observa-se, portanto, decréscimo nos níveis de dióxido de nitrogênio (NO_2) e de partículas inaláveis (PM10, PM2.5) e um incremento nos níveis de ozônio.

A poluição por ozônio na China também não é um problema atual. Em 2012 já se mostram registros dos problemas causados por esta poluição em específico: O agravamento da poluição atmosférica na China, após décadas de crescimento econômico desenfreado, causou ao país uma perda de produtividade da ordem de US$ 112 bilhões em 2005, segundo um estudo feito pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). A cifra, que também leva em conta a perda de horas de lazer em decorrência de doenças e morte, era de US$ 22 bilhões em 1975, segundo o Programa Conjunto de Ciência e Política da Mudança Global, do MIT. O estudo, publicado na revista Global Environmental Change, mensurou efeitos nocivos de dois poluentes: o ozônio e os materiais particulados, que podem causar doenças respiratórias e cardiovasculares. ‘Os resultados claramente indicam que o ozônio e o material particulado impactaram de forma substancial a economia chinesa nos últimos 30 anos’, disse em nota a pesquisadora Noelle Selin, professora-assistente de sistemas de engenharia e química atmosférica do MIT (G1, 2012).

Sendo assim, a experiência chinesa revela que é devido o cuidado com as questões antropológicas e ecológicas para que seja perseguido não o crescimento, mas o desenvolvimento econômico, e esse não vem desacompanhado de melhora nos índices de desenvolvimento humano, o que requer redobrado cuidado na região amazônica, uma vez que antropologicamente é sabida a importância do local em razão do grande volume de etnias de povos originários do Brasil e ecologicamente em razão da importância da região para o meio ambiente global. Ou seja, não há margem na Amazônia para consequências sociais e ambientais análogas às experimentadas pela China.

2.6 A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Neste tópico da pesquisa será abordada a intervenção do Estado brasileiro na economia. Para tanto, a exemplo do que foi analisado sobre a China, será realizada a abordagem histórica da intervenção estatal brasileira, passando a análise em cada fase desde a formação do Estado brasileiro até os dias atuais. Em seguida, serão apresentadas as características da intervenção econômica realizada pelo Brasil.

2.6.1 Histórico da intervenção estatal na economia brasileira

O Estado Brasileiro exerceu papel fundamental na regulamentação da atividade econômica no país, desde os monopólios estabelecidos pela Coroa Portuguesa em tempos de colonialismo até as políticas de incentivo ao desenvolvimento tecnológico. Nesta parte da pesquisa será apresentado como a intervenção econômica do Estado se intensificou em diferentes momentos da história do país e como ainda desempenha um papel relevante em setores importantes como saúde, educação, habitação e infraestrutura.

A intervenção econômica do Estado Brasileiro tem uma longa história, que remonta ao período colonial. Durante esse período, a Coroa Portuguesa estabeleceu monopólios sobre a produção e o comércio de determinados produtos, como o açúcar e o tabaco, o que representou uma importante forma de intervenção econômica.

Desde a chegada dos portugueses à porção territorial que hoje corresponde ao Brasil, nota-se a imposição de políticas de exploração dos recursos naturais, substituindo a natureza encontrada pelos cultivos rentáveis nos mercados europeus. No período colonial, o panorama no Brasil é tipicamente mercantilista, e por circunstâncias peculiares, não se passa pela fase do liberalismo, tanto que, naquele contexto, o autor informa que na realidade dos nossos dias, existem características e aspectos que se aproximam de situações bastante típicas de nossa vida colonial, e explica que esse fenômeno, inicia-se em 1808 quando o Brasil passou a acolher a família real portuguesa, que trouxe como consequência à transferência para o país de toda a máquina administrativa do reino português, que de certa maneira, foram matrizes de todo o desenvolvimento posterior, apesar de inadequada, pois trouxe

vícios e deficiências de uma máquina para um país novo (Venancio Filho, 1968, p. 23-24).

A produção de açúcar foi a primeira atividade de cultura em larga escala do Brasil colonial. Sobre ela, a Coroa Portuguesa exerceu um controle rigoroso tanto quanto em relação à produção quanto no que se refere ao comércio desse produto. Em 1570, como medida protecionista, foi criado o monopólio do açúcar, que proibia a produção do produto em qualquer outra região que não fosse a costa brasileira. Além disso, a Coroa impôs um sistema de preços fixos para o açúcar e criou a figura do provedor-mor, responsável por comprar o açúcar dos produtores e vendê-lo no mercado europeu (Rodrigues e Ross, 2020).

O controle sobre o comércio de tabaco também foi uma importante forma de intervenção econômica durante o período colonial. Em 1735, foi criado o monopólio do tabaco, que proibia a produção e o comércio do produto por qualquer pessoa que não fosse autorizada pelo governo. A produção de tabaco ficou restrita às regiões de Recôncavo Baiano e do Vale do Paraíba, e o comércio era controlado pela Real Junta do Tabaco. Outra forma de intervenção econômica durante o período colonial foi o sistema de dízimos e impostos. A Coroa Portuguesa cobrava um imposto de 20% sobre a produção de ouro, e um décimo sobre a produção de outros produtos, como o açúcar e o algodão. Além disso, a Coroa impunha uma série de restrições comerciais, como a proibição da produção de determinados produtos em algumas regiões (Camargo, 2013).

A intervenção econômica do Estado durante o período colonial teve como objetivo garantir o controle sobre a produção e o comércio de produtos considerados estratégicos, como o açúcar e o tabaco. Além disso, a Coroa Portuguesa buscava obter lucros a partir do sistema de monopólios e impostos. Essas políticas econômicas influenciaram fortemente a estruturação da economia brasileira durante o período colonial e tiveram um impacto duradouro na história econômica do país. Noutras palavras, durante o período colonial, a intervenção econômica do Estado Brasileiro foi exercida por meio de monopólios sobre a produção e o comércio de produtos estratégicos, controle sobre os preços e impostos. Essas políticas foram implementadas com o objetivo de garantir o controle sobre a economia e obter lucros para a Coroa Portuguesa.

Com a independência em 1822, se estrutura em nossas terras, um regime político que se consumiu do sistema constitucional francês e inglês, com ideias liberais

e renovadoras, a serem implementadas em um sistema de administração antiquado e obsoleto. Nesse sentido, um dos aspectos históricos mais importantes da intervenção econômica do Estado brasileiro no período imperial foi a criação de políticas protecionistas para a indústria nacional. Essas políticas foram criadas com o objetivo de incentivar a produção nacional e proteger a indústria brasileira da competição estrangeira (Venancio Filho, 1968, p. 24).

Além disso, o Estado brasileiro também investiu em infraestrutura durante o período imperial, com a construção de ferrovias e portos. Esses investimentos foram importantes para a expansão da economia do país, permitindo o escoamento de produtos agrícolas e a integração de diferentes regiões. Outro aspecto importante da intervenção econômica do Estado no período imperial foi a criação de bancos e instituições financeiras. Em 1829, foi criado o Banco do Brasil, que teve um papel fundamental na estabilização da moeda e no desenvolvimento do sistema financeiro nacional. Posteriormente, em 1852, foi criado o Banco Mauá, que também teve um papel importante no desenvolvimento do sistema financeiro brasileiro (Prado Júnior, 1970).

No entanto, a intervenção econômica do Estado brasileiro no período imperial também teve suas críticas. Alguns setores da sociedade acreditavam que o Estado deveria ter um papel mais limitado na economia, e que as políticas protecionistas acabavam por prejudicar a livre concorrência e o desenvolvimento econômico (Prado Júnior, 1970).

Venancio Filho (1968, p. 24-25) esclarece que com a Constituição de 1824 e a instituição do “Poder Moderador”, este representou um importante papel do ponto de vista econômico, já que permitiu, atráves da estabilidade, que proporcionou ao regime, o desenvolvimento adequado da vida econômica durante o século XIX, lastreando a transição do sistema de uma economia agrária de base escravocrata para um início da organização de atividades industriais e de serviços públicos. Nessa época do Império, a intervenção do Estado do domínio econômico revelava ênfase nos problemas de tarifas alfandegárias.

Venancio Filho (1968, p. 26), partindo da visão e Faoro, ensina que praticamente tudo dependia do governo, por meio de autorizações, favores, tarifas protecionistas e concessões, ou seja, a liberdade econômica era suprimida por uma legislação restritiva.

Apesar disso, infere-se que a intervenção econômica do Estado brasileiro no período imperial teve um papel fundamental no desenvolvimento econômico do país. A criação de políticas protecionistas para a indústria nacional, os investimentos em infraestrutura e a criação de bancos e instituições financeiras foram algumas das medidas tomadas pelo Estado para fomentar a economia nacional. No entanto, essas políticas também foram alvo de críticas por parte de alguns setores da sociedade.

Durante a primeira República, que se estendeu de 1889 a 1930, houve uma intensa discussão sobre o papel do Estado na economia. Nesse período, o Brasil passou por profundas transformações econômicas e sociais, o que tornou ainda mais relevante a atuação do Estado como agente regulador e indutor do desenvolvimento econômico. Uma das principais características da intervenção econômica do Estado na primeira República foi a ampliação da atuação de um conjunto de instituições e órgãos estatais voltados para a promoção do desenvolvimento econômico (Prado Júnior, 1970).

A primeira República também se caracterizou pela intervenção indireta do Estado na economia, por meio de políticas econômicas e programas de fomento. Um exemplo disso foi o incentivo à produção cafeeira, que era a principal fonte de divisas do país à época. Naquele contexto, o Estado financiou a construção de estradas de ferro e a modernização das lavouras, criando um ambiente propício para o crescimento do setor (Prado Júnior, 1970).

Venancio Filho (1968, p. 27-29) prossegue dizendo que com a proclamação da Républica, instaurou-se um novo sistema de organização política, de base federativa e republicana, conforme determinava a Constituição de 1891, com grande influência do regime político norte-americano, ou seja, a posição do Estado como ausente nas atividades econômicas. Nessa oportunidade, o café era o principal sustentáculo da economia. Então foi nessa seara, na defesa desse produto na exportação e esforço para mantê-lo em destaque nos mercados internacionais, que se processaram a intervenção do Estado no domínio econômico, ligado inclusive ao comportamento da taxa cambial.

O desenvolvimento da economia do País e a complexidade dos problemas que surgiram acentuaram a debilidade da União Federal em desempenhar as funções que lhe incumbiam na vida do Brasil, de forma que, na reforma constitucional de 1926, ampliou-se consideravelmente essas funções, mas que acabaram tolhidas, em virtude do regime político da República Velha, com a manutenção do coronelismo,

preservando-se assim, a posição absenteísta do país na economia. No entanto, com a crise da bolsa de Nova York de 1929, essa República Velha acabou entrando em agonia e surgindo o desejo por novas formas de organização política e social (Venancio Filho, 1968, p. 29-30).

Durante o período do Governo Provisório (1930-1934) e do Governo Constitucional (1934-1937), o Estado brasileiro passou por uma série de mudanças em relação à sua intervenção econômica. Governo Provisório estabelece regime inteiramente novo, prenunciadores do direito público econômico nascente, com novos códigos, o de águas e energia elétrica e o de minas, afastando disposições privatistas e dando ao Estado os poderes mais amplos, transformando as relações de direito privado em direito público, em que se tinha como principal objetivo, o interesse público (Venancio Filho, 1968, p. 30-31).

No Governo Provisório, liderado por Getúlio Vargas, foi criado o Conselho Nacional do Café, em 1931, que tinha como objetivo controlar a produção e a exportação do café, principal produto de exportação brasileiro na época. O Estado também passou a controlar a produção de petróleo, através da criação da Petrobrás, em 1934 (Nagay, 1999).

Nas palavras de Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 80):

> A Era Vargas (1930 a 1945 e ainda de 1951 a 1954) ficou conhecida pelo conjunto de medidas institucionais que fundou o Estado moderno brasileiro, impulsionando uma verdadeira Revolução Industrial tardia a partir da realização de um conjunto de políticas econômicas e de uma profunda reforma da burocracia estatal.

Desde o governo de Getúlio Vargas e mesmo antes desse período, o Brasil sempre interveio no domínio econômico por meio de instrumentos como o Direito Regulamentar Econômico e o Direito Institucional Econômico. Adotando os ensinamentos de Bernard Chenot, o Professor Washington Peluso Albino de Souza apresenta essas duas divisões do Direito Econômico: o Direito Regulamentar Econômico engloba normas legais que têm como objetivo incentivar, planejar e controlar aspectos econômicos, tais como políticas de incentivo, planejamento econômico, controle de preços e privatizações; o Direito Institucional Econômico refere-se à criação de empresas estatais para atividades econômicas essenciais, à implementação de agências reguladoras de serviços públicos, à formação de conselhos econômicos, entre outros mecanismos (Souza, 2005, p. 111-112).

Essas intervenções estatais na economia foram embasadas pelas constituições econômicas produzidas desde 1934 e pela legislação infraconstitucional que rompe com com o modelo liberal de 1891 (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 80). Essas normas legais buscavam concretizar objetivos como o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais.

A Constituição de 1934 já assume o espírito das novas constituições européias pós-guerra, refletindo o desenvolvimento de uma ordem econômica e social mais alinhadas com os desejos das classes trabalhadoras e as novas atividades do Estado. Mas, nessa época o conflito ideológico se acentuava no páis, resultando no golpe de estado em 1937, estabelecendo-se um regime autoritário chamado de “Estado Novo” e uma Constituição, a de 1937, que trouxe modificações sensíveis na organização dos poderes do Estado, instituindo um regime político de caráter autoritário, e de bases corporativas, mas sem destruir as inovações previstas na Constituição de 1934, acentuando-se assim, a intervenção do Estado no domínio econômico (Venancio Filho, 1968, p. 32).

A partir do governo de Vargas, intensificou-se a atuação do Estado na economia, principalmente com a implementação de políticas de industrialização e proteção de setores nacionais. Isso envolveu a criação de empresas estatais e a regulação de setores específicos da economia por meio de autarquias especializadas. Essas medidas foram coordenadas com órgãos federais de coordenação e planejamento econômico, a fim de canalizar os investimentos necessários para a industrialização (Mattos, 2006).

A formação da burocracia estatal brasileira e a expansão do processo de criação de empresas estatais estiveram diretamente associadas a uma relação de subordinação ou aliança entre tecnocratas e a burguesia representante do capitalismo local e multinacional (Diniz e Boschi, 1978). Essa relação se intensificou com a chegada de uma nova classe social ao poder: os militares associados aos tecnoburocratas (Martins, 1972).

No entanto, é importante ressaltar que a implementação dessas políticas e a concretização dos objetivos econômicos propostos nem sempre foram bem-sucedidas. O processo de industrialização e desenvolvimento econômico no Brasil foi marcado por um pensamento autoritário nacionalista, que não rompeu com as relações de poder e dominação vigentes. A centralização do poder decisório na figura do presidente da República, na burocracia ministerial e nas autarquias e empresas

estatais limitou os canais de circulação de poder político e a participação mais ampla da sociedade civil no processo decisório (Mattos, 2006).

Ademais, é importante observar que, diferentemente de outros países como os Estados Unidos e países europeus, nos quais a transição do Estado liberal para o Estado regulador envolveu amplas disputas políticas entre diversos grupos sociais, no Brasil a luta de poder se restringiu aos grupos dominantes que tinham acesso aos canais de circulação do poder político e ao controle da máquina estatal (Evans, 1979).

Já com a Constituição de 1946, com intuito de apagar qualquer resquício ditatorial, manteve a estrutura do já arquitetado na Constituição de 1934, no entanto, apresentou melhor estruturação no capítulo referente à ordem econômica e social com maior preocupação aos problemas regionais, e ampliou, pouco mais, a participação do Estado no domínio econômico. Essa exigência constitucional, através de planejamento e da programação do desenvolvimento econômico, impôs a criação de órgãos, com duração temporária, tais como: a Administração do plano Salte, de 1949, o Conselho do Desenvolvimento, de 1956, a Comissão Nacional do Planejamento, de 1961, a Coordenação do Planejamento Nacional, de 1963, e o cargo de Ministro Extraordinário para o Planejamento e a Coordenação Econômica, de 1964 (Venancio Filho, 1968, p. 33-34).

A relação entre desenvolvimento econômico e autoritarismo foi evidenciada no Brasil, principalmente durante o período do regime ditatorial-militar de 1964 a 1985 (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 86). Essa forma de autoritarismo, caracterizada por um forte cunho centralizador, reforçou a dependência econômica e a exclusão social no país. As políticas públicas, formuladas tanto nos gabinetes ministeriais quanto por uma tecnoburocracia especializada, beneficiaram predominantemente tecnocratas, elites locais e multinacionais, em detrimento das classes excluídas e daquelas sem acesso aos canais de poder político (Evans, 1979).

Dessa forma, o modelo jurídico-institucional de Estado regulador adotado no Brasil, embora tenha buscado promover supostamente o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, encontrou desafios em sua concretização. A concentração do poder decisório, o autoritarismo e a falta de participação ampla da sociedade civil limitaram o alcance desses objetivos. A análise dessas questões, considerando que desenvolvimento econômico não é consequência do autoristarismo ou vice-versa, nos permite compreender o contexto histórico e institucional do Brasil, e como as intervenções do Estado na economia nem sempre conseguiram atingir

plenamente os ditames do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais.

2.6.2 Ordem Econômica Constitucional de 1988

Com a promulgação da Constituição da República, uma nova ordem econômica foi estabelecida no Brasil, ela reflete o compromisso do Estado brasileiro em garantir o desenvolvimento econômico com justiça social. Assim, neste ponto da pesquisa serão apresentadas as características da ordem econômica na Constituição de 1988.

Como resultado de importantes processos históricos, sociais, culturais e econômicos, em 1988 foi promulgada a Constituição atualmente vigente no Brasil. Tendo em vista todo o histórico exposto no item anterior, pode-se afirmar que a história econômica brasileira é complexa e que vários são os desafios no sentido de levar o país a melhores patamares do ponto de vista econômico. Nesse sentido, deve-se destacar que a Carta Constitucional prevê, em seu preâmbulo, que o Estado Democrático estabelecido visa “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, ou seja, “devemos assegurar uma sociedade pluralista (inclusive no modelo produtivo)”, como ensina Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 15).

Para tanto, a ideologia da Constituição Econômica Brasileira de 1988 é mista, conforme ensinam Clark, Corrêa e Nascimento:

> A Constituição Econômica brasileira de 1988, ao adotar comandos jurídicos de ideologias distintas (nacionalista, liberal, social democrata, intervencionista etc.), adota um modelo produtivo plural [...] e, consequentemente, a coexistência de sistemas de produção diferentes e conviventes entre si, sem qualquer tipo de eliminação predatória. (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 14-15).

Segundo as Primeiras Linhas de Direito Econômico do professor Washington Peluso Albino de Souza (Souza, 2005, p. 220), a Carta de 1988 trouxe inovações tanto em termos de técnica e abrangência da matéria quanto em sua substância. Ao longo do tempo, emendas constitucionais modificaram o discurso ideológico original, especialmente no que diz respeito à orientação nacionalista e intervencionista das constituições anteriores. A disposição sistemática da matéria foi alterada, com a inclusão da "Ordem Econômica e Financeira" como título independente (Título VIII) e a substituição da "Ordem Social", pois na Constituição da República de 1967/69 a

ordem econômica era tratada junto com a ordem social (Título III - Da Ordem Econômica e Social, art. 157 a 166 da CR/67-69). A Constituição Econômica passou a ser tratada de forma mais detalhada, dividida em quatro capítulos.

Todavia, cabe aqui o alerta de Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 14): “as Constituições Econômicas não se limitavam a tais ditames reunidos em títulos ou capítulos expressos, na medida em que a juridicização constitucional do fenômeno econômico encontrava-se dispersa por todo o texto”. E ainda explicam:

> A Constituição brasileira é pródiga em estabelecer uma legislação planejadora (arts. 21, IX; 165; 174, caput e seu parágrafo primeiro; 215, parágrafo terceiro da CR etc.), bem como a possibilidadede produção de outras normas jurídicas sobre planejamento. (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 26).

Como visto, as disposições sobre o Direito Regulamentar Econômico não se encontram isoladas no Capítulo VII da Constituição da República de 1988 (art. 170 a 192).

Parafraseando com a devida vênia Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 24), pode-se dizer que a Constituição Econômica estabelece a planejada intervenção estatal direta (art. 173, *caput* da CR) e indireta (art. 174 da CR) nos campos econômico, social, tecnológico e ambiental. Essa intervenção pode ocorrer por meio da prestação de serviços públicos (art. 175 da CR) ou da repressão ao abuso do poder econômico (art. 173, parágrafos 4º e 5º da CR). Além disso, visa proteger, impulsionar ou nacionalizar setores estratégicos e fundamentais para o desenvolvimento nacional, como ciência, inovação e tecnologia (art. 218 da CR). Também pode ocorrer através do estímulo ao mercado interno como patrimônio nacional, com o objetivo de promover a identidade cultural e o bem-estar socioeconômico de todos (art. 219 da CR). A regulamentação do processo econômico, em prol da promoção do meio ambiente equilibrado (art. 225, caput da CR) e da redução da pobreza e desigualdades regionais e sociais (art. 3º c/c art. 170 da CR), também é um aspecto relevante da Constituição Econômica.

Destacando os fundamentos e princípios gerais da ordem econômica constitucional previstos nos artigos 170 a 181 da Constituição, esses adquirem uma importância crucial, uma vez que estabelecem os fundamentos do modelo econômico brasileiro e define as regras para o seu funcionamento.

À luz do que ensinava o professor Washington Peluso Albino de Souza em sua obra-prima Primeiras Linhas de Direito Econômico (Souza, 2005, p. 220-224), pode-

se afirmar que os princípios fundamentais são definidos, como o trabalho humano e a livre iniciativa, visando à existência digna conforme a justiça social. Ao longo do capítulo, são abordados temas como empresas públicas, cooperativismo, concessão e permissão de serviços públicos, jazidas e recursos minerais, monopólio estatal do petróleo, transporte e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. As emendas constitucionais modificaram alguns aspectos, refletindo mudanças ideológicas e a influência do neoiliberalismo. E o incentivo ao turismo também é mencionado como fator de desenvolvimento social e econômico.

Sobre a ideologia da Ordem Econômica Constitucional, Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 66) afirmam que há comandos capitalistas relativos à propriedade privada e à livre concorrência, previstos nos inciso II e IV do art. 170 CR/88, há comandos social-democratas pela função social da propriedade prevista no inciso III do art. 170 da CR/88 e há comandos nacionalistas “como o de garantia da soberania econômica nacional” previsto inciso I do art. 170 do CR/88.

Nesse sentido, o *caput* do art. 170 da Constituição da República apresenta os fundamentos constitucionais da ordem econômica que são a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. A Constituição estabelece assim que a atividade econômica é livre, desde que observadas as normas e os princípios constitucionais, o que garante a liberdade de empreender e a concorrência no mercado. Assim, essa liberdade não pode ser exercida de forma descontrolada, devendo ser orientada para a promoção do bem-estar social (objetivo da ordem social expresso no *caput* do art. 193 da CR/88) e a redução das desigualdades (previsto como princípio da ordem econômica, art. 170, inciso VII, da CR/88) (Souza, 2005).

Compreende-se que o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano busca a justiça social (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 54) e está associado ao princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII do art. 170 da CR/88), uma espécie de limitação institucional ao mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27). Assim, a Constituição estabelece que é dever do Estado promovê-lo, ou seja, garantir a todos o direito ao trabalho. Isso implica em políticas públicas que visem à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico sustentável, criando oportunidades para a população e reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 170, inciso VII, da CR/88), outra limitação institucional ao mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27).

A valorização do trabalho humano também está relacionada com a proteção dos direitos trabalhistas que por “comandos do neoliberalismo de austeridade” praticados por “intervenções indiretas no domínio socioeconômico” sofreram violações provocadas pela contrarreforma laboral causadas pela Lei nº 13.467/2017 que é violadora do art. 6º da CR/88, conforme alertam Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 72).

Logo, cumpre concluir que a valorização do trabalho humano é um elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (objetivos republicando previstos no art. 3º, incisos, I e IV, da CR/88). Quando os trabalhadores são valorizados e têm seus direitos protegidos, eles se tornam mais produtivos e engajados, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país. Além disso, a valorização do trabalho humano também tem um impacto positivo na qualidade de vida da população, pois garante o acesso a empregos dignos e remunerações justas. Logo, a valorização do trabalho humano proporciona o desenvolvimento econômico e não apenas o crescimento econômico, servindo assim como um dos comandos da Constituição Econômica que servem de entrave para o fatalismo do livre mercado de um capitalismo libertário que é rejeitado pela Constituição da República (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 31).

A ordem econômica constitucional tem como objetivo primordial a busca da justiça social ao buscar assegurar a todos a existência digna, conforme expressa no *caput* do art. 170 CR/88. Para tanto, além dos fundamentos da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, ela se baseia em diversos princípios como a defesa dos consumidores, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, a ordem econômica constitucional procura assegurar a todos o pleno exercício dos direitos sociais, a liberdade de empresa e a livre concorrência. Nesse sentido, Clark, Corrêa e Fernandes (2023, p. 40) nos ensina que, ao se debruçar sobre o artigo 170 da Constituição da República, fica muito claro que os princípios são de ideologia liberal com viés social, sem que haja nenhuma ascedência de uma sobre a outra.

Já no primeiro princípio expresso encontramos a ideologia nacionalista (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 15) que é o da soberania nacional (inciso I do art. 170 da CR/88) que conduz a ordem econômica para o dever do desenvolvimento nacional e da defesa dos interesses do país. Inclusive, esse princípio funciona como limite aos

investimentos de capital estrangeiro e a remessa de lucros, conforme dispõe o art. 172 da CR/88.

Ainda, a Constituição da República contextualiza os princípios da propriedade privada (inciso II do art. 170 da CR/88) e da função social da propriedade (inciso III do art. 170 da CR/88) na ordem econômica constitucional, garantindo assim o direito de propriedade, desde que esta cumpra sua função social, já que a propriedade deve ser utilizada de modo a beneficiar a coletividade, atendendo às exigências do bem-estar social. Nesse sentido, de um lado temos um comando capitalista e outro social-democrata, conforme prelecionam Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 66).

A livre concorrência (inciso IV do art. 170 da CR/88), um comando capitalista que alinha-se ao inciso II do mesmo artigo (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 66), visa em tese a proteção da competição saudável entre as empresas, assegurando que não haja abusos de poder econômico que possam prejudicar a concorrência. Nesse sentido, ela deve ser comprometida com “a pluralidade produtiva, o desenvolvimento endógeno e a erradicação da pobreza”, como alertam Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 30).

Já no tocante ao princípio da defesa do consumidor (inciso V do art. 170 da CR/88) serve como um comando constituicional institucionalmente limitador do mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27). Compreende-se que visa proteger os consumidores de práticas comerciais abusivas e garantir que seus direitos sejam respeitados. Logo, a defesa do consumidor é importante para assegurar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas e garantir que os consumidores tenham acesso à informação necessária para fazer escolhas informadas.

O princípio da defesa do meio ambiente (inciso VI do art. 170 da CR/88) é um princípio que ganhou importância crescente nas últimas décadas. Ele também serve como um comando constituicional institucionalmente limitador do mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27). Visa a proteção do meio ambiente como um bem essencial à vida e ao desenvolvimento humano. Esse princípio serve como meio para limitar o “sistema produtivo enclausurado na busca infinita de lucros e baseado nos meios de produção privados, já que eles restringem o referido sistema produtivo” (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 55). Sobre o desdobramento do princípio da defesa do meio ambiente, Adriana Augusta de Moura Souza explica que deve haver compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

> Partindo desse desiderato, a Política Nacional do Meio Ambiente, disposta na Lei 6.938/81, impõe a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, complementando e dando sentido e pertinência aos demais princípios que conformam o Estado Democrático de Direito. (Souza, 2020, p. 202).

Da leitura do exposto em relação aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, compreende-se que eles estão interligados e se complementam. A livre concorrência (de natureza capitalista) garante que as empresas atuem em um ambiente competitivo, o que pode incentivar a inovação e a eficiência, levando a uma maior oferta de produtos e serviços de qualidade. A defesa do consumidor (de natureza social-democrata) garante que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços seguros e de qualidade, bem como informações claras sobre esses produtos e serviços. A defesa do meio ambiente (de natureza social-democrata) garante que as empresas atuem de forma responsável em relação ao meio ambiente, evitando danos ambientais que possam prejudicar a qualidade de vida de um número indeterminado de pessoas. Logo, esses dois princípios citados por último aliados ao princípio da função social das propriedades e ao da redução das desigualdades regionais e sociais servem como limitadores adequados ao fundamento do livre mercado e ao princípio da livre concorrência.

A conexão entre esses princípios pode ser observada, por exemplo, no setor industrial. Empresas que atuam nesse setor devem competir livremente entre si, garantindo a oferta de produtos e serviços mais eficientes e inovadores. Essas empresas também devem respeitar os direitos dos consumidores, fornecendo informações claras sobre seus produtos e serviços e garantindo a segurança e a qualidade desses produtos e serviços. Além disso, essas empresas devem atuar de forma responsável em relação ao meio ambiente, evitando danos ambientais que possam prejudicar a saúde das pessoas e o desenvolvimento sustentável.

Ainda, há o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (inciso IX do art. 170 da CR/88, tratado também no art. 179 da CR/88). Esse é outro princípio institucionalmente limitador do mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27). O dispositivo busca estimular o empreendedorismo e a geração de empregos, além de promover a inclusão social. Isso é feito por meio da concessão de benefícios e incentivos às empresas que se enquadram nessa categoria, sendo possível a simplificação do processo de abertura de empresas e a redução de tributos. Nesse sentido, Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 46) apontam que “Estado davam

guarida normativa a determinadas políticas econômicas que favoreciam um pequeno grupo, os proprietários dos meios de produção", e por efeito, compreendemos que os estímulos às empresas de pequeno porte são uma forma de combater a concentração dos meios de produção, trazendo assim o respeito ao fundamento da justiça social.

Em suma, pode-se estabelecer uma correlação entre os princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. A livre concorrência (um comando de natureza capitalista) garante que todas as empresas tenham igualdade de condições para competir no mercado, independentemente do seu tamanho ou poder econômico. Já o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (um comando de natureza social-democrata) tem como objetivo promover a inclusão dessas empresas no mercado, por meio de incentivos e benefícios. Assim, compreende-se que o tratamento diferenciado aos empresários enquadrados na Lei Complementar nº 123/2006 é adequado à isonomia, já que trata formalmente de maneira inversamente proporcional tais empresários que estão em desvantagem material em relação à livre concorrência, para assim, de fato assegurar a justa concorrência entre os pequenos e microempresários em relação à grandes em médias empresas. Portanto, a correlação entre esses dois princípios da ordem econômica constitucional de 1988 é fundamental para garantir um ambiente de negócios justo e equilibrado, onde todas as empresas possam competir em igualdade de condições, independentemente do seu porte, atendendo-se assim ao que alertam Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 27) à limitação institucional do mercado.

O princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII do art. 170 da CR/88), um comando de natureza social-democrata que visa a limitação institucional do mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27 e p. 66), busca garantir o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, promovendo a criação de empregos e a geração de renda. Isso é fundamental para reduzir as desigualdades sociais e garantir uma vida digna para todos os cidadãos, garantindo o desenvolvimento econômico, conforme já exposto acima.

E por fim, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VI do art. 170 da CR/88), por seu turno, busca promover a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento econômico em todas as regiões do país. Trata-se de mais um comando de natureza social-democrata que visa a limitação institucional do mercado (Clark, Corrêa e Nascimento, 2020, p. 27 e p. 66). Isso é feito por meio da adoção de políticas públicas que visam reduzir as disparidades entre as diferentes regiões e entre

as diferentes camadas sociais. E sobre esse princípio, Clark, Corrêa e Fernandes (2023, p. 48) apontam que o modelo de desenvolvimento orientado por missões apresenta uma boa hipótese para um foco na solução dos problemas econômicos regionais considerando as especificidades e desigualdades locais e ao mesmo tempo um foco no mercado externo pelo desenvolvimento de produtos com tecnologia avançada em razão do desenvolvimento social por meio de empresas públicas, investimentos via BNDES "e outras agências de fomento, pesquisas científicas, políticas de desenvolvimento produtivo e tecnológico"

> Uma política fiscal orientada por missões sociais e ambientais é uma forma de pensar o uso das funções distributivas e alocativas dessa política para avançar na garantia progressiva dos direitos e reorientar a participação estatal no desenvolvimento econômico com vistas a alcançar objetivos sociais desejados pela sociedade (Rossi, David e Dweck, 2020, p.252).

E nesse contexto está a Zona Franca de Manaus que inclusive conta com disposição constitucional específica no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988. Nesta tese, a Zona Franca de Manaus, seu fundamento constitucional, conceito, histórico, incentivos econômicos e fiscais serão abordados no capítulo 3.

> Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.
> Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Portanto, a Constituição estabelece uma série de normas e instrumentos que visam a garantir o funcionamento adequado do modelo econômico brasileiro. Entre eles, destacam-se as políticas de desenvolvimento regional e as políticas setoriais, que buscam corrigir as desigualdades entre as regiões do país e entre os diversos setores da economia.

É importante ressaltar ainda, que a ordem econômica constitucional viabiliza a intervenção estatal no processos produtivos via criação de empresas estatais (art. 173 da CR/88), a regulamentação das atividades econômicas e a fiscalização das atividades empresariais (art. 174 da CR/88), bem como, a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175 da CR/88).

Assim sendo, os ditames da constituição economica devem fundamentar e justificar a criação e a manutenção de Zonas Econômicas Especiais para o desenvolvimento econômico, e no caso do Brasil, da Zona Franca de Manaus, uma

vez que a adoção de políticas de estímulo ao desenvolvimento regional na Amazônia atende ao princípio da redução das desigualdades regionais e ao fundamento da valorização do trabalho humano com respeito à defesa do meio ambiente, conforme será demonstrado no Capítulo 3 desta tese.

2.7 A INSTITUIÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Conforme foi possível verificar ao longo do capítulo, Brasil e China possuem históricos diferenciados no que se refere à intervenção econômica estatal: enquanto a China apresenta uma história de forte presença do Estado desde tempos mais remotos, o Brasil parece oscilar entre a intervenção econômica mais acentuada e momentos de viés mais liberal (ou neoliberal). Ademais, como ponto crucial, a intervenção econômica chinesa mostra-se mais favorável à construção de tecnologia própria e produção de bens complexos, diferente do modelo brasileiro, que prioriza absorver tecnologia estrangeira e foca ainda nas *commodities*.

Sobre as Zonas Econômicas Especiais, González García e Meza Lora (2009, p. 106-107) explicam que, em suma as características delas é de oferecerem incentivos aos investimentos estrangeiros, expectativas de altos retornos econômicos, cessão de direitos fundiários e concessões para explorar os recursos do país anfitrião, mercados para processamento de produtos para reexportação, isenções fiscais, condições de infraestrutura, além de facilidades administrativas, mão de obra barata e qualificada, e expectativas de crescimento econômico para o desenvolvimento do mercado interno. E como retorno se espera que elas gerem efeitos de produção de empregos, absorção de investimento estrangeiro direto, transferência de tecnologia, cadeias industriais e comerciais em geral, que promovam a economia local para influenciar a região e/ou a economia nacional.

Segundo González García e Meza Lora (2009), a primeira Zona Econômica Especial criada foi na cidade de Shannon, na Irlanda em 1959, que tinha como finalidade estabelecer uma aglomeração industrial para que as empresas transnacionais tivessem acesso facilitado à importação de insumos industriais e à exportação de seus produtos. Atualmente estimasse que sejam mais de 3.000 zonas econômicas especiais no mundo.

Em que pesem as diferentes trajetórias econômicas apontadas, os dois países tem como pontos de convergência a opção pela instituição de espaços destinados ao cumprimento de um papel específico dentro das diretrizes econômicas nacionais: na China, tem-se a instituição de zonas econômicas especiais, e no Brasil, as zonas francas. A função de ditos espaços é análoga: abrigar empreendimentos capazes de levar desenvolvimento econômico ao país, ao mesmo tempo em que proporcionam melhores condições de vida e desenvolvimento a regiões específicas. Para tornar possível os modelos, o Estado intervém para conceder benefícios fiscais em troca da fixação de atividades produtivas no espaço a ser delimitado. Nos próximos capítulos será demonstrado como a legislação atua para instituir e continuar viabilizando duas dessas experiências: a Zona Econômica Especial de Shenzhen (China) e a Zona Franca de Manaus (Brasil).

3 A ZONA FRANCA DE MANAUS: UM EXEMPLO BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Após analisar as teorias que estudam a relação entre a atuaçao estatal e o mercado e após verificar como se deu ao longo da história a intervenção do Estado nas economias do Brasil e da China, passa-se à análise de um dos elementos que constituem o objeto do presente estudo: a Zona Franca de Manaus.

Para Gala e Rocaglia (2020, p. 169-170) a intervenção do Estado por meio das chamadas políticas ITT (industrial, troca e tecnologia) e de política macroeconômica adequadas é um dos principais motivos do sucesso dos países hoje considerados ricos.

Porém, é preciso reconhecer que isso por si só, não basta. É necessário fazer a indústria crescer, amadurecer e se tornar eficiente para que tome lugar no cenário internacional. Veja-se, nesse sentido, o caso da Zona Franca de Manaus que acabou seguindo a mesma lógica da maquila de importação. Já que os produtos mais tecnológicos vêm do exterior, na ZFM adicionam-se os componentes mais simples. Não há complexidade, e nem a absorção de complexidade.

O objeto principal era da ocupação da região, atraindo empresas para produzir e abastecer o mercado interno brasileiro. Não havia e não há metas de exportação, de *upgrade* tecnológico (para aumentar a complexidade) e por conseguinte, nem tentativas de conquistar mercados do mundo.

A Zona Franca de Manaus foi criada em 1957 (Lei nº 3.173/1957) (Brasil, 1957), aperfeiçoada em 1967 pelo Decreto-Lei 288/1967 (Brasil, 1967a) para impulsionar o desenvolvimento econômico da Amazônia, administrado pela recém criada Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia para administrar a ZFM. Hoje, a zona abriga em torno de 600 (seiscentas) indústrias nos setores de eletrônicos, químico, motocicletas, concentrados para refrigerantes, pólo agropecuário – produção de alimentos, agroindústria, psicultura, turismo, beneficiamento de madeira, entre outras.

Teve foco como substituição das importações, mas manteve suas atividades de modo a ser caracterizada como uma espécie de maquila introvertida. De fato, a ZFM não adquiriu a sofisticação produtiva da China, já que sempre se baseou no mercado interno e não na busca de mercados externos baseados em novas tecnologias. Do ponto de vista estratégico, também deve ser feita a crítica de que a

ZFM não atenta adequadamente para o potencial da biodiversidade da floresta, já que não trata de incluir em suas ações, a valorização de atividades ligadas à biodiversidade. Em suma, em vez de construirmos um modelo ousado de “Floresta industrial” moderna, competitiva e inovadora, ou ainda, ao invés de pensar uma área de grandes projetos de exportação de recursos naturais, em especial vinculados à biotecnologia, a ZFM opta um modelo mais simples de imitação, sem aprendizado e baseado na construção de ilhas de produção industrial desconectadas da realidade regional. Sem a exclusão de alternativas que possam vir a serem estudadas e implementadas no futuro, seguindo os parâmetros de manutenção da riqueza dessa biodiversidade.

3.1 HISTÓRICO

A história da Zona Franca de Manaus teve início com as publicações de Aureliano Tavares Bastos, um ilustre advogado, político, escritor e jornalista alagoano, no Correio Mercantil em 1860. O autor, através de suas exposições, promoveu as vantagens econômicas relacionadas à navegação de navios estrangeiros no rio Amazonas e seus afluentes. Bastos tornou-se notório no âmbito parlamentar por seus discursos em prol do livre comércio. Naquele tempo, a região amazônica passou a ser vista como um local estratégico para a produção de borracha. Na época, a borracha era um produto de grande demanda mundial, utilizado na produção de pneus, calçados e outros produtos. Assim, a Amazônia passou a ser vista como um local ideal para a produção desse bem. No entanto, a falta de infraestrutura e a distância dos grandes centros consumidores tornavam a produção de borracha na Amazônia pouco viável (SUFRAMA, 2015a).

A ideia de criação de uma zona franca em Manaus amadureceu na década de 1940, quando o governo brasileiro começou a procurar formas de desenvolver a região da Amazônia. Na época, a região passava por um processo de transformação econômica, devido à queda na demanda mundial pela borracha, que era o principal produto da região. A economia da região estava em crise, e havia a necessidade de se encontrar novas fontes de renda para a região (SUFRAMA, 2015a).

Nesse sentido, Márcio Holland e Renan Pieri apontam para o art. 199 da Constituição de 1946 como fundamento constitucional para o Plano de Valorização Econômica da Amazônia:

> A partir dos anos 1940, inicia-se uma franca discussão sobre desenvolvimento regional no Brasil. O Artigo 199 da Constituição Federal de 1946 consolida o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, criando também a SPVEA (Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia) em 1953. (Holland e Pieri, 2019, p. 12).

No ano de 1951, o deputado federal Francisco Pereira da Silva submeteu o projeto de Lei nº 1.310 à Câmara dos Deputados, visando a implementação de um porto franco na capital do Amazonas, inspirado pela concepção de Tavares Bastos. Contudo, a concretização da Zona Franca de Manaus (ZFM) somente se deu seis anos mais tarde, por meio da Lei nº 3.173/1957, sancionada pelo então presidente Juscelino Kubitschek (SUFRAMA, 2015a).

No mesmo sentido relata a historiadora Etelvina Garcia ao explicar que “a primitiva zona franca” (Garcia, 2004, p. 38) remonta a um projeto do deputado Francisco Pereira da Silva ao apresentar o projeto de Lei nº 1.310, cujo objetivo era criar o Porto Franco de Manaus em “decorrência das dificuldades geográficas do meio e da solidariedade continental que tem sido a linha dominante de nossa política internacional” (Garcia, 2004, p. 37), trazendo novamente à tona uma diretriz de quase 1 (um) século antes por Tavares Bastos. Na oportunidade o deputado Pereira da Silva justificou o pedido alegando que “melhoraremos as condições de abastecimento de toda a bacia amazônica e faremos às repúblicas limítrofes um memorável gesto de boa vizinhança” (Garcia, 2004, p. 37).

Prossegue Garcia (2004) ao afirmar que esse projeto acabou sendo emendado pelo relator na Câmara Federal, deputado Maurício Joppert, no sentindo de se criar uma zona franca, já que se converteria em um instrumento mais eficiente do que um porto franco, como originalmente idealizado e também seria mais fiel ao pensamento do autor do projeto.

Ainda Garcia (2004) afirma que ao chegar no Senado Federal, o relator, senador Leopoldo Tavares Cunha de Melo fora quem defendeu o projeto que acabou, após 6 (seis) longos anos, convertido na Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, sancionada pelo então presidente Juscelino Kubitschek e publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de junho de 1957, criando-se então a “primitiva” Zona Franca de Manaus.

Pois, nesse contexto havia surgido a ideia de criar uma zona franca em Manaus. A ideia era oferecer incentivos fiscais e facilidades para empresas que se

instalassem na região, atraindo investimentos e estimulando o desenvolvimento econômico local.

O propósito do projeto consistia em fomentar a instalação de empresas na região por meio de incentivos fiscais e simplificação do processo, com o intuito de atrair investimentos e impulsionar o desenvolvimento econômico local. Para tanto, propunha-se a criação de um porto livre dedicado à estocagem, beneficiamento e remoção de mercadorias de procedência estrangeira (SUFRAMA, 2015a).

Sobre esse modelo, conclui Garcia (2004) que tal criação não chegou a ser o suficiente para os objetivos que almejava a lei, tendo o Amazonas que continuar a batalhar com seus próprios meios para lograr algum nível de desenvolvimento. Ressalta-se que tal dificuldade era enfrentada desde a quebra da economia da borracha, de modo que já perdurava há mais de 40 (quarenta) anos.

Como afirma o Professor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho (2019, p. 24): “Ressalte-se que, na forma em que foi concebida originariamente, a ZFM tornou-se inoperante por falta de infraestrutura, não tendo chegado efetivamente a operar. ”

Nesse ponto, compreendemos caber a crítica aos objetivos da ZFM. Pois, *criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos* contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 288/1967 (Brasil, 1967), na verdade denotou-se muito mais para o lado do incentivo fiscal, o que acarretou no crescimento econômico e não no desenvolvimento e isso é notado no próprio art. 1º do Decreto-Lei nº 288/1967 (Brasil, 1967), não na parte dos objetivos apontados acima, mas na parte do *caput* que define o que é a Zona Franca de Manaus: “uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais” (Brasil, 1967, art. 1º). Ou seja, o desenvolvimento é um objetivo e não um aspecto ontológico da ZFM.

Em muito se deve ao pensamento vigente à época de sua instalação que era do Capitalismo de Regulamentação que denotava muito mais a presença do Estado-empresário diretamente na economia via Direito Institucional Econômico. Contudo, para um modelo de Zona Franca, perece-nos muito mais adequado o Capitalismo de Regulação, onde o Estado é muito mais presente de forma indireta via Direito Regulamentar Econômico, diferença essa ensinada por Clark, Corrêa e Nascimento (2020) sob a doutrina de Souza (2005) e abordada no capítulo anterior desta pesquisa.

Visando aperfeiçoar a lei para que a mesma pudesse chegar próximo dos seus objetivos, o deputado Almino Affonso apresentou à Câmara Federal o projeto de Lei nº 764, de 6 de agosto de 1959, dando origem à Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962 (Brasil, 1962), que "Assegura isenção do impôsto de renda e adicional de renda às indústrias de beneficiamento e de artefatos de borracha, e às de beneficiamento e tecelagem de juta, localizadas na Amazônia". Com a iniciativa, buscou-se apoiar a sobrevivência dos principais produtos da economia regional, introduzindo na Amazônia, o mecanismo de isenção de Imposto de Renda que já vigorava no Nordeste do país por meio da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que serviriam de base para os incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que sucedia a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, com o advento da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que "Dispõe sôbre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências".

Essas últimas providências tiveram intuito geopolítico, já durante o governo militar, com o slogan "integrar para não entregar". É com a Sudam, tendo o Basa (Banco da Amazônia) como agente financiador, que:

> [...] se estabelece um grupo de estudos voltados para as "causas" amazônicas constituindo-se no conjunto de leis conhecidas como "Operação Amazônia", estabelecendo uma nova orientação para a política regional tendo como objetivos: estabelecer pólos de desenvolvimento, grupos de população estáveis e auto-suficientes (especialmente na área de fronteira); estimular a imigração; proporcionar incentivos do capital privado; desenvolver a infra-estrutura, pesquisar o potencial de recursos naturais, tendo um caráter relacional de ordem econômica e geopolítica [...] (Lima, Silva, Souza, 2012, p. 26).

Ainda nessa esteira, na necessidade de criação de um modelo de crescimento econômico, gerador de empregos e renda para um Estado, que se encontrava com o maior índice de desemprego de sua história, aliado ao fato de que o Governo temia a internacionalização da Amazônia. Com isso, criando a Zona Franca de Manaus, o Governo Federal garantiria a ocupação da área em vistas à segurança nacional, o que deixava clara a preocupação do Governo, então militar, com a defesa nacional (Tolentino, 2021, p. 36-37).

A dimensão geográfica da Zona Franca de Manaus foi primeiramente fixada, em sua concepção original na forma da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, em seus art. 2º e 7º:

> Art. 2º – O Govêrno Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reuna condições de calado e acostagem

> satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.
> Art. 7º – Será incluída na área da zona franca uma faixa de água de duzentos metros de largura, contada sôbre a superfície do rio, na parte adjacente ao litoral do mesmo pôrto e na qual poderão estacionar sujeitas aos ao mesmo regime da zona franca embarcações e alvarengas convertidas em depósitos provisórios de mercadorias estrangeiras em trânsito rápido ou jangadas de toros de madeira estrangeira a serem beneficiadas dentro da área do pôrto.
> (Brasil, 1957).

Posteriormente, no dia 28 de fevereiro de 1967, o general Castello Branco assinou o Decreto-Lei nº 288, o qual reformulou a Zona Franca de Manaus, estabelecendo uma área de 10 mil quilômetros quadrados concentrada na cidade de Manaus. Esta data tornou-se conhecida como o aniversário da Zona Franca de Manaus. O Decreto-Lei nº 288 caracterizou a ZFM como um polo industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas favoráveis para o seu crescimento, considerando-se os fatores locais e a grande distância que separava os centros consumidores de seus produtos (SUFRAMA, 2015a).

Assim, o general Humberto de Alencar Castello Branco, com fundamento constitucional no art. 8º, XIII, art. 58, I e art. 157, V, todos da Carta Magna, de 24 de janeiro de 1967, ainda em *vacatio legis*, por força do art. 189 da mesma, assinou o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que em seu artigo 1º chancelava:

> **Constituição da República de 1967**
> Art 8º - Compete à União:
> XIII - estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;
> Art 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:
> I - segurança nacional;
>
> Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
> V - desenvolvimento econômico;
> (Brasil, 1967b).
>
> **Decreto-lei nº 288/1967**
> Art. 1º. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.
> (Brasil, 1967a)

Detalhe pormenorizado é que a Zona Franca de Manaus, por meio do Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ainda com sua retificação em 10 de março de 1967, entrou em vigor, conforme art. 50 sob a égide da Constituição da República de

1946, pois a despeito de já haver a promulgação da Carta de 1967, em 24 de janeiro daquele ano, esta ainda se encontrava em *vacatio legis*, por força do art. 189.

> **Decreto-lei nº 288/1967**
> Art 50. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> (Brasil, 1967a).
>
> **Constituição da República de 1967**
> Art 189 - Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.
> (Brasil, 1967b).

Logo, a Zona Franca de Manaus passou aos fundamentos do Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967. Atente-se, outrossim, que, a sua criação se deu pela Lei 3.173, de 06 de junho de 1957, com supedâneo na Constituição da República de 1946, especificamente no seu art. 199 que tinha como parâmetro o Plano de Valorização Econômica da Amazônia[14], mas que posteriormente fora revogada expressamente pelo §2º do art 48 do mencionado Decreto-lei.

> **Decreto-lei nº 288/1967**
> Art 48. Omissis.
> § 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.
> (Brasil, 1967a).
>
> ~~Art 199 - Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.~~
> ~~Parágrafo único - Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo federal. (redação original)~~
> Art. 199. Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 1966)
> (Brasil, 1946).

No ano de 1968, o Decreto-Lei nº 356 (Brasil, 1968) ampliou os benefícios estabelecidos pelo Decreto 288 aos bens e mercadorias adquiridos, beneficiados ou produzidos na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno na região da Amazônia Ocidental (SUFRAMA, 2015a).

Os primeiros anos “foram marcados por um forte comércio importador” (SUFRAMA, 2015d). Logo em seguida começaram os trabalho de infraestrutura, sendo que já no ano de 1972 passou a funcionar a 1ª indústria:

---

[14] Instituído pela Lei nº 1.806, de 06 janeiro de 1953, que também criava em seu art. 22, criava a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

> Os trabalhos de infraestrutura no local começaram no final de 1969, com a instalação das redes de energia elétrica, água, esgoto e abertura da malha viária. Todas as obras, foram feitas com recursos próprios da Suframa. Em 1972, o Distrito Industrial de Manaus recebeu a primeira indústria, a CIA, ocupando uma área de 45.416 m² para produção de estanho e, na sequência, foi a vez da instalação da Springer, produtora de aparelhos de ar-condicionado. (SUFRAMA, 2015d).

Ainda um pouco antes de 1990, desde aproximadamente 1975, em virtude do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, o que se verificou foi um modelo de substituição de importações já que, quanto menor fosse a aplicação de insumos importados em um produto, menor seria o imposto de importação a ser recolhido, para produtos que saíssem para qualquer ponto do território nacional.

> Art 1º. O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:
> "Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " ad valorem ", na conformidade do § 1º deste artigo.
> § 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:
> a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão de obra direta empregada no processo e de produção;
> b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra direta empregada no processo de produção.
> (Brasil, 1975)

Como não bastasse, esse mesmo diploma legal, ainda previu que o Conselho de Administração da Suframa e o Conselho de Desenvolvimento Industrial fixariam os índices de nacionalização, conforme art. 2º do Decreto-lei nº 1.435/1975, o que levou a surgir o pólo da indústria de componentes na parte sudeste do Brasil e algumas inclusive, por conta da dificuldade logística, acabaram vindo se instalando na Zona Franca de Manaus.

> Art 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.
> (Brasil, 1975)

Contudo, a implantação da indústria, aliada à narrada abertura da economia nos anos 90, e ainda, com o estímulo da melhoria da qualidade e produtividade dos produtos produzidos, o termo “Zona Franca de Manaus” passou a ser, um pouco,

impróprio, pelo simples fato de não haver a total inexistência de impostos aduaneiros, e além disso, as indústrias traziam componentes de fora e do Brasil, e a partir daí, passou-se a falar em Pólo Industrial de Manaus (PIM). Nessa oportunidade, com o declínio do comércio, a indústria passou a crescer.

Para Ramos Filho (2019, p. 21):

> As zonas francas, tal como os portos francos, caracterizam-se pela inexistência de encargos tributários, notadamente os representados pelos impostos aduaneiros (de importação e de exportação). E assim é pois as zonas francas são frações do território do Estado que as institui, mas consideradas, para fins tributários, como se estivessem fora do território aduaneiro daquele Estado. Por conseguinte, tudo se passa como se a mercadoria estivesse em território estrangeiro.

Posteriormente, mas que não se confunda com Zona Franca de Manaus, os incentivos fiscais, com alguma ou outra peculiaridade, foram estendidos para toda a Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, conforme dispôs o art. 1º do Decreto-lei nº 356, de 15 de Agosto de 1968.

> Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
> § 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.
> § 2º - As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por Decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral. (Brasil, 1968).

Para além disso, foram criadas diversas áreas de livre comércio, como se vê na figura abaixo que apresenta às áreas de abrangência da SUFRAMA.

Figura 3 - Área de abrangência da Suframa

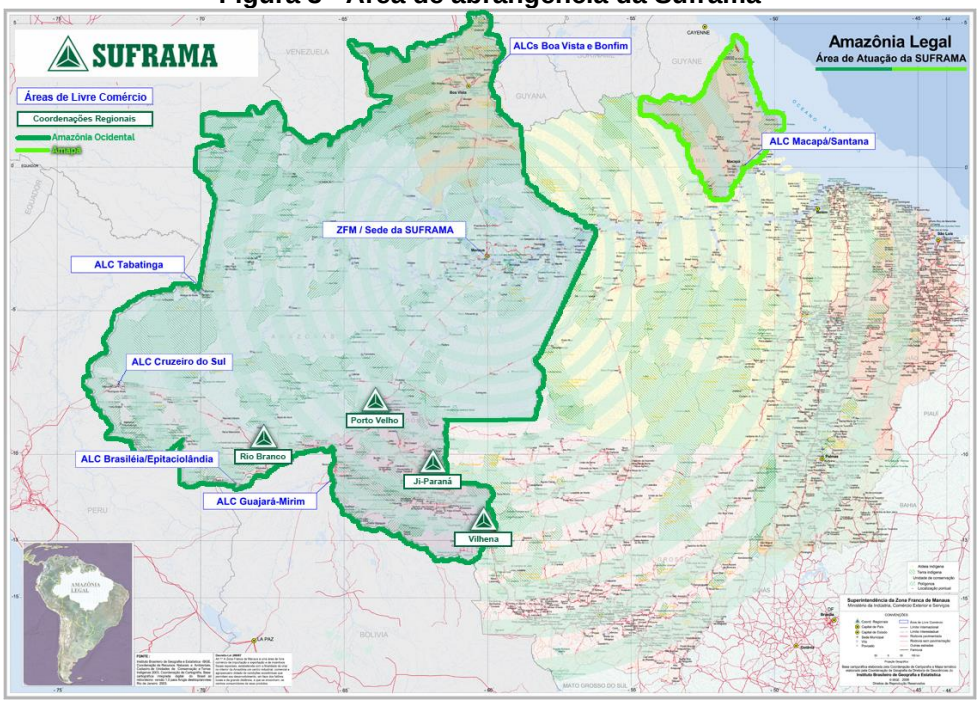

Fonte: SUFRAMA, 2015c

Como explica a própria autarquia:

> Além da Zona Franca de Manaus propriamente dita, que é a área original prevista no Decreto-Lei nº 288/1967, a Suframa administra outras áreas incentivadas da região amazônica. Para isso, além de uma sede na capital amazonense, a Superintendência tem unidades administrativas descentralizadas que ficam nas demais capitais dos Estados da Amazônia Ocidental e nas Áreas de Livre Comércio (ALCs). São sete ALCs e quatro Coordenações Regionais. (SUFRAMA, 2015c).

Nesse sentido, conforme o art. 1º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, foi instituída, em Tabatinga (Amazonas), uma área de livre comércio para importação e exportação, com regime fiscal especial. Tal medida se destinou a fomentar o desenvolvimento socioeconômico na região fronteiriça do extremo oeste do estado, potencializando o intercâmbio comercial e incentivando investimento na localidade.

> Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.
> (Brasil, 1989).

Já a Lei nº 8.210/1991 estabeleceu, em Guajará-Mirim (Rondônia), uma área de livre comércio para importação e exportação com regime fiscal especial, objetivando impulsionar o desenvolvimento das áreas fronteiriças do extremo noroeste do estado e fortalecer as relações bilaterais com países vizinhos, em consonância com a política de integração latino-americana.

> Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.
> (Brasil, 1991a).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.256/1991, alterada pela Lei nº 11.732/2008, criou áreas de livre comércio nos municípios de Bonfim e Pacaraima, sendo posteriormente substituído esse último por Boa Vista, em Roraima. Estabeleceu-se regime fiscal especial, visando fomentar o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado de Roraima e intensificar as relações bilaterais com países vizinhos, alinhado à política de integração latino-americana.

> ~~Art. 1° São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.~~
> Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
> (Brasil, 1991b).

Ademais, a Lei nº 8.387/1991 instituiu, nos municípios de Macapá e Santana (Amapá), áreas de livre comércio para importação e exportação, com regime fiscal especial, objetivando impulsionar o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do estado do Amapá e fortalecer as relações bilaterais com países vizinhos, em conformidade com a política de integração latino-americana, tal como se vê no citado dispositivo.

> Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana
> (Brasil, 1991c).

Por sua vez, a Lei nº 8.857/1994 autorizou o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio em Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e em Cruzeiro do Sul, no Acre, estabelecendo regime fiscal especial para importação e exportação, visando

promover o desenvolvimento socioeconômico das respectivas regiões do estado do Acre.

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.
> (Brasil, 1994).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.023/2014, que estabeleceu, em seu Art. 3º, a prorrogação das isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio instituídas e indicadas acima, garantindo sua vigência até 31 de dezembro de 2050, visando a continuidade do estímulo ao desenvolvimento regional. Veja-se a redação do artigo em questão: “Art. 3º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio criadas até a data de publicação desta Lei ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2050” (Brasil, 2014a).

No mesmo sentido, a própria Zona Franca de Manaus foi objeto de diversas prorrogações. Inicialmente prevista para vigorar até o ano de 1997, teve sua primeira prorrogação em 16 de abril de 1986, por meio do Decreto nº 92.560 (Brasil, 1986), a qual acrescentou mais 10 anos ao prazo original. Em 1988, a ZFM obteve nova extensão, agora por mais 25 anos, conforme disposto no Artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (Brasil, 1988).

Em 19.12.2003, com a Emenda Constitucional nº 42, acrescentou-se o prazo de 10 (dez) anos e posteriormente, em 5 de agosto de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 83 (Brasil, 2014b), que amplia a vigência da Zona Franca de Manaus até o ano de 2073 (SUFRAMA, 2015a).

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) é o órgão responsável por administrar a zona franca[15]. No primeiro momento, principalmente entre 1967 a 1975, o que se verificou é que houve o fortalecimento do comércio, pela febre dos importados, o que tornava o termo “Zona Franca de Manaus” mais apropriado, já que pessoas de diversas partes do país vinham para Manaus no intuito de comprar aparelhos eletrônicos da época (videocassetes, aparelhos de som e etc), ou seja, um centro comercial como narrado pela lei, o que permitiu inclusive a

[15] Art 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

construção de um aeroporto internacional de ponta que permitia receber aviões supersônicos. Essa vertente, no entanto, começou a decair com a abertura da economia, antes fechada, na década de 90.

A instalação da Zona Franca de Manaus foi um grande desafio para o Estado brasileiro. A região era muito distante dos grandes centros consumidores, o que dificultava o transporte de produtos. Além disso, a falta de infraestrutura na região era um problema sério, o que exigiu grandes investimentos em obras de infraestrutura. O Estado brasileiro investiu fortemente na região, construindo portos, estradas e aeroportos, além de oferecer incentivos fiscais para a instalação de empresas (SUFRAMA, 2015a).

A ZFM engloba três polos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. O Polo Industrial de Manaus apresenta em torno de 500 empresas, as quais geram mais de 500 mil empregos, entre diretos e indiretos, sobretudo nos setores eletroeletrônico, bens de informática e duas rodas. O polo Agropecuário abriga projetos voltados à produção de alimentos, agroindústria, piscicultura, turismo, beneficiamento de madeira, dentre outras atividades (SUFRAMA, 2015a).

Antes da criação da Zona Franca de Manaus, a região norte do país era considerada uma área pouco desenvolvida e com poucas oportunidades econômicas. A economia da região era baseada principalmente na extração de recursos naturais, como a borracha e a castanha, e na produção de alimentos. A instalação da ZFM foi um marco para a região, pois atraiu investimentos e empresas para a região, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social (Gonçalves e Simonassi, 2013).

Após a instalação da ZFM, a realidade da região mudou significativamente. A ZFM se tornou um importante centro de produção e distribuição de bens eletrônicos, empregando milhares de trabalhadores e contribuindo para o aumento da renda e do nível de vida da população local. Além disso, a ZFM também atraiu investimentos em infraestrutura, o que contribuiu para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região (Holland, 2019).

A primeira empresa internacional de grande porte e fabrição de veículos a se instalar na região foi a Moto Honda da Amazônia, que começou a produzir motocicletas em 1976 (A história [...], 2020). A partir daí, outras grandes empresas começaram a se instalar na região, e a Zona Franca de Manaus se tornou um importante polo industrial. Hoje, a região é responsável pela produção de uma ampla

gama de produtos, incluindo eletrônicos, motocicletas, produtos químicos, entre outros. Nesse sentidos estão os esclarecimentos de Márcio Holland e Renan Pieri:

> Atualmente, o chamado Polo Industrial de Manaus (PIM) conta com indústrias de diversos setores, como de bens de informática, eletroeletrônico, metalúrgico, mecânico, químico, têxtil, automotivo (duas rodas), bebidas, indústria moveleira, de editorial e gráfico, empregando diretamente cerca de 87 mil trabalhadores distribuídos em 496 projetos industriais aprovados [...], de acordo o boletim "Indicadores de Desempenho do Polo Industrial de Manaus", divulgado pela SUFRAMA em setembro de 2018. (Holland e Pieri, 2019, p. 15).

A região passou a ter uma economia mais diversificada, de modo que o governo brasileiro conseguiu atrair investimentos para a região. No entanto, nos últimos anos, a Zona Franca de Manaus tem enfrentado alguns desafios, como a concorrência de outros países na produção de eletrônicos e a redução dos incentivos fiscais para a região. Apesar disso, a Zona Franca de Manaus ainda é um importante polo industrial e tem um papel fundamental no desenvolvimento econômico da região amazônica.

É importante destacar que a Zona Franca de Manaus tem um papel fundamental na preservação da floresta amazônica. Isto porque, a região na qual foi instalada possui uma grande área de reserva florestal, que é protegida pela ordem jurídica. Além disso, a Zona Franca de Manaus é responsável por grande parte da arrecadação de impostos na região, o que permite ao governo investir em políticas públicas para a preservação ambiental. O modelo de desenvolvimento econômico adotado na região tem como objetivo conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, o que é fundamental para garantir a sustentabilidade da região. Nesse sentido estão as afirmações de Ângelo Gurgel e Felippe Serigatti: "A partir dos resultados obtidos nos modelos econométricos, não foi possível rejeitar a hipótese de que a ZFM tenha contribuído para conter o desmatamento no Estado do Amazonas" (Gurgel e Serigatti, 2019, p. 52).

Cumpre salientar que a existência da Zona Franca de Manaus representou um marco na preservação do meio ambiente amazônico, devido a que na época de sua concepção não havia a agenda ambiental. Mesmo num contexto político desfavorável à conservação da natureza, é possível inferir que a ZFM atuou naquele momento como instrumento para a preservação da floresta, pois em outros estados da região, a exploração de madeira e da pecuária acabaram por devastar uma boa parte da floresta amazônica, ou seja, se havia emprego em empresas no Pólo Industrial de Manaus, não havia o porquê de se depredar a natureza, é como conclui José Aroudo Mota e José O. Cândido Júnior:

> Como o efeito PIM se dispersa por toda a região do Estado do Amazonas, acredita-se que, em termos de desmatamento evitado total, no decorrer dos últimos 11 anos (1997 a 2007) foram contabilizados em função dos valores da megadiversidade do Estado, os quais estão descritos nas Tabelas 4 e 5, a cifra total de U$$ 4,4 bilhões. Neste total não estão incluídas as categorias de valores monetários de uso da biodivesidade local, tampouco os valores monetários provenientes de biopirataria e de biotecnologia. (Mota e Cândido Júnior, 2009, p. 155)

Ou seja, a criação e a instalação da Zona Franca de Manaus foram um importante marco no desenvolvimento da região amazônica. O modelo de incentivos fiscais e de desenvolvimento industrial adotado na região permitiu a diversificação da economia local e atraiu investimentos para a região. Apesar dos desafios enfrentados nos últimos anos, a Zona Franca de Manaus ainda é um importante polo industrial e tem um papel fundamental na preservação da floresta amazônica.

Nesse sentido, cumpre explicar que problemas ambientais ocorrem na Amazônia. Porém, em geral, tais ilícitos não ocorrem no entorno da Zona Franca de Manaus e sim em regiões remotas tais como o cinturão de fogo que fica ao sul do Estado do Amazonas e ao Norte do Estado do Mato Grosso.

Para tanto, basta observar os mapas abaixo de 2003 e 2022 que apresenta informações sobre o desmatamento na Amazônia legal.

Figura 4 - Mapa de queimadas em 2003

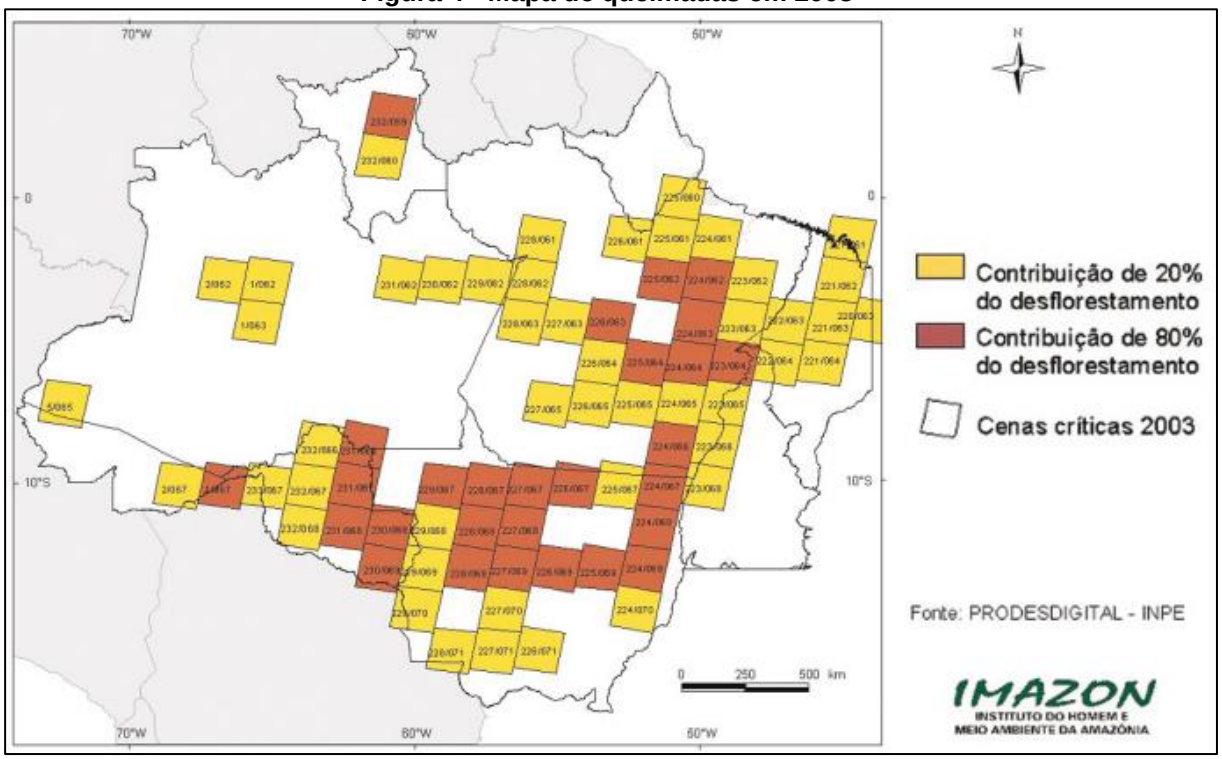

Fonte: PRODES/INPE (Mota e Cândido Júnior, 2009, p. 92).

Figura 5 - Desmatamento e degradação registradas em agosto de 2022 pelo Imazon na Amazônia Legal

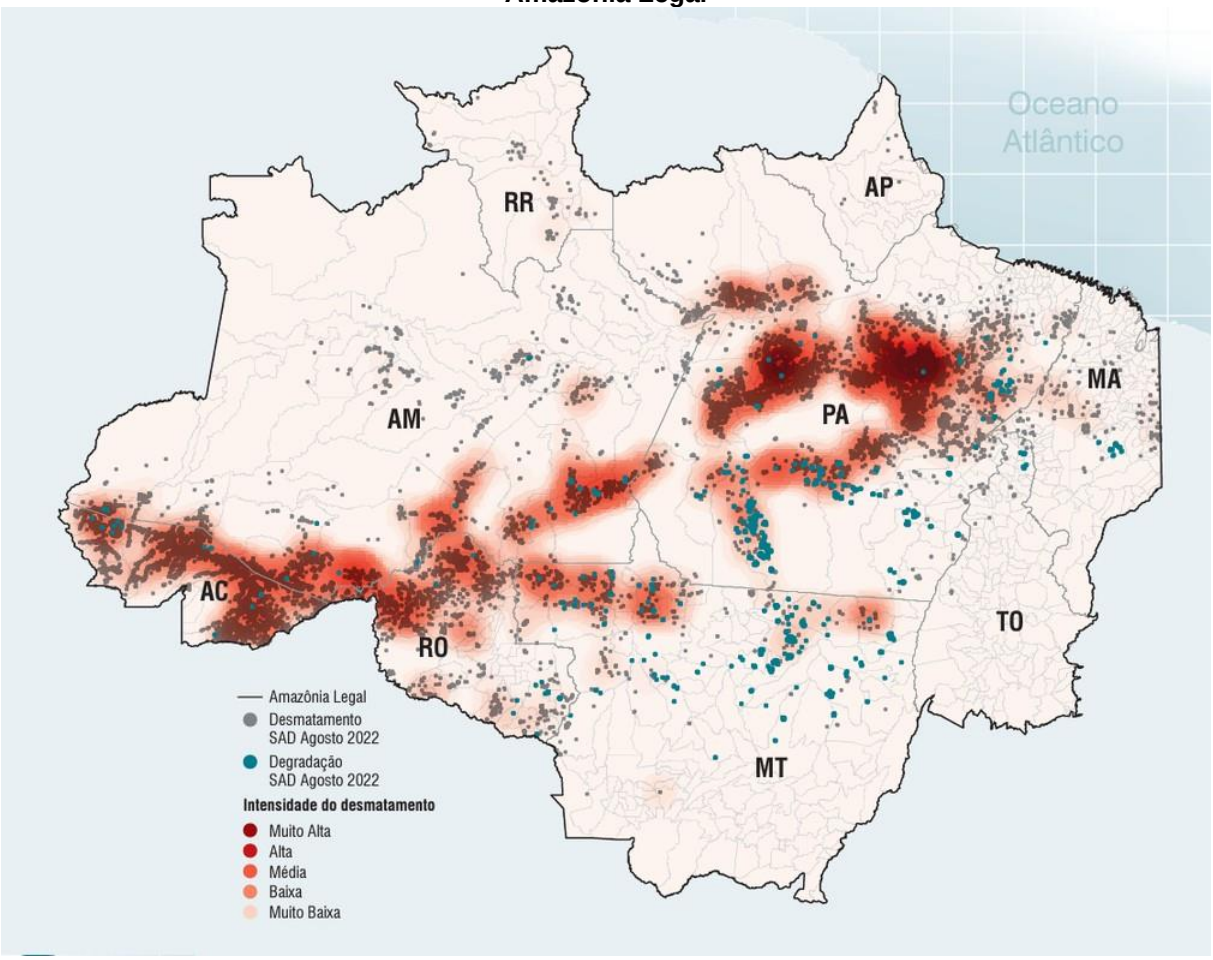

Fonte: Imazon (Nos primeiros [...], 2022).

Como visto nos mapas de 2003 e de 2022, a Zona Franca de Manaus não apresenta degradações ambientais consideráveis em seu entorno geográfico, o que denota que ela cumpre o papel de auxiliar na preservação do meio ambiente na Amazônia e que a ampliação do modelo poderia ajudar a diminuir o impacto ambiental nocivo da prática do desmatamento nas demais áreas da Amazônia.

Da análise dos indicadores do Polo Industrial de Manaus, conforme se vê no gráfico abaixo, tomando-se por base o número de emprego médio gerado ano a ano desde 2013, conforme constam nos cadernos indicadores de SUFRAMA (2018 e 2022), infere-se que a crise econômica vivida no Brasil nos anos 2015-2016 afetou muito o número de postos de trabalho na principal localidade da Zona Franca de Manaus, de modo que até 2022 ainda não havia sido superada a queda. Pois, em 2014 o PIM gerou 118.404 empregos nas indústrias declarantes, chegando a 84.937 em 2016, apresentando curva de recuperação para chegar aos 105.012 postos de trabalho em 2022. Ou seja, há um déficit de 13.392 empregos ainda não recuperados.

O que gera um impacto maior se considerado o crescimento populacional para o período que segundo o IBGE (2023) é estimado em 37.824 de crescimento populacional por ano (considerando a população de 1.802.014 em Manaus no censo de 2010 e a população estimada para 2021 em Manaus que é de 2.255.903).

Gráfico 2 - Evolução da mão de obra do PIM

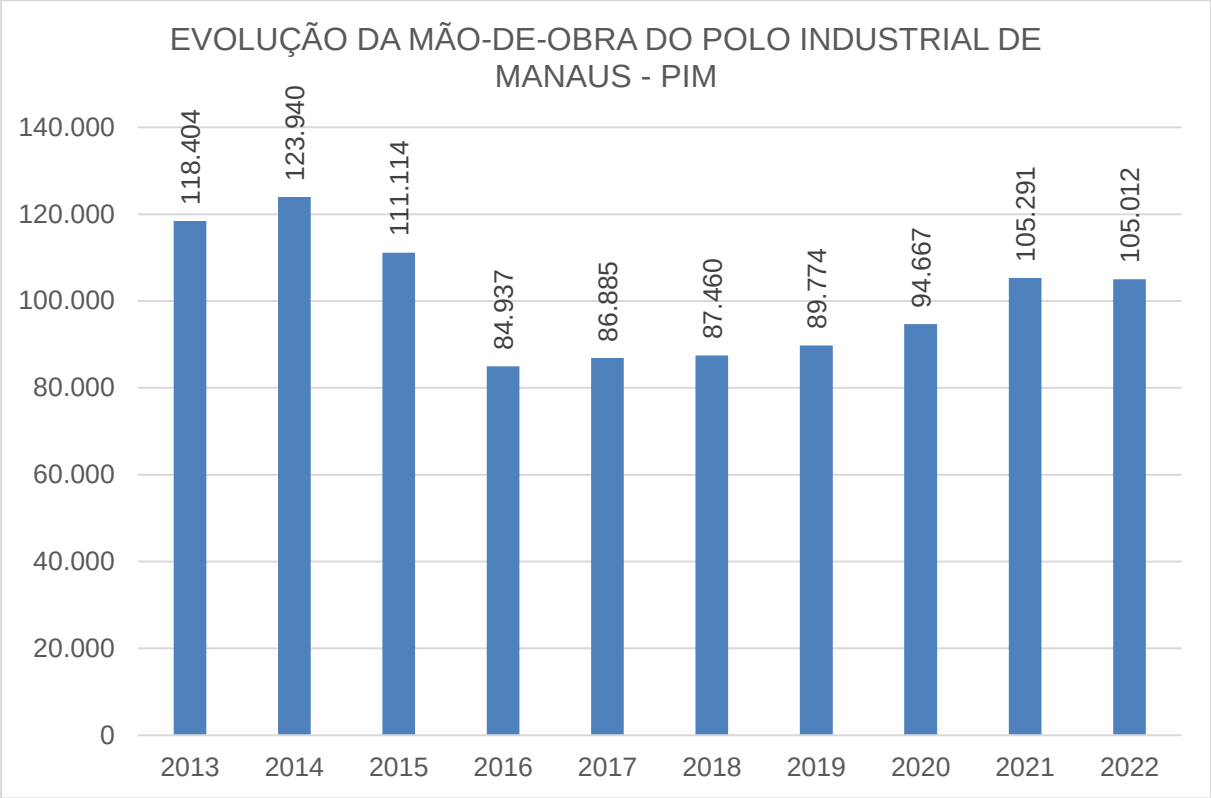

Fonte: SUFRAMA (2018 e 2022)

Elaborado pelo autor.

Desse modo é possível inferir que a história da Zona Franca de Manaus é marcada por uma série de acontecimentos e ideias que, ao longo do tempo, foram amadurecendo e se transformando em uma realidade concreta. Desde as publicações de Aureliano Tavares Bastos no século XIX até a criação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953, diversos foram os momentos em que se discutiu o desenvolvimento da região amazônica e a criação de incentivos para atrair investimentos. Com a Lei nº 3.173/1957, finalmente se concretizou a criação da Zona Franca de Manaus, oferecendo incentivos fiscais e facilidades para empresas se instalarem na região. E em razão das dificuldades já apontadas, em 1967 passou por reformulações via Decreto-Lei nº 288/1967 e a apliação da abrangência do modelo pelas diversas leis apontadas acima. Assim, ao longo das décadas seguintes, a ZFM se tornou um importante polo industrial,

contribuindo para o desenvolvimento não só do Amazonas, mas de todo o país, especialmente da Região Norte do Brasil.

Porém, como apontado acima, a ZFM não tinha como objetivo desenvolver apenas Manaus e sim a região. Nesse sentido

Gráfico 3 - Concentração dos municípios do Amazonas por colocação no IDHM Brasil 2010

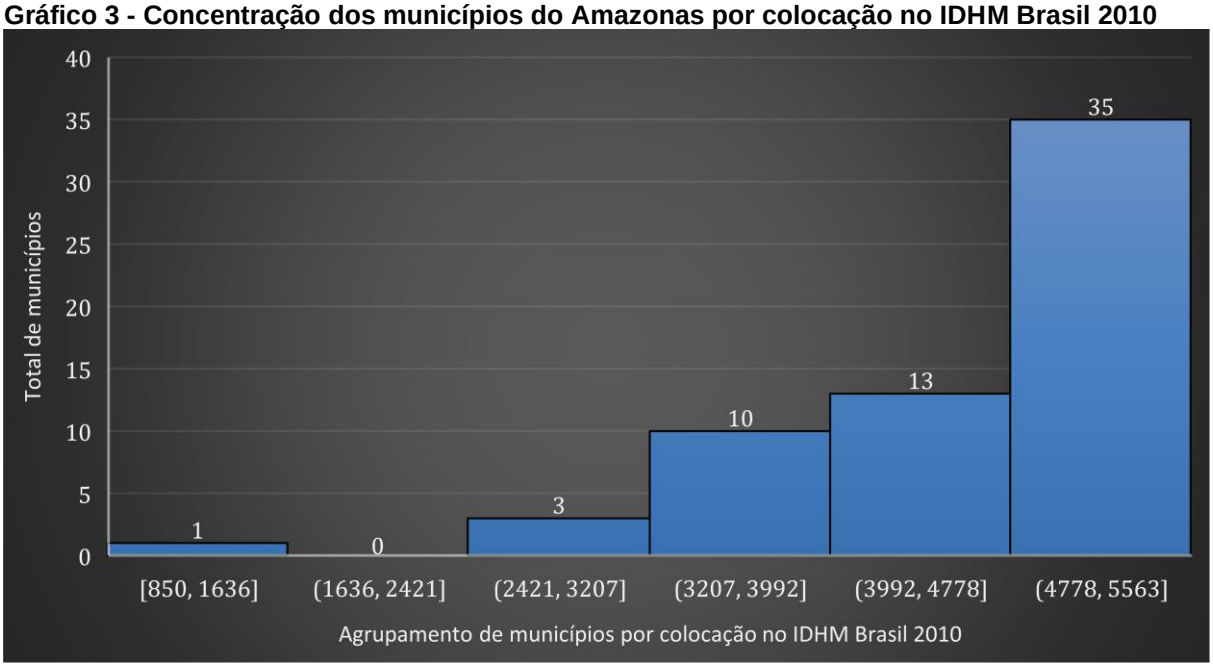

Fonte: ONU (2023).

Segundo a ONU, em relação ao IDHM Municípios 2010, dos 5565 municípios do Brasil, o melhor amazonense colocado é Manaus que ocupa a colocação de 850º. EM seguida, dos 61 municípios do interior do Amazonas, os três melhores colocados são Parintins (2946º), Itapiranga (3030º) e Presidente Figueiredo (3172º). Ou seja, na primeira metade do ranking, apenas a capital Manaus está nela e sequer está entre os 100 melhores, longe disso, e os demais municípios do Estado do Amazonas estão em sua maioria (35 de 62) na última faixa de agrupamento de municípios. Sendo assim, mais da metade dos municípios amazonenses 56,45% está nos 14,14% (entre 4778º e 5565º) do ranking nacional, tendo 29 municípios nos piores 10% do ranking. Ainda, destaca-se negativamente que dos 12 piores IDHM Brasil 2010, quatro são de municípios amazonenses: Atalaia do Norte (5563º) (3º pior); Itamarati (5556º) (10º pior); Santa Isabel do Rio Negro (5555º) (11º pior); e Ipixuna (5554º) (12º pior).

Além de comparar os resultados de Manaus com os municípios do entorno, cumpre compará-la às demais capitais, tendo em vista o propósito desenvolvimentista nacional.

Quadro 3 - Ranking IDHM Municípios Brasil (Primeiras capitais e Manaus)

Ranking IDHM 2010	Capitais	Município	IDHM 2010	IDHM	IDHM Longevidade 2010	IDHM Educação 2010
3 º	1 º	Florianópolis (SC)	0,847	0,87	0,873	0,8
4 º	2 º	Vitória (ES)	0,845	0,876	0,855	0,805
9 º	3 º	Brasília (DF)	0,824	0,863	0,873	0,742
10 º	4 º	Curitiba (PR)	0,823	0,85	0,855	0,768
20 º	5 º	Belo Horizonte (MG)	0,81	0,841	0,856	0,737
28 º	6 º	São Paulo (SP)	0,805	0,843	0,855	0,725
28 º	7 º	Porto Alegre (RS)	0,805	0,867	0,857	0,702
45 º	8 º	Goiânia (GO)	0,799	0,824	0,838	0,739
45 º	9 º	Rio de Janeiro (RJ)	0,799	0,84	0,845	0,719
76 º	10 º	Palmas (TO)	0,788	0,789	0,827	0,749
...	...	...	...	...	...	...
850 º	23 º	Manaus (AM)	0,737	0,738	0,826	0,658
876 º	24 º	Porto Velho (RO)	0,736	0,764	0,819	0,638
940 º	25 º	Macapá (AP)	0,733	0,723	0,82	0,663
1107 º	26 º	Rio Branco (AC)	0,727	0,729	0,798	0,661
1266 º	27 º	Maceió (AL)	0,721	0,739	0,799	0,635

Fonte: ONU (2023).

Dos dados apresentados, percebe-se que Manaus está abaixo da maior das capitais do Brasil em relação ao IDHM, superando apenas quatro capitais, três delas pertencentes à área de abrangência da SUFRAMA (Porto Velho, Macapá e Rio Branco). Desse modo, considerando que é denotada a falta de irradiação do desenvolvimento e do crescimento para além dos locais onde estão sediadas as estruturas da ZFM (não desenvolvimento e nem crescimento do interior) e que a base desse modelo também está instalada nas outras 4 das 5 piores capitais do país em relação ao IDHM, tem-se por certo a denotação de que o modelo está aquém do planejado e objetivado em relação ao desenvolvimento econômico.

Como já exposto nesta tese, não se confunde desenvolvimento econômico e crescimento econômico. No caso, para aferir o crescimento, um dos índices pode ser o PIB.

Quadro 4 - Produto Interno Bruto dos Municípios

2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020

MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS			NO BRASIL		
1º	Manaus	91768773,49	1º	São Paulo - SP	748759006,97
2º	Itacoatiara	2273856,28	2º	Rio de Janeiro - RJ	331279902,03
3º	Coari	1923312,12	3º	Brasília - DF	265847334,00
4º	Manacapuru	1432601,63	4º	Belo Horizonte - MG	97509893,34
5º	Parintins	1320760,00	5º	Manaus - AM	91768773,49
	...			...	
58º	São Sebastião do Uatumã	127921,33	5566º	Miguel Leão - PI	21627,12
59º	Juruá	122261,25	5567º	Viçosa - RN	21254,02
60º	Itamarati	107510,73	5568º	Serra da Saudade - MG	21055,27
61º	Amaturá	101977,61	5569º	Parari - PB	20839,20
62º	Japurá	63133,97	5570º	Santo Antônio dos Milagres - PI	16740,67

Fonte: IBGE (2023).

Como vemos no quadro acima, o município de Manaus é o que tem o melhor crescimento econômico do Estado do Amazonas e tem o 5º melhor PIB dentre os municípios do Brasil. Logo, a ZFM permitiu o crescimento econômico de Manaus. Contudo, destaca-se que pelo PIB Manaus está em 5º lugar no Brasil, enquanto no IDHM Manaus está em 850º, e isso nos permite concluir que o desenvolvimento econômico não acompanha o crescimento econômico na capital do Amazonas.

Gráfico 4 - PIB a preços correntes / Série retropolada (Unidade: R$ x1000)

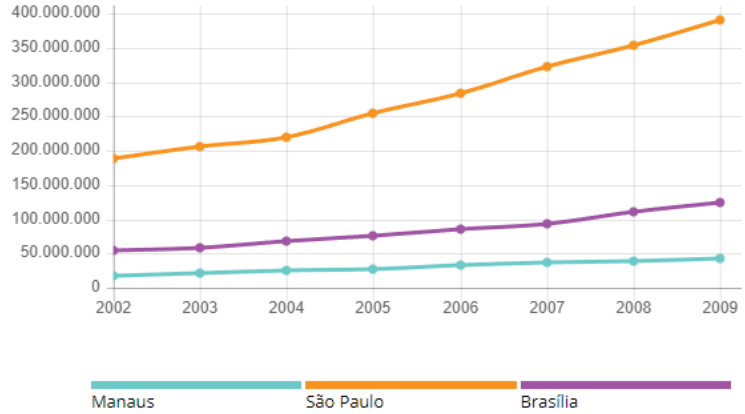

Fonte: IBGE (2023).

No gráfico acima, o IBGE apresenta a comparação do PIB a preços correntes entre Manaus, São Paulo e Brasília. E pela análise dos dados, observa-se que Manaus apresenta um histórico de crescimento inferior às outras capitais comparadas. Ou seja, denota que no aspecto do crescimento, o modelo da ZFM não foi suficiente sequer para garantir o melhor crescimento econômico do país, já que se percebe que

São Paulo capital apresentou um crescimento significativo que não é acompanhado ou superado por Manaus. E pior, a ZFM sequer garante um melhor crescimento que Brasília, considerando que a capital do país não tem o propósito outro que não o de administrar o país. Inclusive, a atividade industrial das outras capitais apresenta melhor desempenho, como se vê no gráfico abaixo.

Gráfico 5 - Valor adicionado bruto a preços correntes / Série retropolada / Atividade econômica / Indústria (Unidade: R$ x1000)

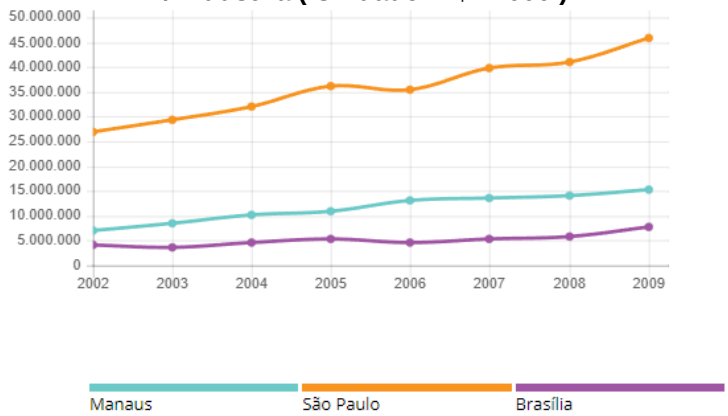

Fonte: IBGE (2023).

No gráfico acima é possível perceber que o modelo da ZFM não foi suficiente sequer para garantir o melhor crescimento econômico do país nem no recorte industrial. Ou seja, Brasília apresenta um crescimento econômico industrial melhor que Manaus.

Tabela 2 – Balança comercial do PIM (em valores nominais em R$ 1.000,00)

ANOS	MERCADO EXTERNO		SALDO (C=A-B)	MERCADO INTERNO		SALDO (F=D-E)	SALDO FINAL (G=C+F)
	EXPORTAÇÃO (A)	IMPORTAÇÃO (B)		EXPORTAÇÃO (D)	IMPORTAÇÃO (E)		
2018	2.004.108	32.696.285	-30.692.177	92.207.056	17.796.868	74.410.188	43.718.011
2019	1.698.601	34.499.569	-32.800.968	103.129.332	18.756.340	84.372.992	51.572.024
2020	2.055.808	44.650.326	-42.594.518	118.316.229	21.322.567	96.993.662	54.399.144
2021	2.444.624	67.334.198	-64.889.574	160.458.764	31.401.337	129.057.427	64.167.853
2022	2.997.709	66.798.112	-63.800.403	171.346.716	35.228.505	136.118.211	72.317.808
2023(*)	990.739	20.117.662	-19.126.923	54.755.579	12.042.995	42.712.584	23.585.661
Média	2.362.178	51.055.246	-48.693.068	134.954.139	26.772.434	108.181.705	59.488.637

* até abril de 2023
Fonte: SUFRAMA (2023).

Observa-se que o modelo da ZFM apresenta média de déficit na balança comercial em relação ao mercado externo no valor de R$ 48.693.068.000,00 (quarenta e oito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões e sessenta e oito mil de reais) e apresenta um superávit na balança comercial em relação ao mercado interno no valor de R$ 108.181.705.000,000 (cento e oito milhões, cento e oitenta e um

milhões e setecentos e cinco mil reais), compensando o déficit externo para perfazer uma média final (entre o mercado externo e o interno) de superávit no valor de R$ 59.488.637.000 (cinquenta e nove bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões e seiscentos e trinta e sete mil reais).

Os dados colhidos confirmam as afirmações de Gala e Roncaglia (2020, p. 169-170) de que a Zona Franca de Manaus tem como objetivo abastecer o mercado interno do Brasil. Já que as importações superam muito as exportações, restando a balança comercial deficitária. Os dados somente ficam positivos quando as "exportações"[16] se dão para o mercado interno, o que permite concluir que na Zona Franca de Manaus entram muitos componentes importados, que superam muito as exportações verdadeiras para fora do país, ao tempo em que, esses componentes importados compõem parte dos produtos que são montados na Zona Franca de Manaus e são encaminhados para outras unidades da federação, o que gera uma "balança comercial superavitária"[17].

Por consequência, os números das distintas balanças comerciais revelam que o modelo da ZFM é desenvolvido para o mercado interno, sendo a exportação para o mercado interno uma forma que gera menos riqueza ao país, já que não importa riqueza ao país. Isso é diferente do que ocorre com Shenzhen, pois lá o volume financeiro da exportação ao exterior está em superávit como será demonstrado no capítulo seguinte.

Desse forma, conclui-se que a Zona Franca de Manaus falhou nesses 55 anos por não cumprir seu objetivo de desenvolver a região (visto que Manaus é a 5ª pior capital do Brasil em relação ao IDHM e dentre as outras dessa base do ranking outras 3 também estão na área da SUFRAMA), pois no máximo e relativamente ao interior do Amazonas conseguiu desenvolver economicamente o município de Manaus (uma vez que notoriamente há um grande distanciamento econômico entre a capital e as demais cidades do interior do Amazonas), tendo realizado muito mais o crescimento econômico localizado do que o desenvolvimento econômico da região, com a ressalva de que não conseguiu fazer crescer economicamente Manaus acima de locais como Brasília sequer no campo industrial.

---

[16] Vendas para outras unidades da federação.

[17] De fato, não é uma balança comercial, já que se trata de vendas para o mercado interno, ou seja, outras unidades da federação.

3.2 CONCEITO

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio localizada na cidade de Manaus, no estado do Amazonas. Desde a sua criação, em 1957, a zona franca tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento econômico e social da região amazônica. Com uma área de cerca de 10 mil quilômetros quadrados, a referida zona franca é responsável pela produção de uma ampla gama de produtos, incluindo eletrônicos, motocicletas, produtos químicos, entre outros (SUFRAMA, 2015a, 2015d).

Para o presente trabalho será relevante a concepção de Zona Franca de Manaus apresentada no art. 1º do Decreto-lei 288/67.

> Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

São diversos os fundamentos constitucionais da Constituição da República de 1988 para a existência da Zona Franca de Manaus, que se encontram entabulados no inciso III do art. 3º, no inciso III do §2º do art. 43, na parte final do inciso I do art. 151, no §7º do art. 165, no inciso VII do art. 170, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos art. 40, art. 92 e art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive essas últimas todas discorrendo acerca do prazo temporário de proteção constitucional da Zona Franca de Manaus, qual seja, até 2073.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
> § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
> III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
>
> Art. 151. É vedado à União:
> I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
>
> Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.
>
> Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)

Como visto, a Constituição brasileira de 1988 é farta em dispositivos que fundamentam a legitimidade legal da ZFM, constituindo uma política econômica de base constitucional voltada ao desenvolvimento regional e do país como um todo.

Nesse sentido, Andrade, Gelcer e Holland (2019, p. 64-65) destacam que a Zona Franca de Manaus, tem como objetivo o desenvolvimento regional, destacando, ainda a sua importância para a integridade do território nacional. A atividade industrial na região é composta por grandes empresas internacionais e trouxe avanços significativos, como a criação de um mercado consumidor regional, diversificação do mercado de trabalho e desenvolvimento de instituições de ensino e pesquisa. A região é rica em recursos naturais e biodiversidade, oferecendo bases sólidas para um programa de desenvolvimento regional mais amplo.

O modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) recebe críticas, como aponta Miranda (2013) ao indicar que a vulnerabilidade consiste em basear-se em incentivos fiscais concedidos pelo governo para atrair indústrias para a região. Nesse sentido, o autor faz a comparação com a consolidação da indústria automobilística no Nordeste que assume a forma de investimento para a consolidação de indústrias viáveis e competitivas a médio prazo, concluindo que o modelo da ZFM tem elementos que favorecem a dependência das empresas às decisões políticas.

Ainda, Miranda (2013) destaca que há relativo consenso entre os governadores do Norte e Nordeste em relação ao problema da manutenção dos mecanismos especiais consagrados no regime tributário da ZFM (que serão apresentados adiante

nesta pesquisa), o que significa despesa continuada com gastos tributários e concessão de subsídios. Em seu entendimento, em vez disso, deveria ser consolidado o Polo Industrial de Manaus (PIM) com investimentos em pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, formação e aperfeiçoamento de pessoal na região, combinado com a concessão de benefícios fiscais por prazo fixo, com redução paulatina, paralelamente à conquista de competitividade das empresas instaladas no PIM.

Ou seja, Miranda (2013) opina pelo deslocamento dos incentivos fiscais para os incentivos econômicos, para assim garantir competitividade a médio e longo prazo. A medida sugerida se alinha ao modelo chinês que será apresentado no próximo capítulo desta pesquisa.

Miranda (2013) ainda aponta que além dos incentivos meramente tributários não garantirem a competitividade a médio e longo prazo e ainda causarem a dependência da boa vontade política, essa dependência expõe o modelo aos riscos da volatilidade das crises. Para tanto, ele dá como exemplo o caso do Fundo de Incentivos Fiscais do Nordeste (FINOR) que, durante os anos 70 e 80, tinha forte apoio nos bons resultados produzidos e era responsável pela quase totalidade dos impostos arrecadados pela indústria beneficiada. Entretanto, com a Crise da Rússia em 1998, os recursos do FINOR foram reduzidos gradativamente até quase sua extinção. Logo, isso mostra a vulnerabilidade do modelo baseado em incentivos fiscais diante de crises e novos desdobramentos na condução da política econômica.

E ainda, Miranda (2013) aponta outra fragilidade do modelo baseado centralizadamente em incentivos fiscais que no caso são os incentivos fiscais concedidos pelos governos estaduais com base no ICMS. Isto porque, mudanças na sistemática de origem para a sistemática mista, implicam perdas ao Estado do Amazonas relativas a um instrumento para sua assistência às empresas situadas na ZFM.

Ou seja, os exemplos indicados por Miranda (2013) ilustram a evidente vulnerabilidade da ZFM ao apoio continuado mediante incentivos fiscais sem o devido deslocamento dos incentivos para os da espécie econômica, como os apontados acima.

Oliveira (2011) aponta que a criação da ZFM proporcionou pontos positivos e negativos para Manaus, sendo o 6° PIB do Brasil e com uma concentração de 80% do PIB do Estado. Ainda, indica que o PIB do Amazonas acompanhou o crescimento do PIB brasileiro e foi superior ao PIB da Região Norte. O autor conclui que os

indicadores econômicos apontam que as desonerações tributárias são expressivas, porém inferiores às de outras regiões do País. Ou seja, a arrecadação tributária no Estado é suficiente, indicando que os custos sociais para manter os incentivos fiscais são menores do que os benefícios socioeconômicos usufruídos pelo Estado do Amazonas em decorrência da existência do PIM.

Além disso, a indústria brasileira vem enfrentando baixa competitividade há décadas, e os problemas são de diversas naturezas. Segundo a Carta IEDI nº 929, elaborada a partir de um estudo de Paulo Morceiro (USP), fatores como taxas de juros distantes da realidade internacional, escassez de financiamento de longo prazo, complexidade tributária e infraestrutura inadequada prejudicam a produtividade e atraem episódios de sobreapreciação cambial (IEDI, 2019).

A participação da indústria de transformação no PIB vem regredindo desde os anos 1980, especialmente nos setores de maior intensidade tecnológica. A presença no comércio internacional de bens industriais também diminuiu, afetando tanto a competitividade externa quanto a produção nacional no mercado doméstico (IEDI, 2019).

O estudo menciona o desgaste do sistema industrial devido à maior penetração de insumos e componentes importados sem correspondência no aumento da produção. Esse fenômeno pode trazer benefícios em termos de produtividade e competitividade, mas também prejudica fornecedores locais, reduz encadeamentos intersetoriais e limita o desenvolvimento tecnológico, cada vez mais conduzido por fornecedores estrangeiros (IEDI, 2019).

Além disso, a redução da transformação industrial eleva as etapas de montagem, que utilizam mão de obra menos qualificada e com salários baixos, gerando menor valor agregado. Portanto, é crucial buscar soluções para esses desafios a fim de promover o desenvolvimento sustentável da indústria brasileira (IEDI, 2019).

Nesse sentido, diante das fragilidades apontadas por Miranda (2013) e da dependência do Amazonas em relação à existência da ZFM, em razão da participação do PIB dessa na economia daquele Estado, como aponta Oliveira (2011), além dos problemas de competitividade apontados pelo IEDI (2019), tem-se por necessário o repensar do modelo para o deslocamento dos incentivos fiscais para os econômicos, o que viabilizaria a sustentabilidade do modelo a médio e longo prazo.

Infelizmente, de acordo com o texto de Igrejas (2017, p. 26-27), a frustração do modelo da ZFM está intrinsecamente ligada à característica do nosso modelo de desenvolvimento, que é fundamentalmente voltado para o mercado interno e extremamente dependente de tecnologia externa. Nesse contexto, a saída a curto prazo está diretamente relacionada à melhoria da conjuntura socioeconômica brasileira. Essa realidade é claramente evidente e, para que pudesse ser diferente, a política econômica teria que ter buscado diferentes diretrizes ao longo dos 55 anos de existência desse modelo. No entanto, pouco foi feito nesse período para reduzir as dependências mencionadas anteriormente.

Observa-se que houve uma insatisfatória melhoria nas infraestruturas portuárias e aeroportuárias, tanto em termos físicos quanto logísticos, tanto no setor público quanto no privado. Além disso, os modais de escoamento da produção não foram aperfeiçoados, não houve uma política voltada para a absorção e desenvolvimento de novas tecnologias, a estrutura de custos não foi aprimorada e, como resultado, não foram conquistados novos mercados. Segundo Igrejas (2017, p. 26-27), é importante ressaltar que todos os segmentos da sociedade têm sua parcela de responsabilidade nessa situação atual, incluindo o governo federal e estadual, empresários, classe trabalhadora, classe política e sociedade em geral. Essas deficiências afetam não apenas o Polo Industrial de Manaus (PIM), mas também a economia brasileira como um todo.

Igrejas (2017, p. 26-27) alerta que a mudança desse cenário e para não permanecer eternamente dependentes do mercado interno e dos detentores de tecnologias, é imprescindível iniciar imediatamente um trabalho voltado para a melhoria das infraestruturas logísticas e o desenvolvimento de produtos locais, visando o médio e longo prazo.

Ou seja, essa reflexão crítica de Igrejas (2017) revela a necessidade urgente de repensar e reformular o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, a fim de superar as dependências externas e fortalecer a economia nacional. A transformação requer ações coordenadas de diversos atores, incluindo o setor público, o empresariado, a classe trabalhadora e a sociedade em geral. É fundamental investir na melhoria das infraestruturas, na promoção da inovação tecnológica e na conquista de novos mercados internacionais. Somente assim será possível construir uma base sólida para corrigir o modelo da ZFM e atingir os impactos na sociedade planejados.

Nas próximas seções serão apresentados os incentivos econômicos e os incentivos fiscais do modelo ZFM, oportunidade em que restará evidente a baixa incidência dos incentivos econômicos, o que permite perceber a fragilidade apontada por Miranda (2013).

3.3 INCENTIVOS ECONÔMICOS

Como já dito anteriormente, entendem-se os incentivos fiscais como espécie de incentivos econômicos, que é o gênero, de forma que, considerando um dos escopos do presente trabalho, trataremos dos incentivos econômicos de maneira geral, como qualquer tipo de vantagem de cunho econômico fornecida para o particular visando o desenvolvimento da área que não tenha natureza de incentivo fiscal, que será tratado em oportunidade própria.

A inclinação do modelo aos incentivos fiscais tributários em detrimento dos incentivos econômicos é revelada pela própria Suframa em sua página oficial onde a entidade se refere a “incentivos à produção”, pois nela a autarquia apresenta essencialmente os incentivos tributários.

> **Política tributária diferenciada**
> A política tributária vigente na Zona Franca de Manaus é diferenciada do restante do País, oferecendo benefícios locacionais, objetivando minimizar os custos amazônicos.
> Além de vantagens oferecidas pelo governo federal, o modelo é reforçado por políticas tributárias estadual e municipal:
> (SUFRAMA, 2015b).

O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), entre outros (FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; FDA – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia) é o principal instrumento fundamental para promover o desenvolvimento sustentável na região Amazônica, caracterizada por sua imensa diversidade biológica e riqueza de recursos naturais. Instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (Brasil, 1974) e reformulado pela Lei n° 8.167, de 15 de janeiro de 1991 (Brasil, 1991d), o FINAM foi criado como um fundo de incentivo fiscal juntamente com o FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste):

> [...] como instrumentos de políticas públicas, a investir em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste do Brasil, visando minorar as disparidades existentes entre essas regiões e aquelas mais localizadas ao Sul do país. Buscam, assim, reduzir significativamente as desigualdades inter e intrarregionais, conforme preceituam as normas constitucionais desde

> então, por intermédio de aumento da diversificação bruta de capital fixo. (Brasil, 2013).

No contexto do desenvolvimento sustentável da Amazônia, o FINAM desempenha um papel crucial, uma vez que financia projetos em diversos setores, como infraestrutura, energia, transporte, turismo, agricultura e indústria, que visam gerar emprego, renda e melhorar a qualidade de vida da população local, ao mesmo tempo em que promovem a preservação ambiental, conforme exigência prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.167/1991.

Embora o Finam tenha tido um papel significativo na promoção do desenvolvimento regional, também apresenta diversas deficiências.

A falta de mecanismos efetivos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados pelo Finam pode ser apontada como uma das deficiências mais relevantes. A ausência desses mecanismos dificulta a identificação de problemas e a mensuração do impacto real dos projetos na região. Essa carência de indicadores e métodos de acompanhamento torna mais complexa a tomada de decisões e a elaboração de estratégias para aprimorar o desempenho do fundo.

Nesse sentido, o TCU realizou Auditoria Operacional no Finam e constatou:

> 47.14. Fiscalização de projetos – Registra a equipe o descumprimento de procedimento estabelecido em normativo editado pela própria Autarquia (Portaria/SUDAM nº16.188/93), que determina a obrigatoriedade de fiscalização anual de todos os projetos em implantação, considerando que a Autarquia consegue realizar apenas 55% das fiscalizações devidas, sendo apontadas como causas geradoras dessa deficiência a carência de recursos humanos e materiais da área responsável pela atividade de fiscalização na SUDAM, e, ainda, falhas nos cronogramas de fiscalização, que quando elaborados desconsideram as peculiaridades climáticas das regiões a serem fiscalizadas, vindo a comprometer a execução das atividades programadas. (Rocha, 1999).

Além disso, o Finam enfrenta desafios relacionados à burocracia e à complexidade dos processos envolvidos na liberação de recursos. Essa burocracia, por vezes, dificulta o acesso ao financiamento por parte de pequenos empreendedores e comunidades locais, que enfrentam dificuldades para cumprir os requisitos e as exigências dos processos. Isso resulta em uma atuação limitada do fundo no apoio a projetos de menor escala e maior potencial de impacto direto nas comunidades locais.

Para superar essas deficiências, é necessário repensar a atuação do FINAM e implementar medidas que possam aprimorar o alcance e a efetividade do fundo. Algumas dessas medidas podem incluir a descentralização dos investimentos,

aprimorando a distribuição geográfica dos recursos; a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados; e a simplificação dos processos burocráticos para facilitar o acesso ao financiamento por parte de pequenos empreendedores e comunidades locais.

A Zona Franca de Manaus carece de incentivos econômicos que não os fiscais, sendo importante mencionar que é possível a aquisição de terrenos com infraestrutura, que são vendidos a preço um preço módico, como mencionado por Oliveira (2011, p. 41):

> Além disso, no parque industrial de Manaus(PIM), o investidor possui uma série de vantagens locacionais, como por exemplo: Terreno a preço simbólico, com infra- estrutura de captação e tratamento de água; sistema viário urbanizado; rede de abastecimento de água; rede de telecomunicações; rede de esgoto sanitário e drenagem pluvial.

No mesmo sentido indica Miranda (2013, p. 4), ao ressaltar o benefício na compra dos terrenos com infraestrutura como um benefício concedido para além dos incentivos fiscais:

> Os empreendimentos instalados na ZFM contam com diversos incentivos, que têm por objetivo reduzir as desvantagens locacionais e estimular o desenvolvimento regional. Há incentivos tributários, com redução ou isenção de tributos federais, estaduais e municipais, além da venda de terrenos a preços simbólicos no parque industrial de Manaus, com completa infraestrutura de serviços sanitários, energia e comunicações.

Atualmente, a concessão de direito real de uso por longo prazo, com possibilidade de compra e venda dos lotes para implantação de projeto no Distrito Industrial é regulamentada pela Resolução nº 102, de 30 de junho de 2021, do Conselho de Administração da Suframa, que “Dispõe sobre a caracterização, destinação e a utilização dos lotes de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, localizados no Distrito Industrial”.

Além disso, podem ser apontados também, incentivos econômicos de nível estadual, quais sejam, a concessão de financiamentos diferenciados por meio de linhas de créditos subsidiadas, entre outros, conforme previsto na Lei 2.826 do Estado do Amazonas, de 29 de setembro de 2003, em seus arts. 31 e 32.

O Artigo 31 da referida lei dispõe sobre os incentivos extrafiscais oferecidos pelo Estado do Amazonas, que englobam a concessão de financiamentos diferenciados, por meio de linhas de crédito subsidiadas, destinados a microempresas e empresas de pequeno porte dos setores industrial, agroindustrial, comercial, agropecuário, prestação de serviços, e outros setores afins. Ademais, tais incentivos

também abrangem a aplicação de recursos estatais em investimentos nos setores de infraestrutura básica, econômica e social.

> Art. 31. Os incentivos extrafiscais do Estado do Amazonas compreendem a concessão de financiamentos diferenciados por meio de linhas de créditos subsidiadas, voltados às microempresas e empresas de pequeno porte dos setores industrial, agro-industrial, comercial, agropecuário e afins e da prestação de serviços, e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infra-estrutura básica, econômica e social.

Portanto, pode-se inferir que a referida lei tem como objetivo fomentar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nos setores mencionados, por meio da oferta de incentivos fiscais e financeiros. A Lei visa, assim, estimular o crescimento econômico no Estado do Amazonas, mediante a promoção do empreendedorismo e do fortalecimento de setores estratégicos da economia local.

Já o artigo 32 da Lei 2.826 do Estado do Amazonas apresenta as espécies de incentivos extrafiscais oferecidos pelo Estado para estimular o desenvolvimento econômico e social.

> Art. 32. Os incentivos extrafiscais do Estado do Amazonas compreendem:
> I - a concessão de financiamentos subsidiados:
> a) a estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços, agropecuário, agroindustrial e florestal, preferencialmente para produtos de origem vegetal e animal, com certificação ambiental;
> b) a programas para apoio e recuperação de atividades econômicas afetadas por situação de calamidade pública ou de emergência, oficialmente decretadas pelos órgãos competentes;
> c) a programas para projetos de inovação;
> II - o investimento estatal social:
> a) na aplicação de recursos nos setores de infraestrutura básica, econômica e social, por meio de programas e/ou projetos definidos pelo Poder Executivo;
> b) no apoio tecnológico, gerencial e mercadológico.

Como observado, o inciso I dispõe sobre a concessão de financiamentos subsidiados para estabelecimentos de micro e pequeno porte nos setores industrial, comercial e de prestação de serviços, agropecuário, agroindustrial e florestal. Esses financiamentos são direcionados, preferencialmente, para produtos de origem vegetal e animal que possuem certificação ambiental, o que reforça a preocupação com a questão ambiental no âmbito das ativiades da Zona Franca de Manaus. Ademais, há também a concessão de financiamentos para programas que apoiam e recuperam atividades econômicas afetadas por situações de calamidade pública ou emergência oficialmente decretadas pelos órgãos competentes. Além disso, são concedidos financiamentos para programas de projetos de inovação.

O Inciso II dispõe sobre o investimento estatal social, que se dá por meio da aplicação de recursos nos setores de infraestrutura básica, econômica e social, mediante programas e projetos definidos pelo Poder Executivo. Há também o apoio tecnológico, gerencial e mercadológico para empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

Portanto, a Lei 2.826 do Estado do Amazonas estabelece diversos incentivos extrafiscais para promover o desenvolvimento econômico e social no Estado, principalmente voltados para o fortalecimento de micro e pequenas empresas, a preservação ambiental e a recuperação de atividades econômicas afetadas por situações de emergência. Ademais, o Estado investe em programas e projetos para os setores de infraestrutura básica, econômica e social, e fornece apoio tecnológico, gerencial e mercadológico para empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

Por sua vez, na esfera federal, a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, além de dar nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n° 288/1967, do Decreto-Lei n° 1.455/1976 e da Lei n° 2.145/1953, também estabelece outras providências.

Tais providências estão no art. 2º da referida lei que trata da concessão de incentivos fiscais e financeiros aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus. Para tanto, exige o § 3º da Lei n° 8.387/1991 que para ter direito a esses benefícios, as empresas desse setor devem investir anualmente, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas e apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus:

> Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.969, de 2019)
> § 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa,

> desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). (Redação dada pela Lei nº 13.674, de 2018)

Essa obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objetivo incentivar a modernização e o desenvolvimento tecnológico das empresas de tecnologia da informação e comunicação, com foco na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá. Ao destinar parte do seu faturamento para atividades de pesquisa e desenvolvimento, as empresas podem contribuir para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços que oferecem, bem como para a criação de novas tecnologias.

Ainda, o § 4º do art. 2º da Lei n° 8.387/1991 define que 2,3% dos referidos 5% de investimentos exigidos pelo parágrafo anterior deverão ser investidos necessariamente em diversos fundos, dentre eles estão os previsto no inciso III do referido dispositivo que trata de capitalização de empresas de base tecnológica:

> Art. 2º
> § 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:
> III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa; (Incluído pela Lei nº 13.674, de 2018)

Assim, a Superintendência da Zona Franca de Manaus aponta a existência de uma série de fundos de investimentos previstos em decorrência da Lei nº 8.387/1991 e conforme Portaria nº 1.753-SEI/2018:

> A possibilidade de Fundos de Investimento foi instituída na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, § 4º, inciso III.
> Conforme termos do art. 16 da Portaria nº 1.753-SEI/2018, a Suframa deve dar publicidade dos Fundos de Investimento relacionados à Lei nº 8.387/1991.
> (SUFRAMA, 2021).

Nesse sentido, visando dar transparência para os fundos previstos na legislação, a Superintendência da Zona Franca de Manaus apresenta o seguinte quadro:

Tabela 3 - Fundos de Investimento relacionados à Lei nº 8.387/1991 (art. 2º, § 4º, inciso III)

Nome	Sigla	CNPJ	Gestora

POSITIVO TECNOLOGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES	FIP Positivo	27.202.336/0001-93	Mont Capital
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES DA ZFM	FIP ZFM	34.027.574/0001-75	Mont Capital
INOVA VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - EMPRESAS EMERGENTES	FIP INOVA VIII	41.517.671/0001-01	Bertha Capital
INOVA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES	FIP INOVA II	27.984.082/0001-02	Eagle Capital
INOVA IV FIEAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES EMPRESAS EMERGENTES	FIP INOVA FIEAM IV	43.878.276/0001-80	Bertha Capital
INOVA V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - EMPRESAS EMERGENTES	FIP INOVA V	30.142.289/0001-44	Bertha Capital
INOVA III FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES	FIP INOVA III	28.912.288/0001-90	Bertha Capital
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES - DESENVOLVE AMAZONIA	FIP DESENVOLVE AMAZÔNIA	39.896.655/0001-25	Paraty Capital
MULTINVEST 3T – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – EMPRESAS EMERGENTES	FIP MULTIINVEST 3T		

Fonte: SUFRAMA, 2021.
Elaborado por: SUFRAMA, 2021.

O objetivo principal dessa portaria (Portaria nº 1.753-SEI/2018) é estabelecer procedimentos para a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas instaladas na área de abrangência da Suframa, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social da região.

Entre os principais pontos abordados pela portaria, destacam-se: critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, requisitos e procedimentos para habilitação e credenciamento de empresas, limites e prazos para a utilização dos benefícios, obrigações e responsabilidades das empresas beneficiárias, entre outros aspectos.

A portaria estabelece ainda normas específicas para a concessão de incentivos fiscais e financeiros em áreas como pesquisa e desenvolvimento, inovação

tecnológica, geração de empregos e capacitação profissional, e outras atividades consideradas relevantes para o desenvolvimento da região.

Ou seja, a Portaria nº 1.753-SEI/2018 é uma norma que visa estimular o desenvolvimento econômico e social da região amazônica, por meio da concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que se instalarem na área de abrangência da Suframa e cumprirem determinados requisitos e obrigações estabelecidos pela norma.

Assim, fazendo crítica à falta de incentivos à Zona Franca de Manaus que não os fiscais (ou seja, sua insuficiência), Andrade, Gelcer e Holland (2019) ressaltam a necessidade de um programa mais abrangente, estruturado e com regras claras para investimentos de longo prazo na região, buscando diversificação produtiva e menor dependência dos recursos federais. Consoante defendido pelos autores, mudanças tributárias e na política comercial podem ameaçar o parque industrial de Manaus. A eventual desestruturação do polo traria consequências negativas, como queda no emprego, fluxo emigratório, redução da renda *per capita* e desestímulo à educação.

Por fim, Andrade, Gelcer e Holland (2019) apresentam recomendações para políticas públicas, incluindo a manutenção dos preceitos constitucionais, fortalecimento do desenvolvimento regional e investimentos em infraestrutura (rodovias, portos e telecomunicações) para ampliar as exportações e diversificar a economia. Além disso, sugerem o direcionamento de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas baseadas nos recursos naturais e formação técnico-profissional. Os autores também enfatizam a necessidade de um programa estruturado de desenvolvimento do turismo, aproveitando o potencial turístico regional e promovendo a preservação ambiental.

Outro ponto ressaltado no estudo de Paulo Morceiro, apresentado na Carta IEDI nº 929, evidencia um aumento expressivo no coeficiente importado de insumos e componentes comercializáveis (CIICC) da indústria brasileira durante o crescimento econômico dos anos 2000. Esse aumento foi mais pronunciado nos setores de alta e média-alta intensidade tecnológica. Durante a recente crise econômica, que no caso da indústria fora de 2014 a 2016, houve uma ligeira redução do CIICC na indústria de transformação, porém, a penetração de insumos importados nos setores mais tecnológicos continuou a avançar (IEDI, 2019).

A falta de produção nacional de componentes tecnológicos-chave e o fechamento de plantas produtoras de intermediários tecnológicos durante a crise

contribuíram para esse cenário. A competitividade brasileira se mantém nos setores de baixa e média-baixa tecnologia, evitando uma deterioração maior do CIICC (IEDI, 2019).

Um dado interessante que demonstra a ausência de tecnologia de maior complexidade é observado quando se considera que o Brasil apresenta um adensamento industrial maior que a média dos quinze países com os maiores parques industriais do mundo, mas, nos setores de alta e média-alta tecnologia, a penetração de insumos importados é superior à de outros países e à média internacional (IEDI, 2019).

Como consequência, tem-se a perda de competitividade em preço e tecnologia, faltam políticas voltadas à inovação e exportação, bem como é deficiente o avanço da Indústria 4.0. Para evitar um atraso permanente no desenvolvimento, o Brasil precisa urgentemente de uma política industrial moderna que aproveite as oportunidades proporcionadas por uma nova revolução industrial (IEDI, 2019).

Neste ponto da pesquisa, há que se discutir, ainda, os incentivos fiscais e econômicos na Zona Franca de Manaus (ZFM), destacando a atuação do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e a legislação estadual do Amazonas. Foi analisada a efetividade do Finam, suas deficiências e possíveis melhorias. Abordou-se também os temas voltados aos incentivos econômicos estaduais, como financiamentos diferenciados e investimentos em infraestrutura, conforme a Lei 2.826 do Estado do Amazonas. Além disso, verificou-se a Lei n° 8.387/1991, que estabelece a obrigatoriedade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas de tecnologia da informação e comunicação. A Portaria nº 1.753-SEI/2018 é mencionada como instrumento normativo que estabelece procedimentos para a concessão de incentivos fiscais e financeiros na área de abrangência da Suframa. Por fim, foram apresentadas críticas e recomendações de Andrade, Gelcer e Holland (2019) sobre a necessidade de um programa mais abrangente e estruturado, visando à diversificação produtiva e menor dependência dos recursos federais na ZFM, incluindo manutenção dos preceitos constitucionais, fortalecimento do desenvolvimento regional e investimentos em infraestrutura.

Portanto, neste tópico, foi possível encontrar alguns fatores limitantes do modelo da ZFM que poderiam ser sanados com a adoção de políticas de cunho econômico, o que poderia ser feito através de adequações na legislação vigente, visando aprofundar as condições jurídicas necessárias para um desenvolvimento mais

satisfatório para a zona em estudo. Lógico que isso não significa a completa ausência de incentivos econômicos e sim a insuficiência desses para atingir os verdadeiros objetivos da instituição da ZFM que é o desenvolvimento econômico da região interior da Amazônia com a instalação de “um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento”, conforme expressa o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 288/1967 já explicado na seção anterior deste capítulo.

3.4 INCENTIVOS FISCAIS

Com base na conclusão do estudo de Andrade, Gelcer e Holland (2019, p. 64-65), em que pesem as críticas apontadas, pode-se afirmar que o programa de incentivos fiscais para o Polo Industrial de Manaus tem sido bem-sucedido. Os autores destacam indicadores como evolução da renda *per capita*, desempenho educacional, acesso a serviços básicos e redução da desigualdade de renda como evidências desse sucesso. Além disso, evidenciam que a constituição do polo industrial contribui para a preservação da Floresta Amazônica. No entanto, a dependência dos incentivos fiscais, especialmente do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), torna a região vulnerável a mudanças nas alíquotas e políticas comerciais.

Oliveira (2011) apresenta estudos sobre a arrecadação tributária no Estado do Amazonas, destacando a receita federal e a desoneração tributária do Governo Federal. Para o autor, a arrecadação federal no Estado corresponde a cerca de 64% de toda arrecadação da 2ª Região Fiscal da Receita Federal (toda a Região Norte: AC, AM, AP, PA, RO e RR), sendo que a receita tributária Estadual vem aumentando, com a maior parte tendo origem no ICMS. O PIM é responsável por uma arrecadação expressiva, com a indústria correspondendo a aproximadamente 50%, sendo que cinco das dez maiores arrecadadoras do tributo são empresas pertencentes ao PIM.

Em relação aos gastos tributários, Oliveira (2011) afirma que as desonerações previstas para a Região Norte são relevantes, porém inferiores às das regiões Sul e Sudeste. Quanto aos gastos tributários com a ZFM, esses correspondem a 16,3% do total da função indústria e outros 27,7% do total da função orçamentária comércio e serviços.

Nesse ponto, é importante, por conta da estrutura da República Federativa do Brasil e a sua competência tributária dada aos entes federados (União Federal,

Estados, Distrito Federal e Municípios) tratar os incentivos fiscais dentro da citada competência de cada ente federativo.

A seguir, será demonstrado de que modo esses incentivos estão distribuídos no âmbito da ZFM.

3.4.1 Incentivos federais

No que se refere aos tributos federais, a Suframa apresenta a seguinte síntese sobre os incentivos tributários:

> Tributos federais
> • Redução de até 88% do Imposto de Importação (II) sobre os insumos destinados à industrialização ou proporcional ao valor agregado nacional quando se tratar de bens de informática;
> • Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
> • Alíquota zero do Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas entradas e nas vendas internas entre indústrias e de 3,65% nas vendas de produtos acabados para o resto do País;
> • Redução de 75% do Imposto sobre a Renda e Adicionais Não Restituíveis, exclusivamente para reinvestimentos. Comum em toda Amazônia Legal. (SUFRAMA, 2015b).

Também a Suframa apresenta um mapa de incentivos fiscais (Anexo Q) (SUFRAMA, 2015b), onde lista os incentivos fiscais federais: isenção de IPI, redução à zero para PIS/CONFINS e Imposto de Importação para mercadorias estrangeiras, por exemplo.

Os incentivos federais decorrem *a priori*: a) de entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus; b) na exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o exterior; c) da remessa de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus; d) da saída de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus para qualquer localidade do território nacional; e e) nas operações entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

No caso de entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, temos a isenção do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, a isenção do imposto sobre produtos industrializados (art. 3º do Decreto-Lei nº 288/1967) e a suspensão do COFINS-Importação e PIS/Pasep-Importação (art. 14 e art. 14-A da Lei nº 10.865/2004, art. 50 da Lei nº 11.196/2005 e o art. 1º do Decreto nº 5.691/2006), suspendendo-se esses últimos 2 (dois) tributos que incidem sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora

sediada na Zona Franca de Manaus, convertendo-se em alíquota 0 (zero) depois de passados 18 (dezoito) meses da incorporação ao ativo imobilizado.

O art. 3º do Decreto-lei 288/1967 estabelece uma importante medida de incentivo ao desenvolvimento econômico da Zona Franca de Manaus. A isenção de impostos (II e IPI) sobre mercadorias importadas destinadas ao consumo interno, industrialização, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e estocagem para reexportação tem contribuído para a atração de novos investimentos e para a diversificação da economia da região.

Excluem-se da isenção do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros e também da isenção do imposto sobre produtos industrializados, os seguintes previstos no §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/1967, quais sejam: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. Trata-se de uma medida de extrafiscalidade para o desestímulo de consumo de produtos considerados prejudiciais à saúde, ou que provém de consumidor com maior poder aquisitivo, sobre os quais deve incidir maior carga tributária, dada sus capacidade contributiva.

A Lei 10.865/2004, em seu Art. 14, por sua vez, estabelece que as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, aplicam-se também às contribuições de que trata o Art. 1º desta Lei, referentes aos regimes aduaneiros especiais.

Além disso, a lei estabelece que o Art. 14 se aplica também às importações de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Adicionalmente, o Art. 14-A, incluído pelo Art. 6º da Lei nº 10.925/2004, determina a suspensão da exigência das contribuições de que trata o Art. 1º desta Lei nas importações para a Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de

industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e conforme projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Já a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu Art. 50, estabelece que a suspensão mencionada no §1º do Art. 14 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 também é aplicável às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora (BRASIL, 2005). Ademais, o parágrafo primeiro do mesmo artigo determina que, decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado, a suspensão mencionada no caput deste artigo deve converter-se em alíquota zero.

Doutra parte, o Decreto 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, em seu Art. 1º, estabelece a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão mencionada aplica-se somente quando a pessoa jurídica importar máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. A medida também deve ser aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e os produtos precisam estar relacionados no Anexo deste, devendo, ainda utilizar os bens de que trata o inciso I na produção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na Zona Franca de Manaus e que possua projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Há isenção de imposto sobre produtos industrializados até o limite de US$ 2.000,00 (dois mil dólares) no caso de bagagem de viajantes procedentes da Zona Franca de Manaus.

O Decreto-Lei 2.434, de 19 de maio de 1988, estabelece que as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas em casos específicos (Brasil, 1988). Dentre eles, encontra-se a previsão para isenção à bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, conforme previsto no inciso II, alínea c do Artigo 1° do referido decreto (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.032 de 1990 define limitações para as isenções e reduções do Imposto de Importação, aplicáveis apenas em casos específicos, entre os quais se encontra a bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus. De acordo com o Art. 2º, II, “d”, da lei, as isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas exclusivamente aos casos de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, entre outras situações específicas (Brasil, 1990).

Ademais, na exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o exterior, tem-se a manutenção da isenção do imposto sobre importação de produtos estrangeiros e do imposto sobre produtos industrializados (conforme § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/1967) que foram concebidos por ocasião da sua entrada, ainda que usados. Na exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus aplica-se a isenção do imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados no que prevê o art. 5º do Decreto-lei 288/1967 quanto à não incidência da COFINS sobre receitas decorrentes da exportação, conforme Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 em seu art. 6º, incisos I e III. Também observa-se a não incidência do PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação, na forma do art. 5º, incisos I e III da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de somando-se a isso, as imunidades, tais como a do imposto sobre produtos industrializados (inciso III do § 3º do art. 153 da Constituição da República) e a do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (conforme alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República). Ressalva-se, no entanto, que as duas imunidades não são próprias para a Zona Franca de Manaus, já que vigoram em toda República Federativa do Brasil.

Para remessa de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus tem-se a previsão do previsto no art. 4º do Decreto-lei 288/1967 considerando-se que qualquer mercadoria nesse sentido tratar-se-ia como uma exportação para o estrangeiro, por ficção jurídica, apesar de não o ser de fato. A previsão por si só já denota uma vantagem para a área, em virtude de que a exportação é sempre incentivada pelo regramento constitucional, e os produtos destinados à exportação (sem ficção jurídica) de maneira geral possuem imunidades tributárias, já referidas, e ainda a possibilidade de isenção heterônoma do imposto sobre serviços destinados ao exterior (conforme inciso II do § 3º do art. 156 da Constituição da República),

conforme manifesto no inciso I do art. 2º da Lei complementar º 116, de 31 de julho de 2003.

Excluem-se, no entanto, dessa ficção jurídica, os produtos listados no art. 1º do Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, ou seja: “armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros”, em razão também dos preceitos de extrafiscalidade.

Por conta do dispositivo citado e sua ficção jurídica, há aplicação da imunidade tributária prevista no inciso I, §2º do art. 149 da Constituição da República. Ou seja, contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não poderão ter hipótese de incidência sobre as receitas decorrentes de exportação, e em se tratando legislação infraconstitucional há alíquota 0 (zero) para PIS/Pasep e COFINS para remessa de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus, conforme art. 2º da Lei nº 10.996/2004, art. 65 da Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 5.310/2004.

Ainda nessa esteira, por conta da equiparação à exportação, igualmente há imunidade de imposto sobre produtos industrializados prevista no art. 153, §3º, inciso III, da Constituição da República. Guardadas as devidas proporções, ainda que não se entenda como imunidade, há clara isenção tributária devidamente regulamentada no Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, em seu Capítulo V, quando trata dos regimes fiscais regionais, em sua Seção I que trata sobre a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, mais especificamente em sua Subseção I, onde trata sobre as isenções para a Zona Franca de Manaus (art. 81 ao art. 94).

Não por menos, ainda no mesmo raciocínio de equiparação à exportação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado no REsp 1012494 SP, em virtude da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, há isenção do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (conforme alínea “b” do § 1º do art. 54 da referida lei), que é espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, conforme julgado no RE 165939/RS:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. LEGITIMIDADE ATIVA. SAÍDA DE MERCADORIAS DOS PORTOS NACIONAIS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. 1. A remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação para o estrangeiro, não se justificando a exigência de cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, em face do previsto no art.

> 4º, do Decreto-Lei n º 288/67 e art. 54 da Lei nº 5.025/66, coligada ao Decreto-Lei n º 1.142/70. *Omissis*.
> (STJ - REsp: 1012494 SP 2007/0283101-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2010)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO. I. - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - e uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não e incompatível com a norma do art. 155, par.2., IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 165939 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 25/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-06-1995 PP-20446 EMENT VOL-01793-11 PP-02126)

O dispositivo, ainda, permite a imunidade de ICMS (conforme alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República), após da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, antes isenção heterônoma (na redação original d alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República)[18] a ser permitida, mesmo frente a proibição da concessão de isenções heterônomas do art. 151, III da Constituição da República, por estar devidamente recepcionada pela Constituição da República, por meio do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este dispositivo manteve a Zona Franca de Manaus com suas características anteriormente constituídas.

Na saída de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus para qualquer localidade do território nacional há a isenção de imposto sobre produtos industrializados conforme o art. 9º do Decreto-lei 288/1967, sem prejuízo da possibilidade do adquirente em outra localidade do território nacional de se creditar do imposto sobre produtos industrializados. Tal possibilidade se dá, por ora, exclusivamente para mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus, por interpretação teleológica, considerando a sua finalidade, havendo distinção da regra geral determinada pela própria suprema corte no sentindo de não se admitir o creditamento quando a operação seja isenta ou com alíquota zero. Tal posicionamento se dá por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários

[18] Cópia do dispositivo: “a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar” (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

596.614/SP e 592.891/SP, sendo este último dotado de repercussão geral reconhecida que gerou o Tema 322:

> IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade. (Redator para o acórdão Minstro Edson Fachin, julgado em 25.04.2019).
>
> TRIBUTÁRIO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3o, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 25.04.2019).
>
> Tema STF 322
> Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Atente-se para o fato de que o julgado que gerou a repercussão geral de relatoria da Ministra Rosa Weber somente cita a isenção, conquanto o que não possui repercussão geral de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que teve o Ministro Edson Fachin como redator do acórdão, citando isenção, não tributação ou “sujeito à alíquota zero”, o que permite uma maior amplitude da incidência desse creditamento.

Excluem-se, conforme previsto no § 2º do art. 9 do Decreto-lei 288/67, dessa isenção de imposto sobre produtos industrializados, os produtos previstos no §1º do

art. 3º do mesmo Decreto-lei, quais sejam: “armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus”. Também se aplica a previsão quando os produtos forem produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico[19]. Sem prejuízo da aplicação do art. 1º do Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, ou seja, “armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros”.

Há também, na saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para qualquer ponto do território nacional, a redução da alíquota do imposto sobre a imposto sobre importação de produtos estrangeiros nos casos do art. 7º do Decreto-lei 288/1967. No caso dos bens de informática, há coeficiente de redução que resulta da relação entre os valores dos insumos, ou matérias-primas nacionais e da mão de obra empregada no processo produtivo, e os valores de insumos, ou matérias-primas nacionais e estrangeiros e da mão de obra empregada (§ 1º, I e II). Já no caso de automóveis, tratores e outros veículos terrestres há igualmente coeficiente de redução acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais (§9º). Para os demais produtos, por sua vez, é prevista redução de 88% (oitenta e oito) por cento (§4º).

Ainda nessa senda, como já dito, há isenção de imposto de importação até o limite de US$ 2.000,00 (dois mil dólares) no caso de bagagem de viajantes procedentes da Zona Franca de Manaus, conforme alínea “c” do inciso II, do art. 1º do Decreto-lei 2.434/1988 e alínea “d”, inciso II, do art. 2º da Lei nº 8.032/1990.

Por fim, nas operações entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus, há alíquota zero do PIS/Pasep e da COFINS determinado pelo art. 5º-A da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A despeito da aplicação da interpretação literal da lei quando se trata de norma isentiva, tal como ordena o comando do art. 111 do Código Tributário Nacional, a previsão do art. 4º do Decreto-lei 288/1967 é também aplicável em operações entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Ou seja, há também isenção de

[19] Nesse caso para o consumo interno na Zona Franca de Manaus não seria cabível até por uma questão lógica de que o produto será destinado a qualquer outro ponto do território nacional, que não a Zona Franca de Manaus.

PIS/Pasep e COFINS, justamente em virtude de outra interpretação teleológica. Nesse sentido estão os ensinamentos de Ramos Filho (2019, p. 66-67):

> No referido processo, pretendia a Fazenda Nacional cobrar as contribuições em questão de determinada empresa por vendas a outra também estabelecida na Zona Franca de Manaus, por entender que em tais hipóteses não haveria propriamente exportação, mas sim circulação interna de mercadorias naquela área. Ocorre que, se a pretensão do Governo Federal com a instituição da Zona Franca de Manaus era criar um centro com condições que permitissem o desenvolvimento da Amazônia consoante declarado no art. 1° do Decreto-Lei 288/1967 -, conclui-se que tal desiderato somente seria alcançado mediante a atração do maior número de indústrias para aquela região, que se caracteriza justamente pela grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos - conforme expressamente reconhecido pelo anteriormente citado art. 1° do Decreto-Lei 288/1967.

Nesse mesmo sentido, a isenção foi determinada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.276.540/AM de Relatoria do Ministro Castro Meira julgado em 16.02.2012, decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05.03.2012.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.
> 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.
> 2. No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto impugnado teria sido omisso quanto aos arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou- se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Incidência da Súmula 284/STF.
> 3. A ausência de prequestionamento – arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN – obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
> 4. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes.
> 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º

> do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.
> 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.
> 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
> (STJ. 2ª Turma. Recurso Especial 1.276.540/AM. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 16.02.2012. Publicado no DJe de 05.03.2012).

A questão, no entanto, vai além, vez que a isenção narrada cabe tanto na venda para pessoas físicas, quanto jurídicas, conforme AgInt no AREsp 1.601.738/AM, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, com data de julgamento no dia 11.05.2020, publicado no DJe em 14.05.2020.

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. DESONERAÇÃO.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3)
> 2. À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS.
> 3. O acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (STJ. AgInt no AREsp 1.601.738/AM. Rel. Min. Gurgel de Faria.Julgado em 11.05.2020. Publicado no DJe 14.05.2020).

Ademais, há alíquota 0 (zero) na venda de pneumáticos e câmaras de ar de borracha para bicicletas, em estabelecimento implantados na Zona Franca de Manaus, conforme Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, no seu art. 147.

Além das desonerações federais totais, sejam por imunidade, isenção, alíquota 0 (zero), ou suspensão, ainda há alíquotas diferenciadas, inclusive créditos, em determinados casos, quais sejam, como para os casos de PIS/Pasep (conforme art. 2º, § 4º; e art. 3º, § 12, da Lei nº 10.637/2002) e COFINS (conforme art. 2º, § 5º; e art. 3º, § 17, da Lei nº 10.833/2003.

Como visto, o rol de isenções federais é vasto. Em suma, temos isenção de imposto sobre a importação quando destinada a consumo interno e industrialização

em qualquer nível, incluindo-se aí o beneficiamento, de mercadoria ligada à agropecuária, pesca, instalação, operação de indústria e serviços de quaisquer natureza, bem como estoque destinado à reexportação, além da redução desse mesmo tributo quando na saída dos produtos industrializados para qualquer outro ponto do território nacional, ligado às matérias-primas, produtos intermediários, componentes, insumos de origem estrangeira, materiais de embalagem, proporcionalmente aos custos de mão de obra e insumos nacionais no caso de bens de informática e nos demais produtos com redução de até 88% (oitenta e oito por cento), desde que com processo produtivo básico aprovado.

Temos ainda, com relação ao imposto sobre produtos industrializados, a isenção para consumo interno e na utilização para industrialização de outro produto, também na agropecuária, pesca, instalação, operação de indústria e serviços de quaisquer natureza, ou ainda, quando, por intermédio de seus entrepostos, forem remetidos à Amazônia Ocidental, bem como estoque destinado à reexportação. Sem prejuízo da isenção do mesmo imposto destinado ao comércio para qualquer lugar do país, desde que essa empresa, tenha projeto produtivo básico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

Nas contribuições sociais para o financiamento da seguridade social e também do programa de integração social, desde que em todos os casos haja projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, há suspensão delas no caso de importação de matérias-primas, produtos intermediários, além de materiais de embalagem que forem utilizadas em industrialização, somado a redução para alíquota 0 (zero) sobre as receitas oriundas do comércio de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem produzido na Zona Franca de Manaus, não obstante a redução de 2/3 da alíquota que incidem sobre receita bruta auferida pela comercialização de produção própria.

E por fim, sobre contribuição de intervenção no domínio econômico, a isenção do adicional ao frete para renovação da marinha mercante.

3.4.2 Incentivos estaduais

Já no que toca aos incentivos estaduais, também é interessante apresentar o quadro da Suframa, que apresenta a seguinte síntese sobre eles:

> Tributos estaduais
> • Crédito Estímulo entre 55% a 100% do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Em todos os casos as empresas são obrigadas a contribuir para fundos de financiamento ao ensino superior, turismo, PDI e às pequenas e microempresas.
> (SUFRAMA, 2015b).

Também a Suframa apresenta um mapa de incentivos fiscais (Anexo Q) (SUFRAMA, 2015b), onde lista os incentivos fiscais estaduais, que no caso trata da isenção de ICMS, em síntese.

A fim de evitar a famigerada guerra fiscal, dentre outros instrumentos, o legislador constituinte determinou que para os estados-membros pudessem conceder incentivos fiscais havia a necessidade de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão do art. 155, § 2º, XII, "*g"*, da Constituição da República.

No entanto, a Zona Franca de Manaus com as suas peculiaridades fora totalmente recepcionada pelo texto constitucional de maneira expressa. No mesmo modo ocorreu com relação à prorrogação, pelos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O que deve nortear uma interpretação teleológica.

No mesmo sentido, o art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (Lei que "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências"), foi recepcionado pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e prevê a inaplicabilidade da necessidade dessas deliberações, realizadas por meio de convênios, para o Estado do Amazonas em decorrência da Zona Franca de Manaus. A medida permite a concessão de benefícios sem a necessidade desse instrumento, pelo menos para as indústrias. *A contrario sensu*, não é possível a concessão de benefícios fiscais sem a sistemática dos convênios para o comércio.

Por tal motivo, o Estado do Amazonas editou Lei Estadual nº 2.826[20], de 29 de setembro de 2003 que implementava política estadual de incentivos fiscais e extrafiscais que restou regulamentada pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, tendo suporte na sua própria Constituição Estadual, previstos nos artigos 150, referente somente ao ICMS. Note-se também que este artigo passou por mudança em virtude da Emenda Constitucional do Estado do Amazonas de nº 79, de 12 de julho de 2013, e acrescentou o termo "cooperativas", para os quais, salvo melhor juízo,

[20] Questionada a sua constitucionalidade pelo Estado de São Paulo no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4832

dada a literalidade do art. 15 da Lei Complementar 24/1975 não as dispensa da deliberação em prévio convênio.

> Constituição do Estado do Amazonas
> Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o artigo 145, I, “b”, desta Constituição, e destinar-se-ão à empresas industriais e cooperativas instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao artigo 146, IV, desta Constituição. (Redação da EC 79/2013)
>
> Redação Primitiva
> Art. 150. Os incentivos fiscais de competência do Estado são os relativos ao que trata o art. 145, I, “b” desta Constituição, e destinar-se-ão às empresas industriais instaladas, ou que venham a instalar-se no Estado do Amazonas, e os incentivos fiscais de competência dos Municípios são os referentes ao art. 146, IV, desta Constituição.

Pois bem, a Lei Estadual 2.826/2003 no seu art. 2º trata de quais incentivos fiscais serão concedidos, e também quais diretrizes, no seu parágrafo único, devem ser observadas por ocasião da concessão, conforme se observa do dispositivo:

> Art. 2.º - Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
> Parágrafo único - Os incentivos fiscais devem guardar obediência aos seguintes princípios:
> I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiária, expressa em salários, encargos e benefícios sociais locais, definidos nos arts. 8º e 212, da Constituição do Estado do Amazonas;
> II - transitoriedade - condição ou caráter de prazo certo que devem ter os incentivos;
> III - regressividade - condição necessária à retirada dos incentivos num processo gradual;
> IV - gradualidade - concessão diferenciada dos incentivos de acordo com prioridades estabelecidas.
> V - sustentabilidade - concessão como instrumento do desenvolvimento que satisfaça as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades.

O benefício tem essa diretriz de transitoriedade prevista no art. 9º da referida lei: “Art. 9.º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2032”.

De maneira simplificada, existem diversos incentivos fiscais possíveis de serem concedidos pela lei em questão, quais sejam: crédito estímulo (art. 12-A ao art. 13); diferimento (art. 14); crédito fiscal presumido de regionalização (art. 15 ao 16); isenção (art. 17); redução da base de cálculo (art. 18); incentivos adicionais (art. 18-A ao art. 18-C).

Ramos Filho (2019, p. 173-175) aponta ainda para a não incidência do ICMS prevista no art. 8º, XI, prevista no Código Tributário do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 19, de 29 de dezembro de 1997).

> Art. 8° O imposto não incide sobre:
> XI – operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinadas ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças;

Mas, Ramos Filho (2019) indica que uma abrangência limitada do dispositivo em virtude de que a não submissão à sistemática dos convênios já citada (art. 15 da Lei Complementar 24/1975) somente cabe para indústrias e dentro do âmbito da Zona Franca de Manaus e sua área estendida pelo Convênio 49/94 (munícipios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva).

> CONVÊNIO ICM 49/94
> Cláusula primeira Ficam estendidas aos Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, as disposições do Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, bem como os respectivos procedimentos de controle e fiscalização.

Assim, Ramos Filho (2019, p. 143-146) deixa claro que em virtude do art. 4º do Decreto-lei 288/67 (recepcionado pelo arts. 40, 92, 92-A do ADCT) e que equipara à exportação de mercadorias para o estrangeiro, aqueles de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus acobertaria mesmo as mercadorias de origem de outras cidades do Estado do Amazonas para a Zona Franca de Manaus. Nesse caso, a saída de mercadorias, se industrializadas em outros municípios do Estado com destino à Zona Franca de Manaus, com a finalidade de comercialização, industrialização ou reexportação para o exterior, permitiria a sua não incidência mesmo sem necessidade de convênio. Tal interpretação, ressalta-se, se dá em virtude do art. 8, X ao tratar do ICMS, no Código Tributário do Estado do Amazonas, que trata de imunidade após a Emenda Constitucional nº 42/2003.

Além disso, prossegue Ramos Filho (2019) falando da possibilidade de crédito fiscal presumido de ICMS em virtude da sua isenção, quando da remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus pelo fato de se equiparar à exportação (art. 4º do Decreto-lei 288/67)[21]. Tal interpretação, inclusive,

[21] Entendemos se tratar de imunidade em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

está prevista na cláusula quarta[22] do convênio 65/88. Sobre a questão autor prossegue argumentando que, nesse caso, a isenção seria válida mesmo sem o convênio, em virtude da sua recepção pelo arts. 40, 92 e 92-A do ADCT. Entende, também, que, tal benefício cabe para mercadorias oriundas de outras cidades do Estado do Amazonas para a Zona Franca de Manaus em virtude do Código Tributário do Estado do Amazonas, em seu art. 18, §1º.

> Decreto-Lei nº 288/1967
> Art 49. As isenções fiscais previstas neste decreto-lei sòmente entrarão em vigor na data em que fôr concedida:
> I - pelo Estado do Amazonas, crédito do impôsto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fôsse equivalente a uma exportação brasileira para a estrangeiro;
>
> Código Tributário do Estado do Amazonas
> Art. 18. Na forma de inciso I, do artigo 49, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, às mercadorias, na forma de produtos industrializados, entradas na Zona Franca de Manaus, desde que se destinem à comercialização ou industrialização, é concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação.
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados entrados na Zona Franca de Manaus, oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas.

Esse creditamento, guardadas as devidas proporções, tem a mesma fundamentação jurídica do Tema 322 já decidido pelo STF em repercussão geral já tratado anteriormente.

Ademais, alguns convênios são relevantes quando se fala em Zona Franca de Manaus. São eles: o convênio nº 65/88 e o convênio nº 134/19.

O convênio nº 65/88 isenta do ICM às saídas de produtos de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Por sua vez, o Convênio nº 134/19 condiciona a isenção de ICMS à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

O Convênio ICM 65/88, publicado no Diário Oficial da União em 09.12.88, é uma importante medida para o incentivo à economia na região da Zona Franca de Manaus. Esse convênio isenta do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) as remessas de produtos industrializados de origem nacional destinadas à

[22] Cláusula quarta Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que cumpridas as condições específicas.

É um acordo firmado entre os Estados e o Distrito Federal para a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) em remessas de produtos industrializados de origem nacional para a Zona Franca de Manaus. Esse convênio é resultado de um esforço do governo brasileiro em incentivar a economia da região e atrair investimentos para a Zona Franca de Manaus.

Para que uma remessa de produtos industrializados de origem nacional seja isenta do ICM ao ser enviada para a Zona Franca de Manaus, é preciso cumprir algumas condições específicas. São elas:

1. A remessa deve se destinar para fins de industrialização ou comercialização: A isenção do ICM só é aplicável para remessas de produtos industrializados destinados à industrialização ou comercialização na Zona Franca de Manaus. Caso a remessa seja destinada para outros fins, como uso próprio ou doação, a isenção não é válida.

2. O destinatário deve ser cadastrado na SUFRAMA: O destinatário da remessa deve estar cadastrado na Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e ter a sua atividade principal enquadrada nos termos da Lei nº 8.387/1991.

3. Deve ser apresentado Conhecimento de transporte específico: A remessa deve estar acompanhada de um Conhecimento de Transporte específico para Zona Franca de Manaus, emitido de acordo com as normas da SUFRAMA.

4. Deve ser observado o prazo de entrega da remessa: O prazo para a entrega da remessa de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus é de até 180 dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal.

O Convênio ICM 65/88 trouxe benefícios significativos para empresas que realizam remessas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus. A isenção do ICM reduz os custos de transporte e torna os produtos mais competitivos no mercado, já que eles podem ser comercializados a preços mais baixos. Além disso, essa medida pode atrair investimentos para a região, gerando empregos e fortalecendo a economia local.

O Convênio ICM 134/19, publicado no DOU de 05.07.2019, traz importantes definições e procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva

(AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

Com a publicação do Convênio ICM 134/19, os procedimentos para o ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS, foram estabelecidos de forma mais clara e objetiva.

De acordo com o Convênio, as empresas que desejam usufruir da isenção do ICMS devem apresentar uma Declaração de Ingresso (DI) junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas. A DI deve ser emitida pelo estabelecimento remetente dos produtos, e deve conter informações sobre o destinatário, o tipo e a quantidade de produtos, o valor da operação, entre outras informações relevantes.

Além disso, as empresas que desejam usufruir da isenção do ICMS devem atender a uma série de requisitos estabelecidos pelo Convênio, como a comprovação de que os produtos foram fabricados em conformidade com as normas de origem estabelecidas pelo governo brasileiro, a comprovação de que os produtos foram transportados por meio de transporte regularmente registrado, entre outros requisitos.

O Convênio ICM 134/19 também estabelece que as empresas que não cumprirem os requisitos estabelecidos poderão sofrer sanções e penalidades, como a perda do direito à isenção do ICMS, a cobrança de multas e juros, entre outras medidas.

São considerados também como incentivos fiscais estaduais, os benefícios previstos na Lei Estadual nº 3.830, de 03 de dezembro de 2012, que concede tal favor à atividade comercial do Estado do Amazonas, mormente para aqueles que não possuem as benesses do Decreto-lei 288/67, quais sejam, aquelas previstas no §1º do art. 3º (armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto estes forem destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Nessa esfera tributária, enfim, temos o crédito estímulo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que dependendo do bem, pode variar de 55% a 100%, além do seu diferimento ou redução da sua base de cálculo, tanto nos casos de importação de matéria-prima e material secundário, como na saída de bens

intermediários para utilização por outra indústria incentivada, dentro do Estado do Amazonas. A isenção do mesmo tributo nas aquisições de maquinário para utilização no processo de industrialização de produtos.

3.4.3 Incentivos municipais

Como bem ensina Ramos Filho (2019, p. 179), a Lei Municipal de Manaus nº 427, de 8 de janeiro de 1998 previa 10 (dez) anos de isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, taxa de serviços de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e taxa de licença às empresas industriais que se instalassem ou àquelas já existentes que ampliassem o seu parque industrial, na área da Zona Franca de Manaus. Por conta da territorialidade da lei municipal, o benefício somente se aplica no município de Manaus, não englobando todos os 10.000km2 previstos no art. 2º do Decreto-lei 288/67. Ou seja, excluía-se parcela do município de Rio Preto da Eva e Itacoatiara.

> Art. 1º Ficam concedidos Incentivos Fiscais, na forma de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxas de Serviços de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxas de Licença, pelo prazo de dez anos, às empresas industriais que se instalarem, ou às já existentes que ampliarem o seu parque industrial, na área da Zona Franca de Manaus, a contar da data de aprovação do Projeto na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
> § 1º Para efeito dos benefícios desta Lei, além de outras condições estabelecidas em regulamento, à empresa industrial deverá gerar um mínimo de quinhentos empregos, de forma direta, no inicio de sua atividade, mantendo este número durante o gozo do benefício.
> § 2º As empresas industriais já instaladas na área da Zona Franca de Manaus, que ampliarem suas Instalações, poderão usufruir dos incentivos fiscais relativamente à área de ampliação, desde que atendam as condições estabelecidas nesta Lei.
> Art. 2º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei sujeitará a empresa ao pagamento de todos os tributos dos quais está isenta, com as cominações estabelecidas na Legislação Municipal para os casos de falta de recolhimento.
> Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta (30) dias após sua publicação.
> Art. 4º A eficácia desta Lei alcança o exercício de 1997, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 1º e no regulamento previsto em seu artigo 2º.

Não obstante, por não haver tido prorrogação da lei, ou mesmo alterações, a lei perdeu o seu objeto.

No entanto, deve-se considerar que, no caso de concessão do benefício econômico tratado anteriormente, qual seja, aquele constante da previsão da

Resolução nº 102, de 30 de junho de 2021, do Conselho de Administração da Suframa, deveria haver “imunidade recíproca” de imposto predial e territorial urbano para os cessionários até a sua efetiva compra e venda dos lotes, oportunidade a partir da qual haveria a cobrança do citado imposto.

Por fim, encontra-se em vigor, Lei nº 2.739, de 23 de abril de 2021 com incentivo parecido, mas restrito somente ao “Distrito de Micro e Pequenas Empresas” (DIMICRO) referente a área dentro do Distrito Industrial que ocupa cerca de 174.113,42m2 (cento e setenta e quatro mil, cento e treze metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados) e é composto por 29 (vinte e nove) galpões.

Empresas ocupantes do DIMICRO teriam incentivo de imposto predial e territorial urbano a partir da concessão de direito real de uso e este teria validade enquanto as empresas citadas fizessem parte do DIMICRO.

O Distrito de Micro e Pequenas Empresas (DIMICRO) é regido por uma lei que tem como finalidade oferecer infraestrutura adequada para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006. Os termos de ingresso, ocupação e permanência serão estabelecidos no Regimento Interno do DIMICRO, que será elaborado por ato do Chefe do Poder Executivo. A Secretaria do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI) será responsável pela administração e gestão do DIMICRO, através de um Diretor, uma Chefia de Divisão de Recursos Logísticos, uma Chefia de Divisão de Projetos e três Gerentes. Os galpões serão disponibilizados às micro e pequenas empresas mediante processo seletivo, via Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), atendidos os requisitos previstos no Edital de Ocupação a ser elaborado pela SEMTEPI.

A SEMTEPI poderá contratar empresa terceirizada para administrar, no todo ou em parte, as funções operacionais do DIMICRO. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder até trinta por cento dos galpões para cooperativas e associações de trabalhadores e produtores, devidamente regularizados, com o objetivo de fomentar o cooperativismo, com geração de renda aos participantes. A SEMTEPI será responsável por gerir o DIMICRO em todos os seus aspectos, incluindo a proposição de políticas e diretrizes de ocupação e desenvolvimento das atividades, articulação de parcerias para a captação de recursos, convênios e capacitações, elaboração, avaliação e proposição de alterações no Regimento Interno, entre outros. A SEMTEPI também deverá realizar a vistoria nos empreendimentos, quando do recebimento, e

verificar os níveis de manutenção e conservação relativos às áreas comuns e as ações adotadas para coibir ou corrigir as situações irregulares (Manaus, 2018).

Conforme demonstrado, a Zona Franca de Manaus constitui um clássico modelo de intervenção do Estado na economia, através do qual são ofertados incentivos de caráter majoritariamente fiscal com o objetivo de atrair as empresas e fixá-las na área determinada. De acordo com os pesquisadores consultados, a ZFM peca ao estabelecer suas bases quase que totalmente em incentivos fiscais, esquecendo-se de outros mais abrangentes, de cunho econômico, que poderiam servir ao desenvolvimento da região em médio e longo prazo. Consoante ao defendido pelos autores, essa dependência fragiliza o modelo, visto que este fica vulnerável às crises políticas que eventualmente possam surgir.

Do mesmo modo, também se observam as críticas voltadas à falta de mecanismos que incentivem o fomento à construção de tecnologias de média e alta complexidade, o que leva o modelo a uma dependência excessiva de tecnologia importada.

Ademais, também deve ser levado em consideração que, em que pesem os aspectos ambientais positivos ocasionados pelo modelo, conforme a visão dos autores consultados, deve-se também refletir acerca da adequação do modelo às potencialidades regionais. Nesse sentido, caberia repensar os incentivos voltados às atividades econômicas que envolvam os ativos do bioma amazônico de forma sustentável, aproveitando-se as vocações observadas na região e tendo como finalidade última o pleno e igualitário desenvolvimento para a população amazonense.

Logo, nessa esfera tributária municipal, os favores fiscais resumem-se, no decorrer dos anos, pela isenção do imposto predial e territorial urbano, sendo cada vez mais restrita. Ou seja, considerando que o modelo da ZFM é centrado nos incentivos fiscais, conforme já explicado anteriormente, tem-se que na esfera de competências tributárias municipais há pouca influência do Município de Manaus nos incentivos para a ZFM.

4 A ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN

Tendo em vista a necessidade de realizar análise comparativa entre o modelo brasileiro e o modelo chinês quanto à criação de zonas econômicas especiais, é necessário, após análise do caso brasileiro, verificar como esse processo ocorreu na China. Para tanto, serão analisados o histórico, os conceitos concernentes, além dos incentivos econômicos e fiscais adotados por aquele país. A ideia, portanto, consiste em demonstrar as condições que levaram aos bons resultados observados na Zona Econômica de Shenzhen, um dos objetos de estudo da presente tese.

Segundo o Fundo Monetário Internacional, em 1980 o Produto Interno Bruto (PIB) da China era de apenas U$ 303.004.000.000,00 (trezentos e três bilhões e quatro milhões de dólares), estando em 44º (quadragésimo quarto) lugar do mundo e representando somente 4% (quatro por cento) do PIB global, conforme consta no banco de dados do World Economic Outlook: outubro de 2022 (FMI, 2023).

Já no ano de 2020, tais números já eram outros, já que correspondia a U$ 14.862.564.000.000,00 (quatorze trilhões, oitocentos e sessenta e dois bilhões e quinhentos e sessenta e quatro milhões de dólares), estando em 2º (segundo) lugar e 17% (dezessete por cento) do PIB global[23], uma grande mudança em apenas 40 (quarenta) anos, conforme consta no banco de dados do *World Economic Outlook* de outubro de 2022 (FMI, 2023).

Como demonstrado no gráfico a seguir, em relação à Shenzhen na última década, mesmo durante o ano da pandemia Covid-19 (2020), ela mantém o crescimento econômico. E fica muito claro a diferença colossal entre Zona Econômica Especial de Shenzhen e Zona Franca de Manaus já que o Produto Interno Bruto de Shenzhen em 2020[24] chegou a ¥ 2.775.900.000.000,00 (dois trilhões, setecentos e setenta e cinco bilhões, novecentos milhões de yuan), que equivale a US$ 388.626.000.000,00 (trezentos e oitenta e oito bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões de dólares[25]), enquanto que o Produto Interno Bruto de Manaus para o ano de 2020 chegou ao valor de R$ 91.768.773.490,00 (noventa e um bilhões, setecentos

---

[23] Banco de dados do World Economic Outlook: outubro de 2022. Disponível em: https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2022/October/weo-report. Acesso em 15 mar. 2023.

[24] Apesar de dispor do PIB de Shenzhen para o ano de 2022, o de Manaus para efeitos de comparação não foram, até o presente momento, disponibilizados pelo IBGE.

[25] Cotação 1 yuan chinês = 0,14 dólar (em junho/2023).

e sessenta e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa reais), equivalente a US$ 19.078.747.087,32 (dezenove bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitenta e sete dólares e trinta e dois centavos) de dólares[26].

Gráfico 6 - Produto interno bruto (PIB) a preços atuais da cidade de Shenzhen na China de 2012 a 2022 (por bilhão de yuans)

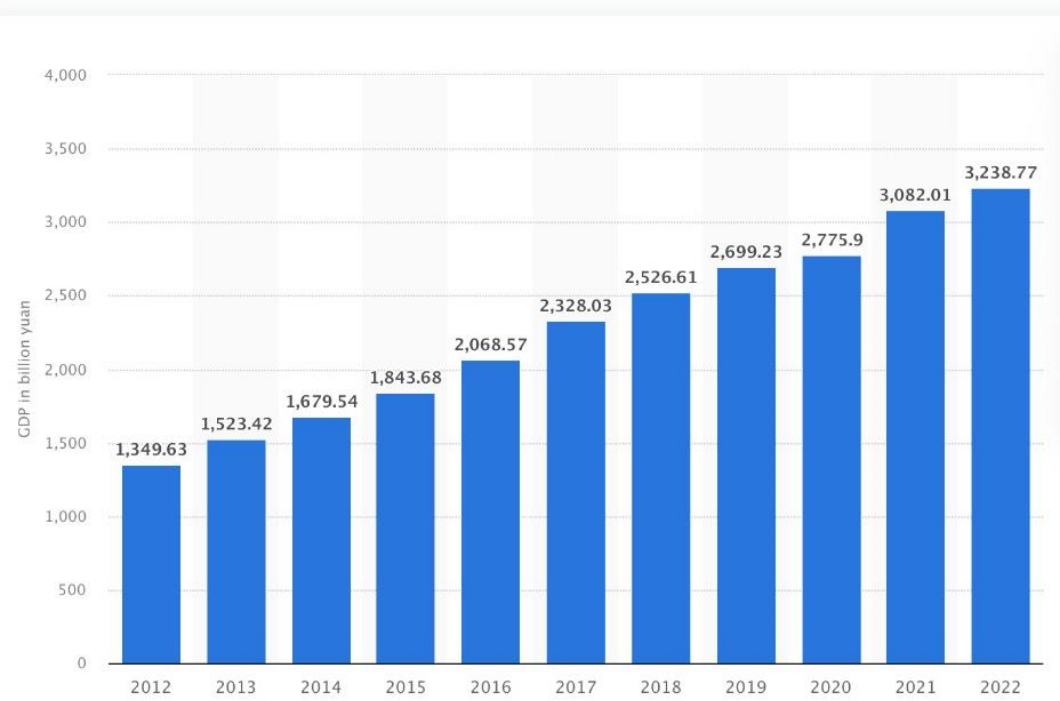

Fonte: Statista (2023).

Importante destacar que há uma alta taxa de poupança na China, correspondente a 40% do PIB, e isso viabiliza a realização de investimentos na mesma proporção sem pressionar a poupança externa, como diz Nonnenberg *et al.* (2008, p. 23-24). Esse comportamento de poupar decorre dos chineses ser parcimoniosos, sempre cautelosos com relação ao futuro, até porque na China poucos são protegidos pelo sistema de previdência, aliado a isso, os gastos com educação e saúde não são cobertos pelo Estado, e as empresas, que são a maioria estatais não distribuem dividendos, ampliando os recursos disponíveis para investimento, com baixo custo.

Nonnenberg *et al.* (2008, p. 7) afirma que entre os motivos que levaram o crescimento da China (mas que por si só não explicam adequadamente), os que se

[26] Cotação 1 real brasileiro = 0,2079 dólar (em junho/2023).

destacam são os investimentos diretos externos, que na sua maioria eram voltados para exportação, que fornecem capital para o país e também transferência de tecnologia, atraídos pelo baixo custo de mão de obra disciplinada e com nível relativamente alto de qualificação. As medidas de política industrial, como incentivos fiscais para setores determinados localizados nas Zonas Econômicas Especiais, a obrigatoriedade de associação a parceiro doméstico, além da manutenção de taxa de câmbio fixo, mantendo a desvalorização de sua própria moeda.

Assim, Nonnenberg *et al.* (2008, p. 8) deixa muito claro que a compreensão adequada desse processo de crescimento chinês permite delinear quais políticas poderiam ser replicadas no Brasil.

O crescimento econômico da China é um fenômeno multifatorial, não sendo adequadamente explicado por um único fator. Adicionalmente, pode-se inferir que as políticas industriais implementadas pelo governo chinês têm um papel crucial.

Por fim, extrai-se que a manutenção de uma taxa de câmbio fixa, e desvalorizada, da moeda chinesa é outra estratégia importante. Esta política deprecia a moeda chinesa em relação às moedas estrangeiras, o que torna as exportações chinesas mais competitivas e atrativas para os compradores estrangeiros, estimulando ainda mais o crescimento econômico. Nesse sentido, Nonnenberg *et al.* (2008, p. 14) aborda esse fator para o crescimento das exportações chinesas, qual seja, a desvalorização de sua moeda em 1994, de 5,8 yuan para 8,3 yuan por dolár americano, e a sua estabilidade nesse patamar no decorrer dos anos. Ressaltando (2008, p. 25) que de 1981 até 1995 o yuan foi desvalorizado em termos nominais em 400%.

Portanto, é evidente que uma combinação de fatores, incluindo investimento estrangeiro direto, políticas industriais e cambiais favoráveis, bem como a mão de obra qualificada e disciplinada, contribuiu para o crescimento econômico da China.

Nonnenberg *et al.* (2008, p. 8) esclarece que durante o lapso temporal de sua pesquisa (1979-2006) a indústria foi o principal responsável pelo crescimento da atividade na China, justamente porque o processo de abertura e reformas em 1978 almejava de forma proposital incentivar a industrialização, inclusive por meio de liberalização de investimentos industriais por partes de empresas estrangeiras.

E Nonnenberg *et al.* (2008, p. 10), analisando 5 (cinco) estudos sobre a decomposição das fontes de aumento da China após 1978, percebe que o primeiro lugar para explicar o crescimento chinês é a relevância da produtividade do trabalho,

e em segundo lugar a acumulação de capital, tendo sido a principal fonte de crescimento, e por fim, o progresso tecnológico e o ambiente de negócios.

Ainda, Nonnenberg *et al.* (2008, p. 11) ressalta que o comércio internacional foi, sem dúvida, uma das principais fontes do crescimento econômico da China, e o que levou ao aperfeiçoamento do comércio internacional fora o baixo custo da mão de obra, a grande parcela de investimentos estrangeiros voltados para o processamento das exporações, principamente após o seu ingresso na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2001, quando o comércio deu um salto.

Por fim, Nonnenberg *et al.* (2008, p. 12) informa também uma mudança na especialização chinesa no mercado internacional, já que tradicionalmente, sempre foi exportadora de produtos intensivos em mão de obra, considerando o baixo custo desse fator, no entanto os produtos de alta densidade tecnológica passou a subir consideravelmente, e passaram a representar na época de sua pesquisa, em 2005, a 37% de suas vendas externas, e também aumentou a sua participação em produtos de media intensidade tecnológica de 12% para 16%, ao tempo em que reduziu sua participação em *commodities* e produtos intensivos em mão de obra e recursos naturais.

Infere-se dos ensinamentos de Nonnenberg *et al.* (2008) que o crescimento econômico chinês foi fortemente impulsionado pela indústria, resultado da abertura econômica e das reformas iniciadas em 1978 que visavam incentivar a industrialização e a liberalização de investimentos industriais estrangeiros. A produtividade do trabalho e a acumulação de capital foram identificadas como as principais fontes desse crescimento, seguidas pelo progresso tecnológico e o ambiente de negócios.

No mesmo sentido, González García e Meza Lora (2009, p. 103) afirmam que para a taxa de crescimento da China não há uma única resposta, já que várias são as causas, mas que partilha do entendimento de que de todas, duas são as razões principais: a reforma econômica e a sua inserção na economia mundial.

Não bastasse, o investimento direto estrangeiro é atraído para a China devido a estabilidade e previsibilidade das políticas macroeconômicas durante o período analisado por Nonnenberg *et al*. (2008, p. 21), já que os sucessivos governos chineses mantiveram as políticas de estímulo ao crescimento ao mesmo tempo em que controla a inflação.

Sendo assim, há falar que vários aspectos convergiram para tal mudança, que não serão foco do presente trabalho. Em 1978, quando ascendeu ao poder e se tornou o líder supremo da China, Deng Xiaoping, após visitas a locais desenvolvidos, tais como Bangkok e Cingapura, percebeu que se a China quisesse se desenvolver, teria que se abrir para o exterior. Uma dessas medidas em 1979 foi a criação da Zona Econômica Especial de Shenzhen, entre outras contemporâneas, Zhuhai e Shantou, as 3 (três) na Província de Guangdong e Xiamen na Província de Fujian, sendo Shenzhen em maior escala (LIANG, 1999, p. 117), já que se tratava de área próximas de tráfego marítimo, rodoviário e aéreo, ligando assim, a China com o resto do mundo (Aritenang, 2009, p. 100)[27].

Figura 6 - Localização da Zona Econômica de Shenzhen com a República Popular da China em perspectiva

Fonte: Badische Zeitung (2010).

Como se vê, a área escolhida para abrigar a zona econômica especial é estratégica, com fácil acesso a outros centros importantes da economia asiática, tais como Hong Kong e Taiwan, e saída facilitada para o mar.

[27] Shenzhen também é fácil de alcançar porque tem seu próprio aeroporto internacional (com 338.000-ton de capacidade de carga – p. 102) e muitos portos marítimos, incluindo o porto internacional de Yantian. Shenzhen tem 9 portos em seus 230 km de linha de praia, tanto para passageiros quanto para carga. Shenzhen é acessível por transporte marítimo de outros centros comerciais da China, como Hong Kong, Zhuhai, Macau e Kowloon. Além disso, Shenzhen também está conectado por ferrovia com outras cidades, incluindo Guangzhou e Pequim. Portanto, é uma evidência de que Shenzhen foi estabelecida como receptora de manufaturas migradas de Hong Kong à medida que se transforma em um centro financeiro.

Tais áreas foram instituídas com incentivos fiscais especiais, tais como isenções de impostos corporativos nos primeiros 2 (dois) anos, além de não pagar impostos, caso não haja lucro, atraindo assim, investimentos estrangeiros e tecnologia moderna.

Gala e Rocaglia (2020, p. 78-79) analisam o processo de criação da zonas em questão e explicam que a zona de exportação criada em Shenzhen é um exemplo de sucesso. A área onde a zona foi estabelecida era, nos anos de 1970, uma vila de Pescadores com cerca de 30.000 habitantes em 1978 (Liang, 1999, p. 116), no sul da China e ao norte de Hong Kong. Já Knoth (2000, p. 99) aponta que apesar de várias publicações narrarem que em 1979 Shenzhen era uma vila de pescadores, na percepção dele, isso seria inadequado, já que o tamanho do PIB da época, especialmente o PIB não agrícola, demonstraria que Shenzhen não era do tamanho de uma vila de Pescadores, mesmo para os padrões chineses. Contudo, com a devida vênia, filiamo-nos à visão de Gala e Rocaglia, uma vez que a foto abaixo denota assistir maior razão a esses.

Figura 7 - Shenzhen em 1980 e em 2016

Fonte: Via Empresa (2020).

Segundo Gala e Rocaglia (2020, p. 79), a zona econômica especial pioneira estabelecida pelo governo da China objetivava avaliar as mudanças após a era Mao e promoveu uma revolução na cidade, convertendo-a em um centro exportador de produtos manufaturados de alta tecnologia. A partir dessa iniciativa, o crescimento econômico da região alcançou impressionantes 9.000% (nove mil por cento).

Nonnenberg *et al*. (2008, p. 19) explica que as empresas multinacionais dirigiram-se inicialmente quase que exclusivamente às zonas econômicas especiais, já que recebiam incentivos fiscais, terrenos, edificações, ficavam próxima de fornecedores e de outras indústrias semelhantes, além de centros de pesquisa,

incubadoras de empresas, laboratórios de ponta, infra-estrutura de energia e transporte, já que essa situação privilegiada é o sonho de um sistema local de inovação, que facilita os transbordamentos tecnológicos. No curto prazo, tudo isso somado ao custo de mão de obra baixo e a taxa de câmbio desvalorizada eleva a rentabilidade ao capital externo. A produção voltada ao mercado externo goza de isenção de imposto de importação para as matérias-primas, peças e componentes, assim as empresas multinacionais, especialmente as dos setores de comunicação e eletrônicos, que representam grande parte das exportações chinesas, instalam na China as etapas finais da produção, aproveitando componentes e peças produzidos pelas filiais localizadas nos países vizinhos, sem prejuízo de a longo prazo, o tamanho do mercado chinês é um grande atrativo para investimentos estrangeiros.

A prova que o modelo chinês de ZEE é voltado para a exportação está na comparação dos valores totais de exportação e de importação de mercadorias de Shenzhen entre 2013 e 2022, conforme se vê nos gráficos a seguir:

Gráfico 7 - Valor total das exportações de mercadorias da cidade de Shenzhen na China de 2013 a 2022 (em bilhões de yuans)

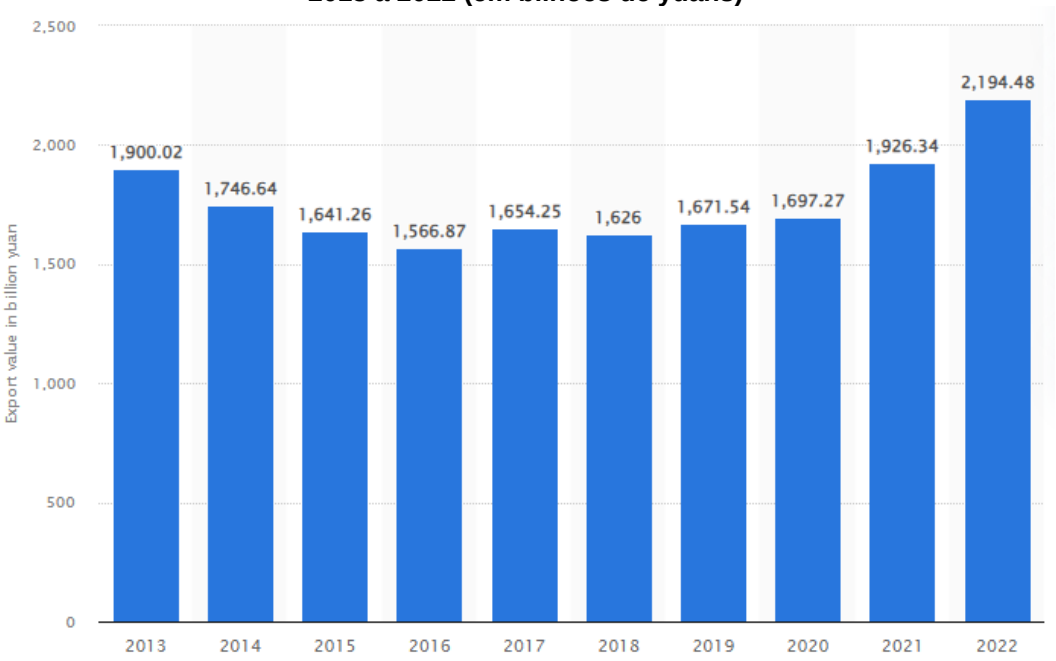

Fonte: Statista (2023).

Gráfico 8 - Valor total das importações de mercadorias para a cidade de Shenzhen na China de 2013 a 2022 (em bilhões de yuans)

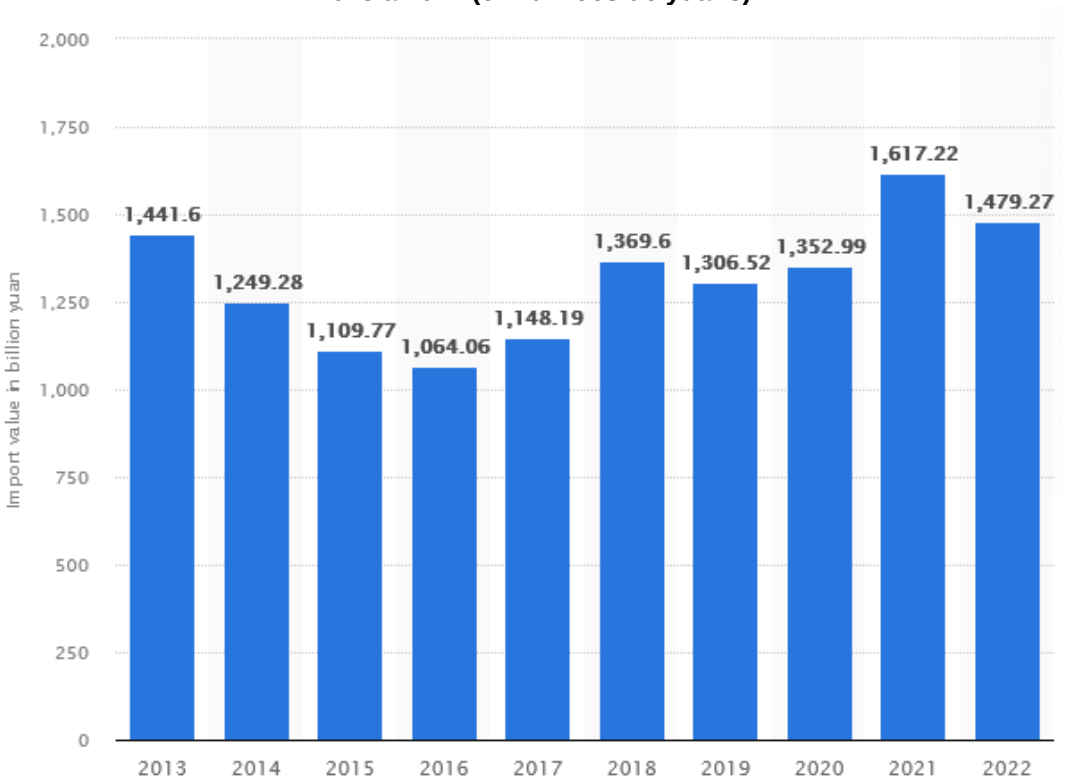

Fonte: Statista (2023).

Comparando os dados apresentados é possível exibir os seguintes resultados na tabela a seguir:

Tabela 4 - Comparação entre valores totais de exportação e de importação de mercadorias de Shenzhen entre 2013 e 2022 (em bilhões de yuans)

Ano	*Importação*	*Exportação*	*Diferença*
2013	1.441,6	1.900,02	458,42
2014	1.249,28	1.746,64	497,36
2015	1.109,77	1.641,26	531,49
2016	1.064,06	1.566,87	502,81
2017	1.148,19	1.654,25	506,06
2018	1.369,60	1.626,00	256,40
2019	1.306,52	1.671,54	365,02
2020	1.352,99	1.697,27	344,28
2021	1.617,22	1.926,34	309,12
2022	1.479,27	2.194,48	715,21
Média	1.313,85	1.762,47	448,62

Fonte: Statista (2023).

Como visto, em todos os anos do período avaliado, o saldo da balança comercial de Shenzhen é positivo, apresentando média de ¥ 448.620.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito bilhões, seiscentos e vinte milhões de yuans) que equivale a US$ 62.806.380.000,00 (sessenta e dois bilhões, oitocentos e seis milhões e trezentos e oitenta mil dólares), conforme câmbio já informado anteriormente.

Essa pujança pode ser observada no crescimento urbano de Shenzhen, como visto nas fotos a seguir apresentadas.

Figura 8 - Shenzhen em 1985 e 2015, com ênfase ao processo de verticalização sofrido pela área

Fonte: Zonghao (2020).

Inicialmente, o Estado da China estabeleceu uma zona econômica especial, oferecendo isenções fiscais abrangentes àqueles que produzissem para exportação, enquanto implementava políticas tarifárias vigorosas para proteger as emergentes indústrias locais. Posteriormente, convidou investidores estrangeiros a usufruir da infraestrutura logística disponível na foz do rio Pérola, caracterizada por mão de obra abundante e acessível. Adicionalmente, a região foi beneficiada por uma política cambial altamente competitiva, com o objetivo de conquistar mercados globais. O avanço tecnológico foi notável e, nas etapas finais, as barreiras tarifárias foram eliminadas, consolidando Shenzhen como um exemplo de sucesso. Em 2010, a cidade foi responsável pela produção de 75% dos *tablets* em todo o mundo (Gala e Rocaglia, 2020, p. 80). Atualmente, é um dos principais centros de desenvolvimento de novas tecnologias globais.

Como consequência, Shenzhen transformou-se em uma das cidades com maior crescimento na história da humanidade, contando, atualmente, com cerca de 18.000.000 (dezoito milhões) de habitantes e consolidando-se como o principal polo mundial de fabricação de produtos eletrônicos, com empresas como Apple, Samsung, Sony, Canon e Microsoft (Gala e Roncaglia, 2020). Aproximadamente 90% (noventa por cento) dos produtos eletrônicos do mundo são fabricados, ao menos em parte, nesse local.

A cidade é resultado de expressivos incentivos governamentais e atração de investimentos estrangeiros (Gala e Roncaglia, 2020). Em 2010, Shenzhen ocupou a 4ª posição entre as cidades mais prósperas da China, ficando atrás apenas de Xangai, Pequim e Hong Kong. Em 2018, superou Hong Kong, assumindo a 3ª colocação no ranking.

E quanto aos investimentos externos, o grande fluxo de investimentos para as zonas econômicas especiais chinesas, decorre também, do grande número de chineses expatriados, que compartilham a mesma cultura e língua com o povo chinês, com interesse em começar empreendimentos na China, por isso a maioria dos investimentos, no início das zonas, proveio desses chineses (Celino, 2006, p. 81). Shenzhen, por anos, sempre possuiu posição dominante no recebimento dos investimentos estrangeiros (2006, p. 87).

Atualmente, Shenzhen é tida como o "Vale do Silício" chinês, ultrapassando a renda *per capita* de Hong Kong, o experimento neoliberal mais bem-sucedido do período pós-guerra (Gala e Roncaglia, 2020). Ademais, a cidade iniciou seu desenvolvimento recebendo investimentos externos de Hong Kong, que, à época, era uma região industrializada.

Rodrigues, Jia e Christo (2021, p. 10) narram que no ano de 1980 a 1985 um grande número de indústrias manufatureiras se deslocaram para Shenzhen de Hong Kong, que faz fronteira ao sul, em virtude das políticas e regulamentos preferenciais da Zona Econômica Especial. Assim, Shenzhen atraiu muitas empresas envolvidas no processamento e montagem com materiais eletrônicos, máquinas, ferragens, químicos, plásticos, têxteis, vestuários, brinquedos, alimentos, entre outros, que serviram de base da fundação do desenvolvimento industrial e acúmulo do capital em Shenzhen.

Concomitantemente houveram reformas nacionais do sistema de economia de mercado, além de outras mais ousadas, como as realizadas no sistema salarial, de preços, do trabalho, do sistema de emprego, entre outros, inclusive com a reforma do Judiciário, conforme detalhadamente exposto no item 2.2 desta tese, onde foi tratado sobre as Quatro Modernizações ("O objetivo das 'Quatro Modernizações' era fortalecer os setores de agricultura, indústria, tecnologia e defesa" Ebrey, s.d.) e seus desdobramentos.

No estágio inicial, estabeleceu-se como zona alfandegária, que marcaria o período da industrialização orientada para a exportação entre 1986 e 1992 com a

abertura de portos e o estabelecimento de muitas empresas chinesas domésticas associadas. Ainda nesse período, em nível nacional, houveram reformas que transformaram as empresas estatais em empresas com capital estatal, o estabelecimento de um sistema de leilão de terras, a reforma do sistema financeiro, a comercialização da habitação e a formação de uma estrutura econômica com processamento industrial iniciava-se.

Posteriormente, de 1993 a 2003, Shenzhen viveu o desenvolvimento do progresso cultural e da modernização, com o estabelecimento de centros financeiros, o recebimento de feiras de produtos de alta tecnologia, que melhoraram o ambiente urbano e ajudou a desenvolver a infraestrutura das instalações.

Em determinado momento os custos de produção em Hong Kong aumentaram e as fábricas partiram para lugares como Shenzhen, de modo que Hong Kong passou a especializar-se em serviços desde então. Conforme explicado por Liang (1999, p. 120) o fato mais importante para empresários de Hong Kong investirem em Shenzhen, além dos incentivos, é a sua localização geográfica única. A zona fica cerca de 40 minutos a uma hora de ônibus para chegar ao distrito comercial e financeiro de Hong Kong (uma espécie de Manhattan de Hong Kong), o que torna baixo o custo de envio de matérias-primas e produtos, além da fácil supervisão do processo de produção e fácil coordenação. Com o desenvolvimento dessa configuração, a região passou a se organizar como se fosse “loja na frente e fábrica atrás”.

Para que isso fosse possível, houve muito investimento em infraestrutura e serviços públicos, encorajando bancos de todas as áreas, mas principalmente de Hong Kong, a emprestar dinheiro para as empresas, facilitando procedimentos administrativos de entrada e saída de investidores estrangeiros e na realização de negócios na área. Além disso, priorizaram o mercado para os produtos que em Shenzhen eram produzidos.

Para Aritenang (2009, p. 102):

> Shenzhen é a zona franca mais avançada com 17 portos com um total de 7.600.000 TEUs (*Twenty Equipment Unit* – container de 20 pés), e ancoradouro total de 2.350 m que pode receber 10 navios ao mesmo tempo. Por estrada, Shenzhen é acessível com uma estrada de 145 km de Guangzhou, maior cidade da província de Guangdong, e trens de outras cidades da China continental e Hong Kong.
> Shenzhen fornece um total de 3.000 MV (US$ 0,06/KwH) de eletricidade e abastecimento de água 4.768 litros/segundo (US$ 0,18/m3) e também 2.130.000 linhas telefônicas.

O salário regional de Shenzhen é de 40 (quarenta) dólares por mês, também fornece porto franco, serviços de turismo e armazém, e ainda tem mais a oferecer com a formação de um centro financeiro, incluindo bancos, empresas de valores mobiliários e seguradoras. Todos esses serviços adicionais atraíram mais empresas industriais. (Aritenang, 2009, p. 103).

Nonnenberg *et al*. (2008, p. 18) ao tratar sobre o baixo custo de mão de obra explica que o fato por si só não é o suficiente pra explicar o sucesso chinês, até porque explica que diversos outros países possuem salários tão ou mais baixos, mas que as diferenças estão na disponibilidade de capital, capacidade gerencial, a proximidade cultural que trouxe investimentos de Hong Kong e Taiwan, e também a oferta de mão de obra quase infinitamente elástica com algum grau de qualificação, ainda que baixo, sem prejuízo de que os chineses possuem uma concepção de hierarquia e disciplina, que somada à proibição de criação de organizações sindicais dificultam a possibilidade de exercer pressões por aumento de salários e por fim, os mecanismos de regulação das relações de trabalho e direitos trabalhistas são praticamente inexistentes, tais como a inexistência de férias (tendo como exceção três semanas anuais de feriados), semanas de trabalhos de 7 (sete) dias, ausência de aviso prévio.

E isso prejudica fortemente o desenvolvimento econômico, pois, conforme explicado no capítulo 1 desta tese, desenvolvimento econômico é o “Crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto *per capita*) acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por alterações fundamentais na estrutura de sua economia” (Sandroni, 1999). E indubitavelmente, os problemas sociais trabalhistas noticiados por Nonnenberg *et al*. (2008, p. 18) e exposto acima, não permitem concluir pela existência de um desenvolvimento econômico nesse aspecto da economia em Shenzhen.

Peres e Daibert (2015, p. 403-404) explicam que a China é constantemente acusada de praticar *dumping social*, que caracteriza-se pela vantagem desleal obtida pela China no seu processo produtivo em decorrência de leis trabalhistas mais brandas, que diminuem o custo de produção, já que possui vasta reserva de mão de obra, que trabalha em condições precárias, o que permite aos produtos chineses ficarem muito mais baratos no mercado internacional, atraindo novos investimentos e negócios, tanto é que hoje, a China é base territorial de várias fábricas de empresas transnacionais. Os Estados Unidos da América vem pressionando a China a adequar seus sistemas de produção à observância dos direitos humanos.

Além disso, Aritenang (2009, p. 103) explica que a política externa do governo central também desempenha um papel crucial no desenvolvimento da zona. Shenzhen tem uma enorme oportunidade de crescer e se desenvolver, já que a China regulamentou Hong Kong como o centro de serviços financeiros e todos os assuntos industriais foram transferidos para Shenzhen.

Essa política aumentou a posição competitiva de Shenzhen, uma vez que as empresas estrangeiras podiam contar com instalações mais avançadas que aquelas que já foram estabelecidas em Hong Kong. Shenzhen também desfrutou da cooperação da China com o Japão (8,5% do investimento total em Shenzhen) e com os EUA (6,3%). A taxa de crescimento econômico ultrapassou a de Hong Kong e a de Cingapura, uma das cidades visitadas por Deng Xiaoping que levou à concepção da própria ideia da Zona Econômica Especial de Shenzhen, possuindo PIB em 2021 de cerca de 455 bilhões de dólares.

Liang (1999, p. 131) explica em seu artigo a importância do investimento de capital e empresas de *joint venture* no desenvolvimento da economia de Shenzhen desde o seu início, quando a China começou a se mover em direção a uma economia orientada para o mercado. Em sua análise, isso acabou alavancando o desenvolvimento de toda a província da qual a Shenzhen faz parte, já que seus arredores também obtiveram efeitos positivos do ponto de vista econômico. Além disso, tão expressivos foram os ganhos, que é possível afirmar que a zona acabou por dinamizar toda a economia do País.

Shenzhen é estabelecida pelo Regulamento do Conselho de Estado para a Zona Econômica Especial por Comitê Permanente de 1980 (Aritenang, 2009, p. 103).

Para Rodrigues, Jia e Christo (2021, p. 11), durante os anos, Shenzhen recebeu apoio especial para se tornar um área de exportação para a China, o que atraiu muitas indústrias devido aos incentivos fiscais no imposto de renda das empresas, grande flexibilidade e autonomia na delegação de legislação, já que os regulamentos locais eram e ainda são criados no sentindo de uma maior flexibilização em comparação com as políticas e reformas do Governo Central.

Porém, todos esses estímulos tem um contraponto, já que todas as empresas multinacionais são obrigadas a conviver com um sistema que não garante a proteção intelectual, já que, para ingressar na China, precisam de um sócio local, o que constitui um obstáculo, mas que se tornam diminutas frente aos demais incentivos que são concedidos, conforme Nonnenberg *et al.* (2008, p. 20).

Atualmente, Shenzhen como Zona Econômica Especial recebe grande autonomia, o que permite ao poder executivo e legislativo emitir licença de investimento. Ademais, agrega-se o direito de gerir e vender os direitos de uso da terra, com autonomia para realizar um orçamento em separado para fazer planos financeiros diretamente com o governo central, o que permitiu que a gestão da Zona Econômica Especial em foco fosse aprimorada, para o grande sucesso da região.

Aritenang (2009, p. 101) afirma que em Shenzhen as autoridades locais são responsáveis para formar políticas locais incluindo serviços de investimento e de permissões de trabalho. De forma que essa zona é administrada por uma única autoridade, qual seja, o Conselho Municipal de Shenzhen, o que facilita o procedimento de investimento pois envolve somente essa autoridade.

Quando o governo central da China resolveu equacionar a política de abertura da economia, alguns arranjos institucionais ainda prevaleciam. Mas ainda assim, era conhecida a necessidade de mudar a fim de alcançar níveis elevados de crescimento e bem-estar social, no entanto, não havia um plano claro ou preconcebido que definisse um curso único e definido para toda a China, tanto que tal incerteza era representada nas palavras de Deng Xiaoping: “tateando as pedras ao atravessar o rio”. Daí o pragmatismo e a prática experimental e incremental que caracterizam a aplicação da política de abertura de portas para o mundo, e nesse momento o papel do governo fora de fiscalizar, orientar e induzir o processo. Essa abertura se deu com o estabelecimento de 4 (quatro) zonas especiais econômicas: Xiamen, na província de Fujian; Shantou, Shenzhen e Zuhai, na província de Guangdong (González García e Meza Lora, 2009, p. 107-108).

González García e Meza Lora (2009, p. 108) informam que nessas zonas foram impostas medidas de mercado e os governos locais receberam autoridade para tomar decisões sobre investimentos públicos, além do planejamento estatal e também para decidir políticas preferenciais para atrair investimentos diretos estrangeiros, promover seus próprios planos de infraestrutura, além de decidir sobre obtenção de fundos para financiar projetos de investimento.

Esse modelo econômico implementado por Deng Xiaoping, de Zonas Econômicas Especiais, contribuíram 22% (vinte e dois por cento) para o crescimento do PIB da China, além de criar 30 (trinta) milhões de empregos e atrair cerca de 45% (quarenta e cinco) do investimento estrangeiro direto.

4.1 HISTÓRICO

Feitas as considerações iniciais acerca do sucesso econômico da zona analisada, é interessante verificar os aspectos históricos envolvidos na sua criação, verificando-se as condições fáticas, políticas e sociais que levaram à adoção do modelo.

Antes da década de 80 a China vivia um período de pobreza econômica, estagnação da indústria, sendo caracterizada, portanto, como um país muito pobre, onde ninguém poderia ser proprietário de empresas, e com economia simples e rural. Naquela oportunidade, os líderes em Pequim pensavam e discutiam possíveis medidas para tirar a China da pobreza e proporcionar ao país melhores índices econômicos.

Após ascender ao poder e depois neutralizar a ala mais radical do Partido Comunista Chinês, Deng Xiaoping iniciou sua política de abertuda gradual da economia, reformando o antigo sistema econômico. O objetivo original era bem modesto, buscava-se somente empregos, movimentar a economia para alimentar a população, que literalmente morria de fome[28].

Nonnenberg *et al.* (2008, p. 17) explica que o crescimento da economia chinesa começou pelas primeiras zonas econômicas especiais e pelas regiões costeiras. No mesmo sentido, Celino (2006, p. 52) argumenta que um aspecto muito importante das primeiras zonas econômicas especiais fora a localização em zona costeira do país já que eram mais atrativas para o investidor estrangeiro por causa da boa infraestrutura portuária e aeroportuária, e mão de obra abundante, que permite uma maior ligação das empresas nessas áreas com o resto da economia (2006, p. 103). Tanto que os investimentos nas províncias mais afastadas, quais sejam as centrais, ficaram com menos de 10% (dez por cento) do investimento e as ocidentais menos ainda, qual seja 5% (cinco por cento) do investimento (2006, p. 82). Posteriormente (2006, p. 57) foram criadas em todo o país.

Como afirma Desirée Moraes Zouain (2003, p. 26): Shenzhen foi a primeira Zona Econômica Especial estabelecida na China. Ela tem uma área de 2.021 km2 (dois mil e vinte e um quilômetros quadrados), conforme afirma Aritenang (2009, p.

---

[28] No período do ditador Mao Zedong, entre 1949 e 1976, estima-se que morreram 40 (quarenta) milhões de chineses, seja por ação direta do governo, seja pela fome que assolou o país durante o período.

101). Nela também se contemplava o projeto do centro tecnológico e científico lá implementado. A ideia era que a região se tornasse o Vale do Silício chinês. Para tanto, a zona passou a deter grande autonomia política e econômica, com autoridade legislativa para desenvolver leis, governar e administrar, dentro dos objetivos do governo central.

Na oportunidade, a economia era simples com rede de segurança social: eram fornecidos aos chineses que fossem trabalhar na região, cupons para comida, vestuário e energia elétrica. Posteriormente, com a abertura das 4 (quatro) já citadas Zonas Econômicas Especiais e especialmente Shenzhen, objeto do estudo, as pessoas passaram a poder comprar alimentos com dinheiro.

Essa mudança permitiu a movimentação de pessoas que queriam ter mais liberdade nesse sentido e sonhavam com um futuro mais promissor. Mudança positiva na perspectiva dos trabalhadores, juntamente com as medidas estatais tomadas e com a entrada de investimentos estrangeiros, acabou possibilitando o que Shenzhen é hoje. A missão histórica de Shenzhen era produzir tecnologia e conhecimento, abrindo uma janela para o mundo exterior, o que restou completamente bem sucedido. Posteriormente, o modelo foi promovido ao resto da China. Nonnenberg *et al*. (2008, p. 13) explica que a China busca aumentar o seu conteúdo tecnológico, por meio de absorção de tecnologia, como explicitamente abordado no 11º Plano Quinquenal, que acabou desenvolvendo marcas próprias, e deu como exemplo a empresa Lenovo de computadores pessoais. A tecnologia incorporada decorrente da transferência de tecnologia é um efeito positivo já que essas tecnologias mais avançadas têm ajudado a fomentar a atividade tecnológica na Província de Guangdong (Celino, 2006, p. 88).

Como reconhecimento pela peculiar transformação, a Zona Econômica de Shenzhen, em relatório publicado em 2014 pela Organização das Nações Unidas, foi mencionada como a mais rápida transformação, nos últimos 40 (quarenta) anos, de um território que deixou de ser uma vila (que nem *status* de cidade tinha) até uma megalópole, atualmente[29].

No fim da década de 90, Shenzhen já era um dos principais polos da produção de eletrônicos, e naquela oportunidade passou-se a abandonar a ideia de produzir com tecnologia antiga e passou-se a invocar a inovação como medida necessária ao

[29] Fonte: https://medium.com/the-megacities-issue/the-shenzhen-effect-e0db4a71c0ad

seu desenvolvimento com repercussão global, o que veio a ser reforçado em 2008 pelo prefeito de Shenzhen, Xiu Qin.

Os números não negavam o crescimento de Shenzhen, que durante os anos de 1980 a 2006 teve como taxa media anual de crescimento, quase 22% (vinte e dois por cento), que pode ser analisado em 3 (três) fases, conforme González García e Meza Lora (2009, p. 110): na primeira fase inicou-se a transferência de Hong Kong de indústrias intensivas em mão de obra, enquanto é realizado pelo Estado um forte investimento em infraestrutura e nas instituições de ensino para gerar recursos humanos necessários para tarefas administrativas e de gestão; na segunda fase o investimento para Shenzhen é internacionalizado, mas começa a perder competitividade na produção de bens intensivos em mão de obra, já que a política de portas abertas é estendida para outras áreas e regiões. Nessa fase o governo local promove um sistema de inovação científica e tecnológica voltado para empresas, com participação das universidades, institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e instituições financeiras; na terceira fase houve a reestruturação industrial de Shenzhen para a produção de bens de alta tecnologia e serviços de alto valor agregado.

Hoje, a principal área da cidade é o centro do mercado de *Huaqiangbei*, local onde se encontram aproximadamente 30 (trinta) *shoppings* de mercado de eletrônicos, onde é possível produzir qualquer produto eletrônico em qualquer escala, ou seja, você pode criar seu próprio *smartphone*, com exemplar único ou produzindo 100.000 deles. Com isso, há condições que permitem a empreendedores criar todos os tipos de produtos e projetos, fazendo-se jus à associação da zona com o produtor de tecnologia norte-americano “vale do silício”, porém, com a particularidade do enfoque no *hardware*. Foi de lá que saíram empresas como *Huawei* (fabricação de celulares), *Tencent* (empresa de jogos), *BYD* (fabricação de carros, tendo superado a Tesla em carros elétricos) e *Dji* (fabricação de drones). Como resultado, hoje produz 90% (noventa por cento) de todos os eletrônicos do mundo. O que faz ser conhecida também como uma grande fábrica do mundo. Outro fato interessante é que seu porto é o 3º (terceiro) mais movimentado em todo o globo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que um dos fatores para o sucesso chinês é a existência de economia de escala em grande parte das indústrias, com fortes impactos sobre o custo de produção (Nonnenberg *et al*., 2008, p. 20). Já que quanto maior a quantidade produzida de um produto, menor o seu custo de produção.

González García e Meza Lora (2009, p. 109) afirmam que as zona econômicas especiais têm desempenhado um duplo papel: atrair investimento direto estrangeiro, para aumentar sua planta produtiva por um lado e por outro, - e mais importante – absorver a tecnologia e o *know-how* na gestão das empresas que lhes permitia aumentar suas capacidades para competir.

González García e Meza Lora (2009, p. 111) narram que todo esse processo de reforma e mudança estrutual permitiu a Shenzhen passar de uma indústria tradicional no início dos anos 80 a uma cidade industrial de alta tecnologia frente à rápida conversão tecnológica de suas empresas, que passaram de produtoras de bens montados à produtora de bens manufaturados em toda sua totalidade, que corresponderam a taxa de crescimento entre 1991 e 2000, das indústrias de alta tecnologia a 53,3%.

Nesse contexto, infere-se das lições de Nonnenberg *et al.* (2008, p. 15-16) que o desenvolvimento industrial de Shenzhen decorreu do próprio desenvolvimento contextualizado da China que contou com 2 (duas) vantagens geográficas, a proximidade com Hong Kong que levou à criação de 4 (quatro) Zonas Econômicas Especiais no final da década de 70 e início da década de 80, em Shenzhen, Zhuhai, Shantou e Xiamen. Nessas zonas passaram a ser concedidas diversas isenções fiscais, criações de aglomerados industriais com transbordamentos positivos. Além disso, a fixação dessas zonas nessas áreas não foi um coincidência já que Hong Kong acumulara capital com o desenvolvimento do comércio e das finanças, e isso levou, em virtude do reduzido tamanho de Hong Kong, a elevação dos preços de terrenos e dos salários, o que ameaçou a sua competitividade. Então houve o descolamento da produção industrial para a República Popular da China ao tempo em que Hong Kong migrava para produtos mais sofisticados em tecnologia, transferindo-se também capacidade gerencial, organização da produção e contratos comerciais com o resto do mundo, facilitado inclusive por conta da identidade cultural entre as localidades, já que os investidores de Hong Kong eram na sua maioria, chineses expatriados. Os resultados obtidos por essas áreas levaram o Estado chinês a criar outras 14 zonas.

Knoth (2000, p. 97) afirma categoricamente que Shenzhen é de longe a zona econômica especial mais avançada e bem-sucedida na China, tanto que o crescimento médio (2000, p. 99) anual entre 1980 e 1997 era de 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento), enquanto que o crescimento real da China nesse mesmo período foi de 8,2% (oito vírgula dois por cento).

Nonnenberg *et al.* (2008, p. 17) narra que o fato das zonas econômicas especiais chinesas se situarem no litoral sul, fizeram com que a China, já que próxima aos países desenvolvidos, tais como Japão, Coréia do Sul e Taiwan, virasse uma espécia de intermediário entre Ásia e Estados Unidos, importando partes e componentes desses, montando e vendendo os produtos finais para o mercado estadunidense.

Por todos os motivos mencionados, a região é descrita pelo seu atual presidente, Xi Jinping, como “milagre na história do desenvolvimento mundial” enquanto discursava em uma grande reunião para celebrar o 40º aniversário do estabelecimento da Zona Econômica Especial de Shenzhen (Xinhua, 2020).

4.2 CONCEITO

Para iniciar a análise da zona econômica especial de Shenzhen, faz-se necessário, primeiramente, compreender em que consiste o conceito de zona econômica especial para a economia chinesa.

Conforme explica Celino (2006, p. 50-51), o modelo de zonas econômicas especiais não era novidade no momento em que foi implementado na China. Isso porque desde os anos de 1960 países vizinhos já vinham experimentando o novo modelo. Inclusive, foi o sucesso dos vizinhos o fator preponderante para que o governo chinês optasse pela sua implementação.

Tendo em vista a importância do modelo, observam-se diversos estudos voltados ao seu entendimento, porém, dada a complexidade do tema, ainda se observa a falta de estudos quanto aos seus resultados. Nesse sentido, Celino (2006, p. 16), aponta que a literatura internacional é abundante no estudo da inserção das zonas econômicas especiais como programas de políticas públicas. No entanto, na análise do autor, há um número reduzido de estudos sobre os seus resultados, ou, ainda, estes mostram-se estudos com disparidades de resultados, o que demonstra a necessidade de estudos, tal como propõe a presente tese.

De acordo com Zeng (2019, p. 2) o termo abrange diferentes tipos de características que podem vir a definir espaços sobre os quais incidem incentivos de ordem econômica. Podem, portanto, tratar de zonas de livre comércio, de zonas de processamento de exportação, de parques industriais, de zonas de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de zonas de alta tecnologia, de parques científicos e tecnológicos, portos francos, zonas empresariais ou outras conformações.

Assim, a denominação de “zona econômica especial” tem uma conotação diferente do instituto da “zona franca” praticado no Brasil, já que possui uma generalidade maior, abarcando diversos tipos de incentivos econômicos praticados.

De acordo com González García e Meza Lora (2009, p. 106), as zonas econômicas especiais constituem espaços geográficos delimitados em determinado território, caracterizados pela adoção de uma economia com regime. Ditos territórios são estabelecidos em razão das aspirações do país que os adote para o seu desenvolvimento, estabelecendo políticas industriais e comerciais voltadas a esta finalidade. De acordo com Zeng (2009, p. 10-11) as zonas econômicas são utilizadas na China como instrumento para implementar estratégias de desenvolvimento nacional e regional, construindo polos de crescimento e desenvolvimento econômico, além de executar medidas de urbanização. Para o autor, há uma visão estratégica para implementação desses espaços, sendo necessário, no entanto, compromisso de longo prazo por parte das instâncias governamentais, além de um macroambiente estável.

Figura 9 - Localização das Zonas Econômicas Especiais da China

Fonte: BBC (2006)

Conforme se depreende da imagem, também se mostra interessante o fato de as zonas econômicas especiais chinesas estarem localizadas todas em zona costeira,

em razão da facilitação necessária aos processos logísticos que possibilitam o escoamento da produção.

Celino (2006, p. 53) narra que além de terem sido base para o desenvolvimento do país em nível regional e nacional desde o fim da década de 70, as zonas econômicas especiais na China proporcionaram o teste necessário para a abertura comercial e reformas estruturais. Foi a partir daí que puderam ser experimentadas as primeiras estruturas capitalistas em uma economia socialista, que acabaram por consolidar-se na Constituição da China em 1982 e alterações como economia socialista de mercado.

Celino (2006, p. 54-55) anota algumas semelhanças e diferenças entre zonas econômicas especiais e zonas de processamento de exportação na China, dentre as semelhanças são ambas tem como foco o mercado internacional, tem ainda pacotes de incentivos similar, e entre as diferenças é que a zona econômica especial é muito mais abrangente do que as zonas de processamento de exportação, tem áreas geográficas maiores, já que as zonas de processamento de exportação são normalmente menores que 100 (cem) hectares, podendo inclusive estar situada nos limites de uma zona econômica (2006, p. 71). Além disso, deixa claro e isso como atrativo ao investidor estrangeiro, de que as zonas econômicas especiais chinesas também podem focar no mercado interno chinês.

Celino (2006, p. 55) explica que as zonas econômicas especiais é apenas uma das zonas de desenvolvimento que foram implantados na China, e o sucesso dessas que foram pioneiras levou a criação gradual de outras zonas temáticas, com localização privilegiada, infraestrutura bem desenvolvida e políticas preferenciais.

Como parte de suas características, a zonas econômicas especiais, via de regra, oferecerem investimentos internos e incentivos aos investimentos externos, visando alto retorno econômico, e tomando medidas específicas como a transferência de direitos fundiários e concessões para exploração de recursos naturais.

4.3 INCENTIVOS ECONÔMICOS

Primeiramente, entende-se incentivos fiscais como espécie de incentivos econômicos, que é o gênero, de forma que, considerando um dos escopos do presente trabalho, trataremos dos incentivos econômicos de maneira geral, como qualquer tipo de vantagem de cunho econômico para que é dado para o particular

para o desenvolvimento da área que não tenha natureza de incentivo fiscal, que será tratado em oportunidade própria (item 4.4).

González García e Meza Lora (2009, p. 113-115) categoricamente enumeram alguns fatores que ensejaram o sucesso da Zona Econômica Especial de Shenzhen, quais sejam:

a) considera que a primeira e mais importante fora o fato de ter sido lá, a primeira e por isso de forma mais ampla, permitindo a área desfrutar de políticas preferenciais o que permitiu condições favoráveis para atrair capitais do exterior e estimular a competitividade das empresas;

b) Shenzhen se encontra em localização privilegiada, por se tratar de uma cidade costeira, adjacente a Hong Kong de onde se origina capitais para investimento e também *know-how* empresarial, comercial e tecnológico, já que no primeiro momento foram transferidas de lá as empresas intensivas em mão de obra de posteriormente empresas com mais tecnologia e serviços, e por isso, serve de ponte para transações econômicas e comerciais da China Continental com o mundo capitalista;

c) a possibilidade, após 1992 de o governo local legislar, estabelecendo novos regulamentos e leis que criaram uma nova prática que buscava o ambiente favorável ao investimento local por parte das multinacionais e gerar mais incentivos, especialmente para alta tecnologia, já que até 1992, o governo central que desempenhou papel fundamental na implementação, e nessa época os governos locais se sujeitavam às disposições de Pequim, de modo que as providências locais eram “cópias” das disposições do governo central, o que não impediu que diversos avanços fossem obtidos, mas a permissão após essa data, permitiu a continuidade dos avanços;

d) Shenzhen ainda foi objeto de importantes investimentos do governo em infraestrutura portuária e urbana, já que o governo central e local sempre estiveram cientes de que uma boa infraestrutura era necessária para criar um ambiente logístico favorável para aumentar a competitividade industrial da cidade, permitindo assim uma abrangência extraordinária, e se tornou a única cidade que possui diversos portos de diversos tipos, tais como aeroportos e marinas. Cita como exemplo o porto de Yantian em Shenzhen que se trata do segundo maior terminal de contêineres da China e quarto maior do mundo; e

e) houve grande emigração oriunda de dentro da país, composta de jovens, o que permitiu no início a fornecer mão de obra de baixo custo, além de melhor adaptabilidade por permitir que os próprios chineses não abandonem as características de sua cultura dentro de suas peculiaridades, e assim a cidade se tornou um mosaico cultural, absorverndo ainda características de fora da China, devido à forte influência de Hong Kong, e também por esse motivo, do exterior, com a chegada de empresários e investidores.

González García e Meza Lora (2009, p. 115-117) ainda consolidam as princpais políticas públicas que têm impactado para a competitividade de Shenzhen, quais sejam:

a) a atração de investimento estrangeiro, que respondiam em 2009 por aproximadamente 40% do PIB de Shenzhen, tendo como principais medidas, a eliminação de entraves burocráticos e administrativos ao investimento estrangeiro, a faciliticação de licenças para o estabelecimento de empresas de propriedade integral de estrangeiros, a autorização de livre acesso à terra, a provisão de infraestrutura necessária às empresas estrangeiras para o desenvolvimento de sua atividade produtiva em parques industriais, a permissão de repatriação de lucros, o estabelecimento de políticas favoráveis à importação de bens tecnológicos, suporte logísitico e financeiro para empresas com capacidade exportadora, redução ou isenção de imposto em função do tipo de empresa, dedução fiscal devido a treinamento de pessoal e despesas de treinamento, apoio aos trabalhadores com escolas e crêches para seus filhos e criação de fundos governamentais para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) a capacidade de transformação de Shenzhen, já que desde o momento em que se deparou com limitações ao seu modelo de crescimento, em virtude de sua baixa taxa de produtividade, decorrente da indústria de mão de obra intensiva, passou a realizar ações centrada no desenvolvimento científico e tecnológico, com determnação de que 4% do PIB da cidade fosse usado para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento, passando a ser nomeada como “Cidade Nacional de Inovação”, com o estabelecimento de zonas de alta tecnologia;

c) o estabelecimento de um centro universitário em 2003, com cientistas e pesquisadores das 3 (três) principais universidade da região (Peking University, Tsinghua University, ambas de Beijing e o Institute of Technology em Harbin), com a qualidade necessária para a formação de técnicos qualificados e geração de pesquisa

e desenvolvimento tecnológico, com ambiente propício, tais como facilidade de acesso, recursos generosos e ambiente próprio ao desenvolvimento das atividades;

d) a relocação de atividades produtivas com menor valor agregado para áreas com populações menores e a concentração de atividades produtivas de alto valor nos centros urbanos, o que acabou concentrando em Shenzhen o poder de comando das grandes empresas que operavam na China, assim as empresas transnacionais ampliaram suas áreas de investimento de tal forma que a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológico tornou Shenzhen em uma das 3 (três) cidades (as outras são Beijing e Shanghai) com os centros de pesquisa e desenvolvimento mais importante de toda a China;

e) o desenvolvimento de um sistema financeiro eficiente e moderno, para dar segurança e eficiência à atividade produtiva das empresas privadas, sejam nacionais ou multinacionais, com presença de filial de todas as instituições financeiras nacionais, além de 50 (cinquenta) estrangeiras, todas com cobertura global, e sediar, 1 (uma) das 2 (duas) bolsas de valores que existem na China; e

f) com intuito de permitir um melhor abastecimento, uma efetiva ligação produtiva e financeira entre as empresas, para responder com eficácia às exigências do mercado, foi estimulado a formação de concentrações industriais, o que levou a Shenzhen a possuir os principais *clusters* industriais de eletrônicos, computadores, telecomunicações, entre outros.

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que as primeiras medidas econômicas tomadas decorreram da abertura econômica de 1978, ocasião na qual foram estabelecidas políticas públicas de substituição de importações com altas barreiras tarifárias e restrições cambiais. A constituição de zonas econômicas especiais é um dos pilares que explicam o vertiginoso crescimento da economia chinesa.

O modelo apresenta a peculiaridade de haver experimentado as primeiras estruturas capitalistas em uma economia de base socialista, com planejamento central por parte do governo, ou seja, com uma intervenção estatal intensa (Guangwen, 2003).

A justificativa para tais medidas consistiu na necessidade de desenvolver as indústrias locais que seria propiciada pela redução de importações. No entanto, as elevadas tarifas geravam uma ineficiência industrial, reduzindo a eficiência da política. Como alternativa, passou-se a implementar medidas para favorecer a produção industrial visando a exportação, quando, então, a China passou a adotar uma postura

mais liberal com relação à atração de investimento estrangeiro, em especial visando a aquisição de capital, transferência de tecnologia, capacitação de mão de obra local e acesso aos canais de distribuição nacional (Ilo, 1988; e Unctad, 1993).

Além disso, veja-se que a instituição de zonas econômicas especiais na China foi uma saída pensada diante da inviabilidade de uma abertura total da economia, que prejudicaria as indústrias locais. Com a instituição das zonas econômicas especiais, garantiu-se o livre comércio no país, removendo-se as barreiras tributárias, reduzindo a complexidade do sistema de tributação e da burocracia, além de tomar medidas aptas à necessidade de infraestrutura (Celino, 2006).

Conforme explica Ge (1999), como parte dos investimentos internos, o governo chinês apostou em infraestrutura para as atividades econômicas e também para a população local. As Zonas Econômicas Especiais trataram de fornecer estruturas para as atividades a serem fomentadas, incluindo instalações voltadas à indústria, comércio e também à permanência dos trabalhadores. Para tanto, se investiu em moradia e fixação das pessoas, além da viabilização de educação para os moradores seus filhos, com foco nas políticas industriais, de pesquisa e de inovação tecnológica (Ge, 1999).

Quanto aos investimentos em moradia na região, é importante notar que a China mudou drasticamente as políticas no setor. Até as décadas de 1950 e 1960, a habitação foi tratada como bem social, cujo financiamento, disponibilidade e administração cabiam ao Estado, conforme a ideologia dominante até então. O modelo era marcado pelo défcit habitacional, investimento insuficiente, corrupção na distribuição das unidades de moradia e gestão inadequadas por parte de empresas estatais destinadas ao setor (Wang e Murie, 1999).

Não obstante, a partir de 1978, com a adoção da economia de mercado para alavancar o desenvolvimento do país, houve uma intensa reforma nesse modelo de habitação, que passou a ser privatizado, iniciando a mudança pelas cidades do litoral em direção ao interior do país, dando início a um modelo chamado “moradia de *commodities*” (Wu, Gyourko e Deng, 2012).

Além disso, conforme explicam Fung *et al.* (2005), as zonas econômicas especiais possuem maior autonomia para tomar decisões sobre políticas de habitação, que acabam por ser orientadas pelas necessidades de mercado, incluindo, ainda, a abertuda de investimento estrangeiro para o setor, o que também contribui

para oferta de postos de trabalho na construção civil com melhores salários, impactanto positivamente o setor de empregos.

Não obstante, faz-se necessário explicar que este crescimento do setor habitacional em específico e da construção civil em geral não são isentos de problemas, uma vez que a abundância de investimentos nessa seara também ocasionou uma grave bolha imobiliária no país:

> Para além da habitação própria, muitas famílias chinesas têm adquirido segundas habitações com o objetivo de investimento. Em larga medida, o financiamento provem de empréstimos bancários. O mercado da habitação tem crescido significativamente, com os preços das casas a aumentarem para níveis que se podem tornar insustentáveis. De acordo com a Associação do Setor Imobiliário da China, o preço médio de uma habitação em Guangzhou, a terceira maior cidade da China, era de 8555 yuans (1069.38 euros) por metro quadrado em 2018, sendo agora de 31073 yuans (3884.13 euros). A dúvida que se coloca neste momento é saber se existe margem para esses preços continuarem a subir ou se, pelo contrário, já atingiram o seu máximo e se se está à beira do rebentamento de uma bolha imobiliária, com as consequências conhecidas de outras experiências, nomeadamentedos EUA. (Liu, 2018, p. 2).

Ou seja, apesar de reconhecer que o setor foi impactado positivamente, não se pode descuidar do fato de que o descontrole de investimentos também é capaz de ocasionar crises como aquela ora comentada, havendo-se, portanto, que observar a experiência chinesa também quanto aos seus excessos, para que sirvam de alerta pedagógico. No caso específico de Shenzhen, vê-se, no entanto, que em razão da alta densidade populacional, não há número considerável de imóveis ociosos, uma vez que a demanda é alta e o mercado, competitivo nesta zona específica.

No que se refere às redes de transporte da área, é importante pontuar que os incentivos internos se deram no sentido de transformá-la numa metrópole inteligente, utilizando-se do conceito de *smart city*, que designa a utilização de inovação tecnológica para conferir às cidades um melhor cotidiano, favorecendo sua população (Rossato, 2015).

No que se refere à logística, deve-se considerar que a zona foi estrategicamente pensada ao ser localizada no sul da China, local com vocação natural pelo fácil acesso ao Oceano Índico e ao Oceano Pacífico Norte. Some-se à característica natural, ainda, os incentivos aos serviços de transporte marítimos que hoje dominam a área.

O investimento chinês em tecnologia para Shenzhen não se deu apenas quanto à estrutura mínima para que as indústrias pudessem operar. Houve uma preocupação em tornar todo o ambiente tecnológico e, em que pesem as críticas quanto à poluição

ocasionada pelas atividades, a China tem se inclinado à adoção gradativa de tecnologias mais sustentáveis. Veja-se:

> A transição energética da China, bem como o desenvolvimento de uma política externa mais ativa nas Convenções do Clima são gradativas, assim como as iniciativas voltadas a práticas mais sustentáveis no que diz respeito a mobilidade urbana. No ano de 2012, o governo chinês deu início ao Programa de Desenvolvimento Nacional de cidades inteligentes buscando estimular a utilização de recursos de alta tecnologia na gestão do espaço urbano. Shenzhen é um grande exemplo de metrópole inteligente, servindo de modelo de desenvolvimento com forte atuação de tecnologias avançadas e sustentabilidade. Ressalte-se que foi a primeira metrópole a operar com uma frota de ônibus 100% movida a energia elétrica mundialmente. (Antunes, Silva e Hermida, 2020, p. 245)

Em Shenzhen, portanto, investiu-se pesadamente na implantação da frota elétrica para o transporte público, utilizando, para tanto, subsídios nacionais e locais que alavancaram os investimentos iniciais, sem esquecer da necessária previsão para manutenção de equipamentos como baterias, sem a qual o modelo poderia não continuar. Além disso, a adoção dos ônibus elétricos também proporcionou uma melhora ambiental, reduzindo-se a poluição (Antunes, Silva e Hermida, 2020, p. 251).

Nesse sentido, deve-se destacar que há duas questões intimamente ligadas ao tema dos transportes: a energia e a questão ambiental. Muito embora não sejam temas centrais para a presente análise, devem ser levados em consideração quando se trata de analisar condições que levem ao desenvolvimento de uma determinada área. Ora, levando em consideração as demandas atuais em torno da sustentabilidade ambiental, não há maneiras de seguir com uma noção de desenvolvimento que a ignore.

O Estado chinês foi durante muito tempo acusado de ignorar as questões ambientais, fato que não pode ser mantido a longo prazo, dadas as pressões internacionais e, mesmo, à necessidade de preservação de recusos para própria sobrevivência do modo de produção praticado.

No caso de Shenzhen, o que se observa é a urgência de tratamento da questão ambiental, já que a criação da zona econômica especial acarreta diversos desafios gerados pelo crescimento desenfreado e superpopulação, que hoje fazem com que Shenzhen tenha altíssima densidade demográfica (Un-Habit, 2019, p. xi). Inclusive, é de se destacar que Shenzhen foi a primeira cidade chinesa a alcançar 100% de urbanização (Dong, 2019, p. 86).

Apesar dos problemas, Shenzhen foi pensada para ser uma ecocidade, para a qual foram incluídas ações de eficiência energética, com adoção de energia limpa,

redução das emissões de carbono, além de sistemas construtivos sustentáveis (Un-Habit, 2019, p. xi). No entanto, ainda há problemas ambientais consideráveis que carecem de soluções:

> Atualmente, os problemas de poluição ambiental em algumas áreas de Shenzhen são bastante evidentes. Em primeiro lugar, a poluição ambiental hídrica é grave, com corpos d'água de cor escura e com odores, o que torna o tratamento bastante desafiador. A poluição também é comum e severa em algumas áreas *offshore*. Ademais, Shenzhen carece de infraestrutura para prevenção e controle da poluição, além do fato de que as construções de dutos são insatisfatórias, e a capacidade de esgoto local estações de tratamento é insuficiente para tratar todos os resíduos água. O súbito aumento do lixo doméstico também levantou um sério desafio quanto aos aterros sanitários.[30]

O quadro ambiental negativo é uma consequência natural da rápida industrialização e das transformações drásticas ocasionadas em razão da estrutura produtiva do local. Nesse sentido, também deve-se destacar a poluição do ar no local, que é grave.

Figura 10 - Poluição do ar em Shenzhen

Fonte: Yuchen (2021).

[30] Tradução livre do autor. Texto original: "*At present, the environmental pollution problems in some areas of Shenzhen are quite prominent. First of all, water environmental pollution is severe, with black and odorous water bodies, making treatment quite challenging. Pollution is common and severe in some offshore areas. However, Shenzhen lacks infrastructure for water pollution prevention and control, the pipeline constructions are unsatisfactory, and the capacity of local sewage treatment plants is insufficient to treat all the waste water. The sudden increase in household garbage has also raised a serious challenge for landfill*".

Portanto, no que se refere à questão ambiental, ainda há problemas que demandam especial atenção por parte do governo chinês, que tem despendido esforços no sentido de emplacar, paulatinamente, uma agenda ambiental que ajude no cumprimento de compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente.

Já no que se refere aos outros benefícios econômicos outorgados pelo Estado chinês, há uma gama de questões que devem ser analisadas. Conforme apontam Nonnemberg *et al.* (2008, p. 19), as zonas econômicas especiais são contempladas com incentivos fiscais, terrenos e edificações subsidiados pelo governo. Além disso, localizam-se próximas aos fornecedores e de outras indústrias análogas, além de centros de pesquisa, incubadoras de empresas, laboratórios de ponta, infraestrutura de energia e transporte. Como visto, a localização estratégica em muito auxilia na logística necessária ao processo produtivo, facilitando a construção do arcabouço tecnológico necessário e estabelecendo um sistema local de inovação.

Outros pontos importantes destacados por Sandoval-Herazo *et al*. (2018, p. 16) são a conectividade e o planejamento urbano moderno. Esta preocupação justifica-se plenamente em razão da adequação buscada pelo Estado chinês aos novos modelos de comércio mundial, altamente globalizados.

Inclusive, é a conectividade fator imprescindível para a projeção que a China possui no mercado mundial. Atualmente, seus produtos podem ser adquiridos facilmente, em qualquer lugar do mundo que possua uma distribuição logística mínima. Os produtores e comerciantes chineses enviam seus produtos através de mecanismos *online*, inúmeros *sites* e aplicativos, tais como *Alibaba, Aliexpress, Shopee, Shein, Dhgate, Banggood, Light the Box, Gearbest, ECVV* e inúmeros outros.

Obviamente, caso a conectividade não seja eficiente o suficiente, o modelo de negócios seria afetado negativamente, fazendo decair seu desempenho e comprometendo o sucesso que a zona ostenta nos dias atuais.

Por fim, uma última, porém não menos importante classe de investimentos que foram cruciais para o desenvolvimento da China e de sua Zona Econômica de Shenzhen, é o investimento estrangeiro.

Antes de analisar o tema, no entanto, é preciso considerar que, muito embora a China tenha optado por uma economia capitalista, o Estado concebe a economia e a regulação da sociedade sob a égide estatal:

> Ainda que a China seja considerada um país capitalista, ela apresenta ao mundo uma economia e sociedade dirigidas e se insere na economia mundial sob a égide de seu forte Estado, desafiando a compreensão de estudiosos e analistas e a ação de governantes. Isto impõe algumas limitações ao uso das abordagens estruturadas a partir das dinâmicas empresariais, pois que o Estado chinês regula e orienta (as tradicionais funções reguladora e alocativa do estado) o seu investimento direto externo (IDE) segundo suas necessidades e diretrizes de desenvolvimento, bem como o papel que deseja desempenhar no arranjo econômico internacional. (Nogueira e Haffner, 2016, p. 2)

Portanto, apesar de haver aberto sua economia para o investimento externo, não é possível afirmar que tal abertura tenha se dado em razão “da mão invisível do mercado”. Pelo contrário, tratou-se de uma abertura controlada, com participação ativa do mercado chinês, em especial pelo exercício de suas funções de regulação e de direcionamento das políticas a serem adotadas.

Deste modo, o Estado chinês abriu-se para o capitalismo mundial através de desenvolvimento tecnológico, formação de plataformas de exportação, estabelecendo novas parcerias comerciais. A diferença, no entanto, com relação ao Brasil e aos países da América Latina em geral, é que essa abertura ocorre por meio de uma forte presença estatal, que outorga um elevado grau de controle e condução dos rumos da economia (Nogueira e Haffner, 2016, p. 3).

Não obstante o sucesso obtido em dito processo de abertura, há que se considerar que a China deu um passo além. Tornou-se também uma exportadora de capitais. Como explicam Nogueira e Haffner (2016, p. 5): “Até 2003, a China praticamente não realizava investimentos no exterior. Contudo, o valor desde então veio sendo elevado, havendo alcançado a cifra de US$116 bilhões anuais em 2012 (US$10 bilhões anuais na América Latina)”.

Além disso, deve-se pontuar que a China realiza investimentos de forma estratégica, em setores-chave como mineração, energia e infraestrutura. Inclusive, a América Latina recebe muitos investimentos chineses, em especial nos segmentos extrativistas para suprimento de matéria prima necessária aos processos produtivos. As medidas tomadas para fins de investimento externo somam-se a outras medidas macroeconômicas, principalmente pela alocação de excedentes cambiais em ativos reais, acumulando reservas expressivas em dólares, além do *superávit* comercial com relação a diversos países. Por fim, agregue-se que a China também realiza investimentos em títulos da dívida americana, capitalização de fundos financeiros e em organismos financeiros multilaterais, diversificando os investimentos (Nogueira e Haffner, 2016, p. 5).

Como visto, a China não contentou-se apenas em tornar-se uma grande produtora de mercadorias e de tecnologia para todo o mundo, pois optou por diversificar os investimentos em diversas frentes, fortalecendo sua economia frente às crises possíveis.

Os investimentos em outros países, ademais, aumentam o raio de alcance da economia chinesa, constituindo um bom negócio para aquele país, que estabelece parcerias com a finalidade de suprir suas demandas, perpetuando o crescimento econômico apesar das dificuldades.

Por fim, agregando-se às políticas econômicas que, juntas, colaboram para os bons resultados de Shenzhen, não se pode ignorar o papel dos incentivos fiscais praticados, visto que constituem um importante elemento de atração de investimentos.

Celino (2006, p. 102) conclui sua pesquisa, afirmando que a experiência chinesa está em harmonia com a experiência da maioria dos países que implantaram as zonas de processamento de exportação, o que permite, ao nosso ver, com as devidas adaptações, replicar o exemplo em outras localidades, ou pelo menos reestruturá-las como forma de otimizar o resultado.

Para tornar possível a compreensão deles, é preciso, primeiramente, compreender o sistema tributário do país.

4.4 INCENTIVOS FISCAIS

Diferentemente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que reservou uma parte considerável de si para tratar sobre direito tributário, *v. g.* arts. 145 a 156, entre outros. A Constituição da República Popular da China, reservou para tal finalidade somente 1 (um) e o último artigo do Capítulo II, onde trata sobre os direitos e obrigações fundamentais dos cidadãos. O art. 56, trata sobre o tema e assim o resume com a simplória sentença: “Cidadãos da República Popular da China têm obrigação de pagar os tributos na forma da lei”.

Como concluem Carvalho Júnior e Nunes (2022, p.48) a China estruturou desde o processo de abertura econômica, um sistema fiscal para se adequar à economia de mercado integrada ao sistema internacional, o que levou a mesma a possuir um sistema tributário, atualmente em sua maior parte de acordo com os padrões internacionais e recomendações do Fundo Monetário Internacional - FMI e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Explicam ainda Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 15) que o sistema tributário chinês atualmente em vigor foi consolidado na reforma tributária que ocorreu em 1994, que instaurou um sistema fiscal mais moderno, frente a necessidade de mudança para uma economia de mercado. Alia-se a isso, a estabilidade e previsibilidade das políticas macroeconômicas (Nonnenberg *et al.*, 2008, p. 21), já que os sucessivos governos chineses mantiveram o alinhamento de tais políticas. Outro ponto relevante é que a carga tributária chinesa ainda é relativamente baixa, cerca de 17% (dezessete por cento), como diz Nonnenberg *et al.* (2008, p. 22), o que torna a situação fiscal confortável, tanto corrente como futura.

De maneira geral, os tributos que incidem na China são 18 (dezoito) divididos em 3 (três) categorias de acordo com a sua natureza (China, [s.d.]a):

a) Impostos de renda: incluindo o imposto de renda de empresa e o imposto de renda de pessoa física;

b) Impostos sobre bens e serviços: incluindo IVA, Imposto de Consumo, Imposto sobre Compra de Veículos e Direitos Aduaneiros.

c) Impostos sobre propriedade e comportamento: incluindo Imposto de Valorização de Terras, Imposto sobre Imóveis, Impostos Urbanos e Imposto Municipal sobre Uso do Solo, Imposto sobre Ocupação de Terras Agrícolas, Imposto sobre Escrituras, Imposto sobre Recursos, Imposto sobre Veículos e Embarcações, Imposto do Selo, Imposto sobre Manutenção e Construção Urbana, Imposto sobre Tabacos, Imposto sobre Tonelagem de Embarcações e Imposto de Proteção Ambiental.

Além disso, a China possui contribuições sociais (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 18) com recursos vinculados à seguridade social dos trabalhadores, não se tratando de receita de uso discricionário. No total são 6 (seis) contribuições, as quais ensejam cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação tributária, conforme mencionam Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 37).

Para melhor compreensão, adiante serão utilizadas as legendas “(a)”, “(b)” e “(c)”, conforme agrupamento apresentado acima e “(d)” para as contribuições sociais.

i. Imposto de renda (a) – *Tax on income*

O imposto de renda de empresa é fixado com alíquotas de 25% para empresas em geral, sendo de 10% para pequena empresa, tendo com base de cálculo o lucro bruto. É regulamentado pela lei do imposto de renda sobre as empresas da República

Popular da China (*Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China*) (Anexo A).

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 28) informam que empresas não residentes na China, ou seja, que não tenha qualquer estabelecimento lá, mas que tenham rendimentos em território chinês devem pagar o imposto no montante de 20% apenas sobre suas rendas no país e quando for residente, deverá pagar o imposto não só sobre a renda obtida internamente, mas também a receita proveniente do exterior que esteja ligada àquele país. A receita à qual se deve incidir o imposto é a mais ampla possível, tais como: venda de mercadorias, prestações de serviço, receitas de transferência de propriedade, de dividendos de empresas privadas, participações societárias, juros, *royalties*, doações, entre outros.

Além disso, não tributação exclusiva sobre ganho de capital para empresas residentes, já que essa renda é combinada com outras receitas operacionais e tributadas com a alíquota padrão de 25%, e no caso de empresas não residentes, são sujeitas ao imposto retido na fonte de 10%, sobre as receitas decorrentes de ganho de capital.

Em geral, todas as despesas devidamente documentadas, tais como os custos, perdas na geração de lucros tributáveis, são dedutíveis até determinado limite, *v.g.* como as despesas de entretenimento, 60% dedutíveis até 0,5% da renda, despesas de publicidade, até 15% da renda, estendendo-se até 30% em algumas situação, além de doações, até 12% da renda total, podendo haver dedução completa quando as doações forem para redução da pobreza em determinadas áreas incentivadas, os empréstimos, desde que observadas determinadas condições são em geral dedutíveis, além das despesas salariais pagas aos funcionários portadores de deficiência. As despesas organizacionais e de *startups* são completamente dedutíveis no primeiro ano de operação. Mas não são dedutíveis, os dividendos, entre outros.

ii. Imposto de renda sobre pessoa física (a)

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 25-26) deixam claro que esse imposto abrange duas categorias, sendo a primeira proveniente dos rendimentos do trabalho (salários, remunerações e etc.); e a segunda proveniente dos rendimentos de capital (juros, bônus, alúgueis e etc.). Nesse caso, para os residentes, diga-se aqueles, que tenham residido por 183 (cento e oitenta e três) dias ou mais em um ano fiscal, o

imposto é cobrado de forma consolidada, anualmente. Já para os não residentes, devem declarar mensalmente cada tipo de renda.

A lei que regula o imposto é a *Personal Income Tax Law of the People's Republic of China* (Anexo B).

Essas categorias citadas, são tributadas com alíquotas diferentes, conforme se descrimina:

- Imposto de renda de pessoa física de salários e vencimentos: fixado com alíquotas progressivas 3% (0 a 36.000 yuans[31] anuais), 10% (36.001 a 144.000 yuans anuais), 20% (144.001 a 300.000 yuans anuais), 25% (de 300.001 a 420.000 yuans anuais), 30% (de 420.001 a 660.000 yuans anuais), 35% (de 660.000 a 960.000 yuans anuais) e 45% (960.001 yuans anuais em diante), após deduções padrões[32], deduções específicas[33], adicionais específicas e outras deduções permitidas.

- Imposto de renda de empresários individuais: fixado com alíquotas progressivas 5% (0 a 30.000 yuans anuais), 10% (30.001 a 90.000 yuans anuais), 20% (90.001 a 300.000 yuans anuais), 30% (de 300.001 a 500.000 yuans anuais), 35% (de 500.001 yuans anuais em diante).

- Imposto de renda de pessoa física não residente[34]: fixado com alíquotas progressivas 3% (0 a 3.000 yuans mensais), 10% (3.001 a 12.000 yuans mensais), 20% (12.001 a 25.000 yuans mensais), 25% (de 25.001 a 35.000 yuans mensais), 30% (de 35.001 a 55.000 yuans mensais), 35% (de 55.001 a 80.000 yuans mensais) e 45% (80.001 yuans mensais em diante).

Ainda há uma alíquota fixa de 20% sobre rendas de capital, tais como juros, dividendos, aluguéis, entre outros.

iii. Imposto sobre valor agregado (b) (IVA) (Hawksford, 2022) - *Value-added tax*

---

[31] Também pode ser chamado de Renminbi.

[32] Para exemplificar, existem deduções mensais ainda de 5.000 yuans, além de pagamentos para fundos de habitação e certos seguros médicos, pensão e pagamentos para seguro-desemprego.

[33] Existem ainda deduções para gastos com educação infantil (1.000 yuans por criança ao mês), educação continuada (400 yuans ao mês ou 3.600 yuans por ano, dependendo do tipo de educação continuada qualificada), juros hipotecários (1.000 yuans ao mês), despesas de aluguel (800, 1.100 ou 1.500 yuans ao mês, dependendo do local), atendimento a idosos (até 2.000 yuans ao mês, dependendo do status do contribuinte), despesa médica (parcela autopaga qualificada acima de 15.000 e limitada a 80.000 yuans por ano para cada indivíduo elegível).

[34] Renda oriunda do emprego, remuneração por serviços trabalhistas, remuneração do autor e *royalties*.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 20) informam que o imposto citado é regido pelo “regulamento provisório do IVA da República Popular da China”, promulgado em 13 de dezembro de 1993 (Anexo C).

Esta lei, ainda se constitui como a base principal para os regulamentos hoje. Posteriormente novos regulamentos provisórios foram aprovados em 5 de novembro de 2008 e implementados em 1º de janeiro de 2009, depois em 1º de dezembro de 2017[35] (China, [s.d.]b), ainda no final de 2018 e início de 2019, nesse tempo, o governo fez novas alterações nos regulamentos do IVA, reduzindo as taxas de IVA aplicáveis a certos bens e serviços, aumentando a isenção de IVA limite para o pequeno contribuinte, aumentando o âmbito dos créditos de IVA e implementando esquemas-piloto para reembolsos de IVA.

No entanto, até a presente data, o enquadramento do IVA aplicável é regido por regulamentos provisórios. Os regulamentos atuais não foram formalmente transformados em lei, mas espera-se que as autoridades chinesas, por meio de deliberação do Congresso Nacional, formalizem uma lei de IVA em um futuro próximo.

Também é importante pontuar que a alíquota padrão é de 13%, aplicável à maioria dos bens e serviços de mão de obra, incluindo serviços de processamento, reparo ou montagem e locação de bens móveis tangíveis, a menos que de outra forma especificados.

Por outro lado, a alíquota é de de 9% quando for incidente sobre imóveis, transportes, correios e agricultura, produtos agrícolas, florestais, pecuários: grãos, óleos vegetais, leite fresco, plantas medicinais e outras, máquinas agrícolas, fertilizantes e pesticidas, água da torneira, aquecimento, refrigeração, gás, carvão/produtos de carvão para uso residencial, livros, jornais, revistas, produtos audiovisuais, publicações eletrônicas, serviços de transporte, serviços postais, serviços básicos de telecomunicações, bens imobiliários, construção, transmissão de propriedade de imóveis e direitos de uso de terrenos, serviço de arrendamento de imóveis e outros bens especificados pelo conselho de estado.

As alíquotas de 6%, por sua vez, estão destinadas a serviços financeiros e de seguros; serviços modernos (pesquisa e desenvolvimento, serviços técnicos, serviços

[35] Nessa oportunidade também foi revogada, por meio do Decreto nº 691 do Conselho de Estado da República Popular da China, a *Business tax* que aplicava-se à prestação de serviços, excluindo serviços de processamento e serviços de reparo e substituição, a transferência de propriedades intangíveis e a venda de propriedades imobiliárias na China, cujas alíquotas variavam de 3% a 20%.

de tecnologia da informação, serviços culturais e criativos, logística e serviços auxiliares, locação, consultoria, serviços de rádio, cinema e televisão, etc.); serviços de estilo de vida como educação, saúde, viagens, entretenimento, *catering*, alojamento, serviços culturais e desportivos, outros serviços diários de estilo de vida, serviços de telecomunicações de valor agregado, ativos intangíveis, excluindo direitos de uso da terra, vendas de adereços virtuais para jogos *online*.

Há ainda, alíquotas de 3%[36], aplicável para pequenos contribuintes do IVA, quais sejam, as empresas que tem faturamento anual inferior a 5.000.000 yuans[37], para maior parte de bens e serviços.

Por fim, a alíquota de 0% se destina às exportações de bens e serviços, exceto quando de outra forma for definido pelo conselho de estado. Além do mais, de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022, os contribuintes de pequena escala na China, cujo volume mensal de vendas não excedesse 150.000 yuans[38], ou o volume trimestral de vendas não exceda 450.000 yuans[39] estariam isentos de IVA.

Ainda há um imposto local, com sobretaxa de cerca de 10% do valor do IVA.

iv. Imposto sobre o consumo (b) - *Excise tax*

O imposto é regido pelo "*People's Republic of China Consumption Tax Tentative Regulations*", promulgado em 13 de dezembro de 1993, implementado em 1º de janeiro de 1994, posteriormente atualizado em 10 de novembro de 2008 com efeito em 1º de janeiro 2009[40].

Na presente data, o imposto é regido por regulamentos provisórios. Em 3 de dezembro de 2019, a "Lei do Imposto sobre o Consumo da República Popular da China" foi aberta ao público para comentários até o dia 2 de janeiro de 2020, mas até o momento ela não foi promulgada[41].

---

[36] Em certas situações, a taxa de IVA de 5% é aplicável às vendas de bens imóveis e à prestação de serviços de aluguel de imóveis.
[37] No dia 18.11.2022 equivale a R$ 3.780.390,15 (três milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos).
[38] No dia 18.11.2022 equivale a R$ 113.411,70 (cento e treze mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos).
[39] No dia 18.11.2022 equivale a R$ 340.235,11 (trezentos e quarenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos).
[40] https://www.china-tax.net/hong-kong-and-china-tax/turnover-tax-china/consumption-tax.html
[41] http://www.gov.cn/hudong/2019-12/04/content_5458247.htm

De maneira geral, o imposto sobre o consumo incide sobre bens de luxo, ou aqueles que de uma forma geral causem externalidades negativas no que se refere aos recursos naturais, saúde ou meio-ambiente (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 22).

Na China há um imposto sobre o consumo se aplica a determinados bens classificados como produtos não essenciais, de luxo ou produtos demasiadamente onerosos em recursos, tais como as bebidas alcóolicas, cosméticos, gasolina, diesel, querosene, nafta, lubrificante, óleo combustível e solvente, joias, relógios de luxo, motocicletas, veículos automotores, iates e etc.

Em carros de luxo, a China cobra o percentual de 10% (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p.22). O imposto sobre o consumo (*excise tax*) tem alíquotas variáveis entre 3% a 45%, ou alíquotas específicas (por unidade de medição) e em alguns casos inclusive com alíquota mista (*ad valorem* e específica) como no caso de cigarros e licor.

v. Imposto sobre aquisição de veículos (b) – *Vehicle purchase tax*

Tal imposto incide sobre a aquisição de veículos automotores, na alíquota de 10% aplicada antes do IVA, e é cobrado de qualquer indivíduo ou entidade na compra e importação de carros, bondes, reboques, motocicletas maiores que 150 (cento e cinquenta) cilindradas, embarcações, ônibus, carretas e caminhões.

Há atualmente incentivo fiscal inciado em 2014 até 2022 para venda de carros elétricos, que comporta a isenção total do imposto mencionado[42].

Explicam Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 24) que tal imposto foi instituído em 2001 pelo “Regulamento Provisório do Imposto da Compra de Veículos da China” (*Provisional Regulations of the People's Republic of China on Vehicle Purchase*). Mas, posteriormente a legislação fora atualizada em 2018 pela “Lei do Imposto sobre a Aquisição de Veículos da China” (*Vehicle Acquisition Tax Law of the People’s Republic of China*)[43] (Anexo D).

vi. Imposto aduaneiro (b) – *Customs Duty*

---

[42] https://news.bloombergtax.com/daily-tax-report-international/china-extends-rebates-for-electric-car-purchases-to-revive-sales

[43] Ordem do Presidente da República Popular da China Nº 19.

O imposto aduaneiro, atualmente é regulado por lei[44] promulgada em 2003 (Anexo E), incide tanto na importação quanto na exportação sobre bens autorizados. Quando importados, a alíquota *ad valorem*, fixa ou mista, é fixada de acordo com o país de origem da mercadoria importada, incide sobre o preço CIF (*cost, insurance and freight* – custo, seguro e frete), sem prejuízo de outros acréscimos, tais como comissões e etc., e são pagas pelo destinatário de mercadorias importadas ou proprietários de artigos que entram na China.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 23-24) explicam, consubstanciado na legislação aplicável à questão, que a alfândega tem a tarefa de atribuir um valor justo às importações, através de um banco de dados, com preços de mercado internacional estrangeiros e domésticos. A mesma legislação prevê os procedimentos, quando o valor informado pelo importador for muito divergente do banco de dados. Tal imposto igualmente, como já dito incide sobre a exportação, e prossegue informando que os produtos exportados pelo Brasil para a China são pouco tributados pelas tarifas alfandegárias.

vii. Imposto de Valorização de Terras (c) – *Land appreciation tax*

O imposto de valorização de terras, atualmente é regulado pelo "*Interim Regulations of the People's Republic of China on Land Value-added Taxes*" de 13 de dezembro de 1993 (Anexo F) e considerando que as terras são de propriedade estatal, incide sobre a transferência do direito de uso dessas terras com lucro nessa transação. A base de cálculo do imposto é o valor do lucro da operação em 4 (quatro) alíquotas progressivas de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento).

Como explicam Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 31-32) a legislação prevê que 5 (cinco) itens podem ser deduzidos da base de cálculo: 1) o valor pago pela aquisição de direitos de uso da terra; 2) despesas com o desenvolvimento de terrenos; 3) custos com a construção de novos edifícios e instalações; 4) impostos relativos à

[44] Normativa adotada na 26ª Reunião Executiva do Conselho de Estado em 29 de outubro de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 392 do Conselho de Estado da República Popular da China em 23 de novembro de 2003 e válido a partir de 1º de janeiro de 2004.

aquisição desses direitos; e 5) outras deduções a serem definidas pelo Ministério das Finanças da China.

viii. Imposto sobre Imóveis (c) – *Real estate tax*

O imposto sobre imóveis, atualmente é regulado pelo "*Interim Regulations of the People's Republic of China on Property Tax*" que vigora na China desde 1986, e incide sobre proprietários de casas, vilas distritais, distritos industriais e de mineração e municípios administrativos.

Tem como base de cálculo o valor da propriedade, nesse caso havendo redução de 10% a 30% de acordo com os governos locais, a um alíquota de 1,2%. Ou ainda, o valor do aluguel recebido, na alíquota de 12%, sendo reduzida para 4% no caso de alugueis residenciais. Como não há cobrança para imóveis próprios para residência do proprietário, somente imóveis comerciais e residenciais alugados pagam o presente tributo na China.

Como deixam claro Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 30-31) no caso desta exação o Ministério das Finanças, a Administração Tributária do Estado e outras agências governamentais vêm procurando implementar uma legislação específica de abrangência nacional, inclusive no caso de não cobrança como acima narrado, qual seja, dos imóveis próprios para residência do proprietário. Inicialmente tal modelo deve ser testado em mercados imobiliários aquecidos, como Shenzhen, entre outros.

Prossegue afirmando que há receio dos governos locais que eventual alteração faça com que as propriedades depreciem, prejudicando uma das suas principais fontes de renda, que é o imposto sobre escrituras que transferem a propriedade de imóveis.

ix. Imposto Urbano e Municipal sobre Uso do Solo (c) – *Urban and township land use tax*

O imposto urbano e municipal sobre uso do solo, atualmente é regulado pelo "*Interim Regulations of the People's Republic of China on Urban Land Use Tax*" de 27 de setembro de 1988 (Anexo G) e é cobrado de contribuintes que usam terra na área da cidade, cidades de condado, cidades administrativas, distritos industriais e de mineiração.

O valor do tributo varia conforme a área de terras efetivamente ocupadas multiplicada por um valor fixo por metro quadrado, que é determinado pelas autoridades locais, conforme artigo 4 da lei de regência.

Além disso, há isenções determinadas pela lei, tais como previstas no artigo 6, que em geral se dão para terras utilizadas pelo serviço público de maneira geral e com destinação de produção rural em alguns casos.

x. Imposto sobre Ocupação de Terras Agrícolas (c) – *Farmland occupation tax*

O imposto sobre ocupação de terras agrícolas, atualmente é regulado pelo "*Farmland Occupancy Tax Law of the People's Republic of China*" de 29 de dezembro de 2018 (Anexo H) e tem como fato gerador, conforme denuncia o próprio nome, o uso da terra rural, tendo como base de cálculo a área de terras efetivamente cultivadas multiplicada pela faixa de acordo com o cultivo por metro *per capita* da região. A lei privilegia a maior produtividade com menor tributação, como afirmam Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 33), ao tratar sobre o artigo 4 da lei que regula, que permite desconto de até 50% do valor do tributo.

Este dispositivo mostra-se interessante pelo fato de incentivar as terras agrícolas a serem produtivas.

xi. Imposto sobre Escrituras (c) – (*Deed tax*)

O imposto sobre escrituras, atualmente é regulado pela "*Deed Tax Law of the People's Republic of China*" de 11 de agosto de 2020 (Anexo I), e tem como fato gerador a transferência, em regra, de direitos de uso da terra e também a alienação de propriedade imobiliária.

As alíquotas são fixadas entre 3% e 5%, com possibilidade de redução em alguns casos, tais como na compra de casas com tamanho inferior a 90 metros quadrados, como único imóvel, onde a alíquota é reduzida a 1%, e no casos de casas superiores a 90 metros quadrados, a alíquota passa a ser de 1,5%, no caso de segunda casa menores de 90 metros quadrados a alíquota permanece a 1% e superiores a 90 metros quadrados, a alíquota passa a ser de 2%. No caso deste tributo, também se nota a proporcionalidade, de acordo com o tamanho do imóvel,

onerando aqueles de menor tamanho e, consequentemente, com menor expressividade do ponto de vista econômico.

xii. Imposto sobre Recursos (c) - *Resource tax*

O imposto sobre recursos, atualmente é regulado pela "*Resource Tax Law of the People's Republic of China*" de 26 de agosto de 2019 (Anexo J) com vigência a partir de 1º de setembro de 2020.

Incidem sobre exploração de vários recursos minerais ou produção de sal, tais como óleo cru, gas natural, petróleo bruto, gás natural, carvão, metais metálicos brutos e metais não metálicos.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 34) informam que sobre a maior parte dos itens se aplicam alíquotas entre 1% e 10%, salvo sobre a exploração de terras raras e energia geotérmica, para os quais se aplica alíquota de 20%.

xiii. Imposto sobre Veículos e Embarcações (c) – *Vehicle and Vessel Tax*

O imposto sobre veículos e embarcações, atualmente é regulado pela "*Vehicle and Vessel Tax Law of the People's Republic of China*" de 25 de fevereiro de 2011 (anexo K) com vigência a partir de 1 de janeiro de 2012.

A isenção incidente sobre veículos e embarcações policiais e de forças militares é diferente do que se tem no ordenamento jurídico brasileiro, já que aqui ocorre a imunidade tributária, salvo no caso de embarcações, para as quais não há atualmente, incidência do imposto estadual correspodente.

Conforme aduzem Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 25) a lei fixa categorias de veículos pela sua cilindrada e uso, atribuindo-lhes alíquotas fixas, entre 60 e 5400 yuans para automóveis e entre 3 e 2000 yuans de acordo com a extensão do casco da embarcação.

xiv. Imposto do Selo (c) – *Stamp tax*

O imposto do selo, atualmente é regulado pela "*Stamp Duty Law of the People's Republic of China*" de 10 de junho de 2021 (Anexo L), com vigência a contar de 1 de julho de 2022.

O tributo incide sobre entidades e indivíduos que emitem ou recebem certificados tributáveis e realizem operações de valores mobiliários. Conforme Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 31), as alíquotas variam de 0,005% a 0,1%.

xv. Imposto sobre Manutenção e Construção Urbana (c) – *Urban maintenance and construction tax*

O imposto sobre manutenção e construção urbana, atualmente é regulado pela "*Urban Maintenance and Construction Tax Law of the People's Republic of China*" de 11 de agosto de 2020 (Anexo M), com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.

É um tipo de imposto urbano sobre construção e manutenção e tem como base de cálculo o valor do imposto indireto (*value-added tax, excise tax*), e a alíquota varia conforme a localização do contribuinte. Para áreas urbanas, a alíquota é de 7%; para os centros e condados e municípios é de 5% e para outras áreas não urbanas, 1%, conforme previsto na legislação de regência.

xvi. Imposto sobre Tabacos (c) - *Tobacco tax*

O imposto sobre tabacos, atualmente é regulado pela "*Tobacco tax law*" de 27 de dezembro de 2017 (Anexo N), com vigência a partir de 1º de julho de 2018.

Os contribuintes do imposto são as entidades que compram folhas de tabacos e tem alíquota de 20%. Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 24) explicam que a indústria do tabaco chinesa é um monopólio de propriedade do governo.

xvii. Imposto sobre Tonelagem de Embarcações (c) - *Vessel tonnage tax*

O imposto sobre tonelagem de embarcações, atualmente é regulado pela "*Vessel tonnage tax law*" de 27 de dezembro de 2017 (Anexo O), com vigência a contar de 1ª de julho de 2018.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 35) explicam que esse imposto incide sobre navios que atracam em portos chineses, sendo recolhido pela Aduana. Sua cobrança se dá de acordo com a tonelagem com base em tabela com alíquota específica. Os autores ressaltam, ainda, que há países que possuem status de nação favorecida, em

virtude de acordos assinados com a China. Para tais casos, está prevista redução no valor do tributo. Aos demais, sem o status citado, o valor ordinário do tributo se impõe.

xviii. Imposto de Proteção Ambiental (c) - *Environmental protection tax*

O imposto de proteção ambiental, atualmente é regulado pela "*Environmental Protection Tax Law of the People's Republic of China*" de 25 de dezembro de 2016 (Anexo P), com vigência a contar de 1ª de janeiro de 2018.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 34) esclarecem que os poluentes tributados são a poluição sonora, do ar, das águas e resíduos sólidos.

É um imposto de proteção ambiental cobrado das empresas que descarregam diretamente poluentes tributáveis no território chinês. É calculado com base no volume de poluentes descarregados multiplicado por um coeficiente específico.

Sobre o aludido tributo, Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 35) explicam que há, ainda, hipóteses de não incidência: os dejetos que resultam da atividade de produção agrícola, pecuária, poluentes de veículos motorizados, empresas que lançam detritos diretamente nas redes centralizadas de esgoto e tratamento de resíduos e também aqueles que descartam dejetos sólidos em instalações que atendem os padrões locais e nacionais de tratamento não estão sujeito ao pagamento.

Além disso, está prevista redução desse imposto, como incentivo, para empresas que poluem menos.

xix. Fundo de Pensão (d)

A contribuição tem intuito de custear a aposentadoria dos trabalhadores chineses assim que atingem o requisitos legais para a sua concessão. Como explicam Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 37) os chineses em postos de trabalho manual devem ter no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição e idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para homens e 50 (cinquenta) anos para mulheres.

Para chineses em postos de trabalho administrativo e não manuais, permanecem os mesmos 15 (quinze) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres.

A contribuição é fixada pelo governo local e tem alíquota de 8% (oito por cento) do trabalhador sobre o seu salário e 16% (dezesseis por cento) do empregador sobre a média salarial do que remunera seus empregados.

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 37) ainda informam que o Ministério de Recursos Humanos e Previdência Social já emitiu proposta no sentindo de ampliar o período mínimo de contribuição do trabalhador de 15 (quinze) para 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos.

xx. Fundo de Saúde (d)

Tal contribuição decorre da necessidade de cobertura de saúde que fora estabelecido pelo governo central em 1998 determinando que todas as cidades criassem plano de seguro de saúde básico decorrente da contribuição de trabalhadores e empregadores (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 38).

A contribuição também é fixada de forma local, que busca garantir ao trabalhador cobertura de parte de seu tratamento médico em caso enfermidades, não decorrentes de acidentes do trabalho, havendo alíquota máxima de 2% pelo empregado de seu salário e 10% do empregador sobre a média salarial do que remunera os empregados.

xxi. Seguro-desemprego (d)

A fim de custear auxílio para trabalhadores em desemprego pelo período de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, os chineses pagam alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do seu salário e os empregadores pagam 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,8% (zero vírgula oito por cento) da folha de salários.

Tem direito ao benefício, o trabalhador que tenha pelo mínimo de 1 (um) ano na empresa (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 38).

xxii. Seguro para Acidente do Trabalho (d)

Ao lado do seguro de saúde básico custeado pelo Fundo de Saúde, no caso de acidentes do trabalho ou doenças decorrentes dessa relação, os chineses têm

despesas médicas e igualmente salários, ainda que de forma parcial, durante o afastamento custeado pelo seguro para acidente do trabalho que tem como suporte a contribuição que tem alíquota entre 1,4% (um vírgula quatro por cento) a 1,9% (um vírgula nove por cento) da média da folha de salários da empresa (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 38).

xxiii. Seguro Maternidade (d)

O seguro maternidade é custeado por contribuição social sob responsabilidade somente pelo empregador, tem como alíquota 0,8% (zero vírgula oito por cento) a 1% (um por cento) da folha de salários, mas somente do valor pago às mulheres que trabalham na empresa. As mulheres usufruem de 98 (noventa e oito) dias de licença (Carvalho Júnior e Nunes, 2022, p. 39).

xxiv. Fundo Habitacional (d)

Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 39) afirmam que, no intuito de estimular a compra de imóveis residenciais pelos trabalhadores, há obrigatoriedade em recolher contribuição com alíquota de 5% (cinco por cento) da folha de salários da empresa.

Em seu estudo, Carvalho Júnior e Nunes (2022, p. 18) informam que de todos os impostos, o que mais arrecada é o imposto sobre valor agregado (IVA) já que corresponde a 40,4% (quarenta vírgula quatro por cento), seguido do imposto de renda das empresas no percentual de 22,9% (vinte e dois vírgula nove por cento).

De maneira geral, as isenções fiscais que incidem na Zona Econômica Especial de Shenzhen, se resumem a isenção ou redução do imposto de renda, e todas de forma temporária, o que difere muito dos já narrados na Zona Franca de Manaus, conforme o que se detalha a seguir.

Do exposto, verifica-se que os tributos chineses não são muito diferentes dos brasileiros, pois seguem um padrão tributário internacional, ainda que corresponda à praticamente a metade da carga tributária brasileira, já que corresponde a 17% do PIB Chinês (Nonnenberg *et al.,* 2008, p. 22) enquanto a brasileira é de 33,71% do PIB (Brasil, 2023).

A fim de atrair investimentos, afirma Lopes (2012, p. 56), que o Estado chinês criou um regime preferencial em função da área de instalação da indústria e do setor de atuação. Esse regime preferencial reduz a alíquota aplicável, do equivalente ao imposto sobre renda, para os novos investimentos de 33% para até 15%, podendo ser de 18% ou 24% a depender das características do contribuinte.

Zeng (2010, p. 271-289) conclui que a alíquota tributária efetiva nas regiões com empresas mais desenvolvidas é superior às empresas nas regiões em desenvolvimento.

Shenzhen tem uma política de isenção fiscal para as empresas até que obtenham lucro. Para empresas que não são de alta tecnologia, a isenção fiscal é concedida por 2 anos, que é continuada com um imposto de receita de 50% pelos próximos 2 anos. Para empresas de alta tecnologia, a *tax holiday* (isenção fiscal) é concedida por 3 anos, que é continuado com 20% e 50% do imposto de receita pelos próximos 2 e 3 anos (Aritenang 2009, p. 103).

Sobre os incentivos fiscais, Yusen (2018, p. 65-66) esclarece que no longo prazo, servirão como estímulo econômico em circunstância especiais e somente deverão existir em situações muito restritas, por exemplo: quando se tem milhões da população ociosa de força de trabalho, terrenos ociosos competitivamente baratos. Já que quando uma dessas condições mudar, os incentivos fiscais enfraquecerão, tornando-o inócuo na legislação. Isso explicaria o porque num primeiro momento a China atingiu crescimento econômico e produção de empregos, e também o porque tais incentivos não subsistiram já que a população veio envelhecendo e as terras ficando mais caras tornando a economia “insustentável”. O que faz aparecer uma verdade, que os benefícios fiscais devem ser dados somente por um período específico em detrimento do longo prazo, o que tem se apoiado em 40 (quarenta) anos de história da China e da Polônia (o artigo foi publicado em revista Polonesa) ao descontinuar os benefícios tributários em 2020 para zonas econômicas especiais.

E conclui (Yusen, 2018, p. 68) afirmando que as medidas não tributárias são a chave para a manutenção da economia chinesa, que serve de consenso para a maioria das economias do mundo.

Celino (2006, p. 65) explica que a primeira zona de desenvolvimento de indústria de alta tecnologia estabelecida na China foi a Zona de Ciência e Tecnologia de Shenzhen decorrente de uma parceria entre o governo municipal de Shenzhen e a

Academia de Ciências da China. Além disso, enumera (2006, p. 68) zonas de livre comércio em Shenzhen: Futian ZLC, Shatoujiao ZLC e Yantiangang ZLC.

Deste modo, conforme foi possível depreender da análise, a Zona Econômica Especial de Shenzhen constitui uma experiência de sucesso do ponto de vista econômico por conta de uma infinidade de fatores, de modo que, para compreendê-los, não basta recorrer apenas ao estudo do modelo em si.

Trata-se de uma série de medidas que levam em conta a história e a cultura locais, além da conformação política, centralizadora, que conduz as decisões políticas a uma mesma direção. Deste modo, todo o aparato estatal parece ser desenhado para atingir aos objetivos do desenvolvimento, deixando para trás o histórico de pobreza e subdesenvolvimento para assumir um lugar de protagonismo nas redes de comércio mundial. Pode-se dizer que, atualmente, o mundo depende da China para uma série de insumos necessários ao atendimento das demandas as sociedades humanas.

Porém, nada disso teria sido possível se entre as medidas tomadas não fossem comtemplados aspectos como investimento em melhorias na qualidade de vida da pupulação, no seu acesso à educação de qualidade e voltada à inovação e tecnologia. Ademais, também possuem destaque os investimentos em infraestrutura, visando superar os problemas relacionados ao meio ambiente e ao conforto da população em seu meio. Em que pesem os problemas demonstrados, a China demonstra possibilidades frente à paulatina adoção de medidas ambientalmente favoráveis, visando adequar-se às diretrizes construídas no campo internacional.

Do ponto de vista macroeconômico, a diversificação da economia também se mostra fundamental, pois quando há investimentos em setores distintos, não se deixa toda a economia na dependência de que apenas uma vertente sustente todo o corpo do país. A diversificação diminui as chances de que eventuais crises afetem demasiadamente a economia do país em análise.

5 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A ZONA FRANCA DE MANAUS E A ZONA ECONÔMICA ESPECIAL DE SHENZHEN

Uma vez demonstradas as questões de base quanto ao tema discutido nesta tese, incluindo: a) aspectos históricos e culturais sobre os países em estudo; b) a postura de cada um deles quanto à intervenção estatal e manifestações ao longo da história e; c) análise das especificidades dos modelos de zona econômica especial no Brasil e na China, serão analisadas convergências e divergências entre os dois modelos, tornando possível um exercício de comparação entre as referidas experiências, a fim de formular contribuições para a Zona Franca de Manaus.

O objetivo deste capítulo, portanto, consiste em tecer considerações que auxiliem na busca por contribuições que o modelo chinês da Zona Econômica de Shenzhen poderia aportar para o modelo da Zona Franca de Manaus, tanto nos aspectos positivos, quanto ao que tange às limitações encontradas. Assim, as considerações serão organizadas tendo como base os seguintes aspectos: a) convergências entre os modelos (aspectos similares); b) divergências (aspectos que demonstram as diferenças entre os modelos); c) contribuições da experiência chinesa para a brasileira e d) pontos que demandam maior atenção por representarem problemas práticos a serem evitados.

Assim, o derradeiro capítulo trará as contribuições decorrentes das análises realizadas nos capítulos anteriores, visando, à luz do Direito Econômico, contribuir para a criação e aperfeiçoamento de mecanismos que possam levar ao desenvolvimento mais robusto, equitativo, democrático e sustentável para o Brasil.

5.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

De início, deve-se ressaltar que sob o ponto de vista empírico e jurídico, Zona Econômica Especial e Zona Franca, para Wong e Chu, (1984) são distintos, apesar de conceitos muito próximos, já que são políticas econômicas dentro das políticas públicas, o que nos permite, uma comparação. Contudo, para Celino (2006) de uma forma geral, a escolha dos nomes, se Zona Franca, se Zona Econômica Especial ou Zona de Processamento de Exportação se dão por preferências linguísticas (Celino, 2006, p. 21) e também é reflexo do processo de mudança instituicional, econômica,

funcional e tecnológica pelo qual as zonas francas têm passado no mundo (Celino, 2006, p. 24).

Pela teoria de Wong e Chu (1984), o primeiro conceito a se analisar são as zonas de processamento de exportação (*export processing zones* – ZPE) que são definidas como o estabelecimento de manufatura moderna oferecendo incentivos e pacotes adequados para empresas nacionais e estrangeiras. O segundo conceito é a Zona Franca (*Free Trade Zone* – ZF) que se refere às ZPE's que possuem porto franco, comércio e facilidades financeiras.

Complementando, como já dito por Ramos Filho (2019, p. 21), as zonas francas, como os portos francos, caracterizam-se pela inexistência de encargos tributários, notadamente os representados pelos impostos aduaneiros. As zonas francas são frações do território do Estado que as institui, mas consideradas, para fins tributários, como se estivessem fora do território aduaneiro daquele Estado. Por conseguinte, tudo se passa como se a mercadoria estivesse em território estrangeiro.

Celino (2006, p. 32) ao estudar as zonas de desenvolvimento no mundo, deixa claro que as Zonas Francas são adaptáveis, flexíveis e seus objetivos são modificáveis ao longo do tempo, tanto é que as primeiras zonas de processamento de exportação tinham como objetivo a atração de investimentos estrangeiros, o fomento de empregos e, também, o aumento das exportações. Na adaptação chinesa, essas zonas passaram também a incentivar a transferência de tecnologia, capacidade gerencial, desenvolvimento e ampliação das relações entre essas zonas e as empresas domésticas, além de estimular o desenvolvimento regional.

Já o conceito mais completo é o das zonas econômicas especiais (*special economic zones* – ZEE) que possuem dimensões territoriais e capacidades econômicas muito maiores. A ZEE é uma área abrangente com vários setores, além de manufatura, tais como como desenvolvimento imobiliário, turismo, agricultura e centros financeiros (Wong e Chu, 1984).

Portanto, a ideia de Zona Econômica Especial, que é o caso de Shenzhen, como política econômica é mais ampla que o da Zona Franca de Manaus, que na prática, como já visto, atualmente restringiu-se por si só, ao ser alcunhado de Pólo Industrial de Manaus (PIM).

Outro aspecto relevante é a característica da balança comercial da ZFM e da ZEE Zhenshen, pois, conforme dados apresentados no capítulo 3 e confirmando a tese apresentada por Gala e Roncaglia (2020, p. 169-170), a Zona Franca de Manaus

tem como principal objetivo suprir as demandas do mercado interno brasileiro. Isso ocorre devido ao desequilíbrio entre as importações, que superam em grande medida as exportações, resultando em um saldo comercial deficitário. Os dados revelam que apenas quando ocorrem "exportações" destinadas ao mercado interno é que a balança comercial apresenta resultados positivos. Isso indica que a Zona Franca de Manaus recebe uma quantidade significativa de componentes importados, que ultrapassam em muito as verdadeiras exportações para outros países. Esses componentes importados são utilizados na montagem de produtos na Zona Franca de Manaus e, posteriormente, enviados para outras regiões do país, gerando um saldo comercial superavitário.

Segundo os Indicadores de Desempenho do PIM (SUFRAMA, 2023), em 2022 a Zona Franca de Manaus importou 13.026.469.840,00 (treze bilhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta) dólares, ao tempo em que se exportou 583.850.403,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e três) dólares, gerando-se um saldo negativo de 12.442.619.437,00 (doze bilhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e sete) dólares[45], mas que fora compensado pelas saldo positivo das vendas para o mercado interno, no montante de 26.560.739.000,00 (vinte e seis bilhões, quinhentos e sessenta milhões, setecentos e trinta e nove mil) dólares[46], gerando uma “balança comercial superavitária”[47] de 14.118.119.000,00 (quatorze bilhões, cento e dezoito milhões, cento e dezenove mil) dólares.

Em contraposição, a Zona Econômica Especial de Shenzhen, importou em 2022 cerca de 1.480.000.000.000,00 de yuans, que se convertem em 207.200.000.000,00 (duzentos e sete bilhões e duzentos milhões) de dólares ao tempo em que exportou no mesmo ano, 2.190.000.000.000,00 (dois trilhões, cento e noventa bilhões) de yuans, correspondente ao valor de 306.600.000.000,00 (trezentos e seis bilhões, seiscentos milhões) de dólares, o que dá uma balança comercial superavitária[48] de 99.400.000.000,00 (noventa e nove bilhões, quatrocentos milhões) de dólares.

---

[45] Os dados da tabela estão em “Valores em US$ 1.000.00”, por isso o arredondamento na tabela.
[46] Saldo entre as vendas para o mercado interno no valor de 33.431.136.000,00 (trinta e três bilhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e trinta seis) dólares e 6.870.397.000,00 (seis bilhões, oitocentos e setenta milhões, trezentos e noventa e sete mil) dólares.
[47] Como já narrado, de fato, não é uma balança comercial.
[48] Balança comercial que registra, de fato, as importações e as exportações de bens entre os países.

Em análise crítica dos dados apresentados, torna-se evidente a disparidade entre a balança comercial da Zona Franca de Manaus (ZFM) e da Zona Econômica Especial de Shenzhen (ZEE Zhenshen). Enquanto a ZFM mostra um desequilíbrio significativo entre importações e exportações, resultando em um saldo comercial deficitário, os resultados positivos são alcançados apenas quando ocorrem "exportações" destinadas ao mercado interno. Essa dinâmica revela a dependência da ZFM em relação aos componentes importados, que superam em larga escala as verdadeiras exportações para outros países.

Os dados do Indicadores de Desempenho do PIM (SUFRAMA, 2023) mostram que em 2022 a ZFM importou em quantia expressiva, enquanto as exportações foram significativamente inferiores, resultando em um saldo negativo considerável. No entanto, essa situação é compensada pelo superávit gerado pelas vendas no mercado interno. É importante ressaltar que essa "balança comercial superavitária" não reflete uma efetiva capacidade de competir internacionalmente, mas sim uma dependência do mercado interno para sustentar sua economia.

Por outro lado, a Zona Econômica Especial de Shenzhen apresenta uma realidade completamente distinta. Os números revelam um impressionante superávit comercial, onde as exportações ultrapassam significativamente as importações. Esse cenário reflete a capacidade competitiva e a presença global dessa zona econômica, que se destaca no mercado internacional.

Essas discrepâncias destacam a necessidade de uma análise crítica sobre os objetivos e o desempenho das zonas econômicas. Enquanto a ZFM se concentra na suprir as demandas do mercado interno, a ZEE Zhenshen se estabeleceu como uma força exportadora, contribuindo para o crescimento econômico do país. Essa comparação evidencia a importância de estratégias voltadas para o fortalecimento da competitividade e inserção no mercado global, em contraposição a uma dependência excessiva do mercado interno.

Em suma, é crucial que para ZFM sejam reavaliadas as suas estratégias, buscando uma maior diversificação de seus produtos e um aumento das verdadeiras exportações. Somente dessa forma será possível alcançar uma balança comercial mais equilibrada e uma inserção mais efetiva no mercado internacional, impulsionando assim o desenvolvimento econômico sustentável da região.

5.2 POLÍTICAS ECONÔMICAS E FISCAIS

Do estudo das duas zonas, também se depreende que ambas adotaram um modelo econômico pautado em políticas econômicas e fiscais, com forte intervenção estatal com finalidade voltada à criação de condições favoráveis ao crescimento econômico.

Em que pese os incentivos fiscais já tenham sido visitados, interessante sumarizá-los para fins de comparação.

Segundo Knoth (2000, p. 31-32) os seguintes incentivos oferecidos pelas zonas econômicas especiais na China: a) redução ou isenção do imposto de importação; b) não sujeição às cotas de importação; c) redução ou eliminação de controles cambiais; d) sem limitação de repatriação de lucros; e) inexistência ou o mínimo de taxas; f) menores restrições para propriedade estrangeira; g) menor burocracia; h) boa infraestrutura ou pelo menos a perspectiva de infraestrutura pesada; i) procedimentos administrativos eficientes com relativa independência para autoridades locais; j) acesso direto às unidades de planejamento nos níveis provincial e central; k) alíquota reduzida de imposto sobre a renda (15%, enquanto a alíquota normal é de 30%; l) suspensão de tributos na importação de insumos; m) autonomia para contratar e demitir trabalhadores; n) subsídios de depreciação generosos; o) acesso limitado negociado ao mercado doméstico para os bens produzidos na zona; e p) permissão para trabalho e residência, bem como isenção de imposto de renda para trabalhadores estrangeiros na zona. Além de a desvalorização cambial, o investimento em infraestrutura, mão de obra barata, a política tecnológica estatal (Gala, 2017; Nonnenberg *et al*., 2008, p. 18).

Celino (2006, p. 126) ao catalogar as políticas de tributação referentes a empresas de capital estrangeiro e empresas estrangeiras na zonas de desenvolvimento da China, em seu anexo C, deixa claro que os favores fiscais elencados são muito inferiores aos que possuímos na Zona Franca de Manaus, pois se resumem à redução do imposto de renda, o que temos, guardadas as devidas proporções também na Zona Franca de Manaus, mas que não é específico por se tratar de Zona Franca de Manaus, tanto que é administrada pela SUDAM para toda a Amazônia Legal.

5.3 QUANTO AOS ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E JURÍDICOS

Ao se falar em divergências entre o modelo chinês e o modelo brasileiro com relação às zonas econômicas especiais, deve-se observar que são muitas as diferenças encontradas, começando pela percepção inicial e lógica de que a China e o Brasil são cultural e historicamente divergentes.

Ademais, há um aspecto que também deve ser levado em conta porque se refere à condição anterior da China de “economia fechada” com base socialista, experiência nunca concretizada em território brasileiro. Sobre tal questão, Celino (2006, p. 105) narra que houve originalidade chinesa nas zonas econômicas especiais no processo de introdução de práticas da economia de mercado na sua economia, buscando abri-la para o mundo, e adaptando os modelos de zonas existentes em outros países para as suas condições específicas, tanto referente à economia quanto à sociedade.

Agregando-se aos temas relacionados à história e cultura que explicam a situação da China na contemporaneidade, há que se observar os fatores jurídicos que também contribuem (e legitimam) as ações do Estado chinês, em especial no que se refere às políticas de crescimento econômico. Um primeiro aspecto a ser levantado, nessa seara, refere-se à Carta Constitucional Chinesa.

Sobre o tema, Pereira Filho (2015, p. 144-145) anota que a Constituição Chinesa de 1982 (pós-reformas) representa o primeiro diploma constitucional a se autointitular, expressamente, como lei maior do País, o que denota que todos, incluindo os dirigentes políticos estão submetidos às leis. Este aspecto é importante a ser considerado, tendo em vista a tradição autocrática daquele país. O texto de 1982 é identificado, sobretudo como instrumento jurídico que formaliza a estrutura das organizações estatais já que 78 (setenta e oito) artigos se dedicam à Administração Pública, quanto no total, a Constituição atualmente conta com 143 (cento e quarenta e três) artigos. Trata-se, portanto, de mais da metade da Carta dedicada à organização estatal. Além disso, 60 (sessenta) artigos caracterizam-se como programáticos, de acordo com os interesses do Partido Comunista, consagrando seus ditames e princípios. Por conta de tal característica, há certa plasticidade de seus dispositivos, carecendo de mecanismos processuais para contestar a constitucionalidade das leis, bem como as políticas do Partido Comunista.

O texto constitucional aprovado em 1982 refletia, de fato, a nova política adotada por Deng Xiaoping para tornar a China mais moderna, com claros aportes em prol da estabilidade social (até aquele momento comprometida pelas cíclicas crises), pelo desenvolvimento econômico e pela abertura do País. Ademais, nota-se que a Constituição de 1982 visa conciliar o ideal socialista praticado até então com garantias tipicamente capitalistas, criando um modelo econômico *sui generis* identificado como "socialismo com características chinesas" (Pereira Filho, 2015, p. 145-149).

Pereira Filho (2015, p. 153) também explica que a despeito de em outros tempos históricos a Constituição Chinesa tenha optado pelo federalismo, a Constituição da República Popular da China de 1982 optou pelo unitarismo, como consta em seu preâmbulo.

Como já pontuado, o ano de 1978 foi decisivo para a mudança de rumos da economia chinesa, quando começa a deixar a condição de pobreza em que grande parte da população vivia em direção à construção de uma economia que se posicionaria como a maior do mundo. Para tornar tal mudança possível, foi necessária toda esta adequação jurídica, com a construção de uma estrutura normativa de Direito Econômico específico e singular, bem como de outros ramos do Direito, apto a subsidiar a proposta chinesa de crescimento.

Para além da mudança histórica, Valadares (2015, p. 73-74) explica que com a morte de Mao Tsé-Tung em 1976 e a consequente ascensão de Deng Xiaoping em 1978 a China passou pela maior alteração legislativa já vista em sua história. O autor explica que a opção pelo socialismo de mercado levou à necessidade do estabelecimento de um sistema jurídico capaz de promover a estabilidade e a ordem para o desenvolvimento econômico, de forma que a China passou a adotar uma política legislativa de harmonização com as práticas internacionais, quais sejam, as ocidentais de base capitalista, de forma a atrair os investimentos estrangeiros diretos que fizeram toda a diferença para a transição econômica.

O autor informa, ainda, que a China, promoveu grande esforço em prol da internacionalização do seu Direito com intuito de ingressar na Organização Mundial do Comércio (OMC) em virtude das exigências que lhe foram impostas após a sua inclusão na organização internacional em 2001 (Valadares, 2015, p. 74).

Em suma, as mudanças no sistema legal do país e sua postura com relação às organizações internacionais, em especial a OMC, foram fundamentais para que hoje a China tenha os resultados econômicos que apresenta.

Desse modo, a experiência chinesa denota uma contundente prova de que o Direito, em especial o Direito Econômico, na conjuntura atual de economias globalizadas, exerce um papel central para a consolidação e aprofundamento dos modelos econômicos eleitos pelos países. A China, apesar da base e discurso socialista, também demonstra utilizar o Direito como fator legitimador de interesses que irão nortear uma atuação estatal de forma híbrida a fim de atender também ditames voltados a uma ordem de econômica de mercado.

Ao fim de suas reflexões, Leurquin (2015, p. 109) conclui que os discursos de Democracia e Estado de Direito são intimamente ligados à abertura econômica, já que havia necessidade de segurança jurídica aos investidores internacionais.

Nesse sentido, pensando-se nas contribuições que a experiência chinesa possa aportar para o caso brasileiro, haveria que se pensar em uma reestruturação das bases que hoje regem o Direito Econômico no Brasil.

5.4 MEDIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Outros aspectos relevantes para a presente análise é o conjunto de medidas para o desenvolvimento, que não necessariamente se enquadram como mecanismos fiscais ou jurídicos.

Conforme já explicitado, a intensificação do processo de globalização do final do século XX tornou importante, dentre as formulações de políticas públicas chinesas, a preocupação com a abertura da economia para investimentos estrangeiros e a expansão do comércio exterior (Leurquin, 2015, p. 103). Tal preocupação não pode ser respondida apenas pela criação de zonas econômicas especiais, sendo elas apenas parte de um conjunto de políticas voltadas ao desenvolvimento econômico observado no caso chinês.

Celino (2006, p. 55) explica que sucesso dessas zonas econômicas pioneiras levou à criação gradual de outras zonas temáticas, com localização privilegiada, infraestrutura bem desenvolvida e políticas preferenciais. O autor considera que o número ampliado de zonas é uma demonstração do sucesso do processo de liberalização chinês já que a concorrência entre as diversas zonas, acaba por desestimular os administradores públicos a manter restrições aos investimentos estrangeiros (Celino, 2006, p. 57).

Com o objetivo de administrar as diferenças regionais, o Estado chinês pôs em prática a política do rumo ao oeste, para incentivar o desenvolvimento econômico das regiões central e ocidental, já que elas enfrentam desafios impostos por conta do seu isolamento geográfico, por infraestrutura deficiente, os custos de transporte da matéria-prima proveniente do oeste, que tiram sua competitividade, apesar dos custos trabalhistas menores em relação às zonas costeiras (Celino, 2006, p. 84).

Trata-se, portanto, do fato de que a China não pensou a Zona Econômica de Shenzhen (ou mesmo as demais zonas econômicas existentes) como uma política isolada como o Brasil. Ao contrário, as Zonas Econômicas Especiais fazem parte de um sistema de zonas de desenvolvimento existentes em todo o país, com diferentes atribuições, de acordo com sua vocação e objetivos estabelecidos pelo governo.

Exemplo disso é que a China, ainda criou zona de desenvolvimento maior do que o escopo da zona econômica especial. Trata-se da nova área Pudong, em Shanghai, tanto que utiliza o termo “zona econômica especial com esteróides”, já que além de possuir incentivos nos tributos sobre a importação e renda, a nova área contempla atividades financeiras e serviços, permissão para abertura de bolsa de valores, anuência para que bancos estrangeiros possam realizar negócios com yuan, além de permitir à autoridade local maior poder para examinar e aprovar investimentos (Celino, 2006, p. 59).

Analogamente ao que ocorre no Brasil, a China também enfrenta níveis desafiadores de desigualdade, refletida ainda na distribuição geográfica da riqueza, como leciona GODOI (2022, p. 66) ao narrar que tanto China, como Brasil, possuem concentração de riqueza na mão de pequena parte da população, já que na China há apropriação da riqueza total pelos 10% (dez por cento) do topo da distribuição que corresponde a 67,4% (sessenta e sete vírgula quatro por cento) enquanto que no Brasil, esses mesmos 10% do topo da distribuição concentram 74,2% (setenta e quatro vírgula dois por cento) da riqueza total, o que confirma a ideia de que em ambos os casos se está distante da distribuição isonômica de riqueza.

De modo que também faz parte de suas aspirações, a implementação de medidas de superação de desigualdades regionais. No que tange à mencionada desigualdade regional, Santos (2007) comenta que na China, são economicamente mais desenvolvidas as regiões localizadas mais à costa, enquanto as do interior apresentam menores índices de desenvolvimento.

Figura 11 - Regiões econômicas da China

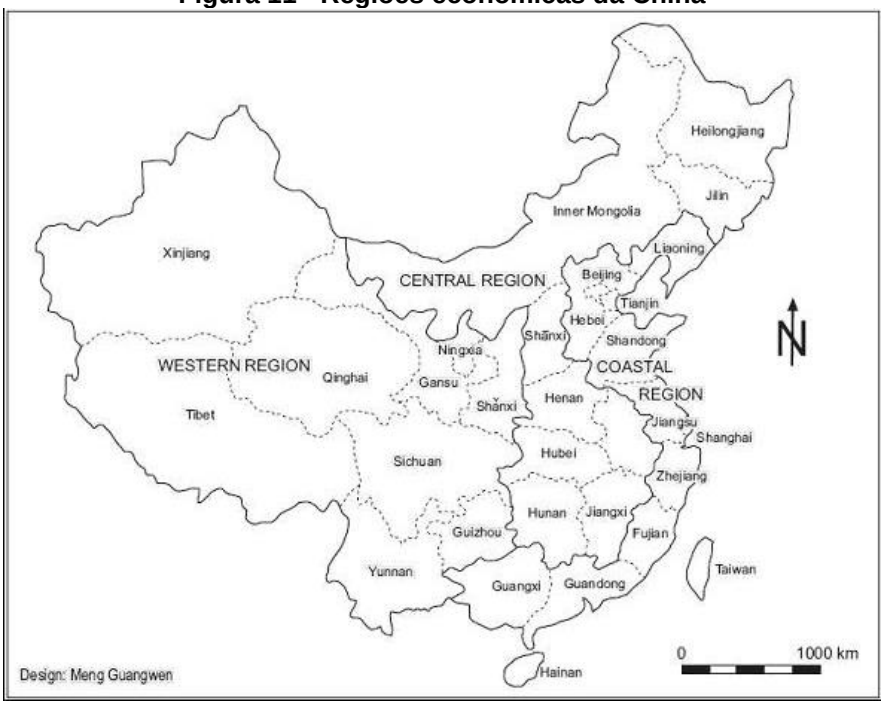

Fonte: Santos (2007).

Conforme explica Santos (2007):

> Observando as ações estatais para manter o território integro analisaremos casos exemplares como o de Chonqing, situada no médio curso do vale do Yang-tsé, que foi eleita pelos chineses como o pólo de expansão do crescimento litorâneo chinês para o Oeste. Transformada em municipalidade em 1997, esta cidade está estrategicamente situada entre o interior e o litoral chinês, nó de importantes eixos de ligação, articulando essas duas porções territoriais. O papel desempenhado pelas Township and Village Enterprise (ETVs), as quais têm contribuído muito para a urbanização do interior do território Chinês, ajudando a conter as ondas imigratórias às cidades do litoral e principalmente a promover o desenvolvimento econômico. Analisaremos em que sentido estas ações têm contribuído para os propósitos do Estado.

Não obstante às medidas para diversificar os polos econômicos chineses, há que se reconhecer que ainda resta uma centralidade em Shenzhen no quesito economia. Consoante explicação de Celino (2006, p. 89) a participação de Shenzhen no comércio exterior chinês é dominante. Para se ter uma ideia, no início da década de 90, as exportações e importações dela, representavam 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta cinco por cento) do total realizado pelas zonas econômicas especiais.

Além disso, deve-se considerar os apontamentos de Knoth (2000, p. 97), que afirmam categoricamente que Shenzhen é de longe a zona econômica especial mais avançada e bem-sucedida na China, tanto que o crescimento médio (2000, p. 99) anual entre 1980 e 1997 era de 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento), enquanto

que o crescimento real da China nesse mesmo período foi de 8,2% (oito vírgula dois por cento).

Assim, em que pesem as medidas para criar outros polos, a maior distribuição geográfica das riquezas produzidas pelo país ainda é comprometida pela centralidade de Shenzhen.

É bem verdade que esta preocupação de desenvolver outras áreas e regiões foi contemplada pelo Brasil na implantação da Zona Franca de Manaus. Porém, a necessidade de outros investimentos mais aptos à região e a falta de olhar para outros locais de economia deprimida no Brasil são um desafio a ser superado. É necessário que a ZFM seja incentivada de forma a contemplar de maneira mais efetiva as potencialidades regionais, devendo-se, ainda, pensar em outros nichos de mercado para outras regiões brasileiras de economia debilitada. A adoção de medidas que contemplassem esses parâmetros poderia trazer uma maior contribuição ao desenvolvimento econômico.

Sendo assim, enquanto a ZZE Shenzhen mostra-se como um centro logístico e econômico para a China, no Brasil notoriamente isso ocorre em São Paulo. E o Estado chinês denota grande esforço em conectar a ZEE Shenzhen ao restante da China especialmente pelo modal de trens, conforme será melhor explicado adiante neste capítulo da tese. Já a ZFM, apesar da intenção do Estado brasileiro de ser ela um centro industrial, comercial e agropecuário no interior do Amazonas, conforme previsto no *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 288/1967, explicado no capítulo 3 desta tese, apesar dessa intenção legal, hoje, ainda, a ZFM está mais para o seu conceito ontológico definido no *caput* do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que é uma “área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais”, sem contudo atender aos requisitos necessários para se tornar um centro de produção pleno conforme almeja o seu projeto e expressa o citado artigo do Decreto-Lei nº 288/1967.

E nesse sentido, entendendo que o modelo chinês foi pensado dentro de um planejamento global focado tanto na integração com o restante da economia chinesa quando a economia mundial, enquanto o brasileiro foi pensado para apenas desenvolver a região Amazônica. Porém, entendendo que a ZFM goza de potencial para ocupar lugar na economia mundial tomando como base experiências da ZEE Shenzhen é que nas próximas seções deste capítulo serão apresentados aspectos

sobre educação, bem-estar, inovação tecnológica, logística e infraestrutura que podem servir para corrigir o modelo da Zona Franca de Manaus.

5.5 INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR PARA A POPULAÇÃO LOCAL

A China tem dado especial atenção ao avanço do sistema educacional STEM (*Science, Technology, Engineering and Mathematics*), o qual visa modernizar as abordagens de aprendizagem ao priorizar as disciplinas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Esse método educativo tem impacto significativo tanto na sociedade interna do país quanto no âmbito internacional. A ênfase no desenvolvimento de habilidades adequadas para o século 21 tem contribuído para reduzir as disparidades de gênero e aprimorar o sistema de gestão, resultando em benefícios econômicos concretos (Hu, 2023).

> O sistema educacional é introduzido nas cidades de primeira classe, juntamente com algumas cidades de segunda e terceira classe do país, com metodologias eficazes de educação STEM. Cidades importantes que aplicaram a nova iniciativa educacional são Xangai, Pequim, Shenzhen e Chengdu (Hu, 2023, p. 75) (tradução nossa)[49].

Enquanto isso, no Brasil as abordagens pedagógicas do sistema educacional STEM ocorre apenas em 768 escolas (STEM Brasil, 2023). E como será visto nos mapas abaixo, a presença desse tipo de sistema educacional é mínimo em Manaus, concentrando-se muito na região Sudeste do Brasil e no litoral da região Nordeste.

---

[49] Original: *The education system is introduced in tier-one cities along with a few second and third-tier cities of the country, with effective methodologies of STEM education. Important cities that have applied the neweducational initiation are Shanghai, Beijing, Shenzhen, and Chengdu.*

Figura 12 - Localização das escolas que adotam o STEM no Brasil

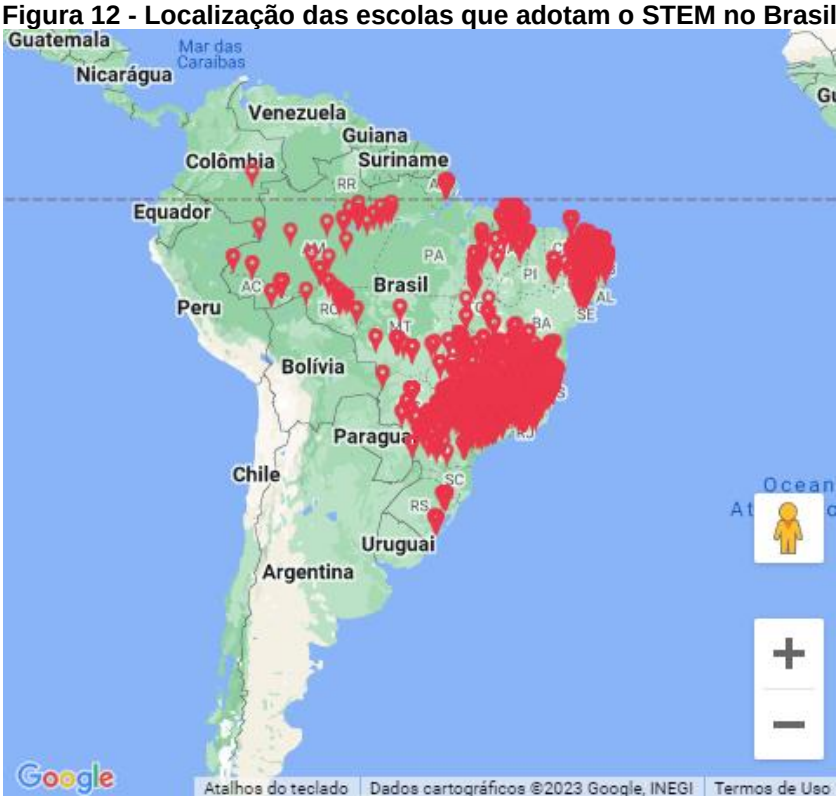

Fonte: STEM BRASIL (2023).

Figura 13 - Localização das escolas que adotam o STEM em Manaus

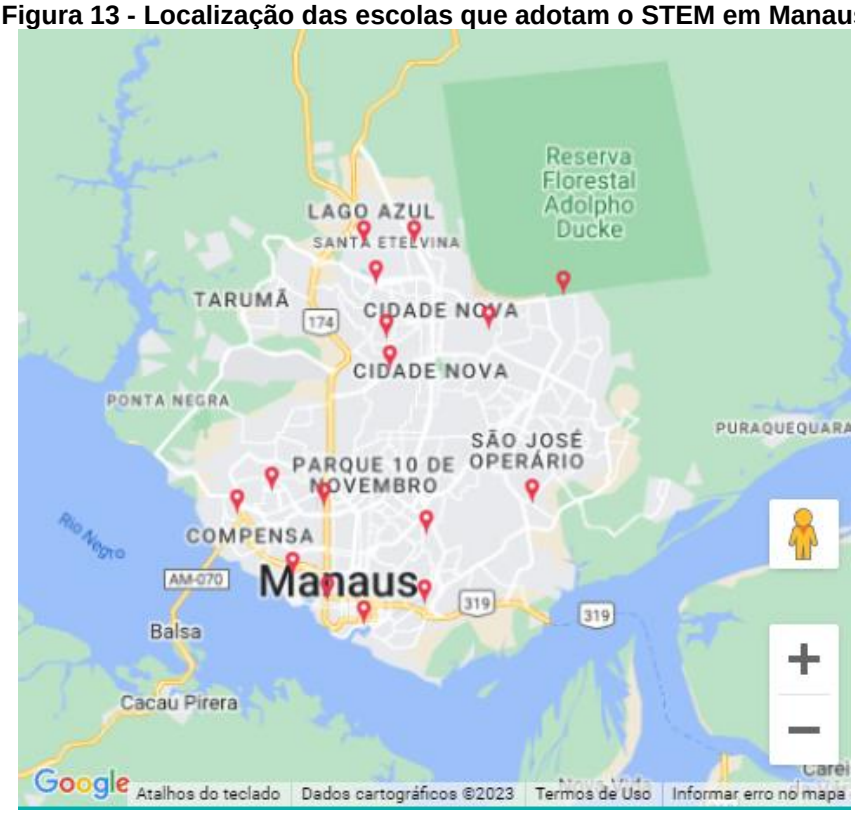

Fonte: STEM BRASIL (2023).

Por certo, não se tem a pretensão de afirmar que a única solução para o desenvolvimento da educação seja adotar o STEM. Contudo, para os propósitos desta

tese que é comparar ZEE Shenzhen com a ZFM, temos que observar que a vocação para o estudo das disciplinas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática é maior em Shenzhen do que em Manaus.

Ademais, outro ponto que demonstra diferença acentuada é com relação aos investimentos em infraestrutura e qualidade de vida para a população. Na Zona Franca de Manaus, esta preocupação foi muito diminuta com relação ao que se observou em Shenzhen, a começar pela qualidade da frota responsável pela mobilidade urbana que, como visto, é 100% elétrica. Na cidade de Manaus, a Zona Franca de Manaus ainda se encontra longe de contar com transporte de qualidade, comprometendo a logística das empresas e também a qualidade de vida da população.

> A precariedade do transporte urbano pode ser compreendida se levarmos em consideração o processo de urbanização acelerado das cidades, principalmente amazônicas. A influência do rodoviarismo e falhas regulatórias criaram uma dinâmica de fluidez territorialurbana deficiente, prejudicando a mobilidade interna e que ainda assim gera lucros, mesmo em momentos de crises econômicas, “concorrendo” com outras modalidades de transportes criadas no período contemporâneo. (OLIVEIRA NETO, 2022).

Além disso, há a questão da qualificação de mão de obra, outro ponto importante é a questão dos direitos trabalhistas, que constantemente são pautas de críticas tecidas ao Partido Comunista, inclusive no âmbito internacional.

Não obstante, Zheng (2015, p. 254) afirma que já são observadas mudanças na legislação trabalhistas tendentes a combater o cenário negativo. Para o autor, a lei sobre o contrato de trabalho (do ano de 2007), adotou uma atitude de proteção do empregado ao aportar muitas limitações ao poder discricionário da empresa, como era concedido na Lei de 1994. Esclarece que a maior inovação introduzida pela Lei de 2007, em vigor a contar de 2008, foi a limitação dos contratos de duração determinada ao preconizar a celebração dos contratos de duração indeterminada.

Além disso, o contrato de trabalho por escrito, depois da Lei de 2007, passou a ser obrigatório, já que anteriormente a ausência do contrato escrito prejudicava o interesse do empregado, uma vez que os juízes entendiam que a relação “não contratual” era de contrato civil, em vez de qualificá-la como relação de emprego. A falta do cumprimento dessa norma, prevê a aplicação de duas sanções, quais sejam: um salário em dobro e a presunção de duração indeterminada (Zheng, 2015, p. 255). Portanto, mais uma garantia antes inexistente ao empregado chinês.

Assim, o autor conclui que o uso do contrato de trabalho por escrito foi essencial como suporte jurídico nas relações individuais, o que já foi considerado um avanço. Não obstante, ainda não há a mesma evolução no que se refere ao aspecto coletivo do contrato de trabalho, já que permanece, sendo, senão ignorado em razão da debilidade política dos sindicatos, de modo que ainda é muito cedo para esperar um avanço sistemático nesse quesito (Zheng, 2015, p. 254).

Por fim, resta concluir que em relação à educação e qualificação técnica, a China apresenta maior expressividade com relação ao Brasil. Já nos quesitos mão de obra e relações laborais, conforme se depreende do próprio histórico brasileiro, há maior proteção desde as reformas trabalhistas da década de 50. A China, primeiro buscou crescer economicamente sem fornecer benefícios aos trabalhadores. Hoje, devido às pressões internacionais, os concede.

5.6 INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PONTA

Em que pese haver uma relação intrínseca entre educação e qualificação de mão de obra, a questão da inovação e da tecnologia é primordial para compreensão do processo de desenvolvimento econômico chinês e também para verificação das fragilidades do modelo brasileiro.

Para começar a tratar do tema, é importante ressaltar que o protagonismo chinês quanto à inovação e tecnologia não é fato surgido nos dias atuais.

Conforme explica Jared Diamond (2001) no clássico “Armas, germes e aço”, as invenções chinesas foram determinantes para o desenvolvimento científico e tecnológico em todo o mundo, pelo menos desde o período medieval, quando já demonstrava sua hegemonia ao usar tecnologias que envolviam ferro, compasso, a arma de fogo, pólvora, papel, impressões, dispositivos para navegação e outros.

Não obstante Lyrio (2010, p. 53) adverte que há certa divergência entre autores, em especial entre analistas ocidentais que defendem que a China teria uma capacidade reduzida de inovar e gerar tecnologia por conta da incompatibilidade entre o confucionismo e a mentalidade científico-tecnológica que se exige para que um país seja considerado uma potência mundial. Eric Hobsbawn (1995) defende esta ideia, considerando, inclusive, que a Índia teria muito mais condições de desenvolver-se como potência por apresentar maior capacidade de inovação com relação à China.

Como visto, em que pesem as previsões em sentido contrário, a China tem se mostrado produtora de inovação tecnológica.

Por outro lado, o investimento em educação na Zona Franca de Manaus é geralmente limitado ao financiamento da antiga Universidade Tecnológica da Amazônia (UTAM) e atualmente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)[50], criada em 2001. Veja-se:

> A importância do modelo Zona Franca de Manaus (ZFM) não se restringe à geração de mais de 80 mil empregos diretos. A política de incentivos fiscais favorece, dentre outras coisas, o financiamento do maior multicampi universitário do País. Em quase 15 anos, foram arrecadados R$ 3,2 bilhões para o custeio da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
>
> Criado em 2004, na gestão do ex-governador, hoje senador Eduardo Braga (MDB), o fundo de manutenção da UEA é composto por contribuições de empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM), que aderem à política de incentivos fiscais para subsidiar o desenvolvimento das atividades da universidade. (A Crítica, 2019).

Em notícia mais atualizada, vê-se aumentar a cifra de investimentos até o ano corrente:

> O modelo de financiamento da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), ganhou destaque nacional nesta semana. De acordo com a revista Exame, a instituição de ensino apresenta indicadores educacionais que apontam novas soluções a ser seguido pelo restante do país: “vem do Amazonas um modelo de financiamento alternativo”. Isso porque a entidade é 100% financiada por companhias do Polo Industrial de Manaus (PIM), fruto dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento do Polo Industrial, fixado, por Lei estadual, em 1% do faturamento das empresas. De acordo com dados da Secretaria de Fazenda do AM (Sefaz), de 2011 a 2022, o PIM repassou à UEA quase R$ 4,7 bilhões para serem investidos na universidade. (Diário da Capital, 2023).

A Universidade do Estado do Amazonas possui hoje uma relevância incontestável para a educação superior no Estado. Além do papel desempenhado pela instituição, no entanto, também é preciso reconhecer que a pesquisa e inovação também carecem de outra ordem de investimentos, a fim de viabilizar as pesquisas nas universidades e demais centros de pesquisa.

---

[50] A Universidade do Estado do Amazonas (UEA) foi criada em 2001 pelo Governo do Estado do Amazonas. Sua antecessora, a UTAM (Universidade de Tecnologia da Amazônia) desenvolveu os cursos de Engenharias Operacionais da Madeira, Mecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Manutenção Mecânica, Construção Civil, Topografia e Estradas. De acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UEA 2012-2016: “Em 1977, o Ministério da Educação extinguiu em nível nacional os cursos de Engenharia Operacional oferecidos por várias Instituições no país. Foi então que os dirigentes da UTAM optaram por oferecer cursos de Tecnologia de Nível Superior. A partir de 1986, o Instituto passou a oferecer cursos de Engenharia Plena. Seguindo a realidade de mercado imposta pela modernidade, a UTAM passou a oferecer os cursos de Processamento de Dados, em 1992, e de Engenharia de Produção e Engenharia da Computação em 1997. O Instituto foi responsável pela formação de 1.700 profissionais qualificados a atuar principalmente no Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus”.

Nesse sentido, também é de se destacar a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), criada em 2003 através do Decreto nº. 2.743 de 2003. Ora, o financiamento para pesquisas é pressuposto inicial e básico para que efetivamente haja alguma possibilidade de construção de novos conhecimentos e tecnologias em qualquer lugar que seja.

No caso do Amazonas, em que pese a Zona Franca de Manaus haver sido criada na década de 70, uma Fundação de Amparo à Pesquisa somente foi criada e passou a atuar em 2003, ou seja, muito recentemente. Destaque-se, ainda, que a FAPEAM foi a primeira agência de fomento do estado da região Norte a implantar uma FAP foi o Amazonas, o estado instituiu a com a finalidade de financiar pesquisa básica e aplicada, além de apoiar o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas de conhecimento. A FAPEAM é subordinada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI).

É de se observar, portanto, que as ações efetivas para o desenvolvimento de tecnologia somente passaram a contar com apoio estruturado como política pública, há pouquíssimo tempo, de modo que não há como se pensar, em termos comparativos, nas condições tecnológicas providas pelo governo chinês e que resultaram no que hoje é Shenzhen.

O Estado do Amazonas, em verdade, já havia investido em algumas tentativas para desenvolver tecnologia local. Exemplo disso, é o Centro de Biotecnologia da Amazônia. Inaugurado em 2002, o centro foi construído com recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e dos ministérios do Desenvolvimento, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. O Estado do Amazonas também participou do projeto. No total, já foram investidos R$ 14 milhões na construção do centro até sua construção.

O CBA ficou durante 20 anos com atividades restritas devido à fatia de recursos financeiros e de pessoal especializado para compor seus quadros. Para Fonseca (2011) a estratégia de utilizar bolsas para remunerar os pesquisadores era completamente insuficiente, se a ideia era produzir tecnologia, pois é preciso investimento constante e adequado para valorizar e atrair pesquisadores de ponta, inclusive com a segurança de um plano de carreira e concurso público.

Recentemente (03/05/23), porém, foi anunciado que o Centro de Biotecnologia da Amazônia será reestruturado, mudando, inclusive de nome, pois passará a se chamar Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA). Geraldo Alckmin, vice-presidente

do Brasil fez o anúncio e explicou que o CBA deixará de ser administrado pelo governo e será gerido por uma organização social, sem fins lucrativos. Segundo ele, essa nova identidade jurídica permitirá melhorar o ambiente de negócios na Amazônia, envolvendo trabalhadores das comunidades locais e aliando-os à capacidade industrial do PIM, articulando, também, a proteção à diversidade e ao patrimônio ambiental. A ideia também é facilitar o processo de recebimento de recursos do setor privado (Agência Brasil, 2023).

Em que pese as observações acerca dos descompassos entre um ou outro modelo, também é necessário refletir se o modelo chinês seria aplicável na Amazônia, em especial pela peculiaridade de seu contexto socioambiental. Isto porque, tamanha é a expressividade das atividades produtivas chinesas que, caso aplicadas no coração da floresta amazônica poderiam resultar em problemas socioambientais de difícil ou impossível resolução.

Portanto, em termos comparativos, há que se observar que a China também passou por todo um processo de transição tecnológica, muito anterior e mais incisivo do que aquilo que foi feito no Brasil.

Também é de se ressaltar que o início da transição rendeu à China uma má-fama de falsificadora de bens de consumo e de produtora de bens de baixa qualidade, nas décadas de 80 e 90. No entanto, em razão dos investimentos e da abertura de mercado observa-se uma mudança significativa do país que passou a investir cada vez mais para tornar-se um polo de inovação científica e tecnológica. A partir dos anos 2000, essa transformação passou a ser consolidada por abundantes incentivos governamentais na área de pesquisa e desenvolvimento, tendo a China nas últimas duas décadas empreendido reformas legais que aumentaram a proteção à propriedade privada, ampliando as garantias dadas aos investidores estrangeiros no país (Anjos, 2015a, p. 179-180).

Por fim, cumpre pontuar a questão da propriedade intelectual, que também se apresenta como um ponto de divergência entre as medidas econômicas chinesas e brasileiras.

Anjos (2015a, p. 179) ao discorrer sobre propriedade intelectual na China informa que em 2011 a mesma se tornou o país que mais depositou pedidos de patente no mundo, superando os mercados tradicionais como os japoneses e os estadunidenses, surgindo com efeito a transformação de *made in China* para *designed in China*.

Anjos (2015a, p. 187-188) argumenta que a melhora da proteção à propriedade intelectual ocorreu a partir da década de 80, como parte das reformas no país para inseri-lo no mercado internacional. Esse aumento de proteção à propriedade intelectual sofria resistência já que havia um temor de que a concessão de direitos de exclusividade a estrangeiros pudesse prejudicar a indústria nacional. Mas a instalação de empresas estrangeiras nas zonas econômicas especiais e o desenvolvimento da indústria tecnológica dependia de padrões mínimos de defesa à propriedade intelectual.

Anjos (2015a, p. 188) explica que por tal motivo, foi promulgada a Lei de *Joint Ventures* sino-estrangeiras em 1979 e em 1980 a China tornou-se membro da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Além disso, em 1982 promulgou-se a Lei de Marcas, e a Lei de Patentes em 1985, posteriormente, no início da década de 90. Foram promulgadas, ainda, leis sobre a proteção de *softwares* e direitos autorais. Somando-se a isso, emendas foram feitas às leis patentária, de marcas e criminal, tornando a contrafação crime, e também a ratificação do Acordo de Madri, que versa sobre o registro internacional de marcas, e a Convenção de Berna, que versa sobre direitos autorais referentes às obras literárias e artísticas, entre outros para se adequar à estrutura normativa internacional sobre propriedade intelectual.

Já no Brasil, o direito industrial abrange quatro tipos de bens intangíveis protegidos: patente de invenção, patente de modelo de utilidade, registro de desenho industrial e registro de marca (Lei de Propriedade Industrial, art. 22, I a III). O titular desses bens, seja a patente ou o registro, possui o direito exclusivo de explorar economicamente o objeto correspondente. O empresário que registra sua marca pode impedir que concorrentes utilizem a mesma marca ou algo semelhante. Para que alguém explore um bem industrial patenteado ou registrado (invenção, modelo, desenho ou marca), é necessário obter a autorização ou licença do titular (Coelho, 2011).

Esses direitos industriais são concedidos pelo Estado através do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O direito exclusivo de explorar o objeto da patente ou registro nasce a partir da concessão correspondente pelo INPI. Ninguém pode reivindicar o direito de explorar economicamente, com exclusividade, qualquer invenção, modelo de utilidade, desenho industrial ou marca, a menos que tenha obtido a concessão correspondente do INPI (Coelho, 2011).

Em relação à produção de propriedade intelectual industrial, a SUFRAMA conta com o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) e esse comitê apresenta três programas prioritários: Bioeconomia; Fomento ao empreendedorismo inovador; e Indústria 4.0 e modernização industrial.

Quadro 5 - Programas Prioritários da SUFRAMA

Programas Prioritários	Abrangência
Bioeconomia • Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia	• Prospecção de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica; • Biologia sintética, engenharia metabólica, nanobiotecnologia, biomimética e bioinformática; • Processos, produtos e serviços destinados aos diversos setores da bioeconomia; • Tecnologias de suporte aos sistemas produtivos regionais ambientalmente saudáveis; • Tecnologias de biorremediação, tratamento e reaproveitamento de resíduos; • Negócios de impacto social e ambiental; e • Estabelecimento ou aprimoramento de Incubadoras e Parques de Bioindústrias.
Fomento ao empreendedorismo inovador • SOFTEX	• Cultura Empreendedora; • Estruturação de novos negócios; • Desenvolvimento de competências e habilidades em gestão de negócios inovadores; • Capacitação empreendedora; • Preparação de aceleradoras e incubadoras; • Incentivo ao capital empreendedor; • Escalonamento (*scale-up*): aceleração de empresas inovadoras de alto crescimento; e • Investimento corporativo em capital de risco (*corporate venture*): incentivo aos investimentos em negócios inovadores nascentes.
Indústria 4.0 e modernização industrial • PPI4.0	• Sistemas ciber-físicos; • Sistemas inteligentes e manufatura; • Automação de processos industriais;

	• Impressão 3D; • Robótica; • Fábricas inteligentes; • Inteligência artificial; • Cibersegurança; • Análise e tratamento de grandes volumes de dados (*big data*); • Realidade virtual; e • Novas técnicas de manufatura enxuta e digitalização industrial.

Fonte: SUFRAMA, CAPDA (2023a)

Percebe-se que o programa de bioeconomia é voltado para a exploração dos recursos naturais amazônicos, com responsabilidade ambiental e planejamento para uma economia sustentável. Pois, objetiva “transformar conhecimento em soluções inovadoras para a bioeconomia na Amazônia” (IDESAM, 2022, p. 13).

O programa de Fomento ao empreendedorismo inovador é voltado ao humano para desenvolver nele a habilidade para alavancar o desenvolvimento econômico local. Já que objetiva:

> Apoiar projetos selecionados junto ao mercado de atuação, conectando-os a potenciais fontes de recurso e investimentos;
> Promover ações de fomento ao desenvolvimento de Ecossistema de Empreendedorismo Inovador;
> Fomentar o empreendedorismo na graduação e na pós-graduação, incluindo a capacitação de professores, por meio da realização de ações diversas e articuladas;
> Desenvolver Programas e Ações de Educação Empreendedora que promovam o surgimento de empresas de base tecnológica;
> Ofertar capacitações empreendedoras e ampliar o número de jovens empreendedores na região da SUFRAMA;
> Realizar ações de incentivo a Ideação e Prototipação, estabelecendo uma cultura de colaboração para pesquisa e desenvolvimento de produtos;
> Apoiar projetos selecionados junto ao mercado de atuação, conectando-os a potenciais fontes de recurso e investimentos;
> (SOFTEX, 2022, p. 5).

E o programa da Indústria 4.0 e modernização industrial é voltado para as metodologias da produção.

> a) Desenvolver parcerias estratégicas para execução dos projetos do PPI4.0.
> b) Promover a realização de projetos de PD&I relevantes ao contexto deste Programa Prioritário.
> c) Desenvolver metodologias e métricas específicas para monitoramento dos avanços do PPI4.0, de modo que seja possível definir e avaliar as necessidades do ecossistema, além de avaliar o impacto de aplicação de modelos de maturidade da Indústria.
> d) Identificar a contribuição das ações do PPI 4.0 para as políticas públicas da região.
> (CITS Amazonas, 2022, p. 6).

Porém, os resultados em PD&I da ZFM não são transparentes, já que não constam dados substanciais e atuais no site oficial da SUFRAMA (https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento) acessado em 10 de julho de 2023. Porém, observa-se que o número de empresas obrigadas à participarem do PD&I são os seguintes:

Quadro 6 - Número de empresas obrigadas à participação no PD&I SUFRAMA

Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de empresas	35	35	29	13	18	35

Fonte: SUFRAMA (2023b)

O quadro acima denota que houve uma significativa redução em 2018-2019, antes da pandemia COVID-19, inclusive, e somente em 2021 houve a recuperação aos patamares de 2016-2017. Sendo assim, conclui-se que o quadro revela um cenário negativo/estagnação em relação à ampliação do PD&I na SUFRAMA, o que causa preocupação em relação à necessidade de desenvolvimento econômico, já que o IDH e a produção local são carentes, conforme exposto na seção 3 desta tese.

A redução da participação de empresas privadas causa maior preocupação em razão de a maior parte dos investimentos não serem públicos, como revela o gráfico abaixo:

Figura 14 - Composição dos valores aplicados em PD&I SUFRAMA

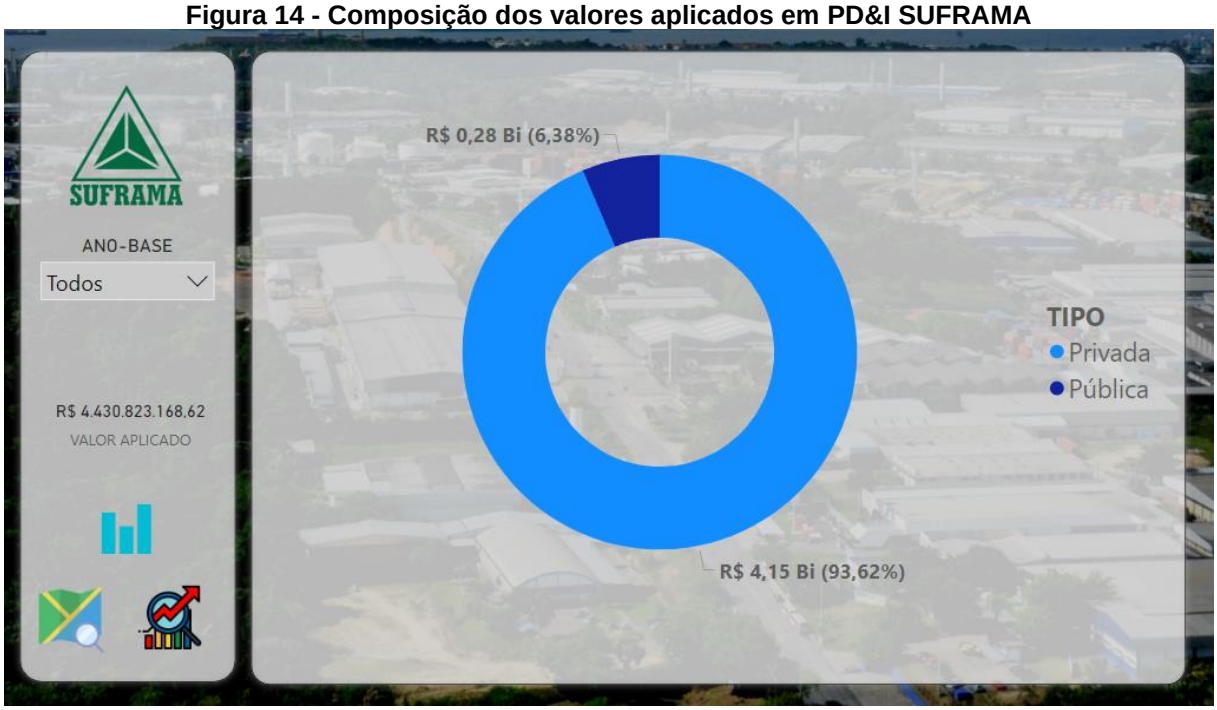

Fonte: SUFRAMA (2023c)

Os dados acima são fornecidos pela SUFRAMA e são baseados na análise das obrigações de PD&I 2010-2017 e dos Relatórios demonstrativos 2018-2020 (SUFRAMA, 2023c). Portanto, os investimentos em PD&I para a ZFM não são satisfatórios porque apresentam redução/estagnação nos últimos anos em relação à participação da iniciativa privada que é a responsável por 93,62% dos investimentos (SUFRAMA, 2023c).

Contudo, o cenário local não causa estranheza quando comparado ao cenário nacional brasileiro, já que o investimento em P&D na proporção do PIB no Brasil é baixo em relação a esses países mais sofisticados (Carrara e Ferreira, 2020, p. 88).

O que difere da ZEE Shenzhen, já que lá há o investimento pesado em pesquisa e desenvolvimento:

> [...] as empresas cotadas em Shenzhen, exceto as dos setores financeiro e imobiliário, gastaram mais de 47,4 bilhões de yuans (US$ 7,3 bilhões) em investimentos em P&D em 2017, respondendo por cerca de 10% do investimento total em P&D das empresas cotadas em todo o país. (Empresas cotadas [...], 2018).

Tanto que o próprio governo local apresenta a ZEE Shenzhen como a “Silicon Delta” em razão de apelido atribuído pela renomada revista The Economist:

> Estufa de Inovação
> A inovação faz parte do DNA de Shenzhen. Shenzhen é a primeira cidade de demonstração de inovação nacional na China. A cidade está se desenvolvendo em um centro internacional de tecnologia e um centro de inovação industrial, já que desempenha um papel de liderança nas indústrias de informação eletrônica, Internet, biologia e novas energias. É o lar de um grande número de empresas de alta tecnologia, como Huawei, ZTE, Tencent, BYD e DJI. Shenzhen é verdadeiramente uma estufa de inovação.
> Shenzhen foi classificada como a Melhor Cidade para Inovação e Empreendedorismo.
> Shenzhen alcançou o topo da Forbes China Top 30 Most Innovative Chinese Cities 2018.
> No Relatório de Avaliação da Capacidade de Inovação da Cidade Inovadora Nacional de 2021 do Instituto de Informações Científicas e Técnicas da China, a capacidade de inovação de Shenzhen ocupa o primeiro lugar entre 72 cidades inovadoras na China.
> A cidade tinha 20.000 empresas de alta tecnologia de nível nacional em 2021, ficando em segundo lugar nacionalmente.
> A partir de 2021, Shenzhen ficou em primeiro lugar entre as grandes e médias cidades da China em termos de aplicações PCT por 18 anos consecutivos
> Shenzhen foi apelidada de "Silicon Delta" pelo The Economist.
> (China, 2022)[51]

[51] Original: *Hothouse of Innovation*
Innovation is part of Shenzhen's DNA. Shenzhen is the first National Innovation Demonstration City in China. The city is developing itself into an international technology center and an industrial innovation center, as it plays a leading role in electronic information, Internet, biology and new energy industries. It is home to a large number of high-tech companies such as Huawei, ZTE, Tencent, BYD, and DJI. Shenzhen is truly a hothouse of innovation.
Shenzhen has been rated as the Best City for Innovation and Entrepreneurship.

Portanto, no aspecto do investimentos em inovação tecnológica de ponta, a ZEE Shenzhen denota-se muito mais desenvolvida que a ZFM. E a autoridade local Chinesa demonstra-se muito mais hábil para a atração de investimento privado em P&D, demonstrando facilidades e uma sinergia para o engajamento do capital privado em ZEE Shenzhen, o que não se observa na ZFM. Percebe-se na exposição feita oficialmente pelo Governo local de Shenzhen que eles sabem aproveitar o círculo virtuoso da existência de diversas empresas de tecnologia de ponta como forma de estimular a captação de novas empresas.

Portanto, considerando que mais de 90% do capital para pesquisa e desenvolvimento da ZFM é privado (93,62% dos investimentos) (SUFRAMA, 2023c), compreendemos que a administração local brasileira deve fomentar o aumento da captação de investimentos por meio da mudança de postura institucional para quebrar a inércia e a decadência do número de empresas participantes dos projetos de pesquisa e desenvolvimento para criar um círculo virtuoso de captação de recursos como o praticado pela autoridade local da ZEE Shenzhen, para assim, viabilizar o desenvolvimento econômico na região amazônica, já que esse é o verdadeiro objetivo da ZFM.

5.7 FACILIDADE LOGÍSTICA (INFRAESTRUTURA)

Celino (2006, p. 52) argumenta que um aspecto muito importante das primeiras zonas econômicas especiais na China fora a localização em zona costeira do país já que eram mais atrativas para o investidor estrangeiro por causa da boa infraestrutura portuária e aeroportuária, e mão de obra abundante, que permite uma maior ligação das empresas nessas áreas com o resto da economia (Celino, 2006, p. 103).

Tanto é verdade, que os investimentos nas províncias mais afastadas chinesas, quais sejam as centrais, ficaram com menos de 10% (dez por cento) do investimento

---

Shenzhen has reached the top of Forbes China Top 30 Most Innovative Chinese Cities 2018.
In the 2021 National Innovative City Innovation Capability Evaluation Report by the Institute of Scientific and Technical Information of China, Shenzhen's innovation capability ranks first among 72 innovative cities in China.
The city had 20,000 national-level high-tech enterprises in 2021, ranking second nationally.
As of 2021, Shenzhen has ranked first among large and medium-sized cities in China in terms of PCT applications for 18 consecutive years
Shenzhen has been dubbed "Silicon Delta" by The Economist.

e as ocidentais menos ainda, qual seja 5% (cinco por cento) do investimento (Celino, 2006, p. 82). Posteriormente foram criadas em todo o país (Celino, 2006, p. 57).

Quando se pensa em um modelo de desenvolvimento que considera todo o território nacional e as interações possíveis entre outras zonas especiais, a logística assume papel fundamental.

E a ZEE Shenzhen conta com uma admirável infraestrutura que movimentou 30 milhões de contêineres em 2022 e conta com 30 rotas de trens para transporte intermodal. Além de estar próximo e intensamente ligado a Hong Kong.

> Em 2022, o porto chinês de Shenzhen movimentou mais de 30 milhões de unidades de contêineres equivalentes a 20 pés, um aumento de 4,39% em relação ao ano anterior, um recorde, segundo o Ministério de transporte da China.
> [...]
> Somente em 2022, com seu total de 30 rotas de trem de carga intermodal ferroviário-marítimo, o Porto de Shenzhen transportou cerca de 230.000 TEUs de contêineres através do transporte intermodal ferroviário-marítimo, um aumento de 3% em relação ao ano anterior, disse o Ministério.
> O porto também lançou uma linha expressa de transporte marítimo internacional entre Shenzhen e Hong Kong em 19 de fevereiro de 2022, que até agora movimentou mais de 1,44 milhão de TEUs de contêineres e mais de 6,89 milhões de toneladas de mercadorias.
> (Porto de Shenzhen [...], 2023).

Já a Zona Franca de Manaus está situada no encontro das águas entre o Rio Negro e o Rio Solimões, principal formação do Rio Amazonas. E Manaus conta com um Porto Público e 10 Terminais de Uso Privativo. Assim, considerando a carência de rodovias e a abundância de rios navegáveis, conforme afirma o Ministério dos Transportes, o transporte hidroviário na Amazônia é essencial para a economia.

> Características Gerais do Transporte na Bacia: Devido à carência de rodovias e a abundância de vias navegáveis, o transporte hidroviário na Bacia Amazônica reveste-se de grande importância econômica e social. Destacam-se entre as naturezas de transporte, os granéis sólidos (grãos e minérios), derivados de petróleo e passageiros. (Brasil, Ministério dos Transportes, 2023).

No seguinte mapa da bacia hidrográfica amazônica denota-se que o acesso à Manaus por hidrovia é permanente, pois em rio navegável.

Figura 15 - Bacia Amazônica

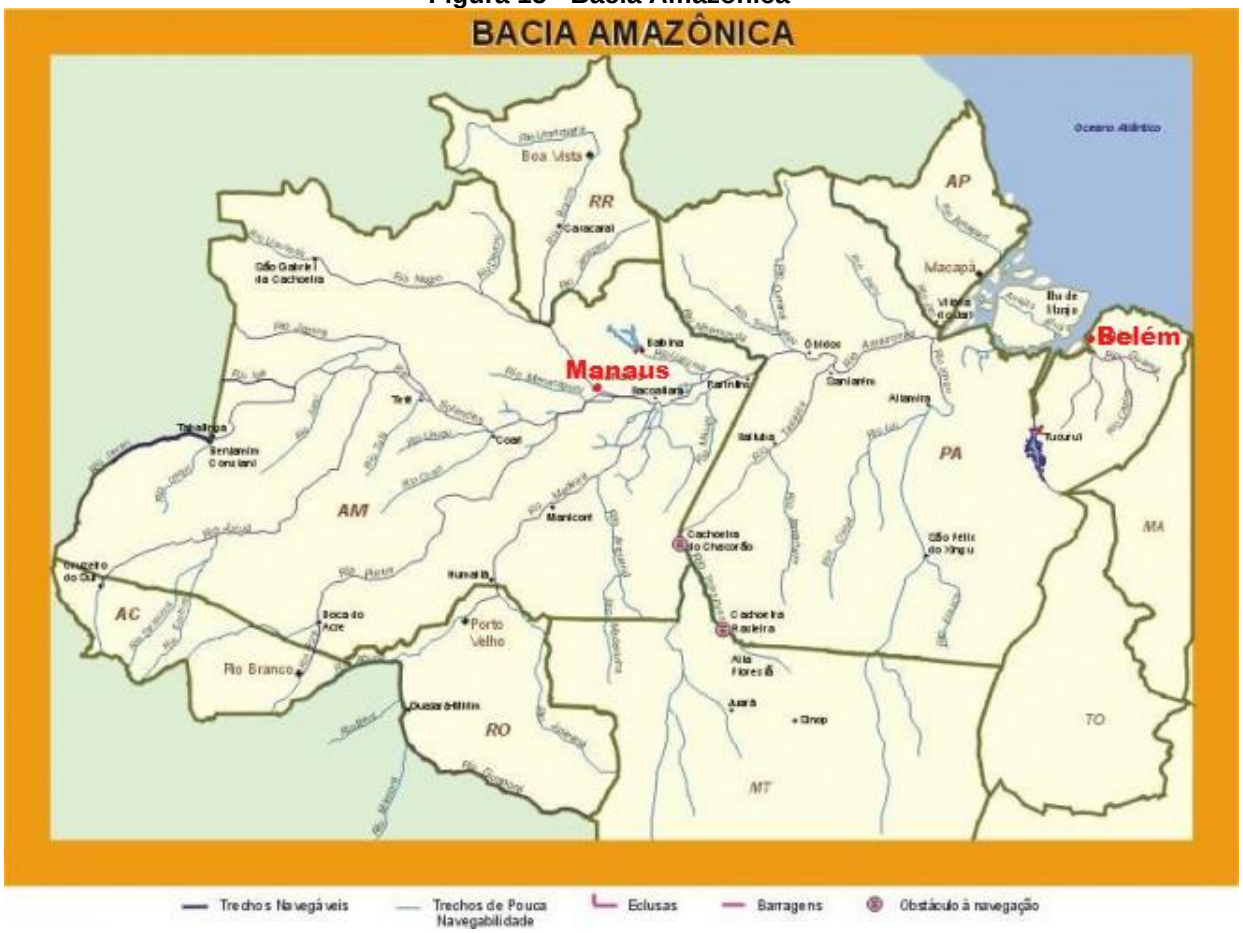

Fonte: Ministério dos Transportes (2023) (Manaus e Belém destacadas pelo autor).

Desse modo, assim como a ZEE Shenzhen, Manaus também tem acesso ao mar. Porém, por estar pouco mais de 1.646 km de Belém (Ministério dos Transportes, 2023) que dá acesso ao Oceano Atlântico, ela requer um custo logístico e uma restrição de navegação maior que Shenzhen que é costeira.

Figura 16 - Localização das Zonas Econômicas Especiais da China

Fonte: BBC (2006)

Outro fato logístico importante é que a ZEE Shenzhen fica próxima a outras Zonas Especiais e todas ligadas por acesso naval. Já a ZFM tem um isolamento geográfico severo, conforme se vê no mapa da área de abrangência da SUFRAMA, pois tais outros pontos de estímulo econômico são distantes e de difícil acesso fluvial e impraticável acesso rodoviário.

Figura 17 - Área de abrangência da Suframa

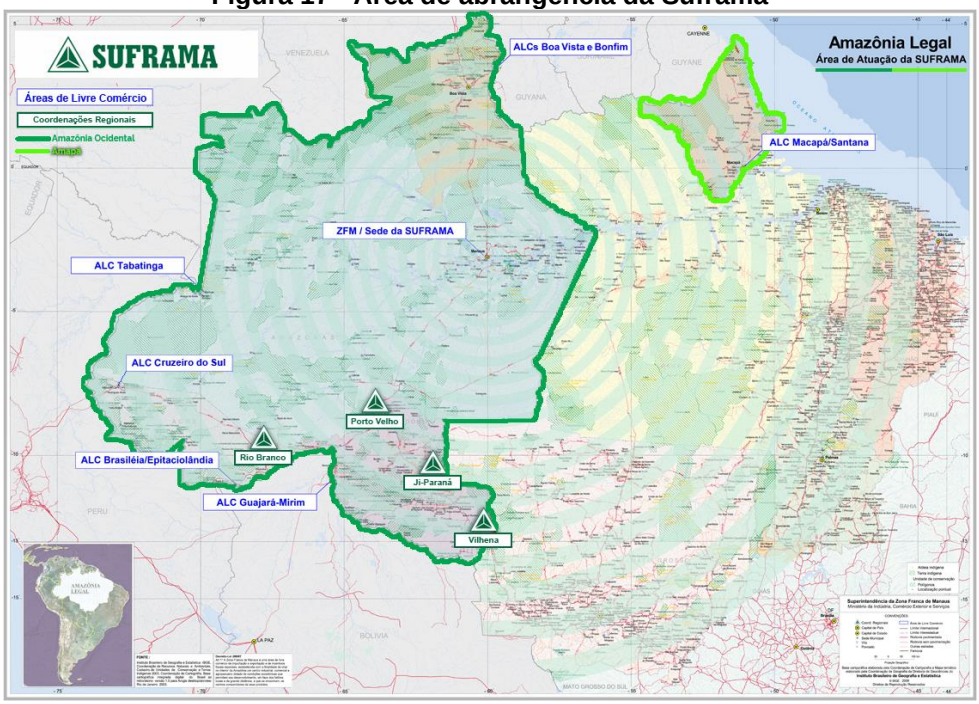

Fonte: SUFRAMA, 2015c

Assim, inevitavelmente, à ZFM praticamente só lhe é dado o acesso logístico via fluvial em rio navegável. Desse modo, diferentemente da ZEE Shenzhen que pode

articular o desenvolvimento de forma fácil com as demais Zonas Especiais, a ZFM deve ser pensada ponderando essa dificuldade logística imposta pelo isolamento geográfico em relação às demais localidades do Brasil e o distanciamento em relação ao mar. Contudo, o acesso ao mar pelo maior rio do mundo (Amazonas) denota que há alguma facilidade logística em relação ao comércio exterior e à cabotagem para acesso aos principais locais do Brasil em relação à produção e ao consumo.

Nesse sentido, se considerarmos os 1.646 km entre Manaus e Belém (Ministério dos Transportes, 2023), apesar disso, Manaus apresenta uma grande vantagem para o comércio exterior que é o acesso ao oceano Atlântico Norte e como isso, o acesso aos principais mercados de consumo que são os Estados Unidos da América e a Europa, como se vê no mapa a seguir:

Figura 18 - Oceano Atlântico Norte

Fonte: Guia Geográfico (s.d.)

Enquanto a ZEE está muito mais distante desses principais mercados de consumo que além da distância, ela precisa superar pirataria, instabilidade políticas e restrição de passagem por canal, ou enfrentar o ártico e icebergues.

Figura 19 - Rotas marítimas da China

Fonte: Deutsche Welle (DW) (Cui, 2013).

E quanto ao volume de contêineres, enquanto a ZEE Shenzhen movimentou 30 milhões de TEUs (Twenty Feet Equivalent Unit) (unidades de contêineres equivalentes a 20 pés, tradução nossa) (Porto de Shenzhen [...], 2023), o porto e terminais portuários da ZFM movimentaram apenas 702.097 TEUs em 2022, ou seja, apenas 2,34% do que o movimentado em ZEE Shenzhen e apenas 6,00% dos 11.697.463 TEUs movimentados no Brasil em 2022 (ANTAQ, 2023).

Em grande parte, os contêineres que são movimentados na ZFM são por cabotagem e é quase insignificante a quantidade de origem do interior do Amazonas, conforme se vê abaixo.

Gráfico 9 - Tipo de navegação de origem dos contêineres na ZFM

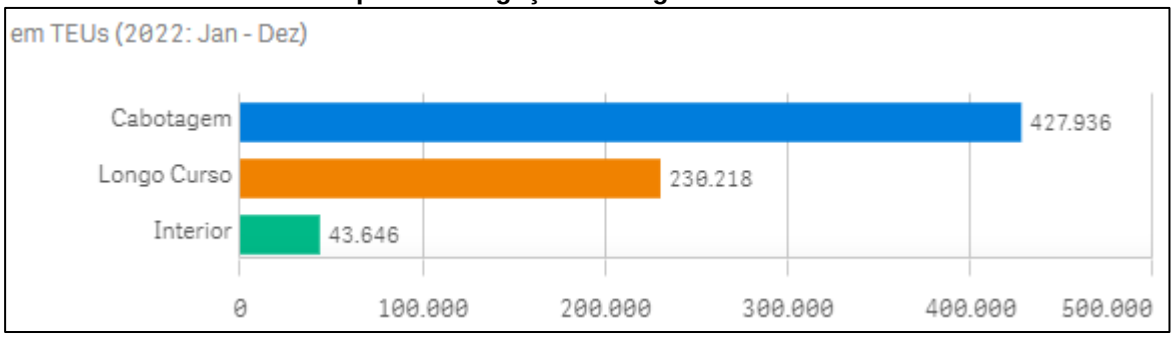

Fonte: ANTAQ (2023)

Assim, as informações abaixo denotam que a ZFM tem grande potencial a ser explorado em relação ao volume de transporte de longo curso (verdadeiras exportações para os mercados tais como dos Estados Unidos da América e Europa).

Desse modo, a ZEE Shenzhen tem as vantagens de estar próxima a outros pontos logísticos e econômicos locais importantes e conta com forte conexão com o modal ferroviário, o que não pode ser implementado na Zona Franca de Manaus devido às restrições ambientais impostas à Amazônia. Todavia, enquanto a Amazônia impõe tais restrições, ela também dá à Manaus a vantagem do acesso ao mar pela grande bacia hidrográfica da Amazônia e que ao acessar o mar já tem rota direta para os maiores mercados de consumo do mundo que são os Estados Unidos da América e a Europa, o que permite concluir que a valorização do transporte fluvial/marítimo dada pela ZEE Shenzhen deve ser adotada pela ZFM para a vocação da exportação ao mercado consumidor acessível pelo Oceano Atlântico Norte, além da cabotagem já realizada para os principais mercados internos.

5.8 PONTOS DE ATENÇÃO

É interessante observar a ponderação de Gang (2007), para quem o sucesso econômico chinês nos níveis observados somente foi possível por conta de alguns fatores, que podem ser resumidos da seguinte forma:

a) No geral, o lucro obtido das atividades econômicas chinesas tem sido possível pelos produtos estarem abaixo de seus preços reais.

b) Até então, a China não impunha sanções por danos ecológicos, como se observa em outros países comprometidos com as questões ambientais. Essa falta de sanções e de investimentos em cuidados com o meio ambiente é uma vantagem econômica adicional.

c) Os custos trabalhistas ainda são baixos na China e muitas empresas não pagam toda ou parte das despesas que se pagam à classe trabalhadora em outras partes do mundo.

d) O mercado de capitais ainda é protegido e não aberto à concorrência internacional, assim, as empresas financeiras chinesas ainda lucram pela diferença entre os juros das poupanças e os provenientes dos empréstimos protegidos pelo Estado.

e) As empresas estatais não eram obrigadas a pagar dividendos até recentemente. Assim, o governo fez grandes investimentos sem receber dividendos, o que se traduziu em grandes subsídios governamentais que aumentaram a lucratividade das empresas.

As observações do autor mostram-se pertinentes e de análise necessária caso se tenha a intenção de pensar no modelo chinês de zonas especiais como um caso de sucesso.

No entanto, não se pode olvidar que todo sucesso, quando construído (não decorrente do acaso) envolve sacrifícios. Assim, cabe aos Estado pensar em que tipo de sacrifício estará disposto a fazer caso decida empreender na aventura do desenvolvimento econômico "*a la chinesa*".

5.9 CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA CHINESA PARA O BRASIL

Dos diversos e complexos aspectos inerentes à análise das duas experiências, Celino (2006, p. 102) conclui sua pesquisa, afirmando que o modelo chinês está em harmonia com a experiência da maioria dos países que implantaram as zonas de processamento de exportação, o que permite, ao nosso ver, com as devidas adaptações, replicar o exemplo em outras localidades, ou pelo menos reestruturá-las como forma de otimizar o resultado.

Além disso, conclui que a introdução dessas diferentes zonas permitiu à China alcançar diversos objetivos, quais sejam, o aumento das exportações, atração de investimentos estrangeiros diretos, o desenvolvimento e aquisição de tecnologia, além da execução de projetos de infraestrutura, ao mesmo tempo em que, liberou gradualmente o seu processo de abertura, que conciliava os interesses de grupo favoráveis e desfavoráveis ao processo de abertura. (Celino, 2006, p. 106).

Celino (2006, p. 109) ainda percebe, por meio de sua pesquisa, que o objetivo de atração de investimentos estrangeiros está presente como objetivo em todos as zonas de desenvolvimento criadas na China, e também a facilitação de atividades de comércio exterior, com a priorização de exportações, refletida em isenções tributárias, redução da burocracia e oferta de infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade temática. Outra questão que também ficou evidente das pesquisas realizadas é a importância do investimento estrangeiro para consolidação dos modelos.

A atração de investimento estrangeiro direto é tão importante para a China que, após a crise econômica mundial de 2008, Yusen (2018, p. 47) elenca o esforço para se restabelecer do enfraquecimento do mesmo naquela oportunidade, de forma que

medidas foram necessárias para reverter esse quadro, que em suma foram a Circular 5 (medidas não fiscais) e Circular 39 (medidas fiscais).

As medidas da Circular 5, conforme explica Yusen (2018, p. 49-52), tiveram, em suma, intenção de melhorar o ambiente para capital estrangeiro, permitindo o investimento em setores antes não permitidos, flexibilizando a limitação ao acesso de serviços financeiros, e o fomento ao investimento em manufatura de ponta. Talentos humanos também foram igualmente prestigiados, com tratamento isonômico ao dos chineses, e para os seus familiares com visto de múltiplas entradas ou visto de residência. Além disso, criou-se também um ambiente para concorrência justa, onde os produtos produzidos por empresas de investimento estrangeiro, dentro do território da China seriam tratados de maneira igual aos domésticos. E poderiam participar igualmente das licitações de compras estatais, sem prejuízo da autonomia dada pelo governo central ao governo regional, que poderiam incentivar políticas dentro do seu arcabouço legal que visem o emprego, desenvolvimento econômico e inovação tecnológica. Por fim, nessa circular, o governo central da China igualmente previa fornecimento de terras, melhoria do sistema de administração da dívida externa e do sistema de administração de investimentos estrangeiros.

Já acerca das medidas da Circular 39, Yusen (2018, p. 53-57) explica que são delineadas 3 (três) medidas fiscais para estimular a entrada de investimento estrangeiro na China. A primeira foi de suspender a cobrança de tributos que deveriam ser pagos por uma empresa situada na China para seu investidor estrangeiro, desde que houvesse, o investidor reinvestido esses dividendos em projetos na China na categoria “encorajados”, ao invés de pagar 10%. A segunda seria de expandir as áreas aplicáveis para a taxa reduzida de 15% (em detrimento dos 25% normais) para empresas com notável avanço tecnológico. E por fim, a Terceira seria de implementar política de crédito tributária para renda proveniente do exterior repatriada pela empresa residente na China (incluindo sede de empresa multinacional), tratada como renda proveniente de negócios domésticos. Ainda, governos regionais e locais foram incentivados a oferecer fundos fiscais que servirão para melhorar a infraestrutura das zonas de desenvolvimento, juntamente (e já autorizado pelo governo central) com títulos de obrigação governamentais, desde que pudessem pagar os seus custos com seus rendimentos nos anos seguintes, em virtude da responsabilidade fiscal, já que eram dotadas de autonomia administrativa. Não obstante, havia determinação na

circular de que os governos centrais, regionais e locais deveriam cumprir os compromissos assumidos esses investidores.

Ademais, outras medidas fiscais foram concedidas em virtude das medidas adotadas pelo governo Trump, que repercutiram de maneira geral no investimento estrangeiro na China. O ministério das finanças e administração de tributos da China determinou, desde janeiro de 2018, políticas de corte de tributos, que envolvem imposto de renda corporativo e imposto sobre valor agregado (os principais impostos na China). As despesas com instrução dedutíveis com funcionários foram de 2,5% para 8% do custo salarial, e dispositivos adquiridos entre 1.1.2018 a 31.12.2020, com montante não superior a 5 milhões de RMB (7.7 RMB = 1 dólar) poderiam desfrutar de uma dedução única, sem precisar calcular despesas de depreciação (tal como seriam os de valores maiores que 5 milhões de RMB), e o imposto sobre o valor agregado foi diminuído de 17% para 13% e depois novamente reduzido de 11% para 9%, na oportunidade (Yusen, 2018, p. 57-58).

E Knoth (2000, p. 18-19) enumera as vantagens do investimento estrangeiro direto para o país anfitrião, quais sejam: a) o risco do empreendimento é assumido pelo empresário estrangeiro, ainda que não necessariamente sozinho no caso de *joint ventures*, e por isso há maior interesse no sucesso da empresa; b) as empresas estrangeiras com suas necessidades de qualidade superior forçam os fornecedores nacionais a melhorar seus padrões de qualidade e podem ajudar a melhorar a sua tecnologia de produção, permitindo-os competir com os mercados mundiais; c) as empresas nacionais passam a observar as estratégias de negócios das empresas estrangeiras, pois possuem melhores técnicas de gestão; d) o capital humano aumenta, já que as empresas estrangeiras exigem trabalhadores qualificados, levando o país anfitrião a investir no sistema de ensino de qualidade; e) o aumento de concorrência que resulta da chegada de empresas estrangeiras leva o melhoramento das empresas domésticas, que precisam encontrar maneiras de se adaptar às mudanças nas condições de mercado; f) não obstante a redução de imposto sobre a renda, as empresas estrangeiras ainda irão aumentar a receita tributária do país anfitrião; e g) as empresas estrangeiras incentivarão os tomadores de decisão política a construir uma melhor estrutura, sejam legais, como por exemplo o desenvolvimento do sistema legal que a China passa desde 1979, por meio de muitas leis econômicas que foram aprovadas frutos desse incentivo.

São medidas que, de acordo com as fontes estudadas, foram fundamentais para os resultados econômicos da China e de Shenzhen.

Celino (2006, p. 103-104) explica que o modelo chinês ocasiona, ainda, dois efeitos interessantes: o aumento do comércio e da especialização com o crescimento do fluxo de investimentos estrangeiros diretos e transferência de tecnologia. Para o autor, essas duas consequências são fundamentais para explicar o sucesso econômico da região.

Celino (2006, p. 110-111) contribui com o raciocínio, partindo da premissa que como a China é o país no qual as zonas de desenvolvimento econômico mais se amplificaram, com as suas adaptações, argumentando que o Brasil, já com legislação específica, qual seja, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para zonas de processamento de exportação, poderia aproveitar-se de lições importantes, com intuito da sua implementação e operacionalização, ainda que com dificuldades políticas, com tendência a eliminar ou reduzir deficiências estruturais nos campos tributário, administrativa e cambial. Além de que o maior conhecimento pelas autoridades brasileiras desse importante instrumento de política pública, para mudar o cenário de pouco investimento estrangeiro direto no Brasil, como ocorre nos outros países emergentes.

Pelo exposto, vê-se que são muitas as contribuições do modelo chinês de Zona Econômica Especial para a experiência brasileira da Zona Franca de Manaus, em especial quanto ao investimento em educação e inovação tecnológica, além das mencionadas políticas de cunho econômico e fiscal que visem à exportação. De igual modo, também se observa a existência de limitações a serem observadas, já que a realidade física, histórica e cultural dos dois países é substancialmente diferente.

Não obstante, as medidas para desenvolvimento educacional, de qualidade de vida da população e os investimentos em educação tecnológica, além daquelas de cunho econômico e fiscal podem em muito contribuir para o aperfeiçoamento e melhores resultados da Zona Franca de Manaus.

Ademais, a experiência chinesa também demonstra que há altos custos para tornar possível o desenvolvimento econômico nos níveis vivenciados pela China. Há custos sociais graves, já que, de início, os trabalhadores arcam com a maior parte do ônus produtivo. Há custos ambientais, dada a poluição que as atividades produtivas geram e que causam prejuízos de diversas ordens às populações locais. No caso da ZFM há que se considerar que há limitações à aplicação das medidas tomadas em

Shenzhen, dada a realidade local, uma vez que não se pode olvidar a importância antropológica e ambiental da Amazônia devido à concentração de povos originários do Brasil e devido à grande biodiversidade do local, o que implica em maior cautela em relação à adotada pela China na implementação da ZEE Shenzhen, conforme exposto no item 2.5 desta tese.

Por fim, em relação às experiências da Zona Econômica Especial de Shenzhen e da Zona Franca de Manaus, é possível concluir que o modelo chinês apresenta lições valiosas que podem ser aplicadas com adaptações em outras localidades, incluindo a Zona Franca de Manaus. A introdução das zonas de desenvolvimento permitiu que a China alcançasse diversos objetivos, como o aumento das exportações, a atração de investimentos estrangeiros diretos e o desenvolvimento tecnológico. No entanto, é importante ressaltar que as realidades físicas, históricas e culturais dos dois países são diferentes, o que implica em limitações a serem consideradas. É fundamental observar os custos sociais e ambientais envolvidos no desenvolvimento econômico, assim como as necessidades de investimentos em educação e qualidade de vida da população. Com políticas econômicas e fiscais adequadas, além de investimentos em educação tecnológica, a Zona Franca de Manaus pode se beneficiar das experiências chinesas para aprimorar seus resultados e atrair mais investimentos estrangeiros diretos.

Não menos importante, há a necessidade de pensar um novo planejamento para a Zona Franca de Manaus que considere a diversidade dos setores envolvidos, como indústrias, comunidades locais, governo e grupos de interesse. O planejamento regional deve ser integrado a um plano nacional mais amplo e abordar questões como infraestrutura, sustentabilidade, educação e capacitação de mão de obra, além de incentivos para atrair investimentos diversificados e promover o desenvolvimento socioeconômico da região. A participação ativa dos diversos segmentos envolvidos é essencial para garantir a efetividade do planejamento e alcançar metas alinhadas aos princípios constitucionais, como o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental e a inclusão social. Tudo isso não mais para apenas abastecer o mercado interno com indústrias meramente maquiladoras, mas buscando a agregação de tecnologia e vocacionando a produção para verdadeiras exportações, fomentando superávit à balança comercial do Brasil, como faz a ZEE Shenzhen.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi investigada a noção de direito econômico, onde constatou-se que ele tem natureza mista, já que regulador das atividades do Estado e das atividades dos agentes econômicos privados, sendo essencial à própria existência do Estado, uma vez que lida com a política econômica da sociedade. Bem como, é de se reconhecer que o Estado capitalista sempre interveio no domínio econômico (ora com mais, ora com menos intensidade), inclusive no Brasil, devido aos múltiplos interesses sociais e econômicos que precisavam ser coadunados.

No segundo capítulo, a pesquisa tratou sobre a intervenção estatal na economia, partindo inicialmente do estudo da intervenção do Estado chinês no desenvolvimento da economia, constatou-se que a economia chinesa é caracterizada por um modelo de economia híbrido de mercado socialista, no qual o Estado desempenha um papel significativo na orientação e regulação da economia, a China com a sua política de intervenção econômica, deu rumo mais definido a sua economia, seus indicadores econômicos são mais sólidos e possuem credibilidade econômica e política. E ainda quanto à intervenção do Estado brasileiro na economia, ela é marcada por diferentes momentos e modelos, que refletem as transformações políticas, sociais e econômicas pelas quais o país passou ao longo dos anos. E sobre a instituição de zonas especiais para o desenvolvimento econômico, constatou-se que Brasil e China fizeram a opção pela instituição de espaços destinados ao cumprimento de um papel específico dentro das diretrizes econômicas nacionais: na China, tem-se a instituição de zonas econômicas especiais, e no Brasil, as zonas francas.

E no terceiro capítulo da pesquisa foi investigada a Zona Franca de Manaus, Brasil, onde foram abordados os seus desenvolvimentos históricos e conceituais, bem como, foram identificados os incentivos econômicos e fiscais ao modelo. Esse capítulo revelou que a Zona Franca de Manaus (ZFM) enfrenta um desequilíbrio entre importações e exportações, resultando em um déficit comercial real, havendo a dependência de componentes importados. Além disso, constatou-se que o impacto econômico da ZFM na região é limitado, concentrando-se principalmente no crescimento localizado em Manaus, não sendo percebido o desenvolvimento econômico adequado proposto no modelo original.

Já no quarto capítulo, a pesquisa investigou a Zona Econômica Especial de Shenzhen, China, quando foram apontados o seu histórico e seu conceito, bem como,

serão investigados seus incentivos econômicos e fiscais. Nele constatou-se que a ZEE Shenzhen é um sistema de sucesso, apresentando para além do crescimento, via incentivos econômicos e não nos fiscais.

Assim, diante da investigação dos modelos susomencionados, no quinto capítulo foram apresentadas convergências e divergências entre os modelos da Zona Franca de Manaus e o da Zona Econômica Especial de Shenzhen para apontar as contribuições que o modelo chinês pode apresentar para contribuir ao modelo brasileiro. Nesse capítulo foi possível constar as diferenças acentuadas entre os modelos da ZFM e da ZEE Shenzhen.

A análise permitiu concluir que a Carta Magna chinesa reconhece a existência de setores econômicos privados e a importância da propriedade privada na economia socialista de mercado do país. A intervenção estatal na economia chinesa é considerada crucial para o sucesso do modelo adotado, com investimentos em tecnologia e políticas cambiais adequadas sendo fatores-chave para explicar o crescimento econômico. A análise permitiu concluir que a Zona Franca de Manaus (ZFM) tem como objetivo abastecer o mercado interno brasileiro, mas enfrenta um desequilíbrio entre importações e exportações, resultando em um saldo comercial deficitário. A dependência de componentes importados, que superam as verdadeiras exportações, é evidente na ZFM. Além disso, a ZFM teve um impacto limitado no desenvolvimento econômico da região, concentrando-se principalmente no crescimento econômico localizado em Manaus. Portanto, é urgente repensar o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, principalmente, no que se refere à intervenção estatal nos moldes da chinesa, investindo em infraestrutura, inovação tecnológica e conquista de novos mercados internacionais para alcançar um impacto mais significativo na sociedade. Por fim, comparar os modelos Zona Econômica Especial de Shenzhen e Zona Franca de Manaus. A análise permitiu concluir que é evidente a disparidade entre a Zona Franca de Manaus (ZFM) e a Zona Econômica Especial de Shenzhen (ZEE Zhenshen) em termos de balança comercial e crescimento econômico. Enquanto a ZFM enfrenta um desequilíbrio acentuado entre importações e exportações, resultando em um saldo deficitário, a ZEE Zhenshen apresenta um superávit expressivo com exportações significativamente maiores que as importações.

Com isso, a hipótese da tese de que o sucesso da Zona Econômica Especial de Shenzhen guarda experiências que podem servir ao aprimoramento da Zona Franca de Manaus, especialmente, os relacionados ao desenvolvimento do mercado

devido à qualificação da mão de obra e ao desenvolvimento tecnológico local como consequência do modelo adotado na China que exige a constituição de *joint ventures* com as grandes corporações internacionais, se confirmou porque China adotou políticas abrangentes de abertura econômica e desenvolvimento, incluindo a criação de zonas econômicas especiais. A formação de *joint ventures* com grandes corporações internacionais impulsionou o desenvolvimento tecnológico e a qualificação da mão de obra local. A China também implementou políticas para estimular o desenvolvimento econômico em regiões desafiadoras, superando obstáculos como infraestrutura deficiente e custos de transporte. A China concebeu as Zonas Econômicas Especiais como parte de um sistema de desenvolvimento em todo o país, sendo Shenzhen a zona econômica especial mais avançada e bem-sucedida. O sucesso da Zona Econômica Especial de Shenzhen oferece aprendizados importantes para aprimorar a Zona Franca de Manaus, promovendo um desenvolvimento econômico mais equilibrado.

Sendo assim, foi identificado que o Estado da China concentra-se na concessão de benefícios econômicos e não fiscais à Zona Econômica Especial de Shenzhen, uma vez que na ZEE Shenzhen não possui tratamento fiscal diferenciado significativo que justifique o sucesso do modelo, por si só.

Os instrumentos de coleta dos dados permitiram aferir o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico, especialmente de Manaus e de Shenzhen, onde constatou-se que o IDH em Manaus não acompanha o crescimento do PIB, revelando que há algum crescimento econômico sem haver o adequado desenvolvilmento econômico. Contudo, os instrumentos de dados estatísticos permitiram compreender a ocorrência tanto de crescimento quanto de desenvolvimetno econômico em Shenzhen.

Ressalte-se, que em um dado início, a Zona Econômica Especial de Shenzhen buscava ganhar o mundo por meio do comércio exterior, enquanto que a Zona Franca de Manaus buscava o comércio interno.

O terreno, no que se refere ao aparato legislativo constitucional, é fértil para o modelo, já que a própria Zona Franca de Manaus tem um programa especial de incentivos para à exportação, como já demonstrado, apesar de não ter priorizado tal vertente.

Tanto é verdade, que como vimos, os benefícios que a Zona Franca de Manaus tem para exportação são, em geral, as mesmas imunidades para qualquer região da República Federativa do Brasil.

Não por menos, diversas outras medidas não tributárias, podem ser implementadas, para ir ao encontro dessa faceta, qual seja, a da exportação, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que levem o aumento da sofisticação da indústria.

Além disso, a melhora nas rotas de escoamento de mercadorias para fora do país e também para integração dentro do país, por meio de melhoria da estrutura logística, com intuito de diminuir o custo das distâncias em um Estado com dimensões continentais.

Outra boa medida, seria no sentindo de uma convergência entre todos os entes federativos a fim de que caminhem no mesmo sentido, já que há muita discordância, *a priori*, entre políticas públicas implementadas.

Isso se viu recentemente quando o governo federal passou a conceder favores fiscais de imposto sobre produtos industrializados em todo o território nacional, inclusive de produtos que são produzidos na Zona Franca de Manaus, o que prejudicou sobremaneira, tendo a disputa levada aos Supremo Tribunal Federal.

São questões como essa, se evitadas, numa verdadeira convergência de políticas públicas, e o respeito ao pacto federativo e dispositivos constitucionais, poderiam permitir o melhor desenvolvimento da Zona Franca de Manaus. É o que vemos na China, que busca centralizar todas as políticas públicas com relação ao desenvolvimento de determinadas zonas. Em outras palavras, todos os entes políticos lá, remam na mesma direção, o que, nem sempre se vê aqui.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. Zona Franca de Manaus já destinou mais de R$ 3 bilhões para UEA. Disponível em: https://www.acritica.com/manaus/zona-franca-de-manaus-ja-destinou-mais-de-r-3-bilh-es-para-uea-1.62460. Acesso em 18 jun. 2023.

A história da 1ª fábrica da Honda no Brasil. **HONDA**, [S.l.], 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.honda.com.br/motos/blog/historia-da-1a-fabrica-da-honda-no-brasil. Acesso em 15 nov. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Decreto altera centro que trata de bionegócio na Amazônia**, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-05/decreto-altera-centro-que-trata-de-bionegocios-na-amazonia. Acesso em 6 jun. 2023.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, José Maria de Arruda; GELCER, Daniel; HOLLAND, Márcio.Efetividade dos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus. *In*: HOLLAND, Márcio (coord). Zona Franca de Manaus: Impactos, efetividade e oportunidades. **Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP)**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

ANJOS, Lucas Costa dos. Direito de propriedade e propriedade intelectual na China. p. 179-196. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015a.

ANJOS, Lucas Costa dos. Economia, política e relações internacionais da China contemporânea. p. 413-429. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015b.

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Estatístico Aquaviário**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://web3.antaq.gov.br/ea/sense/movconteiner.html. Acesso em: 10 jul. 2023.

ANTUNES, Verônica; SILVA, Jacilene; HERMIDA, Camila. Metrópole chinesa inteligente de Shenzhen: lições para mobilidade urbana. **Geosul**, Florianópolis, v. 35, n. 77, p. 244-257, dez. 2020. Disponível em: http:/doi.org/10.5007/2177-5230.2020v35n77p. Acesso em 13 maio 2023.

ARITENANG, Adiwan. F. A comparative study on free trade zone: development through spatial economic concentration. **Journal of Regional and City Planning**. Institute for Research and Community Services – ITB, Bandung, Indonésia, v. 20, n. 2, Ago, 2009. Disponível em: https://journals.itb.ac.id/index.php/jpwk/article/view/4170. Acesso em: 08 nov. 2022.

BANCO MUNDIAL. **The World Bank In China**: Overview. Context. Strategy. Results. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/country/china/overview#3. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 1967b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 92.560**, de 16 de abril de 1986. Prorroga nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o prazo de vigência das isenções tributárias nele previstas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92560.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.376**, de 12 de dezembro de 1974. Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1974 e retificado em 17 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1376.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.435**, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre a Zona Franca de Manaus, a Zona Franca de Manaus e seus benefícios fiscais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1435.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288**, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a Zona Franca de Manaus, cria a Suframa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1967a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 356**, de 7 de dezembro de 1968. Estende Benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Áreas da Amazônia Ocidental e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 ago. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0356.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 83**, de 14 de maio de 2014. Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2014b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.023**, de 8 de agosto de 2014. Altera as Leis nº s 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e revoga dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13023.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.173**, de 6 de junho de 1957. Cria uma zona franca na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências. DOU de 12 jun.1957 e retificado em 02 jul.1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3173.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.069-B**, de 12 de junho de 1962. Assegura isenção do impôsto de renda e adicional de renda às indústrias de beneficiamento e de artefatos de borracha, e às de beneficiamento e tecelagem de juta, localizadas na Amazônia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4069-b.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.965**, de 22 de dezembro de 1989. Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outra providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7965.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.167**, de 16 de janeiro de 1991. Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1991d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8167.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.210**, de 19 de julho de 1991. Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8210.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.256**, de 25 de novembro de 1991. Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 1991b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8256.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.387**, de 30 de dezembro de 1991. Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1991c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8387.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.857**, de 8 de março de 1994. Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8857.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Comissão de Valores Mobiliários. **Sobre a CVM**. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021**, altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais. Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos. **Relatório de avaliação dos Fundos Fiscais de Investimentos FINAM e FINOR 2013**. Brasília: MI, 2013. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSE/fundosregionais/incentivosfiscais/publicacoes/Relatrio-de-avaliao-dos-fundos-fiscais-de-investimentos---FINAM_FINOR_2013.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministérios dos Transportes. **Bacia Amazônica Oriental. Brasília**: MT, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/conteudo/portos-e-transporte-aquaviario/bacia-amazonica-oriental. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Carga tributária bruta do Governo Geral atinge 33,71% do PIB em 2022**. Brasília, MFz, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022. Acesso em 08 jul. 2023.

BRESSER PEREIRA, Luís Carlos. The Dutch disease and its neutralization: A Ricardian approach. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 28, p. 47-71, 2008. DOI: https://doi.org/10.1590/S0101-31572008000100003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rep/a/XB87TMrKyHHSrR4RhJdd5Bt. Acesso em: 26 out. 2022.

BURDEAU, GEORGES. **La Démocratie** (essai synthéthique). Bruxelles, Office de Publicité, 1956.

CAMARGO, Angélica Ricci. Superintendência do Tabaco. **Memória da Administração Pública Brasileira – MAPA**. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/239-superintendencia-do-tabaco. Acesso em 22 jan. 2023.

CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**: uma nova compreensão dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2012.

CARRARA, Aniela; FERREIRA, Gleise Annie. Dispêndio em P&D no Brasil: Uma análise da sua evolução e impacto no produto do país. **A Economia em Revista**, Maringá, v. 28, n. 2, p. 73-90, maio/ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EconRev/article/view/55442. Acesso em: 26 out. 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de; NUNES, Ticiana Gabrielle Amaral. O sistema fiscal e tributário da China: um olhar a partir do Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11235. Acesso em: 26 out. 2022.

CELINO, Eduardo André de Brito. **As zonas de desenvolvimento econômico como instrumento de políticas públicas**: O caso da China. Dissertação de mestrado para o curso de administração da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/2185. Acesso em: 10 jul. 2023.

CHINA [Constituição (1982)]. **Constituição da República Popular da China**: promulgada em 4 de dezembro de 1982. Beijing. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm e em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_constituicao_chinesa_1982.pdf [traduzida]. Acesso em: 08 nov. 2022.

CHINA. **Constituição da República Popular da China**. Disponível em: http://english.www.gov.cn/archive/lawsregulations/201911/20/content_WS5ed8856ec6d0b3f0e9499913.html. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Customs Law of the People's Republic of China** (Lei Aduaneira da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2007-12/12/content_1383931.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree No. 17 of the State Council of the People's Republic of China** on September 27, 1988. Interim Regulations of the People's Republic of China on Urban and Town Land Use Tax (Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre o Imposto de Uso do Solo Urbano). Disponível em: https://www.industry.gov.au/sites/default/files/adc/public-record/048-questionnaire-foreigngovt-goc-supplementarygovernmentquestionnaireresponse-attachments10.pdf. (Attachment 106). Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree No.134 of the State Council of the People's Republic of China**, January 1, 1994. Provisional Regulations of the People's Republic of China on Value-added Tax (Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre Imposto sobre Valor Agregado). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2007-12/12/content_1383804.htm (Appendix 1). Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 19** Vehicle Purchase Tax Law of the People's Republic of China (A Lei do Imposto sobre Compra de Veículos da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202009/f0e542fd054f412c9af8ceef9298c573.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 18** Cultivated Land Occupation Tax Law of the People's Republic of China (Lei do Imposto sobre Ocupação de Terras Cultivadas da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202009/5aa087fb015b446793e1445246a24878.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 33** Resource Tax Law of the People's Republic of China (Lei do Imposto sobre Recursos da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202009/4b188d90c2e747e4bb83b07054ee28fe.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 19** Vehicle Purchase Tax Law of the People's Republic of China (Lei da República Popular da China sobre Imposto sobre Veículos e Embarcações). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202009/f0e542fd054f412c9af8ceef9298c573.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 51** Urban Maintenance and Construction Tax Law of the People's Republic of China (A Lei do Imposto de Manutenção e Construção Urbana da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202105/3518688c132343319de8c99222b12fc1.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 84** The Tobacco Leaf Tax Law of the People's Republic of China (Lei Fiscal da Folha de Tabaco da República Popular da China). Disponível em: http://www.pkulaw.cn/fulltext_form.aspx?Db=chl&Gid=307425. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 85** The The Vessel Tonnage Tax Law of the People's Republic of China (Lei de Imposto sobre Tonelagem de Embarcações da República Popular da China). Disponível em: http://www.pkulaw.cn/fulltext_form.aspx?Db=chl&Gid=307427. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 52** Deed Tax Law of the People's Republic of China (Lei Tributária da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202105/dbebaeae4c3d4d6488791bd659e6b59d.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Decree of the President of the People's Republic of China nº 52** Deed Tax Law of the People's Republic of China (Lei Tributária da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202105/dbebaeae4c3d4d6488791bd659e6b59d.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Environmental Protection Tax Law of the People's Republic of China** (Lei Fiscal de Proteção Ambiental da República Popular da China). Disponível em: https://www.chinalawtranslate.com/en/2016-environmental-protection-tax-law-of-the-p-r-c/. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Individual Income Tax Law of the People's Republic of China** (Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202009/c79ddaa265f745c895ad97db2df8912e.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax** (A Lei da República Popular da China sobre imposto de renda empresarial). Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2009-02/20/content_1471133.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. **Order of the President of the People's Republic of China nº 89** Stamp Tax Law of the People's Republic of China (Lei do Imposto de Selo da República Popular da China). Disponível em: http://en.npc.gov.cn.cdurl.cn/2021-06/10/c_694565.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. Provisional Regulations of the People's Republic of China on Land Value-added Tax (Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre Impostos sobre Valor Agregado à Terra) Apêndice 3 *in* **Decision of the Standing Committee of the National People's Congress Regarding the Application of Provisional Regulations on Such Taxes as Value-added Tax,Consumption Tax and Business Tax to Enterprises with Foreign Investment and Foreign Enterprises**. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2007-12/12/content_1383804.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

CHINA. Shenzhen Government Online. **Why Shenzhen?** Shenzhen, China, 2022. Disponível em: http://www.sz.gov.cn/en_szgov/business/environment/. Acesso em: 10 jul. 2023.

CHINA. State Taxation Administration of the People’s Republic of China (Chinatax). **Tax type**. China, [s.d.]a. Disponível em: http://www.chinatax.gov.cn/eng/c101270/c101272/c5157954/content.html. Acesso em: 28 jan. 2023.

CHINA. State Taxation Administration of the People's Republic of China (Chinatax). **Value Added Tax (VAT)**. China, [s.d.]b. Disponível em: https://www.china-tax.net/turnover-tax-china/value-added-tax-vat.html. Acesso em: 28 jan. 2023.

CHINA. **The Foreign Investment Law of the People's Republic of China**, de 15 de março de 2019. Disponível em: https://en.ndrc.gov.cn/policies/202105/t20210527_1281403.html. Acesso em: 08. nov. 2022.

CITS AMAZONAS. **Plano de trabalho do programa prioritário de indústria 4.0 e modernização industrial da Zona Franca de Manaus**. Manaus, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/capda/ProgramaPrioritriodeIndstria4.0eModernizaoIndustrial.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: EDUPFI, 2020.

CLARK, Giovani. **Política econômica e Estado**. Estudos Avançados, [s.l.], v. 22, n. 62, p. 207–217, jan. 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142008000100014. Acesso em 25 jun. 2023.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Desenvolvimento orientado por missões sob a ótica da constituição econômica brasileira. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 32-54, jan./abr. 2023.

CLEAN AIR NETWORK. 2022 **Annual Air Quality Review**. Disponível em: https://hongkongcan.org/press_release/2022-annual-air-quality-review/?gclid=Cj0KCQjw4s-kBhDqARIsAN-ipH1xPjNbcZ0mWZpn1McdqaFMvgT6Isvxmy7HBbvTyvlzv9Z4T0YMejYaAlaREALw_wcB. Acesso em 22 maio 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: Direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Existiu, em Roma, direito comercial?. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 65, 67-103, 1970. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66604. Acesso em 10 jan. 2023.

CUI, Mu. China inaugura rota marítima mais curta que cruza o Polo Norte. **Deutsche Welle** (DW), [S.l.], 2013. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/china-inaugura-rota-mar%C3%ADtima-mais-curta-que-cruza-o-polo-norte/a-17082336. Acesso em: 10 jul. 2023.

CYSNE, Rubens Penha. Economia Brasileira no período militar. **Estudos Econômicos**. São Paulo, v. 23, n. 2, p. 185-226, mai-ago 1993. Disponível em: https://epge.fgv.br/users/rubens/wp-content/uploads/2015/12/a-economia-brasileira-no-regime-militar.pdf. Acesso em 15 mar. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Editora Record, 2001.

DIÁRIO DA CAPITAL. **Modelo de financiamento da UEA é considerado exemplo para o restante do país**. 2023. Disponível em: https://diariodacapital.com/modelo-de-financiamento-da-uea-e-considerado-exemplo-para-o-restante-do-pais/. Acesso em 18 jun. 2023.

DINIZ, Eli. BOSCHI, Renato Raul. **Empresariado nacional e Estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1978.

DONG, Wang. Environment and Eco-City. *In*: **UN-HABIT**. The Story of Shenzhen: Its Economic, Social and Environmental Transformation. Nairobi: United Nations Human Settlements Programme, 2019.

EBREY, Patricia B. **Four Modernizations Era**. University of Washington: A Visual Sourcebook of Chinese Civilization. Disponível em: http://depts.washington.edu/chinaciv/graph/9confour.htm. Acesso em 08 jun. 2023.

EMPRESAS COTADAS em Shenzhen investem pesadamente em P&D em 2017. **XINHUA Português**. [S.l.], 2018. Disponível em: http://portuguese.xinhuanet.com/2018-05/29/c_137215279.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução por Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda, 1964. Obra original publicada em Zurique: 1884. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/index.htm e https://www.marxists.org/portugues/ostrovitianov/1959/manual/02.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

EVANS, Peter. Dependent Development The Alliance of Multinational, State, and Local Capital in Brazil. Princeton: **Princeton University Press**, 1979, p. 50. Acessível em: https://press.princeton.edu/books/ebook/9780691186801/dependent-development. Acesso em: 08 jul. 2023.

EXTINÇÃO DE ESTATAL fabricante de chips será tema de audiência na CCT nesta segunda. **Agência Senado**, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/22/extincao-de-estatal-fabricante-de-chips-sera-tema-de-audiencia-na-cct-nesta-segunda. Acesso em: 15 nov. 2022.

EXTINÇÃO DO CEITEC pode ser evitada, após pressão de trabalhadores e cientistas. **Central Única dos Trabalhadores**, Porto Alegre, 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/extincao-do-ceitec-pode-ser-evitada-apos-pressao-de-trabalhadores-e-cientistas-619c. Acesso em: 20 jul. 2023.

FALCON, Francisco. **Mercantilismo e transição**. 15. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. Disponível em: https://www.academia.edu/14781081. Acesso em 20 jan. 2023.

FAORO, RAYMUNDO — **Os Donos do Poder** (Formação do Patronato Político Brasileiro). Pôrto Alegre, Editôra Globo, 1958.

FBDE Direito Econômico. **Washington Peluso Albino de Souza - parte 8 de 11**. YouTube, 08 jul. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2uWRlxnZvCg. Acesso em: 04 de julho de 2022

FERREIRA, Adriano de Assis. **001. Direito econômico - a disciplina, o ramo de direito e competência**. In Direito Legal, Youtube, 16 mar. 2020. Disponível em: https://youtu.be/auWzJaD_644. Acesso em: 12 jan. 2023.

FLORENZANO, Maria Beatriz B. **O mundo antigo**: economia e sociedade. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FOLHA DE SÃO PAULO. Centro de Biotecnologia da Amazônia será inaugurado na terça. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u43581.shtml. Acesso em 15 jun. 2023.

FONSECA, Ozório. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Vargas**: o capitalismo em construção. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

FORNECEDORES da Apple na China têm conexões com trabalho forçado, diz site. **PODER 360**, 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/fornecedores-da-apple-na-china-tem-conexoes-com-trabalho-forcado-diz-site/. Acesso em: 10 jul. 2023.

FUNG, K.; IIZAKA, H; LIN, C; SIU, A. An economic estimation of location choices of foreign direct investment: the case of Hong Kong and U. S. Firms in China. *In*: **Critical Issues in China's Growth and Development**. London: Ashgate Publishing, 2005.

G1. Pesquisa aponta aumento do custo da poluição para a ChinaCifra pulou de US$ 22 bilhões em 1975 para US$ 112 bilhões em 2005. Estudo foi feita pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, nos EUA. 2012. Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/02/pesquisa-aponta-aumento-do-custo-da-poluicao-para-china.html. Acesso em 18 jun. 2023.

GALA, Paulo. **Complexidade econômica**: uma nova perspectiva para entender a antiga questão da riqueza das nações. 1 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

GALA, Paulo; RONCAGLIA, André. **Brasil, uma economia que não aprende**: novas perspectivas para entender nosso fracasso. 1. Ed. São Paulo: Edição do autor, 2020.

GANG, Fan. Potential Economic Pitfalls. Call for Removal of Institutional Drawbacks, **China Economist**, núm. 11. 2007.

GARCIA, Etelvina. **Zona Franca de Manaus: História, Conquistas e Desafios**. Manaus: Norma, 2004.

GE, W. **Special economic zones and the transition in China**. Cingapura: World Scientific, 1999.

GENNARI, Adilson Marques; OLIVEIRA, Roberto de. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GODOI, Marciano Seabra de. **Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61.

GONZÁLEZ GARCÍA, Juan; MEZA LORA, José Salvador. Shenzhen, zona económica especial: bisagra de la apertura económica y el desarrollo regional chino. **Problemas del Desarrollo** – Revista Latínoamericana de Economía, Ciudad de méxico, v. 40, n. 156, p. 101-124, enero/marzo. 2009. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0301-70362009000100006&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2023.

GUANGWEN, M. **The theory and-ratice of free economic zones**: a case study of Tianjin, Peoples Republic of China. Tese de doutorado. Heidelberg: Universidade de Heidelberg, 2003.

GUGLIELMO, Antonio Roberto. **A Pré-História**: uma abordagem ecológica. São Paulo: Brasiliense, 1991.

GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. A economia política do modelo econômico chinês: o Estado, o mercado e os principais desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 103-120, nov. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/9cDntdytGZ7PgcYnSxSqfJb. Acesso em: 24 jan. 2023.

GURGEL, Ângelo; SERIGATTI, Felippe. Impactos ambientais da Zona Franca de Manaus. *In*: HOLLAND, Márcio (coord). Zona Franca de Manaus: Impactos, efetividade e oportunidades. **Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP)**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

HAJE, Lara; DOEDERLEIN, Natalia. Ministro reitera que foi pego de surpresa com corte de 92% das verbas para ciência e tecnologia. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 13 out. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/815978-ministro-reitera-que-foi-pego-de-surpresa-com-corte-de-92-das-verbas-para-ciencia-e-tecnologia/. Acesso em: 15 nov. 2022.

HALL Peter A.; SOSKICE David. **Varieties of Capitalism**: The Institutional Foundations of Comparative Advantage. Oxford University Press; 2001.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLLAND, Márcio. Zona Franca de Manaus: Impactos, efetividade e oportunidades. **Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP)**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

HOLLAND, Márcio; PIERI, Renan. Radiografia da Zona Franca de Manaus. *In*: HOLLAND, Márcio (coord). Zona Franca de Manaus: Impactos, efetividade e oportunidades. **Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP)**, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

HU, Hong Yong. Development of STEM Education in China. *In*: **Proceedings of the International Conference on Education, Humanities, and Management** (ICEHUM 2022). [S.l.], 2023. Disponível em: https://www.atlantis-press.com/proceedings/icehum-22/125986055. DOI: 10.2991/978-2-38476-040-4_8. Acesso em: 10 jul. 2023.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816990/mod_resource/content/1/Leo%20Huberman%20Historia%20da%20Riqueza%20Do%20Homem.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. São Paulo: Atlas, 1988.

HUMAN RIGHT WATCH. **Relatório Mundial 2020**. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/china. Acesso em: 10 jul. 2023.

HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER; Mark. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. [tradução de André Arruda Villela]. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5049467/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria%20do%20pensamento%20econ%C3%B4mico_uma%20perspectiva%20cr%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

HUNT, E.K.; SHERMAN, H.J. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Editora Vozes, 2000.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Manaus**. [S.l.], 2023. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama. Acesso em 10 fev. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto dos Municípios**. [S.l.], 2023. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/pesquisa/38/47001?tipo=ranking. Acesso em 09 jul. 2023.

IDESAM - Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia. **Plano de trabalho do programa prioritário de bioeconomia 2019 - 2023**. Manaus/AM, 2. ed. rev. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/capda/ProgramaPrioritrioemBioeconomia.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

IEDI - Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial. **Carta IEDI nº 929**, 31 maio 2019. Disponível em: https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_929.html. Acesso em: 14 fev. 2023.

IGREJAS, Gustavo. **A crise na economia brasileira e no Polo Industrial de Manaus**. Manaus: Reggo, 2017.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Employment and social policy in respect of Export Processing Zones (EPZ)**. Documento n. GB286/ESP/3. Genebra: International Labour Office, 2003.

KNOTH, Eingereicht Von Claus. **Special Economic Zones and economic transformation**: the case of China. Doctoral dissertation. University of Konstanz, Konstanz, 2000.

LAUFENBURGER, HENRY. **L'Intervention de LEtat en matiére economique**. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1939.

LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira. A economia política da transição chinesa no último quartel do século XX. **Revista tempo do mundo**, [S.l.], v. 4, n. 3, dez. 2012, p. 153-177. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6288/1/RTM_v4_n3_Economia.pdf. Acesso em 24 jan. 2023.

LEURQUIN, Pablo. China contemporânea e democracia. p. 93-111. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

LIANG, Zai. Foreign investment, economic growth, and temporary migration: The case of Shenzhen special economic zone, China. **Development and Society**, [S.l.], v. 28, n. 1, p. 115–37, 28 jan. 1999. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/deveandsoci.28.1.115. Acesso em: 28 set. 2022.

LIMA, Elaine Carvalho de; OLIVEIRA NETO, Calisto Rocha de. Revolução Industrial: considerações sobre o pionerismo industrial inglês. **Revista Espaço Acadêmico**, [S.l.], n. 194, p. 102-113, jul. 2017. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/32912/19746/. Acesso em: 24 jan. 2023.

LIMA, Wendell Teles de. SILVA, Iatiçara Oliveira da. SOUSA, Lucileyde Feitosa. Breve retrospetiva das estratégias geopolíticas de incorporação territorial da Amazônia Brasileira. **RAEGA - O Espaço Geográfico em Análise**, [S.l.], v. 24, mar. 2012. ISSN 2177-2738. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/raega.v24i0.26206. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/26206. Acesso em: 26 set. 2022.

LIU, Zhenzhen. **Mercado imobiliário chinês**: a maior bolha da história? Dissertação de mestrado. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão: Universidade Técnica de Lisboa, 2018.

LOPES, Tatiana. **Custos políticos tributários**: o impacto do tamanho na alíquota tributária efetiva. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06022013-190650/pt-br.php. Acesso em 04 out. 2022.

LÓPEZ VILLAFAÑE, Victor. La emergencia de China como potencia mundial. Fin del periodo de alto crecimiento y nuevos desafíos. **Migración y Desarrollo**. [s.l.], n. 26. Primer Semestre 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-75992016000100167&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 06 jul. 2023.

LYRIO, Mauricio Carvalho. **A ascensão da China como potência**: fundamentos políticos internos. Brasília : FUNAG, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. [tradução de Calos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo]. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARTINS, Carlos Estevam. Tecnocracia e burocracia. **Estudos Cebrap**, nº 2, out. de 1972, pp. 119-46.

MARX, Karl (1857-8). **Formações econômicas pré-capitalistas**. [tradução por João Maia e revisão por Alexandre Addor]. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. Titulo original: *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie* (publicado em Moscou, 1939). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1791199/mod_resource/content/1/Formações Econômicas Pré-Capitalistas.pdf. Acesso em 17 jan. 2023.

MATTOS, P. T. L. A formação do estado regulador. **Novos estudos CEBRAP**, n. 76, p. 139–156, nov. 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300007. Acesso em: 08 jul. 2023.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. Zona Franca de Manaus: Desafios e Vulnerabilidades. **Núcleo de Estudos e Pesquisa do Senado Federal**, Brasília, td. 126, abr. 2013. ISSN 1983-0645. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-126-zona-franca-de-manaus-desafios-e-vulnerabilidades/view. Acesso em: 14 out. 2022.

MOTA, José Aroudo; CÂNDIDO JÚNIOR, José O. O efeito PIM: Análise contrafactual. *In*: RIVAS, Almir Ferreira; MOTA, José Aroudo; MACHADO, José Alberto da Costa, (orgs.). **Instrumentos Econômicos para a Proteção da Amazônia**: A experiência do Pólo Industrial de Manaus Alexandre. Curitiba: Editora CRV, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/copy_of_instrumentoseconomicosparaaprotecaodaamazonia_portugues.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NOGUEIRA, Alberto Marcos; e HAFFNER, Jacqueline A. O papel do Estado Chinês nos investimentos externos diretos (IDE) na América Latina El papel del Estado Chino en las Inversines directas (IED) en América Latina. *In*: SILVA, Dilma de Melo; URQUIDI, Vivian Grace Fernández-Dávila; OLIVEIRA, Alessandra Cavalcante de; LANZA, André Luiz; NEPOMUCENO, Maria Margarida Cintra; e LAGO, Mayra Coan. **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina**. 2016. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/ii-simposio-internacional-pensar-e-repensar-america-latina_anais/. Acesso em 14 maio 2023.

NONNENBERG, Marcelo Braga; LEVY, Paulo Mansur; NEGRI, Fernanda de; COSTA, Katarina Pereira da. **O crescimento econômico e a competitividade chinesa**. Texto para discussão nº 1333, Rio de Janeiro, abr. 2008. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1487. Acesso em 15 mar. 2023.

NONNENBERG, Marcelo José Braga. China: estabilidade e crescimento econômico. Brazilian **Journal of Political Economy**, [S.l.], v. 30, abr. 2010, p. 201–218. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-31572010000200002. Acesso em 17 jan. 2023.

NOS PRIMEIROS oito meses de 2022, Amazônia Legal registra maior taxa de desmatamento em 15 anos. **G1**, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/09/16/nos-primeiros-oito-meses-de-2022-amazonia-legal-registra-maior-taxa-de-desmatamento-em-15-anos.ghtml. Acesso em: 27 jul. 2023.

OCTAVIANI, Alessandro. O estado capitalista contemporâneo: para além da retórica, as funções e estruturas reais, p. 63-103. *In*: COSTA, Greiner; POCHMANN, Marcio (org.). **O Estado como parte da solução**: uma análise dos desafios do desenvolvimento brasileiro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/O-Estado-como-parte-da-solucao.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

OLIVEIRA, Jofre Luís da Costa. **Zona Franca de Manaus**: um estudo sobre a renúncia tributária dos entes federativos e os benefícios socioeconômicos gerados pelo modelo. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35439. Acesso em: 7 out. 2022.

OLIVEIRA NETO, T. TRANSPORTE PÚBLICO EM MANAUS: ELEMENTOS INICIAIS PARA UM DEBATE CONTEMPORÂNEO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 11, n. 32, p. 27–39, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6892787. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/685. Acesso em: 10 jul. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Contemporary forms of slavery affecting persons belonging to ethnic, religious and linguistic minority communities:** Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Tomoya Obokata, 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/08/relatorio-onu-trabalho-forcado.pdf. Acesso em 09 jul. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **IDHM Municípios 2010**. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010. Acesso em 09 jun. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Relatório de Desenvolvimento Humano (IDH)**. Disponível em: https://hdr.undp.org/data-center/human-development-index#/indicies/HDI. Acesso em 09 jun. 2023.

OPPENHEIMER, Franz. **The State:** Its History and Development Viewed Sociologically (1908). Traduzido para inglês por GITTERMAN, John M. New York: Vangard Press, 1926 Disponível em: https://mises.org/library/state-its-history-and-development-viewed-sociologically. Acesso em: 03 jan. 2023.

OSTROVITIANOV, K. V.; LEONTIEV, L.A.; LANTIEV, I.D.; GATOVSKI, L.M.; e KUZMINOV, I.I. **Manual de Economia Política da Academia de Ciências da URSS**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda, 1961. Traduzido por Jacob Gorender e Josué de Almeida. Publicação original: V/O Mejdunarodnaia Kniga, Moscou, s.d. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/ostrovitianov/1959/manual/index.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

PARODI, ALEXANDRE. **La vie publique et la vie économique**. Encyclopédie Française — Tome X — L'Etat Modern. Paris, Encyclopédie Française, 1935.

PEREIRA FILHO, Venício Branquinho. Direito constitucional na China. p. 137-157. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O direito econômico na ordem jurídica**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1980.

PERES, Ana Luísa Soares; DAIBERT, Letícia de Souza. A China e a Organização Mundial do Comércio. p. 387-412. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

PIETTRE, ANDRÉ. **La Liberté Économique et son évolution**. Encyclopédie Française — Tome X — L'Etat — Paris, Encyclopédie Française, 1964.

PLATÃO, Arístocles de Atenas. **Apologia de Socrates**. Tradução: Acrópolis. Pará de Minas: Virtual Books Online M&M Editores Ltda, 2003. Disponíve em: https://domainpublic.files.wordpress.com/2022/01/plataoapologia.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

POCHMANN, Márcio. Onde está o mea culpa do Banco Mundial e FMI? **Terapia Política**, 15 ago. 2021. Disponível em: https://terapiapolitica.com.br/onde-esta-o-mea-culpa-do-banco-mundial-e-fmi/. Acesso em: 23 maio 2022.

PORTO DE SHENZHEN registra aumento em movimentação de cargas e contêineres. **CHINA2BRAZIL**, 2023. Disponível em: https://china2brazil.com.br/porto-de-shenzhen-registra-aumento-em-movimentacao-de-cargas-e-conteineres/. Acesso em: 10 jul. 2023.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 26. ed. Brasília: Brasiliense, 1970.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema tributário da Zona Franca de Manaus**: Proteção constitucional e incentivos fiscais. 1. ed. Curitiba: Instituto memória, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTS, J. A. G. **A history of China**. ISBN 978-0-333-65426-2. ISBN 978-1-349-27704-9 (eBook). DOI 10.1007/978-1-349-27704-9. London, UK: Macmillan Press Ltd, 1999.

ROCHA, Lincoln Magalhães da. SUDAM/BASA - Auditoria operacional no FINAM. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, DF, n. 79, p. 272-304, jan./mar. 1999. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1192. Acesso em: 10 fev. 2023.

RODRIGUES, Gelze Serrat de Souza Campos; ROSS, Jurandyr Luciano Sanches. **A trajetória da cana-de-açúcar no Brasil** [recurso eletrônico]: perspectivas geográfica, histórica e ambiental. Uberlândia: EDUFU, 2020. Disponível em: http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/edufu_a_trajetoria_da_cana-de-acucar_no_brasil_2020_ficha_corrigida.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

RODRIGUES, Luiz Eduardo Vidal; JIA, Harrison; CHRISTO, Isabela. **Integrating China and Brazil**: The Legal Consolidation of the Countries' Relations: Shared Future of Opportunities and Mutual Development The legal improvement towards openness and prosperity, 2021.

ROMERO, João. Proteção criadora. **A revolução industrial brasileira**, 2021. Disponível em https://rib.ind.br/protecao-criadora/. Acesso em: 23 maio 2022.

ROSSI, Pedro; DAVID, Grazielle; e DWECK, Esther. Redefinindo responsabilidade fiscal. *In*: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; e OLIVEIRA, Ana Luiza Matos de. **Economia pós-pandemia**: desmontando os mitos da austeridade fiscal e construindo um novo paradigma econômico no Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 245-261. Disponível em: https://pedrorossi.org/wp-content/uploads/2020/11/Economia-Po%CC%81s-Pandemia-compactado.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

SANDOVAL-HERAZO, Mayerlin; ORTIZ-MARTÍNEZ, Jesús; RODRÍGUEZ-RAMOS, Lina; HERNÁNDEZ, Mario Francisco Flores; Sierra-Carmona, Celia Gabriela; e GONZÁLEZ-GALÁN, Cynthia. Perspectivas para el desarrollo industrial a través del emprendimiento en la zona económica especial Coatzacoalcos. **Rinderesu (Revista Internacional de Desarrollo Regional Sustentable)**, [s.l.], vol. 3, n. 1-2, 2018, p. 12-22. Disponível em: http://rinderesu.com/index.php/rinderesu/article/view/29. Acesso em 13 fev. 2023.

SANDRONI, Paulo [org.]. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SANTOS, Aniel Lima dos Santos. Geoestratégia do desenvolvimento recente da China: a interiorização do crescimento, **Confins**: revista franco-brasileira de geografia, [s.l.], n. 1 | 2007. Disponível em:, http://journals.openedition.org/confins/172; DOI: https://doi.org/10.4000/confins.172. Acesso em 23 jun. 2023.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2.ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SOFTEX Amazônia. **Plano de trabalho programa prioritário de fomento ao empreendedorismo inovador**. Manaus, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/capda/ProgramaPrioritrioemEmpreendedorismoInovador.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura. Desenvolvimento econômico e meio-ambiente: exploração predatória da natureza e desastres ambientais, p. 201-209. *In*: VASCONCELOS, Antônio Gomes de; CHIMURIS, Ramiro [coord. e org.]. **Direito e economia**: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global. Napoli – Itália: La Cittá del Sole, 2020.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Economia Básica**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Renildo. **Estado e capital na China.** ISBN 978-85-232-2002-0. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.7476/9788523220020. Acesso em 17 jan. 2023.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conceito e objeto do Direito Econômico. **Revista da Faculdade de Direito**, da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 16, p. 23-35, 1976. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1445. Acesso em: 02 jan. 2023.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed., 2. tir. São Paulo: Editora LTr, 2005.

SPEAKE, Jennifer; SIMPSON, John. **The Oxford Dictionary of Proverbs**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/acref/9780198734901.001.0001/acref-9780198734901. Acesso em: 10 jul. 2023.

SQUIZZATO, Ana Carolina. **Direito financeiro e econômico**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

STEM BRASIL. ***Home page***. Disponível em: https://stembrasil.org/. Acesso em: 10 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Área de Benefícios**. [S.l.], 2015c. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/area-de-beneficios. Acesso em 16 fev. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **CAPDA**. [S.l.], 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/capda. Acesso em 10 jul. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Fundos de Investimentos**. [S.l.], 2021. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/lei-de-informatica/fundos-de-investimentos. Acesso em 16 fev. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Histórico**. [S.l.], 2015a. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm. Acesso em 16 fev. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Incentivos à produção**. [S.l.], 2015b. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/incentivos. Acesso em 16 fev. 2013.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Indicadores de desempenho do Polo Industrial de Manaus 2017-2022**. [S.l.], 2022. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/indicadores/caderno_indicadores_janeiro_abril_2022__gerado_em_24-06-2022_.pdf. Acesso em 16 fev. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Indústria**. [S.l.], 2015d. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/industria. Acesso em 16 fev. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) / Processo Produtivo Básico (PPB)**. [S.l.], 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/pesquisa-e-desenvolvimento/ppb. Acesso em 10 jun. 2023.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Resultados**. Manaus, 2023

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **ZONA FRANCA DE MANAUS: Indicadores Industriais – JULHO/2018 Polo Industrial de Manaus – PIM**. [S.l.], 2018. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/indicadores/apresentacao-resumo-indicadores/. Acesso em 16 fev. 2023.

STATISTA. **Gross domestic product (GDP) at current prices of Shenzhen city in China from 2012 to 2022**. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/1025207/china-gdp-of-shenzhen/. Acesso em 09. jul. 2023.

STATISTA. **Total value of goods exports from Shenzhen city in China from 2013 to 2022**. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/1025386/china-goods-export-value-in-shenzhen/. Acesso em 09. jul. 2023.

STATISTA. **Total value of goods imports to Shenzhen city in China from 2013 to 2022**. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/1025394/china-goods-import-value-in-shenzhen/. Acesso em 09. jul. 2023.

TESSARI, Cláudio. Mercado e sistema tributário chinês: análise acerca da constituição de uma potência. **Tessari & Pohlmann Advogados Associados**, 2015. Disponível em: http://ctessari.adv.br/wp-content/uploads/2016/09/artigo_-mercado-e-sistema-tribut%C3%A1rio-chin%C3%AAs.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

TO, W.-M.; LEE, P.K.C.; Lau, A.K.W. Economic and Environmental Changes in Shenzhen—A Technology Hub in Southern China. **Sustainability**, [s.l.], 2021, n. 13, 5545. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su13105545. Acesso em 23 jun. 2023.

TOLENTINO, Appio da Silva. Zona Franca de Manaus em análise: razões jurídicas, econômicas e sociais. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

Understanding VAT small-scale and general taxpayers in China. **Hawksford**, [S.l.], 22 abr. 2022. Disponível em: https://www.hawksford.com/knowledge-hub/china-business-guides/understanding-vat-small-scale-and-general-taxpayers-in-china. Acesso em: 25 jan. 2023.

UNGARETTI, Carlos Renato. O 14º Plano Quinquenal (2021-2025) da China em Perspectiva Doméstica e Internacional: Economia, inovação e meio-ambiente. **Núcleo de Estudos do BRICS**, [S.l.], 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.ufrgs.br/nebrics/o-14o-plano-quinquenal-2021-2025-da-china-em-perspectiva-domestica-e-internacional-economia-inovacao-e-meio-ambiente/. Acesso em 15 nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **China Country Commercial Guide**. Disponível em: http://web.archive.org/web/20180923160805/www.export.gov/article?id=China-State-Owned-Enterprises. Acesso em: 27 jul. 2023.

UN-HABIT. THE STORY OF SHENZHEN: **Its Economic, Social and Environmental Transformation**. Nairobi: United Nations Human Settlements Programme, 2019.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. **Plano de Desenvolvimento Institucional 2012-2016**. Disponível em: https://pdi.uea.edu.br/data/area/1_comissao/download/4-2.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. A experiência normativa na China: Passado e presente. p. 59-76. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**, São Paulo: Saraiva, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do estado no domínio econômico**: O direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 1968.

VIA EMPRESA. **Cambio de Modelo**: el caso de Shenzhen, el Silicon Valley chino. Qué podemos aprender de la ciudad que acoge Huawei, Tencent o DJI?. Barcelona, 2020. Disponível em: https://www.viaempresa.cat/es/economia/shenzen-silicon-valley-chino-cambio-modelo_2135645_102.html. Acesso em 14 maio 2023.

WONG, Kwan-Yiu; CHU, David K.Y. Export Processing Zones and Special Economic Zones as Generators of Economic Development: The Asian Experience. **Geografiska Annaler: Series B, Human Geography**, [S.l.], v.66 B, p.1-16, ago. 1984. DOI: https://doi.org/10.1080/04353684.1984.11879496. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/ref/10.1080/04353684.1984.11879496. Acesso em: 17 jul. 2022.

WU, Jin; GYOURKO, Joseph; DENG, Youngeng H.. Evaluating conditions in major Chinesehousing markets. **Regional Science and Urban Economics**, [S.l.], vol. 42, n. 3, maio 2012, p. 531-543. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0166046211000329. Acesso em: 10 jan. 2023.

XINHUA. **Shenzhen é um milagre na história do desenvolvimento mundial, diz Xi**. Disponível em: http://portuguese.xinhuanet.com/2020-10/14/c_139439736.htm. Acesso em 10 jul. 2023.

YUCHEN, Sun. **City emissions pollution soars**. 2021. https://www.nowshenzhen.com/news/city-emissions-pollution-soars/. Acesso em 13 jun. 2023.

YUSEN, Tan. China's tax and non-tax instruments responding to its weakening attractiveness to foreign capital. **Kwartalnik prawa podatkowego**. Lodz, Nr 2/2018, p. 35/70, julho, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.18778/1509-877X.2018.02.02. Acesso em 11 ago. 2022.

ZENG, Douglas Zhihua. Special Economic Zones: Lessons from the Global Experience. **PEDL Synthesis Paper Series**, [s.l.], n. 1. Published on 16 July 2019. Disponível em: Acesso em 24 fev. 2023.

ZENG, Tao. Ownership concentration, state ownership, and effective tax rates: evidence from China's listed firms. **Accounting Perspectives**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 271-289, 2010. DOI: http://dx.doi.org/10.1111/j.1911-3838.2010.00014.x. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229922364_Ownership_Concentration_State_Ownership_and_Effective_Tax_Rates_Evidence_from_China's_Listed_Firms. Acesso em: 15 jun. 2022.

ZHENG, Aiqing. Direito do trabalho na China. p. 253-265. *In*: BIANCHINI, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). **Direito chinês contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2015.

ZONGHAO, Chen. **40 years of opening up**: Shenzhen's transformation seen in 10,000 photos. 2018. Disponível em: https://news.cgtn.com/news/3d3d414d306b6a4d31457a6333566d54/share_p.html. Acesso em 21 maio 2023.

ZOUAIN, Desirée Moraes. **Parques Tecnólogicos - propondo um modelo conceitual para regiões urbanas - o Parque Tecnólogico de São Paulo**. 2003. Tese (Doutorado em Tecnologia Nuclear - Aplicações) - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. doi:10.11606/T.85.2003.tde-27032014-134435. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/85/85131/tde-27032014-134435/pt-br.php. Acesso em 15 jun. 2022.

ANEXO A – LEI DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO DE RENDA EMPRESARIAL

Ordem do Presidente da República Popular da China nº 63

A Lei da República Popular da China sobre Imposto de Renda Empresarial, adotada na Quinta Sessão da Décima Assembleia Popular Nacional da República Popular da China em 16 de março de 2007, é promulgada e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Hu Jintao

Presidente da República Popular da China

16 de março de 2007

Lei da República Popular da China sobre Imposto de Renda Empresarial

(Adotado na Quinta Sessão da Décima Assembleia Popular Nacional em 16 de março de 2007)

Conteúdo

Capítulo I Disposições Gerais

Capítulo II Do Valor Tributável do Rendimento

Capítulo III Do Valor do Imposto a Pagar

Capítulo IV Políticas Fiscais Preferenciais

Capítulo V Imposto Retido na Fonte

Capítulo VI Da Regularização do Pagamento do Imposto Especial

Capítulo VII Administração da Arrecadação e Arrecadação Tributária

Capítulo VIII Disposições Suplementares

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º As empresas e outras organizações localizadas na República Popular da China e que auferem rendimentos (doravante designadas genericamente por empresas) são contribuintes do imposto sobre o rendimento da empresa, que será pago em conformidade com as disposições desta Lei.

Esta Lei não se aplica às empresas individuais e sociedades em nome individual.

Artigo 2º As empresas dividem-se em empresas residentes e empresas não residentes.

Para os fins desta Lei, as empresas residentes são empresas constituídas na China de acordo com a lei, ou que são constituídas de acordo com a lei de um país (região) estrangeiro, mas que estão realmente sob a administração de instituições na China.

Para efeitos desta Lei, são consideradas empresas não residentes as empresas constituídas de acordo com a legislação de um país (região) estrangeiro e cuja instituição administrativa efetiva não se situe na China, mas que tenham instituições ou estabelecimentos na China, ou que não têm tais instituições ou estabelecimentos, mas têm renda gerada dentro da China.

Artigo 3º Uma empresa residente deve pagar imposto sobre a empresa sobre os seus rendimentos gerados dentro e fora da China.

A empresa não residente que tenha constituído instituições ou estabelecimentos na China deve pagar imposto sobre os rendimentos auferidos pelas suas instituições ou estabelecimentos no interior da China e os rendimentos gerados no exterior, mas que sejam efetivamente relevantes para as referidas instituições ou estabelecimentos estabelecidos na China.

Sempre que uma empresa não residente não tenha criado quaisquer instituições ou estabelecimentos na China, ou o tenha feito, mas os rendimentos que aufere não sejam efetivamente relevantes para as referidas instituições ou estabelecimentos, deve pagar imposto sobre a parte dos seus rendimentos gerados por dentro da China.

Artigo 4º A taxa do imposto sobre o rendimento das empresas é de 25 por cento.

Sobre os rendimentos auferidos por empresas não residentes, a que se refere o n.º 3 do artigo 3 desta Lei, a taxa aplicável é de 20 por cento.

Capítulo II

O valor da renda tributável

Artigo 5º O montante do rendimento de uma empresa tributável em cada ano fiscal será o resto do seu rendimento bruto após o montante não tributado, o montante isento de tributação, outras deduções e o montante permitido para compensar as perdas do ano anterior são deduzidos.

Artigo 6º Constituem rendimentos brutos os rendimentos auferidos por uma empresa, provenientes de fontes diversas, em termos monetários e não monetários, que incluem:

(1) receita de venda de mercadorias;

(2) rendimentos da prestação de serviços de mão de obra;

(3) receita de transferência de propriedade;

(4) benefícios de investimento de capital, como dividendos e bônus;

(5) receita de juros;

(6) receita de aluguel;

(7) receita de royalties;

(8) receita de doações; e

(9) renda de outras fontes.

Artigo 7º São rendimentos não tributados os seguintes rendimentos brutos

(1) dotações governamentais;

(2) taxas administrativas e fundos do governo arrecadados de acordo com a lei e colocados sob controle do governo;

(3) outras receitas não tributadas prescritas pelo Conselho de Estado.

Artigo 8º Ao calcular o valor do seu rendimento tributável, uma empresa pode deduzir as suas despesas razoáveis que sejam efetivamente incorridas relativamente aos seus rendimentos auferidos, incluindo, entre outros itens, os custos, comissões, pagamentos de impostos e perdas.

Artigo 9º No cálculo do valor do seu rendimento tributável, a empresa pode deduzir as despesas efetuadas com doação para a utilidade pública, desde que a parte em causa não exceda 12 por cento do valor total dos seus lucros anuais

Artigo 10. No cálculo do valor do rendimento tributável não podem ser deduzidas as seguintes despesas:

(1) dinheiro de investimento de capital pago a investidores, como dividendos e bônus;

(2) pagamento do imposto de renda da empresa;

(3) multas por atraso no pagamento de impostos

(4) perdas causadas por penalidades, multas e confisco de propriedade;

(5) despesas com doações diversas das especificadas no art. 9º desta Lei;

(6) despesas de patrocínio;

(7) reservas não verificadas; e

(8) outras despesas irrelevantes para os rendimentos auferidos.

Artigo 11. Ao calcular o montante do seu rendimento tributável, uma empresa pode deduzir as suas amortizações de ativos fixos que são calculadas de acordo com os regulamentos aplicáveis.

Ao calcular as depreciações para dedução, nenhum dos seguintes ativos fixos pode ser induzido:

(1) ativos fixos que não sejam as casas e estruturas que não são colocadas em uso;

(2) ativos fixos arrendados de outra pessoa para sublocação com fins lucrativos;

(3) aluguel de ativos fixos a outra pessoa por meio de arrendamento financeiro;

(4) ativos fixos que foram totalmente depreciados, mas ainda estão em uso

(5) ativos fixos irrelevantes para as atividades comerciais;

(6) terrenos avaliados separadamente e contabilizados como ativo imobilizado; e

(7) outros ativos fixos cuja depreciação não pode ser calculada para dedução.

Artigo 12. Ao calcular o valor do seu rendimento tributável, uma empresa pode deduzir os gastos amortizados dos ativos intangíveis calculados de acordo com os regulamentos aplicáveis.

No cálculo das despesas amortizadas por dedução, nenhum dos seguintes ativos intangíveis pode ser incluído:

(1) ativos intangíveis cujos gastos com o desenvolvimento independente são deduzidos no momento da apuração do valor do lucro tributável;

(2) reputação autocriada;

(3) ativos intangíveis que são irrelevantes para as atividades comerciais; e

(4) outros ativos intangíveis cujas despesas amortizadas não podem ser calculadas para dedução.

Artigo 13. Ao calcular a quantia do seu rendimento tributável, uma empresa pode deduzir as seguintes despesas a incorrer como despesas antecipadas amortizadas a longo prazo e a amortizar de acordo com os regulamentos aplicáveis:

(1) despesas de reconstrução do imobilizado totalmente depreciado;

(2) despesas de reconstrução do ativo imobilizado arrendado de outra pessoa;

(3) despesas com grandes reparações do imobilizado; e

(4) outras despesas a serem usadas como despesas antecipadas amortizadas de longo prazo.

Artigo 14. Durante o período em que uma empresa investe no exterior, o custo do investimento sob a forma de ativos não pode ser deduzido no cálculo do montante dos seus rendimentos tributáveis.

Artigo 15. No cálculo do valor do seu rendimento tributável, a empresa pode deduzir o custo do inventário a utilizar ou vender, que é calculado de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 16. Sempre que uma empresa alienar o seu património, pode deduzir o valor líquido do mesmo no cálculo da matéria coletável do seu rendimento.

Artigo 17. Quando uma empresa calcula o seu imposto sobre o rendimento numa base, não pode compensar as perdas das suas instituições comerciais fora da China com os lucros das instituições comerciais dentro da China.

Artigo 18. A empresa pode transitar para os anos seguintes os prejuízos sofridos num exercício fiscal, ou seja, pode ter os prejuízos compensados com os rendimentos dos anos seguintes, mas o número de anos para reportar esses prejuízos não pode exceder cinco anos.

Artigo 19. Relativamente aos rendimentos auferidos na forma do parágrafo terceiro do artigo 3 desta Lei, a empresa não residente calculará o montante dos seus rendimentos tributáveis de acordo com os seguintes métodos:

(1) Para renda derivada de investimento de capital, como dividendos e bônus, e de juros, aluguel e renda de royalties, o valor total dessa renda será o valor da renda tributável;

(2) Para os rendimentos derivados da transferência de propriedade, o restante do valor total da renda menos o valor líquido da propriedade será o valor da renda tributável; e

(3) Para outras fontes de rendimento, o montante do rendimento tributável é calculado mutatis mutandis de acordo com os métodos especificados nas duas alíneas anteriores.

Artigo 20. Os rendimentos, as modalidades específicas e os critérios de dedução e as modalidades de tributação do património, de que trata o presente Capítulo, serão formulados pelos departamentos responsáveis pelas finanças e fiscalidade do Conselho de Estado.

Artigo 21. Sempre que, no cálculo do montante do rendimento tributável, os métodos financeiros e contabilísticos de uma empresa sejam incompatíveis com as disposições das leis e regulamentos administrativos que regem a tributação, o referido

montante será calculado de acordo com as disposições dessas leis e regulamentos administrativos.

Capítulo III

O valor do imposto a pagar

Artigo 22. O valor do rendimento tributável da empresa é o resto do valor do rendimento tributável multiplicado pela taxa de imposto aplicável, menos o valor do imposto reduzido, isento ou compensado ao abrigo das políticas fiscais preferenciais previstas na presente Lei.

Artigo 23. O montante do imposto sobre o rendimento pago fora da China sobre os seguintes rendimentos auferidos por uma empresa pode compensar o imposto devido do período corrente, sendo o montante da quota de imposto para compensação o montante do imposto a pagar sobre os referidos rendimentos, que é calculado de acordo com o disposto nesta Lei; a parcela excedente à referida cota poderá ser compensada com o saldo do valor anual do imposto a ser compensado em cada ano corrente nos próximos cinco anos:

(1) rendimento tributável gerado fora da China por uma empresa residente; e

(2) o rendimento tributável que seja gerado fora da China por uma empresa não residente que tenha instituição ou estabelecimentos na China, mas que seja efetivamente relevante para as referidas instituições ou estabelecimentos.

Artigo 24. A parcela do imposto sobre o rendimento sobre o rendimento de investimentos de capital, tais como dividendos e bónus, que seja obtido fora da China por uma empresa residente a partir de empresas estrangeiras que estejam sob o seu controlo direto ou indireto e que sejam cobertos pelo montante do rendimento imposto efetivamente pago fora da China pelas empresas estrangeiras, poderá compensar, dentro da quota de compensação prevista no art. 23 desta Lei, o valor do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos fora da China pela empresa residente.

Capítulo IV

Políticas Fiscais Preferenciais

Artigo 25. O Estado implementa políticas fiscais preferenciais relativamente às indústrias e projetos que tenham o maior apoio e cujo desenvolvimento seja por ele incentivado.

Artigo 26. São isentos de imposto os seguintes rendimentos de uma empresa:

(1) receita de juros de títulos do governo;

(2) receita de investimento de capital, como dividendos e bônus, entre empresas residentes qualificadas;

(3) rendimentos de investimentos de capital, tais como dividendos e bónus, que sejam recebidos de uma empresa residente por uma empresa não residente que possua instituições ou estabelecimentos na China e que sejam efetivamente relevantes para as referidas instituições ou estabelecimentos; e

(4) receita de uma organização sem fins lucrativos qualificada.

Artigo 27. Podem ser isentos ou reduzidos os seguintes rendimentos de uma empresa:

(1) receitas provenientes de projetos de agricultura, silvicultura, pecuária e pesca;

(2) receitas de investimento e operação de projetos de infraestrutura que tenham o maior apoio do Estado;

(3) receitas provenientes de projetos qualificados de proteção ambiental ou conservação de energia e água;

(4) receita de transferência qualificada de tecnologia; e

(5) renda conforme especificado no terceiro parágrafo do artigo 3 desta Lei.

Artigo 28. Relativamente à pequena empresa qualificada com baixos lucros, o imposto incidente sobre os seus rendimentos será reduzido à taxa de 20 por cento.

Relativamente a uma empresa de alta e nova tecnologia que necessite de apoio fundamental por parte do Estado, o imposto incidente sobre os seus rendimentos será reduzido à taxa de 15 por cento.

Artigo 29. A autarquia de uma região autónoma nacional pode deliberar a redução ou isenção de tributação na parte do IRC a pagar por uma empresa situada na referida região, que cabe à autarquia local da região. A redução ou isenção de impostos decidida por uma prefeitura ou condado autônomo estará sujeita à aprovação do governo popular de uma província, região autônoma ou município diretamente dependente do Governo Central.

Artigo 30. Podem ser efetuadas deduções ponderadas das seguintes despesas aquando do cálculo do valor do rendimento tributável de uma empresa:

(1) gastos com pesquisa e desenvolvimento incorridos para o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos ou técnicas;

(2) salários pagos pela colocação em empregos de deficientes e de outras pessoas incentivadas pelo Estado.

Artigo 31. O empreendimento de investimento que invista em empreendimentos pioneiros, aos quais o Estado considere necessário dar maior apoio e incentivo, pode compensar o valor dos seus rendimentos tributáveis numa determinada proporção do valor do seu investimento.

Art. 32. Quando for realmente necessária a depreciação acelerada do imobilizado de uma empresa, por avanço tecnológico ou outros motivos, o número de anos para sua depreciação pode ser reduzido ou pode ser feita depreciação acelerada.

Artigo 33. Os rendimentos auferidos por uma empresa na produção, mediante utilização integral de recursos, de produtos em conformidade com a política industrial do Estado podem ser deduzidos no cálculo do valor do seu rendimento tributável.

Artigo 34. A quantia de dinheiro que uma empresa investe na compra de equipamentos especiais para proteção ambiental, conservação de energia e água e produção segura pode compensar o valor do imposto devido em uma determinada proporção.

Artigo 35. As políticas fiscais específicas preferenciais previstas nesta Lei serão formuladas pelo Conselho de Estado.

Artigo 36. Para atender a necessidade de desenvolvimento econômico e social nacional ou o desafio de incidentes inesperados, etc. que exerçam um impacto importante nas atividades comerciais das empresas, o Conselho de Estado pode formular políticas preferenciais especiais com relação ao imposto de renda empresarial e submetê-las à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Capítulo V

Imposto Retido na Fonte

Art. 37. O imposto devido sobre os rendimentos auferidos por empresa não residente, a que se refere o parágrafo terceiro do art. 3 desta Lei, será retido na fonte, constituindo-se devedor na fonte o provedor dos rendimentos. Ao fazer tal pagamento ou quando tal pagamento for devido, o devedor retido na fonte deverá reter o imposto de renda de tal pagamento.

Artigo 38. No que diz respeito ao imposto devido sobre os rendimentos auferidos por uma empresa não residente em operações de engenharia e serviços de mão de obra na China, a autoridade tributária pode designar como devedor a retenção

na fonte o prestador de dinheiro para operações de engenharia ou serviços de mão de obra.

Art. 39. Quando, relativamente ao imposto sobre o rendimento que deva ser retido nos termos dos artigos 37 e 38 desta Lei, o devedor retido na fonte deixar de reter o imposto nos termos da lei ou não puder cumprir a obrigação de retenção, o contribuinte pagar o imposto no local onde o rendimento é gerado. Se o contribuinte não o fizer de acordo com a lei, a autoridade fiscal pode recuperar o pagamento do imposto com o dinheiro que lhe será pago para outros projetos na China por outros fornecedores.

Artigo 40. O devedor retido na fonte deverá devolver ao Tesouro o pagamento do imposto retido em cada prestação no prazo de sete dias a contar da data da retenção, devendo apresentar à autoridade fiscal local declaração de rendimentos de empresas retidas na fonte.

Capítulo IV

Ajuste de Pagamento de Imposto Especial

Artigo 41. Sempre que uma transação comercial efetuada entre uma empresa e a sua filial esteja em desacordo com o princípio da transação sem concorrência, mas o rendimento tributável ou o montante do rendimento tributável da empresa ou da sua filial seja reduzido, a autoridade fiscal terá o direito de fazer ajustes de maneira razoável.

Os custos incorridos por uma empresa e sua coligada no desenvolvimento ou transferência conjunta de ativos intangíveis, ou na prestação ou aceitação conjunta de serviços de mão de obra devem ser compartilhados por elas de acordo com o princípio da transação independente, quando o valor do lucro tributável é calculado.

Artigo 42. A empresa pode fazer sugestões à autoridade fiscal quanto ao princípio da fixação de preços e ao método de cálculo das transações efetuadas entre ela e as suas filiais. A autoridade fiscal e a empresa podem, após consulta e confirmação, chegar a um acordo prévio de preços.

Artigo 43. Sempre que uma empresa apresente à autoridade fiscal a sua declaração anual de rendimentos, deve juntar a declaração das transações comerciais anuais efetuadas com a sua filial.

Quando a autoridade tributária conduz investigação sobre negócios afiliados, a empresa e sua afiliada e outras empresas relacionadas à investigação devem fornecer as informações relevantes de acordo com os regulamentos relevantes.

Artigo 44. Sempre que uma empresa não forneça a informação das suas transações comerciais efetuadas com filiais, ou forneça informações falsas ou incompletas que não reflitam as transações comerciais fidedignas, a autoridade fiscal terá o direito de verificar e determinar o montante dos seus rendimentos tributável de acordo com a lei.

Artigo 45. Para empresas controladas por uma empresa residente ou por uma empresa residente e um residente chinês, mas que esteja estabelecida noutro país (região) onde a carga fiscal real seja obviamente inferior à taxa de imposto especificada no primeiro parágrafo do Artigo 4 desta Lei, se não distribuir os seus lucros ou distribuir os lucros a uma taxa reduzida por razões que não sejam as necessidades razoáveis do negócio, a parte dos referidos lucros que deva ir para a referida empresa residente será incluída nos rendimentos do o período corrente da referida empresa residente.

Artigo 46. As despesas efetuadas por uma empresa para pagamento de juros, pelo fato de a razão das obrigações ou participações sociais que recebe das suas filiais ser superior à norma prescrita, não podem ser deduzidas no cálculo do montante dos seus rendimentos tributáveis.

Artigo 47. Quando uma empresa aufere menos rendimento ou montante de rendimentos tributáveis porque implementa planos diferentes dos concebidos para atingir objetivos empresariais razoáveis, a autoridade fiscal terá o direito de proceder ao ajustamento de forma razoável.

Artigo 48. Quando for necessário cobrar um imposto adicional depois de uma autoridade fiscal proceder a um ajustamento ao pagamento do imposto de acordo com as disposições deste Capítulo, o imposto adicional será cobrado e os juros adicionais serão cobrados de acordo com os regulamentos pertinentes do Conselho de Estado.

Capítulo VII

Administração de Arrecadação e Cobrança de Impostos

Artigo 49. Além das disposições desta Lei, a administração da arrecadação e cobrança do imposto de renda da empresa será exercida de acordo com as disposições da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

Artigo 50. Salvo disposição em contrário das leis e regulamentos administrativos fiscais, o lugar de registo da empresa residente é o lugar onde essa

paga o imposto; caso se registre fora da China, o local onde estiver localizada a instituição de administração efetiva será o local de pagamento do imposto.

Caso uma empresa residente estabeleça uma instituição comercial que não tenha o estatuto de pessoa coletiva na China, deve consolidar o cálculo e o pagamento do seu imposto sobre o rendimento.

Art. 51. A empresa não residente que auferir os rendimentos previstos no segundo parágrafo do Artigo 3 desta Lei pagará imposto no local onde estiver localizada sua instituição ou estabelecimento. Uma empresa não residente que tenha duas ou mais instituições ou estabelecimentos na China pode, mediante exame e aprovação pela autoridade fiscal, escolher uma instituição ou estabelecimento principal para pagar o imposto de renda da empresa consolidado.

A empresa não residente que auferir os rendimentos previstos no terceiro parágrafo do Artigo 3 desta lei pagará o imposto no local onde estiver localizado o seu devedor retido na fonte.

Artigo 52. Uma empresa não pode pagar imposto de renda consolidado com outra empresa, a menos que prescrito de outra forma pelo Conselho Estadual.

Artigo 53. O imposto sobre o rendimento das empresas é calculado com base no ano fiscal que se inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de um ano civil.

Se uma empresa iniciar negócios ou encerrar suas atividades comerciais durante um ano fiscal, de modo que o período real de negócios conduzidos no ano fiscal seja inferior a 12 meses, o período real de operações comerciais será considerado um ano fiscal.

Quando uma empresa estiver em liquidação nos termos da lei, o período de liquidação será considerado um ano fiscal.

Artigo 54. O imposto sobre o rendimento das empresas é pago antecipadamente mensal ou trimestralmente.

Para pagamento antecipado de imposto, uma empresa deve apresentar uma declaração de imposto sobre o rendimento da empresa para pagamento antecipado à autoridade fiscal no prazo de 15 dias a contar do final de um mês ou trimestre.

Para pagamento de imposto consolidado, uma empresa deve apresentar uma declaração anual de imposto sobre o rendimento da empresa à autoridade fiscal no prazo de cinco meses a contar do final de um ano fiscal e liquidar o imposto a pagar e reembolsável.

Ao apresentar a sua declaração de imposto sobre o rendimento da empresa, a empresa deve incluir na mesma uma demonstração financeira e outras informações relevantes de acordo com os regulamentos relevantes.

Artigo 55. Sempre que uma empresa encerre a sua atividade durante um ano fiscal, deve, no prazo de 60 dias a contar da data em que efetivamente cessou a sua atividade, liquidar o imposto sobre o rendimento da empresa do período corrente em base consolidada com a autoridade fiscal.

Antes de proceder ao procedimento de cancelamento do registo, a empresa deve apresentar à autoridade fiscal a declaração dos rendimentos liquidados e pagar o imposto sobre o rendimento da empresa nos termos da lei.

Artigo 56. O imposto sobre o rendimento das empresas a pagar nos termos da presente Lei é calculado em Renminbi. Quando a renda for calculada em uma moeda diferente do Renminbi, ela deverá ser convertida em Renminbi para pagamento de impostos.

Capítulo VIII

Disposições Suplementares

Artigo 57. A empresa constituída mediante aprovação anterior à promulgação desta Lei que goze da política preferencial de baixa taxa de imposto de acordo com as leis e regulamentos administrativos de tributação da época poderá, nos termos dos regulamentos pertinentes do Conselho de Estado, passar gradualmente para a alíquota prevista nesta Lei no prazo de cinco anos após a entrada em vigor desta Lei; a empresa que goze de política preferencial na forma de isenção ou redução regular de impostos poderá, nos termos da regulamentação pertinente do Conselho Estadual, continuar a usufruir de tal política após a entrada em vigor desta Lei, até que expire o prazo de vigência de tal política; porém, se não tiver usufruído de tal apólice por não auferir lucros, o prazo de vigência de tal apólice será contado a partir do ano de vigência desta Lei.

Empresas de alta e nova tecnologia que se instalem em uma determinada zona de acordo com a lei com a finalidade de desenvolver a cooperação econômica e o intercâmbio tecnológico com outros países e que sejam recém-criadas em uma área onde sejam implementadas políticas especiais adotadas para a referida zona, conforme prescrito pelo Conselho de Estado, -- todos os quais o Estado considera necessário dar maior apoio -- podem desfrutar de políticas fiscais preferenciais

transitórias, e medidas específicas a esse respeito devem ser formuladas pelo Conselho de Estado.

Outros empreendimentos do tipo incentivado, desde que confirmados pelo Estado, poderão usufruir das políticas preferenciais de isenção ou redução de impostos de acordo com a regulamentação pertinente do Conselho Estadual.

Artigo 58. Nos casos em que as disposições dos acordos fiscais celebrados pelo Governo da República Popular da China com os governos de outros países sejam diferentes das previstas na presente Lei, prevalecem as disposições aí contidas.

Art. 59. Compete ao Conselho Estadual, nos termos desta Lei, formular regulamentos para a implementação desta Lei.

Artigo 60. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008. A Lei do Imposto de Renda da República Popular da China para Empresas com Investimento Estrangeiro e Empresas Estrangeiras, aprovada na Quarta Sessão da Sétima Assembleia Popular Nacional em 9 de abril, 1991, e os Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre o Imposto de Renda Empresarial, que foi promulgado pelo Conselho de Estado em 13 de dezembro de 1993, serão revogados simultaneamente.

ANEXO B – LEI DO IMPOSTO DE RENDA INDIVIDUAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China

(Adotado na Terceira Sessão da Quinta Assembleia Popular Nacional em 10 de setembro de 1980; alterado pela primeira vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China adotada na 4ª Reunião do Comitê Permanente da Oitava Assembleia Popular Nacional em 31 de outubro de 1993; emendada pela segunda vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China adotada na 11ª Reunião do Comitê Permanente da Nona Assembleia Popular Nacional em 30 de agosto de 1999; alterado pela terceira vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Pessoa Física da República Popular da China adotada na 18ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Assembleia Popular Nacional em 27 de outubro de 2005; alterado pela quarta vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China, adotada no 28º reunião do Comitê Permanente da Décima Assembleia Popular Nacional em 29 de junho de 2007; alterado pela quinta vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China adotada na 31ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Assembleia Popular Nacional em 29 de dezembro de 2007; alterado pela sexta vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China adotada na 21ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Primeira Assembleia Popular Nacional em 30 de junho de 2011; e alterada pela sétima vez de acordo com a Decisão sobre a Revisão da Lei do Imposto de Renda Individual da República Popular da China, adotada na 5ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 31 de agosto de 2018)

Artigo 1º Um indivíduo domiciliado na China, ou um indivíduo que não tenha domicílio na China, mas tenha residido na China por um total de 183 dias ou mais em um ano fiscal, será considerado um indivíduo residente. Os rendimentos auferidos por pessoa física residente na China ou no exterior estarão sujeitos ao imposto de renda da pessoa física nos termos desta Lei.

Um indivíduo que não seja domiciliado na China e não resida na China, ou um indivíduo que não seja domiciliado na China, mas tenha residido na China por menos de 183 dias acumulados em um ano fiscal, será considerado um indivíduo não residente. Os rendimentos auferidos por pessoa física não residente na China estarão sujeitos ao imposto de renda de pessoa física nos termos desta Lei.

Um ano fiscal terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro dentro de um ano civil.

Artigo 2º Estão sujeitas ao imposto de renda de pessoa física as seguintes categorias de rendas individuais:

(1) Rendimento de vencimentos e ordenados;

(2) Rendimentos de remuneração por serviços pessoais;

(3) Rendimentos de remuneração do autor;

(4) Receita de royalties;

(5) Receita da operação comercial;

(6) Rendimento de juros, dividendos ou bonificações;

(7) Receita de locação de bens;

(8) Receita de transferência de ativos; e

(9) Renda incidental.

Para as formas de renda (1) a (4) no parágrafo anterior (doravante denominadas coletivamente como “Renda Abrangente”) auferidas por um indivíduo residente, elas devem ser agregadas com base no ano fiscal para calcular o imposto de renda individual a pagar enquanto o mesmo auferido por pessoa física não residente será calculado separadamente, mensalmente ou por transação. Para as formas de rendimentos (5) a (9) do parágrafo anterior, o imposto de renda pessoa física devido será calculado separadamente de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 3º Taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

(1) Para resultados abrangentes que excedam os valores especificados, serão aplicadas alíquotas progressivas de 3% a 45% (consulte a tabela de alíquotas em anexo);

(2) Para rendimentos de operações comerciais superiores aos montantes especificados, aplicar-se-ão taxas progressivas de 5 por cento a 35 por cento (ver tabela de taxas de imposto em anexo); e

(3) Para renda de juros, dividendos ou bônus, renda de locação de ativos, renda de transferência de ativos e renda incidental, uma taxa fixa de 20 por cento será aplicada.

Artigo 4º Estão isentas de imposto de renda de pessoa física as seguintes categorias de rendimentos de pessoa física:

(1) Prêmio em dinheiro para conquistas em áreas como ciência, educação, tecnologia, cultura, saúde pública, esportes e proteção ambiental, concedido pelo menos pelos governos populares em nível provincial, ministérios e comissões sob o Conselho de Estado ou corpo do Exército Popular de Libertação da China, ou por organizações estrangeiras ou internacionais;

(2) Juros da dívida nacional ou de obrigações financeiras emitidas pelo Estado; (3) Subsídios e abonos pagos de acordo com as disposições uniformes emitidas pelo Estado;

(4) Benefícios de bem-estar, benefícios para a família do falecido ou inválido e pagamentos de auxílio;

(5) Compensação de seguro;

(6) Indenização militar, pagamento de desmobilização e gratificações para o pessoal do exército;

(7) As indenizações de regularização, indemnizações por cessação de funções, pensões de base ou subsídios de reforma, prestações e subsídios de subsistência dos quadros veteranos reformados, que são pagos aos quadros e empregados de acordo com as disposições uniformes emanadas do Estado;

(8) Rendimentos de representantes diplomáticos, funcionários consulares e outro pessoal de embaixadas e consulados estrangeiros na China, que, de acordo com as disposições das leis relevantes, serão isentos de impostos;

(9) Renda isenta de impostos estipulada nas convenções internacionais das quais o governo chinês é membro, ou acordos que o governo chinês tenha assinado; e

(10) Outras receitas isentas de impostos, conforme estipulado pelo Conselho de Estado.

As disposições sobre isenções fiscais referidas no n.º 10 do número anterior são submetidas pelo Conselho de Estado à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 5º O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares pode ser deduzido em qualquer das seguintes situações. O alcance específico e o período de validade da redução de impostos serão determinados pelo governo popular de uma província, região autônoma ou município diretamente dependente do Governo Central e serão submetidos ao Comitê Permanente do Congresso Popular no mesmo nível para registro:

(1) Rendimentos recebidos por deficientes, idosos sem família ou familiares próximos de mártires; ou

(2) Indivíduos que sofreram pesadas perdas em consequência de desastres naturais;

O Conselho de Estado pode estipular outras hipóteses de dedução à coleta, devendo a estipulação ser submetida à apreciação da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 6º O valor do lucro tributável será calculado da seguinte forma:

(1) Para o rendimento abrangente recebido por um indivíduo residente, o valor do rendimento tributável será o saldo após a dedução de RMB 60.000 yuan, deduções especiais, deduções detalhadas para despesas específicas e outros itens dedutíveis determinados de acordo com a lei, do rendimento modificado em um ano fiscal.

(2) Para rendimentos recebidos de salário e vencimentos por um indivíduo não residente, o valor do rendimento tributável será o saldo após a dedução de RMB 5.000 yuan de sua renda mensal. Para os rendimentos de remuneração por serviços pessoais, remuneração de autor ou royalties, o lucro tributável será o valor recebido em uma única prestação.

(3) Para a receita da operação comercial, o valor da receita tributável será o saldo após a dedução dos custos, despesas e perdas da receita bruta em um ano fiscal.

(4) Para renda de arrendamento de ativos, o valor da renda tributável será o saldo após a dedução de RMB 800 yuan do valor recebido em um único pagamento não superior a RMB 4.000 yuan; ou após a dedução de 20% do valor de um único pagamento de RMB 4.000 yuan ou mais.

(5) Para a receita da transferência de ativos, o valor da receita tributável será o saldo após a dedução do valor original do ativo e despesas razoáveis, da receita obtida com essa transferência.

(6) Para juros, dividendos, bônus e renda incidental, o valor da renda tributável será o valor total recebido em cada pagamento.

A receita modificada de remuneração por serviços pessoais, remuneração do autor e royalties será o saldo após a dedução de 20 por cento da receita recebida. Os rendimentos da remuneração do autor serão ainda reduzidos e considerados como 70% do valor calculado acima.

Os valores doados a partir da renda individual para educação, alívio da pobreza ou outros empreendimentos de bem-estar público podem ser deduzidos da renda tributável, desde que a doação não exceda 30% da renda tributável declarada. Quando o Conselho de Estado estipular que o valor total de uma doação feita a entidades públicas de bem-estar seja deduzido do lucro tributável, tais disposições prevalecerão.

As deduções especiais previstas no parágrafo (1) do primeiro parágrafo deste artigo incluirão o seguro básico de velhice, o seguro médico básico, o seguro-desemprego e outras contribuições para o seguro social, bem como as contribuições para o fundo de previdência de moradia feitas por indivíduos residentes de acordo com o escopo e padrões fornecidos pelo Estado; as deduções discriminadas para despesas específicas incluirão despesas com a educação dos filhos, sua própria educação continuada, tratamento médico para doenças graves, juros de empréstimos habitacionais ou aluguel de moradias e assistência a idosos, cujos detalhes em escopo, padrões e etapas de implementação serão determinados pelo Estado Conselho, e depois ser submetido ao Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular para registro.

Artigo 7º Quando uma pessoa singular residente obtém rendimentos fora da China, o imposto sobre o rendimento individual pago no estrangeiro pode ser deduzido do seu imposto a pagar na China; entretanto, o crédito tributário não poderá exceder o imposto de renda da pessoa física que incidiria sobre a renda estrangeira se calculada de acordo com esta Lei.

Artigo 8º Em qualquer das seguintes circunstâncias, as autoridades fiscais têm o poder de proceder à regularização fiscal por meios razoáveis:

(1) Quando uma transação entre um indivíduo e sua parte relacionada que não esteja de acordo com o princípio de plena concorrência foi concluída, sem justa causa, e levou à redução do imposto a pagar pelo indivíduo ou sua parte relacionada;

(2) Quando uma pessoa física residente, que por si ou em conjunto com uma empresa residente controle uma empresa estabelecida em um país (região) onde a carga tributária efetiva é nitidamente baixa, não distribui os lucros atribuíveis à pessoa física residente ou reduz a distribuição desses lucros, sem uma causa razoável de operação ou gestão; ou

(3) Quando um indivíduo entra em um acordo sem um objetivo comercial razoável, levando a benefícios fiscais inapropriados.

Quando for exigido o pagamento de imposto adicional após o ajustamento de imposto efetuado por uma autoridade fiscal nos termos do número anterior, o pagamento será efetuado, com acréscimo de mora cobrado nos termos da lei.

Artigo 9º O contribuinte, para fins de imposto de renda da pessoa física, é a pessoa que recebe os rendimentos. Organizações ou indivíduos que fazem um pagamento de renda devem ser os agentes de retenção.

Caso o contribuinte possua o Número de Identidade de Cidadão Chinês, o seu Número de Identificação será o número de identificação do contribuinte; quando um contribuinte não tiver Número de Identidade de Cidadão Chinês, a autoridade fiscal emitirá um número de identificação de contribuinte para o contribuinte. O contribuinte deve fornecer o seu número de identificação fiscal ao agente de retenção quando este retém e paga o imposto.

Artigo 10. Em qualquer das seguintes situações, o sujeito passivo deve apresentar a declaração nos termos da lei:

(1) Quando o contribuinte obtém rendimento integral para o qual é exigida a declaração anual de reconciliação fiscal;

(2) Quando o contribuinte obtém rendimento tributável, mas não existe agente de retenção;

(3) Quando o contribuinte obtém renda tributável, mas os agentes de retenção não retêm e pagam o imposto;

(4) Quando o contribuinte obtém rendimentos do estrangeiro;

(5) Quando o contribuinte emigra para outro país e cancela o registo do seu agregado familiar chinês;

(6) Quando um indivíduo não residente obtém salário e salários de duas ou mais fontes dentro da China; ou

(7) Quaisquer outras circunstâncias estipuladas pelo Conselho de Estado.

O agente de retenção deve, de acordo com as regras nacionais, reter e pagar o imposto integralmente para todos os seus contribuintes, e fornecer a cada contribuinte individual informações sobre sua renda individual e o imposto retido e pago, etc.

Artigo 11. Quando uma pessoa singular residente obtiver rendimento integral, o seu imposto sobre o rendimento individual será calculado anualmente. Quando houver um agente de retenção, o agente de retenção deverá reter e pagar antecipadamente o imposto mensalmente ou quando surgir o lucro tributável; caso seja necessária a declaração anual de conciliação fiscal, esta deve ser apresentada no período de 1 de março a 30 de junho do ano seguinte àquele em que os rendimentos foram auferidos. A regulamentação para retenção e pagamento antecipado será formulada pelo departamento do Conselho Estadual responsável pela administração tributária.

Quando um indivíduo residente fornece ao agente de retenção informações sobre suas deduções detalhadas para despesas específicas, o agente de retenção deve deduzir itens relevantes da renda tributável do indivíduo residente de acordo com os regulamentos ao fazer a retenção mensal e o pagamento antecipado e não pode recusar a dedução.

Quando uma pessoa singular não residente auferir rendimentos provenientes de salário ou vencimentos, remuneração por serviços pessoais, remuneração do autor ou royalties e existir um agente de retenção, o agente de retenção deve reter e pagar o imposto mensalmente ou quando auferir rendimento tributável. A declaração anual de conciliação fiscal não será exigida para esse caso.

Artigo 12. Quando o contribuinte aufere rendimentos da exploração empresarial, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares será calculado anualmente. O contribuinte deve apresentar a declaração de imposto de tais rendimentos à autoridade fiscal e pagar antecipadamente o imposto no prazo de 15 dias após o final de cada mês ou trimestre. A declaração anual de conciliação fiscal deverá ser apresentada até 31 de março do ano seguinte à obtenção dos rendimentos.

Quando o sujeito passivo obtiver rendimentos provenientes de juros, dividendos e bonificações, locação de bens, transferência de bens ou rendimentos acessórios, o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares é calculado mensalmente ou quando apurado o rendimento tributável. Quando houver um agente

de retenção, o agente de retenção deve reter e pagar o imposto mensalmente ou quando o rendimento tributável surgir.

Artigo 13. Caso o sujeito passivo obtenha rendimentos tributáveis, mas não exista agente de retenção na fonte, o sujeito passivo deve entregar a declaração à Administração Tributária e pagar o imposto até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que os rendimentos foram apurados.

Quando um contribuinte obtém rendimento tributável e o agente de retenção não reteve e não pagou o imposto, o contribuinte deve pagar o imposto antes de 30 de junho do ano seguinte àquele em que o rendimento foi obtido. pagamento, o contribuinte deverá pagar no prazo estipulado.

Quando a pessoa física residente obtiver rendimentos no exterior, deverá declarar tais rendimentos no período de 1º de março a 30 de junho do ano seguinte àquele em que os rendimentos foram obtidos.

Quando um indivíduo não residente obtém salário e salários de duas ou mais fontes dentro da China, ele deve declarar tais rendimentos até o 15º dia do mês seguinte àquele em que os rendimentos foram obtidos.

Quando um contribuinte cancela o registro da residência chinesa como resultado da emigração, ele deve concluir a liquidação e apuração do imposto antes do cancelamento do registro.

Artigo 14. Nos casos em que o imposto for retido por agente retentor, seja mensalmente ou transacionalmente, será remetido ao fisco estadual até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi retido. A declaração do imposto de renda pessoa física retido também deverá ser apresentada ao fisco.

Quando um contribuinte apresenta uma reconciliação anual de impostos para obter uma restituição de impostos ou quando um agente de retenção o faz para o contribuinte, a autoridade fiscal deve lidar com a restituição de impostos após revisão e confirmação de acordo com os regulamentos relevantes sobre administração do estado tesouraria.

Artigo 15. As autoridades de segurança pública, o Banco Popular da China, regulador financeiro e outros departamentos relevantes devem auxiliar as autoridades fiscais na verificação da identidade dos contribuintes e informações de suas contas financeiras. Os departamentos de educação, saúde, segurança médica, assuntos civis, recursos humanos e segurança social, habitação e desenvolvimento urbano-rural, segurança pública, Banco Popular da China, regulador financeiro e outros

departamentos relevantes devem fornecer às autoridades fiscais informações sobre deduções detalhadas para despesas específicas dos contribuintes, incluindo despesas com a educação de seus filhos, sua própria educação continuada, tratamento médico de uma doença grave, juros de empréstimos habitacionais ou aluguel de moradia e assistência a idosos.

No caso de transmissão de bens imóveis por pessoas singulares, as autoridades fiscais devem verificar o imposto sobre o rendimento de pessoas singulares a pagar com base em informações relevantes, como o registo do imóvel. No caso de registo de transmissão de bens imóveis, a autoridade de registo examina o certificado de recolhimento do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativo à transmissão. No caso de registro de transferência de ações patrimoniais, a autoridade de registro dos participantes do mercado examinará o comprovante de recolhimento do imposto de renda da pessoa física sobre a transferência das ações.

Os departamentos competentes devem incorporar as informações sobre o cumprimento desta Lei pelos contribuintes e retentores no sistema de informações de crédito na forma da lei e implementar incentivos ou sanções conjuntas.

Artigo 16. Todas as formas de renda serão calculadas em RMB. Quando uma renda for paga em moeda estrangeira diferente do RMB, ela será tributada após ser convertida em RMB com base na taxa de paridade central.

Artigo 17. Uma taxa de administração de 2 por cento do valor do imposto retido será paga aos agentes de retenção.

Artigo 18. A incidência, redução e cessação da cobrança de IRS sobre os juros dos depósitos de poupança, bem como as suas medidas específicas, são fixadas pelo Conselho de Estado, e submetidas à apreciação da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 19. Sempre que o contribuinte, agente de retenção ou autoridade fiscal ou funcionário desta viole esta Lei, a sua responsabilidade legal será investigada de acordo com o disposto no *Lei da República Popular da China sobre a Administração da Coleta de Impostos* e outras disposições relevantes de leis e regulamentos.

Artigo 20. A administração da arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física estará sujeita ao disposto nesta Lei e ao *Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.*

Artigo 21. O Conselho Estadual, nos termos desta Lei, formulará regulamentos para sua implementação.

Artigo 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Grade	Annual Taxable Income	Tax Rate (%)
1	Income not in excess of RMB 36,000 yuan	3
2	That part of income in excess of RMB 36,000 yuan to RMB 144,000 yuan	10
3	That part of income in excess of RMB 144,000 yuan to RMB 300,000 yuan	20
4	That part of income in excess of RMB 300,000 yuan to RMB 420,000 yuan	25
5	That part of income in excess of RMB 420,000 yuan to RMB 660,000 yuan	30
6	That part of income in excess of RMB 660,000 yuan to RMB 960,000 yuan	35
7	That part of income in excess of RMB 960,000 yuan	45

(Nota 1: Renda tributável anual neste cronograma refere-se ao valor da Renda Abrangente recebida por um indivíduo residente em um ano fiscal, após a dedução de RMB 60.000 yuan, deduções específicas, deduções detalhadas para despesas específicas e outros itens dedutíveis determinados por Lei, nos termos do artigo 6.º da presente Lei.

Nota 2: Relativamente aos rendimentos auferidos por pessoa singular não residente provenientes de ordenados e ordenados, remunerações de serviços pessoais, remunerações de autor e royalties, o imposto devido é calculado mensalmente, convertido deste cronograma.)

Grade	Annual Taxable Income	Tax Rates (%)
1	Income not in excess of RMB 30,000 yuan	5
2	That part of income in excess of RMB 30,000 yuan to RMB 90,000 yuan	10
3	That part of income in excess of RMB 90,000 yuan to RMB 300,000 yuan	20
4	That part of income in excess of RMB 300,000 yuan to RMB 500,000 yuan	30
5	That part of income in excess of RMB 500,000 yuan	35

(Nota: A matéria coletável anual neste mapa refere-se ao montante do rendimento após a dedução de custos, gastos e perdas de um exercício fiscal, nos termos do artigo 6.º desta Lei.)

ANEXO C – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA)

Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre Imposto sobre Valor Agregado (Adotado na 12ª Reunião Executiva do Conselho de Estado em 26 de novembro de 1993, promulgado pelo Decreto nº 134 do Conselho de Estado da República Popular da China e válido a partir de 1º de janeiro de 1994)

Artigo 1º As unidades e pessoas físicas no território da República Popular da China que vendem bens, prestam serviços de processamento ou reparo e substituição ou importam bens devem ser contribuintes do imposto sobre valor agregado (doravante, "contribuintes") e devem pagar imposto sobre valor agregado de acordo com este Regulamento.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Valor Agregado serão as seguintes:

1. A alíquota do imposto sobre mercadorias vendidas ou importadas por contribuintes que não sejam as mercadorias previstas nos itens 2 e 3 deste artigo será de 17%.

2. A taxa de imposto na venda ou importação dos seguintes bens pelos sujeitos passivos é de 13%:

(1) grão, óleo vegetal comestível;

(2) água canalizada, aquecimento central, ar condicionado, água quente, gás de hulha, gás liquefeito de petróleo, gás natural, metano e produtos de carvão para uso dos residentes;

(3) livros, jornais, revistas;

(4) rações, fertilizantes químicos, agroquímicos, máquinas agrícolas, filmes agrícolas; e

(5) outros bens especificados pelo Conselho de Estado.

3. A taxa de imposto sobre as mercadorias exportadas pelos contribuintes é zero, salvo determinação em contrário do Conselho de Estado.

4. A taxa de imposto relativa aos serviços de transformação e reparação e substituição prestados pelos sujeitos passivos (doravante “trabalhos tributáveis”) é de 17%.

Os reajustes das alíquotas serão decididos pelo Conselho Estadual.

Artigo 3º Os contribuintes que concretizem bens ou prestem serviços de trabalho tributável com diferentes taxas de imposto devem calcular separadamente os valores das vendas dos bens ou serviços de trabalho tributados com diferentes taxas de imposto. Quando os valores das vendas não forem calculados separadamente, será aplicada a alíquota mais alta aplicável.

Artigo 4º Sem prejuízo do artigo 13.º do presente Regulamento, o montante do imposto devido pela venda de bens ou prestação de serviços de trabalho tributável (doravante, "venda de bens ou serviços de trabalho tributável") pelos contribuintes será o saldo do valor acrescentado imposto sobre as saídas do período atual após a compensação ou dedução do imposto sobre valor agregado sobre as entradas do período atual. A fórmula de cálculo do valor do imposto a pagar é a seguinte:

Valor do imposto a pagar = imposto sobre valor agregado nas saídas do período atual - imposto sobre valor agregado nas entradas do período atual.

Se o imposto sobre valor agregado sobre as entradas do período atual não puder ser totalmente compensado ou deduzido do imposto sobre o valor agregado sobre as saídas do período atual porque o último valor é menor que o primeiro, o saldo pode ser transferido para o próximo período para compensação ou dedução continuada.

Art. 5º O valor do imposto sobre o valor agregado calculado de acordo com o valor das vendas e as alíquotas previstas no art. nas saídas. A fórmula de cálculo do imposto sobre valor agregado sobre as saídas é apresentada a seguir:

Imposto sobre valor agregado nas saídas = valor das vendas × taxa de imposto

Art. 6º O valor das vendas será o preço total e todos os encargos adicionais cobrados pelo contribuinte do comprador pela venda de bens ou serviços de mão de obra tributáveis, mas não incluirá o imposto sobre o valor agregado cobrado nas saídas.

Os valores das vendas serão calculados em Renminbi. Os contribuintes que liquidarem os valores das vendas em moeda estrangeira deverão calcular os valores convertendo-os em Renminbi à taxa de câmbio do mercado.

Art. 7º Se o preço cobrado pelo contribuinte pela venda de bens ou serviços de mão de obra tributável for manifestamente baixo e não for devidamente fundamentada para tal preço baixo, o fisco competente determinará o valor da venda.

Artigo 8.º O imposto sobre o valor acrescentado pago ou suportado pelos contribuintes pela aquisição de bens ou pela receção de serviços de trabalho

tributáveis (doravante «aquisição de bens ou serviços de trabalho tributáveis») constitui o imposto sobre o valor acrescentado incidente sobre os insumos.

O imposto sobre valor agregado sobre insumos que pode ser compensado ou deduzido do imposto sobre valor agregado sobre saídas será limitado aos valores do imposto sobre valor agregado especificados nos seguintes certificados de dedução do imposto sobre valor agregado, com exceção de a situação prevista no parágrafo 3º deste artigo:

1. o valor do imposto sobre valor agregado especificado no recibo especial do imposto sobre valor agregado obtido do vendedor; e

2. o valor do imposto sobre valor agregado especificado no certificado de impostos e taxas pagos obtido na alfândega.

O imposto sobre valor agregado sobre insumos que pode ser compensado ou deduzido no caso de compra de produtos agrícolas isentos de impostos será calculado de acordo com o preço de compra e uma taxa de dedução de 10%. A fórmula de cálculo do imposto sobre valor agregado sobre insumos é apresentada a seguir:

Imposto sobre valor agregado sobre insumos = preço de compra × taxa de dedução

Artigo 9º Se o contribuinte não obtiver e conservar o certificado de dedução do IVA na aquisição de bens ou serviços de trabalho tributável nos termos da regulamentação, ou se o montante do IVA e demais elementos relevantes não forem especificados nos termos do art. os regulamentos sobre o certificado de dedução do imposto sobre o valor agregado, o imposto sobre o valor agregado nas entradas não pode ser compensado ou deduzido do imposto sobre o valor agregado nas saídas.

Artigo 10. O imposto sobre o valor acrescentado nas seguintes compras não pode ser compensado ou deduzido do imposto sobre o valor acrescentado a jusante:

1. compra de ativos fixos;

2. compra de bens ou serviços de mão de obra tributável usados para itens não tributáveis;

3. compra de bens ou serviços de mão de obra tributáveis usados para itens isentos de impostos;

4. aquisição de bens ou serviços de mão de obra tributável destinados ao bem-estar coletivo ou ao consumo individual;

5. compra de bens em relação aos quais incorrem perdas extraordinárias;

6. bens adquiridos ou serviços de mão de obra tributáveis usados para bens em processo ou produtos acabados em relação aos quais incorrem perdas extraordinárias.

Artigo 11. O imposto devido pela venda de bens ou serviços de mão de obra tributável por pequenos contribuintes é calculado por método simplificado.

O padrão para contribuintes de pequena escala será especificado pelo Ministério das Finanças.

Artigo 12. A taxa de imposto sobre a venda de bens ou serviços de mão de obra tributável por pequenos contribuintes é de 6%.

Os ajustes na alíquota serão decididos pelo Conselho de Estado.

Artigo 13. O montante do imposto devido pelos pequenos contribuintes pela venda de bens ou serviços de mão de obra tributáveis será calculado de acordo com o valor das vendas e a taxa de imposição fixada no artigo 12.º do presente Regulamento, sem compensação ou dedução do imposto sobre valor agregado sobre insumos. A fórmula de cálculo do valor do imposto a pagar é a seguinte:

Valor do imposto a pagar = valor das vendas × taxa de imposto

O valor das vendas será determinado por referência aos Artigos 6 e 7 deste Regulamento.

Artigo 14. Se as contas do pequeno contribuinte forem sólidas e este puder fornecer informações fiscais precisas, após a aprovação das autoridades fiscais competentes, não será considerado como pequeno contribuinte e poderá calcular o valor de imposto a pagar de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento.

Artigo 15. O valor do imposto devido sobre as mercadorias importadas pelos contribuintes será calculado de acordo com o preço composto para efeitos de cálculo do imposto e a taxa de imposto prevista no artigo 2.º do presente Regulamento, sem compensação ou dedução de quaisquer montantes de imposto. As fórmulas de cálculo do preço composto para fins de cálculo do imposto e do valor do imposto a pagar são as seguintes:

Preço composto para fins de cálculo do imposto = valor tributável + imposto + imposto sobre o consumo

Valor do imposto a pagar = preço composto para fins de cálculo do imposto × alíquota do imposto

Artigo 16. Estão isentos de imposto sobre o valor acrescentado:

1. Produtos agrícolas vendidos pelos produtores agrícolas que os produziram;

2. produtos farmacêuticos e dispositivos anticoncepcionais;

3. livros antigos;

4. instrumentos e equipamentos importados para uso direto em pesquisa científica, experimentação científica ou ensino;

5. Suprimentos e equipamentos importados fornecidos gratuitamente em ajuda de governos estrangeiros e organizações internacionais;

6. equipamentos que devem ser importados para processamento de materiais fornecidos, montagem de peças fornecidas ou comércio de compensação;

7. Artigos para uso específico de pessoas com deficiência importados diretamente por organizações de pessoas com deficiência; e

8. Artigos vendidos depois de terem sido usados pelo próprio.

Os bens isentos de IVA ou sujeitos a IVA a uma taxa reduzida que não a prevista no número anterior serão decididos pelo Conselho de Estado. Nenhuma região ou autoridade pode determinar itens isentos de impostos ou sujeitos a taxas reduzidas.

Artigo 17. Os contribuintes que transacionem concomitantemente bens isentos de IVA ou sujeitos a IVA a taxas reduzidas devem calcular separadamente os valores das vendas dos bens isentos de imposto ou tributados a taxas reduzidas. Quando os valores das vendas não forem calculados separadamente, nenhuma isenção ou redução do imposto pode ser concedida.

Artigo 18. Quando o valor das vendas do contribuinte for inferior ao valor mínimo sujeito a imposto sobre o valor acrescentado especificado pelo Ministério das Finanças, o valor das vendas fica isento de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 19. A obrigação de pagar o imposto sobre o valor acrescentado surge:

1. tratando-se de venda de bens ou de serviços de mão de obra tributável, no dia em que o sujeito passivo receber integralmente o valor da venda ou obtiver vale com base no qual possa exigir o pagamento do valor da venda; e

2. tratando-se de importação de mercadorias, no dia da declaração à Alfândega para importação.

Artigo 20. O imposto sobre o valor acrescentado é cobrado e cobrado pelas autoridades fiscais. O imposto sobre valor agregado sobre mercadorias importadas será recolhido pela Alfândega em nome das autoridades fiscais.

O imposto sobre valor agregado sobre artigos transportados ou enviados por correio para o território da República Popular da China por pessoas físicas para uso próprio será calculado e cobrado juntamente com os direitos alfandegários. As medidas específicas para tal cálculo e cobrança serão formuladas pela Comissão do Conselho Estadual da Pauta Aduaneira em conjunto com os órgãos competentes.

Artigo 21. O contribuinte deve emitir um recibo especial de IVA ao adquirente pela venda de bens ou serviços de mão de obra tributáveis, devendo especificar em separado nesse recibo o valor da venda e o IVA incidente sobre as vendas.

Se for necessário emitir recibo em qualquer das seguintes circunstâncias, devendo ser emitido recibo ordinário e não podendo ser emitido recibo especial de IVA:

1. no caso de venda de bens ou serviços de mão de obra tributável a consumidores;

2. no caso de venda de mercadorias isentas de impostos; ou

3. no caso de venda de bens ou serviços de mão de obra tributável por pequenos contribuintes.

Artigo 22. O imposto sobre o valor acrescentado é pago nos seguintes locais:

1. A pessoa coletiva fixa deve entregar as declarações fiscais e pagar o respectivo imposto às autoridades fiscais competentes do local onde se situa a sua sede. Se a sede e a(s) sucursal(is) estiverem em concelhos (municípios) diferentes, as declarações fiscais devem ser apresentadas e pagas separadamente às autoridades fiscais competentes nos locais onde se situam. Mediante aprovação da Administração Geral Tributária do Estado ou de autoridade fiscal por ela autorizada, a sede pode entregar as declarações fiscais e pagar o imposto em base consolidada às autoridades fiscais do local onde se situa;

2. Se uma entidade empresarial fixa vender bens noutro concelho (concelho), deve requerer a emissão de certidão da administração fiscal para atividades empresariais fora do concelho (concelho), e entregar as declarações fiscais e o pagamento do imposto, às autoridades fiscais competentes do local onde está situado o seu escritório. Caso a entidade comercialize bens ou serviços de mão de obra tributável noutra comarca (município) sem ser titular de certificado de administração fiscal para atividades comerciais fora da comarca (município) emitido pela administração fiscal do local onde se situa o seu escritório, deverá apresentar devoluções e pagar o imposto às autoridades fiscais responsáveis pelo local de venda.

Se não entregar as declarações fiscais e pagar o imposto às autoridades fiscais do local de venda, as autoridades fiscais do local onde se situa a sua sede devem proceder à cobrança do imposto a fim de compensar tal incumprimento;

3. A entidade empresarial não fixa deve entregar as declarações fiscais e pagar imposto sobre a venda de bens ou serviços de trabalho tributáveis às autoridades fiscais do local de venda; e

4. Um importador ou seu agente deve apresentar declarações fiscais e pagar impostos à Alfândega do local de declaração aduaneira das mercadorias importadas.

Artigo 23. Os prazos de pagamento do imposto sobre o valor acrescentado são de um dia, três dias, cinco dias, dez dias, quinze dias ou um mês, respectivamente. As condições específicas de pagamento de impostos dos contribuintes serão determinadas pelas autoridades fiscais responsáveis com base no montante dos impostos devidos pelos contribuintes. Os contribuintes que não possam pagar o imposto nos termos fixados podem pagar o imposto sempre que surja a obrigação de pagar o imposto.

Os contribuintes cujo prazo de pagamento do imposto seja de um mês devem apresentar uma declaração de imposto e pagar o imposto no prazo de dez dias a contar da data de expiração do prazo. Os contribuintes cujo prazo de pagamento do imposto seja de um, três, cinco, dez ou quinze dias deverão pagar antecipadamente o imposto no prazo de cinco dias a contar da data de vencimento do prazo e, no prazo de dez dias a contar do primeiro dia de no mês seguinte, apresentar uma declaração de imposto e pagar o imposto e liquidar integralmente o valor do imposto devido no mês anterior.

Artigo 24. Os contribuintes que importam bens devem pagar o imposto no prazo de sete dias a contar da data imediatamente seguinte à data de emissão pela Alfândega do certificado de pagamento dos direitos e impostos.

Artigo 25. O sujeito passivo que exporte bens cuja taxa de imposto aplicável seja zero pode, após a realização dos trâmites de exportação junto das Alfândegas, apresentar mensalmente declarações e proceder ao reembolso do imposto dos bens exportados junto das Autoridades Fiscais, com base no de certificados relevantes, como os formulários de declaração alfandegária de exportação. Medidas específicas serão formuladas pela Administração Geral Tributária do Estado.

Se as mercadorias de exportação forem devolvidas ou bloqueadas após o reembolso do imposto, o contribuinte deve compensar o imposto reembolsado nos termos da lei.

Artigo 26. A cobrança e cobrança do imposto sobre o valor acrescentado serão administradas de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos e as disposições pertinentes deste Regulamento.

Artigo 27. A incidência do imposto sobre o valor acrescentado sobre as empresas com investimento estrangeiro e as empresas estrangeiras rege-se pelas decisões pertinentes da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 28. Compete ao Ministério das Finanças a interpretação do presente Regulamento. As normas de execução serão formuladas pelo Ministério das Finanças.

Artigo 29. Este Regulamento será implementado a partir de 1º de janeiro de 1994. Ao mesmo tempo, o Regulamento do Imposto sobre Valor Agregado da República Popular da China (Projeto) e o Regulamento do Imposto sobre Produtos da República Popular da China (Projeto) promulgada pelo Conselho de Estado em 18 de setembro de 1984 será anulada.

ANEXO D – A LEI DO IMPOSTO SOBRE COMPRA DE VEÍCULOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Ordem do Presidente da República Popular da China Nº 19

A Lei do Imposto sobre Compra de Veículos da República Popular da China, adotada na 7ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 29 de dezembro de 2018, é promulgada e entrará em vigor em 1º de julho de 2019.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

29 de dezembro de 2018

Lei Fiscal de Compra de Veículos da República Popular da China (Aprovado na 7ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 29 de dezembro de 2018)

Artigo 1º Unidades e indivíduos que compram automóveis, bondes, reboques de carros e motocicletas com cilindrada superior a 150cc (doravante denominados coletivamente como "veículos tributáveis") dentro do território da República Popular da China serão contribuintes do imposto sobre a compra de veículos, e pagará o imposto de compra de veículos nos termos desta Lei.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, entende-se por “compra” o ato de obtenção de veículo tributável para uso próprio por meio de compra, importação, fabricação própria, recebimento em doação, premiação ou qualquer outro meio.

Artigo 3º O imposto de compra de veículos será cobrado como um imposto único. Nenhum imposto de compra de veículo será cobrado na compra de um veículo sobre o qual o imposto de compra de veículo foi cobrado.

Artigo 4º A alíquota do imposto de compra de veículos é de 10%.

Artigo 5º O valor do imposto a pagar pelo imposto sobre a compra de veículos será o preço tributável do veículo tributável multiplicado pela taxa de imposto.

Artigo 6º O preço tributável de um veículo tributável será determinado de acordo com as seguintes disposições:

(1) O preço tributável de um veículo tributável adquirido por um sujeito passivo para uso próprio é o preço total efetivamente pago pelo sujeito passivo ao vendedor, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado;

(2) O preço tributável de um veículo tributável importado por um contribuinte para uso próprio será o preço tributável acrescido de direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo;

(3) O preço tributável de um veículo tributável fabricado por um contribuinte para uso próprio é determinado de acordo com o preço de venda do mesmo tipo de veículo tributável fabricado pelo sujeito passivo, e exclui o imposto sobre o valor acrescentado;

(4) O preço tributável de um veículo tributável obtido por um contribuinte através de recibo como oferta, prémio ou qualquer outro meio será determinado de acordo com o preço constante do respectivo certificado obtido no momento da compra do veículo tributável, e deve excluir o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 7º Quando o preço tributável declarado por um contribuinte para um veículo tributável for evidentemente baixo sem motivo adequado, as autoridades fiscais devem avaliar o valor do imposto devido de acordo com as disposições da Lei da República Popular da China sobre a administração da cobrança de impostos.

Artigo 8º Quando um contribuinte liquidar o pagamento de um veículo tributável em moeda estrangeira, ele deve calcular e pagar o imposto convertendo essa moeda estrangeira em RMB à taxa de paridade central na data de declaração e pagamento do imposto.

Artigo 9º Os seguintes veículos estão isentos do imposto de compra de veículos:

(1) Veículos utilizados por embaixadas e consulados estrangeiros na China, escritórios de organizações internacionais na China e suas pessoas relevantes, que devem ser isentos de impostos nos termos da lei;

(2) Veículos incluídos pelo Exército Popular de Libertação e Polícia Armada Popular no plano de encomenda de equipamentos;

(3) Veículos nacionais abrangentes de combate a incêndios e salvamento com placa de identificação especial para resposta a emergências e salvamento;

(4) Veículos não de transporte para operações especiais montados com equipamento fixo; e

(5) Autocarros e eléctricos adquiridos por empresas de transportes públicos urbanos.

O Conselho de Estado pode, com base nas necessidades de desenvolvimento económico e social nacional, estipular outros cenários de redução ou isenção do

imposto sobre a aquisição de veículos e submetê-los à apreciação da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 10. O imposto sobre a compra de veículos será cobrado pelas autoridades fiscais.

Artigo 11. O contribuinte que adquira um veículo tributável deve apresentar uma declaração de imposto e pagar o imposto sobre a compra do veículo à autoridade fiscal competente no local de registo do veículo; o contribuinte que adquira um veículo tributável que não esteja sujeito à matrícula do veículo deve apresentar uma declaração de imposto e pagar o imposto sobre a aquisição do veículo à autoridade fiscal competente do local onde se encontra o contribuinte.

Artigo 12. O momento em que a obrigação de pagar o imposto sobre a aquisição de veículos é o dia em que o sujeito passivo adquire o veículo tributável. O contribuinte deverá apresentar a declaração de imposto e pagar o imposto sobre a compra do veículo no prazo de 60 dias a contar da data de ocorrência da obrigação fiscal.

Art. 13. O contribuinte deve pagar o imposto sobre aquisição de veículos antes de passar pelo registro do veículo no departamento administrativo de trânsito do órgão de segurança pública.

Quando o departamento administrativo de trânsito do órgão de segurança pública tratar do registo de veículos, deve verificar a informação sobre o veículo a que o sujeito passivo solicita o registo com base na informação eletrônica sobre o pagamento do imposto ou isenção do imposto para o veículo sujeito passivo fornecida pelo imposto autoridade competente e registe o veículo de acordo com a lei após verificação.

Artigo 14. Caso um veículo isento ou com redução de imposto deixe de ser abrangido pelo âmbito de isenção ou redução de imposto por motivo de transferência ou alteração de utilização, o contribuinte deve pagar o imposto sobre a aquisição do veículo antes do registo de transmissão ou de alteração de registo. O preço tributável basear-se-á no preço tributável apurado no momento da primeira apresentação da declaração de imposto do veículo isento ou com redução de imposto, sendo deduzido 10% por cada ano completo.

Artigo 15. Quando um contribuinte devolver um veículo à empresa fabricante do veículo ou à empresa vendedora após o pagamento do imposto sobre a compra do veículo, o contribuinte pode solicitar à autoridade fiscal competente o reembolso

do imposto sobre a compra do veículo. O valor do reembolso do imposto será baseado no valor do imposto pago, e será deduzido de 10% para cada ano completo, desde a data do pagamento do imposto até a data do pedido de reembolso do imposto.

Artigo 16. As autoridades fiscais devem estabelecer um mecanismo de compartilhamento de informações sobre veículos tributáveis e trabalhar em cooperação com os departamentos de segurança pública, comércio, alfândegas, indústria e tecnologia da informação, etc.

Artigo 17. A administração da cobrança do imposto sobre a compra de veículos será implementada de acordo com as disposições desta Lei e da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Cobrança de Impostos.

Artigo 18. Quando os contribuintes, autoridades fiscais e seus funcionários violarem as disposições desta Lei, suas responsabilidades legais serão investigadas de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Cobrança de Impostos e outras disposições relevantes de leis e regulamentos.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2019. Os Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre o Imposto sobre Compra de Veículos promulgados pelo Conselho de Estado em 22 de outubro de 2000 serão revogados simultaneamente.

ANEXO E – LEI ADUANEIRA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adotado na 26ª Reunião Executiva do Conselho de Estado em 29 de outubro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 392 do Conselho de Estado da República Popular da China em 23 de novembro de 2003 e válido a partir de 1º de janeiro de 2004)

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Este Regulamento é formulado de acordo com as disposições relevantes da Lei Aduaneira da República Popular da China (doravante denominada Lei Aduaneira) para fins de implementação da política de abertura ao mundo exterior e promoção do desenvolvimento de estrangeiros relações econômicas e comércio exterior e a economia nacional.

Artigo 2º Salvo disposição em contrário por leis ou regulamentos administrativos, a Alfândega deverá, de acordo com este Regulamento, cobrar direitos de importação ou exportação sobre todas as mercadorias autorizadas pela República Popular da China a serem importadas ou exportadas do território aduaneiro e todas artigos internos.

Artigo 3º O Conselho de Estado formulará a Tarifa Aduaneira de Importação e Exportação da República Popular da China (doravante denominada Tarifa) e as Taxas Fixas sobre Artigos de Entrada da República Popular da China (doravante denominadas Taxas Fixas Artigos de Entrada), que dispõe sobre itens tarifários, posições tarifárias e taxas de direitos, que constituem partes integrantes deste Regulamento.

Artigo 4º O Conselho de Estado estabelecerá a Comissão de Tarifas, que é responsável por fazer o ajuste e interpretação dos itens tarifários, posições tarifárias e taxas de direitos na Tarifa e nas Taxas de Direitos Fixos sobre artigos de entrada e implementar tal ajuste e interpretação após serem submetidos e aprovado pelo Conselho de Estado; determinar as mercadorias sujeitas a taxas de direitos temporários e suas taxas e duração; determinação de cotas tarifárias; determinar a imposição de direitos antidumping, direitos compensatórios, direitos de salvaguarda, direitos retaliatórios ou outras medidas tarifárias; determinar a aplicação de taxas de direitos em circunstâncias especiais; e desempenhar outras funções e responsabilidades prescritas pelo Conselho de Estado.

Artigo 5º O consignatário das mercadorias de importação, o expedidor das mercadorias de exportação e o proprietário das mercadorias recebidas são sujeitos passivos.

Artigo 6º As Alfândegas e os seus funcionários devem cumprir a responsabilidade pela cobrança de impostos de acordo com a autoridade e procedimento estatutários, salvaguardar os interesses do Estado, proteger os direitos legais e os interesses dos contribuintes e receber supervisão de acordo com a lei.

Artigo 7º O devedor de direitos tem o direito de solicitar à Alfândega que mantenha confidenciais os seus segredos comerciais, e a Alfândega deve manter esses segredos confidenciais para o pagador de direitos, de acordo com a lei.

Artigo 8º As Alfândegas, de acordo com as disposições pertinentes, recompensarão as unidades e indivíduos que denunciem violações do presente Regulamento ou prestem assistência na investigação dessas violações, cabendo-lhes a guarda dos segredos em causa.

Capítulo II Composição e Aplicação das Taxas de Direitos sobre Importação e Exportação de Bens

Artigo 9º As alíquotas de direitos sobre mercadorias de importação são compostas de taxas de direitos da nação mais favorecida, taxas de direitos convencionais, taxas de direitos especiais preferenciais, taxas de direitos gerais, taxas de quotas tarifárias, etc. Taxas de direitos temporários podem ser aplicadas a bens de importação dentro de um prazo específico limite.

As taxas de imposto sobre bens de exportação são projetadas para coletar impostos de exportação. Taxas de direitos temporários podem ser aplicadas a bens de exportação dentro de um prazo específico.

Artigo 10. As taxas do direito da nação mais favorecida aplicar-se-ão às mercadorias importadas provenientes de membros da Organização Mundial do Comércio sujeitas à aplicação comum da cláusula da nação mais favorecida, mercadorias importadas provenientes de países ou regiões com os quais o Povo A República da China concluiu um acordo comercial bilateral para a concessão recíproca do tratamento de nação mais favorecida e importação de bens originários do território aduaneiro da República Popular da China.

As taxas de direitos convencionais aplicam-se à importação de bens originários de países ou regiões com os quais a República Popular da China concluiu um acordo comercial regional que inclua cláusulas de direitos preferenciais.

As alíquotas preferenciais especiais serão aplicadas à importação de bens originários de países ou regiões com os quais a República Popular da China tenha concluído um acordo comercial que inclua cláusulas especiais preferenciais.

As alíquotas gerais do imposto serão aplicáveis à importação de mercadorias originárias de países ou regiões diferentes dos especificados nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo ou à importação de mercadorias de origem indeterminada.

Artigo 11. Sempre que existam taxas de direitos temporários sobre mercadorias importadas às quais sejam aplicáveis as taxas dos direitos da nação mais favorecida, essas taxas dos direitos temporários serão aplicadas; onde existam taxas de direitos temporários sobre mercadorias importadas às quais se apliquem taxas de direitos convencionais ou taxas de direitos preferenciais, aplicar-se-ão as taxas de direitos mais baixas; as taxas de direitos temporários não se aplicam às mercadorias importadas às quais são aplicáveis as taxas de direitos gerais.

Quando houver taxas de direitos temporários sobre mercadorias de exportação às quais as taxas de direitos de exportação são aplicáveis, essas taxas de direitos temporários serão aplicadas.

Artigo 12. Sempre que a quantidade de mercadorias de importação sujeitas à administração do contingente pautal de acordo com as disposições do Estado se encontre dentro do contingente pautal, aplicar-se-ão as taxas do contingente pautal; se essa quantidade exceder o contingente pautal, a aplicação das taxas dos direitos será regida pelas disposições dos artigos 10 ou 11 do presente Regulamento.

Artigo 13. Quando forem adotadas medidas antidumping, compensatórias ou de salvaguarda sobre mercadorias importadas de acordo com as disposições das leis ou regulamentos administrativos pertinentes, a aplicação das alíquotas de tais mercadorias importadas será regida pelas disposições pertinentes dos Regulamentos da República Popular da China sobre Antidumping, os Regulamentos da República Popular da China sobre Medidas Compensatórias e os Regulamentos da República Popular da China sobre Salvaguardas.

Artigo 14. Sempre que qualquer país ou região, em violação dos acordos comerciais ou outros acordos pertinentes que conclua ou aceda com a República Popular da China, adopte unilateralmente medidas que afetem o comércio normal, tais como a imposição de proibição ou restrição ou sobretaxa de direitos no comercial com a República Popular da China, podem ser impostas tarifas de retaliação sobre bens

de importação originários de tal país ou região e taxas de retaliação podem ser aplicadas.

As mercadorias e os países sujeitos ao imposto de retaliação, bem como as taxas, duração e medidas de cobrança do imposto de retaliação serão determinados e publicados pela Comissão de Tarifas do Conselho de Estado.

Artigo 15. A qualquer mercadoria de importação ou exportação, aplicar-se-ão as taxas dos direitos em vigor na data em que a Alfândega aceitar a declaração de importação ou exportação de tais mercadorias.

Quando, após verificação e aprovação da Alfândega, a declaração for feita antes da entrada das mercadorias de importação, aplicar-se-ão as taxas dos direitos em vigor à data da declaração do meio de transporte que transporta essas mercadorias para entrada.

A data de aplicação das alíquotas incidentes sobre as mercadorias destinadas ao transporte em trânsito aduaneiro será fixada separadamente pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 16. Quando for necessário pagar direitos em qualquer das seguintes circunstâncias, aplicar-se-ão as taxas aplicadas à data em que a Alfândega aceitar a declaração de pagamento dos direitos:

(1) quando mercadorias alfandegadas, com aprovação, não devem ser retransportadas para fora do território aduaneiro;

(2) quando as mercadorias sujeitas a redução ou isenção de direitos forem, com aprovação, transferidas ou desviadas para outros fins;

(3) quando as mercadorias autorizadas a entrar ou sair temporariamente do território aduaneiro não sejam, com aprovação, retransportadas para fora ou para o território aduaneiro;

(4) onde o imposto sobre importação de mercadorias em locação é pago em prestações.

Artigo 17. Na cobrança ou restituição de direitos sobre mercadorias importadas ou exportadas, as taxas a aplicar serão determinadas de acordo com o disposto nos artigos 15 ou 16 do presente Regulamento.

Sempre que haja necessidade de proceder ao pagamento de direitos não pagos devido ao incumprimento pelo devedor das disposições pertinentes, aplicar-se-ão as taxas dos impostos em vigor na data em que tal incumprimento ocorrer; se for

impossível determinar a data em que ocorreu tal violação, aplicar-se-ão as taxas dos direitos em vigor na data em que a Alfândega constatar tal violação.

Capítulo III Da Determinação do Valor Aduaneiro das Mercadorias de Importação e Exportação

Artigo 18. O valor aduaneiro das mercadorias de importação será determinado pela Alfândega com base no valor da transação que satisfaça as condições especificadas no n.º 3 deste artigo, bem como nas despesas de transporte, encargos associados ao transporte e no custo de seguro contraído antes do descarregamento de tais mercadorias no porto ou local de entrada no território aduaneiro da República Popular da China.

O valor de transação das mercadorias de importação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias de importação pelo comprador quando vendidas pelo vendedor para exportação para o território aduaneiro da República Popular da China, ajustado de acordo com o disposto nos artigos 19 e 20 da deste Regulamento, incluindo o preço pago direta e indiretamente.

O valor transacional das mercadorias importadas obedecerá às seguintes condições:

(1) não há restrições quanto à disposição ou uso das mercadorias pelo comprador, exceto restrições impostas por leis ou regulamentos administrativos, restrições que limitam a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas ou restrições que não afetar substancialmente o valor dos bens;

(2) o valor da transação de tais mercadorias não está sujeito a alguma condição ou consideração, como venda casada para a qual um valor não pode ser determinado em relação às mercadorias sendo avaliadas;

(3) nenhuma parte das receitas de qualquer revenda, alienação ou uso subsequente das mercadorias importadas pelo comprador reverterá direta ou indiretamente para o vendedor, ou ajuste apropriado pode ser feito às receitas, se houver, de acordo com as disposições dos Artigos 19 e 20 deste Regulamento;

(4) o comprador e o vendedor não estão relacionados ou, embora o comprador e o vendedor estejam relacionados, tal relacionamento não afeta o valor da transação.

Artigo 19. Ao valor aduaneiro das mercadorias importadas acrescem os seguintes custos:

(1) comissões e corretagem incorridas pelo comprador, exceto comissões de compra;

(2) o custo dos contêineres tratados como sendo um para fins alfandegários com as mercadorias em questão, que é suportado pelo comprador;

(3) o custo de embalagem incorrido pelo comprador, seja para mão de obra ou materiais;

(4) o valor, rateado conforme apropriado, de tais mercadorias como materiais, componentes, peças, ferramentas, matrizes, moldes, materiais consumíveis e itens similares, e serviços como desenvolvimento, projeto e serviços associados realizados em outro lugar que não no território aduaneiro da República Popular da China, quando fornecidos pelo comprador gratuitamente ou a custo reduzido para uso em conexão com a produção e venda para exportação das mercadorias de importação para o território aduaneiro da República Popular da China;

(5) royalties e taxas de licença relacionadas às mercadorias de importação que o comprador deve pagar, como condição para a venda de tais mercadorias no território aduaneiro da República Popular da China;

(6) o valor de qualquer parte do produto de qualquer revenda, alienação ou uso subsequente dos bens que reverta direta ou indiretamente para o vendedor.

Artigo 20. O valor aduaneiro das mercadorias de importação não incluirá os seguintes impostos e encargos que estejam especificados no preço dessas mercadorias de importação no momento da importação:

(1) encargos de construção, montagem, montagem, manutenção ou assistência técnica, realizados após a importação de bens de importação, tais como instalações industriais, máquinas ou equipamentos;

(2) os custos de transporte, encargos associados ao transporte e o custo do seguro incorrido após o descarregamento das mercadorias de importação no porto ou local de entrada no território aduaneiro;

(3) imposto de importação e outros impostos internos.

Artigo 21. Quando o valor transacional das mercadorias importadas não satisfaça as condições prescritas no n.º 3 do artigo 18 do presente Regulamento, ou seja, impossível determinar o valor transacional, a Alfândega, após tomar conhecimento das informações pertinentes e consultar preço com o pagador de impostos, determine o valor aduaneiro das mercadorias de importação de acordo com os seguintes valores em sua ordem dada:

(1) o valor da transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o território aduaneiro da República Popular da China e exportadas na mesma época ou quase ao mesmo tempo que as mercadorias sendo avaliadas;

(2) o valor da transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o território alfandegário da República Popular da China e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias avaliadas;

(3) o preço unitário pelo qual as mercadorias de importação ou mercadorias de importação idênticas ou similares são vendidas na maior quantidade agregada, no momento ou próximo da importação das mercadorias avaliadas, a um comprador não relacionado na primeira venda, com todos os itens especificado no Artigo 22 deste Regulamento deduzido;

(4) o valor calculado que consiste na soma total dos seguintes itens: o custo ou valor dos materiais, componentes e peças, e fabricação ou outro processamento empregado na produção das mercadorias importadas; um valor para lucros e despesas gerais igual ao normalmente refletido nas vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias importadas sendo avaliadas no território aduaneiro da República Popular da China; os custos de transporte, encargos associados ao transporte e o custo do seguro incorrido antes do desembarque da mercadoria de importação no porto ou local de entrada no território aduaneiro;

(5) o valor determinado numa base razoável.

O devedor poderá, após fornecer informações ou dados relevantes à Alfândega, solicitar a inversão da ordem de aplicação dos itens (3) e (4) do parágrafo anterior.

Artigo 22. Na determinação do valor aduaneiro das mercadorias de importação, nos termos do inciso 3º do § 1º do art. 21 deste Regulamento, serão deduzidos os seguintes itens:

(1) lucros e despesas gerais ou comissões normalmente pagas na primeira venda de mercadorias de importação da mesma classe ou espécie dentro do território aduaneiro da República Popular da China;

(2) os custos de transporte, encargos associados ao transporte e o custo do seguro incorrido após o descarregamento das mercadorias de importação no porto ou local de entrada no território aduaneiro;

(3) imposto de importação e impostos internos.

Artigo 23. O valor aduaneiro das mercadorias de importação arrendadas será a renda fixada pela Alfândega.

Quando o devedor solicitar o pagamento dos direitos de uma só vez, poderá optar por determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições do Artigo 21 deste Regulamento ou tomar como valor aduaneiro a renda total determinada pela Alfândega.

Artigo 24. O valor aduaneiro das mercadorias que sejam transportadas para fora do território aduaneiro para transformação com declaração à alfândega no momento da saída e retransportadas para o território aduaneiro dentro do prazo fixado pela alfândega será determinado em com base nas taxas de processamento no exterior, no custo de materiais, componentes e peças, nos custos de retransporte, nas taxas associadas ao retransporte e no custo do seguro para o retransporte.

Artigo 25. O valor aduaneiro dos aparelhos mecânicos, meios de transporte ou quaisquer outros bens que sejam transportados para fora do território aduaneiro para reparação mediante declaração feita à alfândega no momento da saída e retransportados para o território aduaneiro no prazo O limite fixado pela Alfândega será determinado com base nos encargos das reparações e no custo dos materiais, componentes e peças utilizados nas reparações.

Artigo 26. O valor aduaneiro das mercadorias de exportação será determinado pela Alfândega com base no seu valor de transação e nos custos de transporte, encargos associados ao transporte e custo do seguro incorrido antes do carregamento dessas mercadorias no porto ou local de partida no território aduaneiro da República Popular da China.

O valor de transação das mercadorias de exportação é o valor total do preço que será cobrado pelo vendedor, direta ou indiretamente, do comprador pelas mercadorias vendidas para exportação.

O imposto de exportação não será adicionado ao valor aduaneiro das mercadorias de exportação.

Artigo 27. Quando for impossível determinar o valor de transação das mercadorias de exportação, a Alfândega, depois de se familiarizar com as informações relevantes e consultar o preço com o pagador de direitos, determinará o valor aduaneiro das mercadorias de exportação de acordo com os seguintes valores nas suas ordens dadas:

(1) o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país ou região de importação e exportadas na mesma época ou quase ao mesmo tempo que as mercadorias sendo avaliadas;

(2) o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país ou região de importação e exportadas na mesma época ou quase ao mesmo tempo que as mercadorias sendo avaliadas;

(3) o valor calculado que consiste na soma total dos seguintes itens: o custo ou valor dos materiais, componentes e peças e fabricação ou outro processamento empregado na produção de mercadorias idênticas ou similares dentro do território aduaneiro; lucro normal e despesas gerais; os custos de transporte, encargos associados ao transporte e custos de seguro incorridos no território aduaneiro;

(4) o valor determinado em uma base razoável.

Artigo 28 As adições ou deduções de custos, encargos ou impostos ao ou do valor aduaneiro de acordo com as disposições do presente Regulamento serão efetuadas com base em dados objetivos e quantificáveis.

Capítulo IV Cobrança de Impostos sobre Mercadorias de Importação e Exportação

Artigo 29. A declaração das mercadorias de importação deve ser feita à Alfândega no porto ou local de entrada pelo devedor no prazo de 14 dias a contar da data da declaração de entrada do meio de transporte; A declaração de bens de exportação deverá, a menos que especialmente aprovado pela Alfândega, ser feita à Alfândega no porto ou local de partida pelo pagador após a chegada da mercadoria na Zona de Fiscalização Aduaneira e 24 horas antes do seu carregamento. As mercadorias importadas ou exportadas em trânsito serão tratadas de acordo com as disposições da Administração Geral das Alfândegas.

Uma declaração antecipada pode ser feita pelo pagador de direitos com a aprovação da Alfândega antes da chegada das mercadorias de importação. As medidas específicas para isso serão formuladas separadamente pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 30. O contribuinte deve fazer uma declaração verdadeira à Alfândega de acordo com a lei e fornecer, conforme exigido pela Alfândega, as informações ou dados relevantes necessários para a determinação do valor aduaneiro, classificação das mercadorias, determinação da origem ou adoção de medidas antidumping,

compensatórias ou de salvaguarda. Quando necessário, a Alfândega pode exigir ao devedor do imposto uma declaração suplementar.

Artigo 31. O contribuinte classificará as mercadorias declaradas de importação ou exportação nas posições pautais correspondentes, de acordo com o disposto nas posições, nas regras gerais de classificação e nas notas às secções, capítulos ou subposições, bem como outras explicações notas de classificação, que estão prescritas na Tarifa. A Alfândega verificará e determinará a classificação das mercadorias de acordo com a lei.

Artigo 32. A Alfândega pode exigir ao devedor que forneça as informações ou dados necessários à classificação das mercadorias e, quando necessário, organizar análises laboratoriais ou inspeções. Os resultados da análise ou inspeção serão, depois de confirmados pela Alfândega, fundamentados na classificação da mercadoria.

Artigo 33. A Alfândega poderá, para verificação da veracidade e exatidão do valor declarado, examinar ou copiar os contratos, faturas, contas, certificados de pagamento e liquidação de divisas, letras, registos, documentos, correspondências comerciais, produtos áudio e visuais relacionadas a mercadorias de importação e exportação e outros materiais que refletem o relacionamento e a transação entre o comprador e o vendedor.

Quando as Alfândegas tiverem dúvidas sobre o valor declarado pelo devedor e os direitos envolvidos forem de grande valor, as Alfândegas podem, mediante a aprovação do diretor da estância aduaneira diretamente dependente da Administração Geral das Alfândegas ou do diretor de uma Alfândega repartição subordinada e autorizada pela primeira e mediante Aviso para Atendimento à Consulta de Contas com formato unificado pela Administração Geral das Alfândegas e credenciamento dos respectivos funcionários, informar-se sobre a movimentação dos fundos por meio das contas unitárias abertas em bancos ou outras instituições financeiras pelo devedor, e informar ao órgão regulador bancário as informações pertinentes.

Artigo 34. Sempre que a Alfândega tiver dúvidas sobre o valor declarado pelo devedor, a Alfândega informará o devedor por escrito dos fundamentos de tais dúvidas e exigirá que o pagador forneça uma explicação por escrito e as informações e dados relevantes dentro de um prazo especificado limite de tempo.

Se o devedor não fornecer explicações e informações e dados relevantes dentro do prazo especificado ou a Alfândega ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a

veracidade ou exatidão do valor declarado, a Alfândega pode recusar-se a aceitar o valor declarado e determinar o valor aduaneiro em de acordo com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

Artigo 35. Após a determinação do valor aduaneiro das mercadorias de importação ou exportação pela Alfândega, o pagador de direitos pode solicitar à Alfândega por escrito que forneça uma explicação por escrito sobre como o valor aduaneiro das mercadorias de importação ou exportação é determinado. A Alfândega deve fornecer a explicação por escrito ao pagador de direitos em conformidade.

Artigo 36. O imposto sobre as mercadorias de importação ou exportação será cobrado sob a forma de imposto ad valorem, direito específico ou outras formas prescritas pelo Estado.

A fórmula de cálculo do imposto ad valorem é: Imposto a Pagar = Valor Aduaneiro × Taxa do Imposto

A fórmula de cálculo do imposto específico é: Imposto a Pagar = Quantidade de Mercadorias × Imposto Unitário

Artigo 37. O devedor de direitos deve pagar os direitos num banco designado no prazo de 15 dias após a data de emissão do memorando de pagamento de direitos pela Alfândega. Em caso de atraso no pagamento, será cobrado 0,05% do valor total dos direitos devidos como multa por atraso no pagamento por dia a partir da data em que ocorrer o atraso no pagamento.

A Alfândega pode publicar as informações sobre os atrasos nos impostos pelos contribuintes.

A Alfândega emitirá um memorando de direitos cobrados ou recibo de multas por atraso no pagamento. O formato da nota fiscal ou recibo será prescrito pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 38. A Alfândega cobrará direitos e multas por atraso de pagamento em RMB.

Quando o valor da transação de bens de importação ou exportação e os custos associados forem calculados em moeda estrangeira, essa moeda estrangeira será convertida em RMB à taxa de câmbio básica publicada pelo Banco Popular da China para o cálculo do valor alfandegário. Quando tal taxa de câmbio básica não estiver disponível para a moeda estrangeira em questão, o valor alfandegário será convertido em RMB de acordo com as disposições pertinentes do Estado. A data de aplicação da taxa de câmbio será fixada pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 39. Quando o devedor não puder pagar os direitos dentro do prazo devido a força maior ou ajustamentos na política fiscal do Estado, tal prazo pode ser prorrogado mediante aprovação da Administração Geral das Alfândegas, mas em qualquer caso a prorrogação não poderá exceder seis meses.

Artigo 40. Sempre que haja uma indicação óbvia de que o pagador dos direitos de importação ou exportação está a transferir ou ocultar os bens tributáveis ou outros bens no prazo especificado para o pagamento dos direitos, a Alfândega pode ordenar ao pagador dos direitos a prestação de uma caução; se o devedor não o fizer, a Alfândega pode tomar medidas de proteção para cobrança de direitos de acordo com as disposições do Artigo 61 da Lei Aduaneira.

Se o devedor dos direitos ou o seu garante não pagar os direitos no prazo de três meses a contar da data de expiração do prazo para o pagamento dos direitos, as Alfândegas podem tomar medidas coercivas de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei Aduaneira.

Artigo 41. Quando os materiais, componentes e peças para o processamento do comércio forem importados em garantia de acordo com as disposições do Estado, mas tais materiais, componentes e peças de importação ou os produtos acabados feitos a partir deles não forem exportados dentro do prazo especificado, as Alfândegas cobrarão direitos de importação em conformidade com as disposições pertinentes.

Quando o imposto de importação tiver sido cobrado sobre materiais, componentes e peças para processamento comercial na entrada de acordo com as disposições do Estado e tais materiais, componentes e peças ou os produtos acabados feitos deles forem exportados dentro do prazo especificado, a Alfândega deverá reembolsar os direitos anteriormente cobrados de acordo com as disposições pertinentes.

Artigo 42. Quando as seguintes mercadorias forem autorizadas pela Alfândega a entrar ou sair temporariamente do território aduaneiro e um depósito em numerário de montante equivalente ao dos direitos a pagar ou uma caução noutra forma for fornecido à Alfândega pelo pagador de direitos mediante entrada ou saída, as taxas de tais mercadorias podem ser temporariamente isentas, desde que tais mercadorias sejam retransportadas para fora ou para dentro do território aduaneiro dentro de seis meses a partir da data de entrada ou saída. A pedido do pagador de direitos, a Alfândega pode prorrogar o prazo de retransporte para fora ou para dentro do território aduaneiro, de acordo com as disposições da Administração Geral das Alfândegas:

(1) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;

(2) itens para apresentação ou concurso em intercâmbio cultural ou esportivo;

(3) aparelhos, equipamentos ou artigos para imprensa, cinematografia ou programas de televisão;

(4) aparelhos, equipamentos ou artigos para pesquisa científica, atividades pedagógicas ou médicas;

(5) meios de transporte e veículos motorizados para fins especiais para funções especificadas nos itens (1) a (4) deste parágrafo;

(6) amostras;

(7) aparelhos e ferramentas para instalação, ajuste ou teste de equipamentos;

(8) contêineres de mercadorias;

(9) outras mercadorias destinadas a fins não comerciais.

Quando as mercadorias autorizadas a entrar ou sair temporariamente do território aduaneiro no parágrafo 1 não forem retransportadas para fora ou para dentro do território aduaneiro dentro do prazo especificado, a Alfândega cobrará os direitos de acordo com a lei.

O imposto de importação sobre as mercadorias autorizadas a entrar temporariamente no território aduaneiro, exceto aquelas temporariamente isentas de impostos nos termos do parágrafo 1, será calculado com base no valor aduaneiro dessas mercadorias e na proporção do tempo em que essas mercadorias permanecerem no interior o território aduaneiro até o momento da depreciação. As medidas específicas para o efeito serão previstas pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 43. Não haverá incidência de imposto de importação sobre mercadorias de exportação retransportadas para o território aduaneiro no mesmo estado no prazo de um ano a partir da data da exportação por problemas de qualidade ou especificações.

Nenhum imposto de exportação será cobrado sobre mercadorias de importação retransportadas para fora do território aduaneiro no mesmo estado dentro de um ano a partir da data de importação devido a problemas de qualidade ou especificações.

Artigo 44 Quando, por avaria, falta, má qualidade ou não conformidade com as especificações de mercadorias importadas ou exportadas, o expedidor ou

transportador dessas mercadorias ou a companhia de seguros forneça, gratuitamente, mercadorias idênticas de importação ou exportação, a título de indemnização ou substituição, não serão cobradas direitos sobre essas mercadorias idênticas. Quando as mercadorias originais importadas ou exportadas que são substituídas gratuitamente não forem retransportadas para fora ou para dentro do território aduaneiro, a Alfândega cobrará novamente os direitos sobre elas de acordo com as disposições pertinentes.

Artigo 45. Estão isentas de direitos as seguintes mercadorias de importação e exportação:

(1) mercadorias de uma única remessa para as quais as taxas são estimadas em não mais que RMB 50 yuan;

(2) materiais publicitários e amostras sem valor comercial;

(3) bens e materiais fornecidos gratuitamente por organizações internacionais ou governos estrangeiros;

(4) bens perdidos antes da liberação alfandegária;

(5) combustíveis, provisões, bebidas e provisões para uso em trânsito carregados em qualquer meio de transporte, que esteja em trânsito na fronteira.

Os impostos sobre bens danificados antes da liberação alfandegária podem ser deduzidos de acordo com o grau de dano confirmado pela Alfândega.

A Alfândega deverá, de acordo com as disposições aplicáveis, conceder redução ou isenção de direitos a outras mercadorias que estejam sujeitas a redução ou isenção de direitos previstas na lei.

Artigo 46. A redução ou isenção de direitos concedida à importação e exportação de mercadorias de áreas especiais ou empresas especiais ou para usos especiais, bem como a redução ou isenção temporária de direitos, será regida pelas disposições pertinentes do Conselho de Estado.

Artigo 47. Qualquer redução ou isenção de impostos cobrados sobre bens de importação pela Alfândega em nome de outros departamentos governamentais será regida pelas disposições das leis e regulamentos administrativos pertinentes.

Artigo 48. Quando o devedor de direitos importa ou exporta mercadorias com redução ou isenção de direitos, o devedor deverá, salvo disposição em contrário, cumprir as formalidades com as Alfândegas para aprovação da redução ou isenção de direitos, apresentando os documentos relevantes exigidos antes de tais bens são

importados ou exportados. A redução ou isenção do imposto será concedida se a Alfândega confirmar tais mercadorias como qualificadas por meio de exame.

Artigo 49. Sempre que as mercadorias de importação que beneficiem de redução ou isenção de direitos e cuja utilização esteja sob controlo aduaneiro sejam desviadas para outros fins durante o período de controlo aduaneiro e, por conseguinte, seja necessária a cobrança de direitos, o direito de importação será recuperado por pela Alfândega com base no valor das mercadorias importadas depreciadas de acordo com o tempo após a importação.

A duração do controle alfandegário sobre as mercadorias importadas com redução ou isenção de direitos especiais será determinada pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 50. Em qualquer das seguintes circunstâncias, o devedor de direitos pode, no prazo de um ano a contar da data do pagamento dos direitos, requerer o reembolso dos direitos, apresentando as razões para tal por escrito à Alfândega e fornecendo o memorando de direitos original e os documentos relevantes informações e dados:

(1) quando qualquer mercadoria, sobre a qual o imposto de importação tenha sido cobrado, for retransportada para fora do território aduaneiro no estado original devido a problemas de qualidade ou especificações;

(2) quando qualquer mercadoria, sobre a qual o imposto de exportação tenha sido cobrado, seja retransportada para o território aduaneiro no estado original devido a problemas de qualidade ou especificações e todos os impostos internos reembolsados pela exportação tenham sido reembolsados;

(3) onde quaisquer mercadorias, sobre as quais o imposto de exportação foi pago, são declaradas novamente à Alfândega como carga bloqueada porque não foram carregadas para exportação devido a certas razões.

A Alfândega deve, no prazo de 30 dias a contar da data de aceitação do pedido de reembolso de direitos, apurar os factos relevantes e notificar o devedor de direitos para proceder às formalidades de reembolso. O devedor deve cumprir as formalidades de reembolso no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação.

Quando as taxas forem reembolsadas de acordo com as disposições de outras leis e regulamentos administrativos relevantes, a Alfândega reembolsará as taxas de acordo.

Artigo 51. Quando a Alfândega constatar que os direitos foram cobrados a menos ou não foram cobrados sobre uma remessa de mercadorias de importação ou exportação após a liberação, a Alfândega deverá cobrar os direitos devidos do pagador de direitos no prazo de um ano a partir da data do pagamento dos direitos ou do liberar. Se os direitos cobrados a menos ou não cobrados forem atribuíveis à violação das disposições pelo devedor, as Alfândegas podem prosseguir com o pagamento dos direitos não pagos no prazo de três anos a contar da data do pagamento dos direitos ou da liberação, e aplicar uma multa por atraso no pagamento de 0,05% dos direitos cobrados a descoberto ou não cobrados por dia a partir da data do pagamento do imposto ou da liberação.

Quando a Alfândega constatar que a cobrança a menor ou a não cobrança de direitos sobre bens sob controle aduaneiro é atribuível à violação das disposições por parte do contribuinte, a Alfândega deverá proceder ao pagamento dos direitos não pagos no prazo de três anos a partir da data do imposto pagamento ou liberação, e multa por atraso no pagamento de 0,05% dos direitos devidos ou não cobrados por dia a partir da data do pagamento ou liberação.

Artigo 52. Ao constatar qualquer cobrança excessiva de direitos, a Alfândega notificará imediatamente o devedor dos direitos para proceder às formalidades de reembolso.

Ao constatar qualquer cobrança excessiva de direitos, o devedor pode, no prazo de um ano a contar da data do pagamento dos direitos, solicitar por escrito à Alfândega o reembolso dos direitos cobrados em excesso, juntamente com os juros do período correspondente calculados nos juros de depósito à ordem taxa do banco. A Alfândega deve, no prazo de 30 dias a contar da data de aceitação do pedido de reembolso dos direitos, apurar os factos relevantes e notificar o devedor dos direitos para proceder às formalidades de reembolso.

O devedor deve cumprir as formalidades de reembolso no prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação.

Artigo 53. Sempre que a restituição dos direitos ou juros decorrentes dos mesmos ao abrigo dos artigos 50 e 52 do presente Regulamento implique a restituição do erário público, tal restituição será regida pelas disposições das leis e regulamentos administrativos sobre a administração do erário público.

Artigo 54. Sempre que um despachante aduaneiro contratado por um devedor de direitos para cumprir as formalidades de declaração e pagamento de direitos em

nome do devedor viole as disposições pertinentes e, assim, provoque o atraso ou a não cobrança dos direitos, as Autoridades Aduaneiras o corretor assume a responsabilidade solidária com o devedor pelo pagamento dos direitos cobrados a descoberto ou não cobrados e pelas multas por atraso no pagamento.

Quando um despachante aduaneiro for contratado por um pagador de direitos para cumprir as formalidades de declaração e pagamento de direitos em nome do despachante aduaneiro, o despachante aduaneiro deverá arcar com a responsabilidade conjunta e solidária com o pagador de direitos pelo pagamento dos direitos.

Quando, exceto por motivo de força maior, bens sob controle aduaneiro forem danificados, destruídos ou perdidos irremediavelmente durante o período de controle aduaneiro, a pessoa obrigada a mantê-los arcará com a correspondente responsabilidade pelo pagamento dos direitos.

Artigo 55. Quando um devedor que esteja em atraso no pagamento dos direitos se encontre em circunstâncias tais como fusão ou cisão, o devedor deve, antes da fusão ou cisão, notificar a Alfândega e liquidar os direitos. Se o devedor não proceder ao pagamento dos direitos aquando da fusão, a pessoa coletiva ou outra entidade resultante da fusão continua a cumprir a obrigação de pagamento dos direitos não cumprida. Se o devedor não proceder ao pagamento dos direitos aquando da sua cisão, a pessoa coletiva ou outra entidade resultante da cisão assume a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação de pagamento dos direitos não cumprida.

Quando um pagador de direitos, durante o período de controle alfandegário sobre bens com redução ou isenção de impostos ou bens alfandegados, se deparar com circunstâncias como fusão, divisão ou qualquer outra forma de reestruturação de ativos, o pagador de impostos deverá fazer um relatório à Alfândega. Aqueles que precisam pagar impostos de acordo com as disposições relevantes devem pagar os impostos de acordo com a lei. Aqueles que continuarem a beneficiar de redução ou isenção de direitos ou tratamento de caução de acordo com as disposições aplicáveis, devem cumprir as formalidades de mudança de devedor de direitos junto das Alfândegas.

Quando um pagador de direitos estiver em atraso com o pagamento de direitos ou, durante o período de controle alfandegário sobre bens com redução ou isenção de direitos ou bens alfandegados, se deparar com circunstâncias como dissolução,

dissolução, falência ou qualquer outra forma legal de rescisão, o pagador de direitos deve apresentar um relatório à Alfândega antes da liquidação. A Alfândega cobrará todos os direitos devidos do pagador de impostos de acordo com a lei.

Capítulo V Cobrança de Imposto Fixo sobre Artigos Internos

Artigo 56. O imposto de importação sobre artigos de entrada e os impostos cobrados pela Alfândega em nome de outros departamentos do governo para a importação de tais artigos são amalgamados no direito fixo, que será cobrado pela Alfândega de acordo com a lei.

Artigo 57. Os artigos internos de uso pessoal cujo valor agregado ou quantidade esteja dentro do contingente prescrito pela Administração Geral das Alfândegas são isentos de imposto fixo.

O imposto fixo sobre os artigos de entrada para uso pessoal que excedam a quota prescrita pela Administração Geral das Alfândegas, mas ainda dentro de uma quantidade razoável, será pago pelo contribuinte de tais artigos de entrada de acordo com as disposições pertinentes antes da liberação.

Quando os artigos internos excederem a quantidade razoável para uso pessoal, as formalidades pertinentes serão cumpridas de acordo com as mercadorias de importação.

O imposto sobre artigos internos que sejam considerados mercadorias de importação pela Comissão de Tarifas do Conselho Estadual para cobrança de impostos será recolhido de acordo com o disposto nos Capítulos II a IV deste Regulamento.

Artigo 58. Considera-se devedor de artigos de entrada a pessoa que introduz objetos no território aduaneiro, o destinatário dos objetos postais de entrada ou o destinatário de objetos importados por qualquer outra via.

Artigo 59. O devedor de artigos de entrada pode cumprir as formalidades de pagamento do imposto por si próprio ou encarregar um mandatário de as cumprir. O agente comissionado observará todas as disposições deste Capítulo sobre o contribuinte.

Artigo 60. O imposto fixo é cobrado em termos de imposto ad valorem.

A fórmula de cálculo do imposto fixo é: Imposto fixo a pagar = Valor alfandegário × Taxa fixa do imposto

Artigo 61. A Alfândega determinará a classificação, o valor aduaneiro e a taxa de direito aplicável dos artigos de importação de acordo com as taxas fixas sobre

artigos de importação e a tabela de classificação de artigos de importação da República Popular da China e a tabela de valor aduaneiro de artigos de importação da República Popular da China formulados pela Administração Geral das Alfândegas.

Artigo 62. Aplica-se aos artigos internos a taxa fixa e o valor aduaneiro em vigor na data em que as Alfândegas emitem o memorando de pagamento dos direitos.

Artigo 63. A redução, isenção, cobrança, cobrança e restituição do imposto fixo e a cobrança do imposto fixo sobre artigos internos autorizados a serem transportados temporariamente para o território aduaneiro serão regidos pelas disposições pertinentes do presente Regulamento sobre cobrança de direitos de importação sobre mercadorias.

Capítulo VI Disposições Suplementares

Artigo 64. Sempre que o devedor ou fiador se oponha à determinação pela Alfândega do devedor ou do valor aduaneiro; classificação de mercadorias; determinação da origem, taxas alfandegárias aplicáveis ou taxas de câmbio; redução, isenção, recuperação ou reembolso de direitos; cobrança de multas por atraso no pagamento; ou determinação da forma e local de cobrança de impostos; pagará os direitos e poderá requerer à Alfândega do nível imediatamente superior a reconsideração administrativa de acordo com a lei; se o devedor ou fiador se recusar a aceitar a decisão de reconsideração administrativa, pode interpor recurso para o tribunal popular nos termos da lei.

Artigo 65. A cobrança de impostos pela Alfândega em nome de outros departamentos governamentais para importação será regida de acordo com as disposições sobre administração da cobrança de direitos.

Artigo 66. A penalidade por violação das disposições deste Regulamento será imposta de acordo com as disposições da Lei Aduaneira, as Regras para a Implementação de Sanções Administrativas sob a Lei Aduaneira da República Popular da China e outras leis e regulamentos administrativos relevantes.

Artigo 67. Este Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004. O Regulamento da República Popular da China sobre Direitos de Importação e Exportação, revisado e promulgado pelo Conselho de Estado em 18 de março de 1992, será simultaneamente revogado.

ANEXO F – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTOS SOBRE VALOR AGREGADO À TERRA

O Conselho Estadual

Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China nº 138

Regulamentos provisórios da República Popular da China sobre Impostos sobre Valor Agregado à Terra" foram adotados na 12ª Reunião Executiva do Conselho de Estado em 26 de novembro de 1993 e são promulgados e entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1994.

Primeiro-ministro do Conselho de Estado Li Peng

13 de dezembro de 1993

Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre Impostos sobre Valor Agregado à Terra

Artigo 1º Estes regulamentos são formulados para uniformizar a comercialização de terrenos e imóveis, regular razoavelmente o ganho de valor agregado dos terrenos e salvaguardar os direitos e interesses do Estado.

Artigo 2º Unidades e indivíduos (doravante denominados contribuintes) devem pagar impostos sobre o valor agregado da terra sobre suas rendas derivadas da transferência de direitos de uso de terras estatais e direitos de propriedade de edifícios e instalações anexas (doravante referidos como transferência de imóveis) de acordo com as estipulações nestes regulamentos.

Artigo 3º Os impostos sobre o valor acrescentado da terra incidem sobre os valores acrescidos que os contribuintes obtêm com a transmissão dos bens imóveis às taxas especificadas no artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 4º No cálculo do valor agregado, serão deduzidos dos ganhos dos contribuintes com a transmissão de bens imóveis os custos e despesas indicados no artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 5º Os ganhos dos contribuintes com a sua transmissão imobiliária incluem rendimentos em dinheiro, espécie e outras formas.

Artigo 6º Deduções a fazer no cálculo do valor acrescentado do terreno:

(1) O preço de arrendamento pago pelo uso da terra;

(2) Os custos e despesas despendidos no desenvolvimento do terreno;

(3) Os custos e despesas na construção de novos edifícios e instalações anexas, ou os preços avaliados de edifícios e estruturas antigas;

(4) Pagamentos de impostos envolvidos na transferência de imóveis;

(5) Outras deduções prescritas pelo Ministério das Finanças.

Artigo 7º Os impostos sobre o valor agregado da terra serão cobrados em quatro níveis progressivos:

A taxa de imposto é de 30% para a parte do valor adicionado que não exceda 50% do valor deduzido.

A taxa de imposto é de 40% para a parte do valor acrescentado que não exceda 50% mas seja inferior a 100% do valor deduzido.

A taxa de imposto é de 50% para a parte do valor acrescentado que é superior a 100% mas inferior a 200% do montante deduzido.

A taxa de imposto é de 60% para a parte do valor adicionado que exceda 200% do valor deduzido.

Artigo 8º Em uma das seguintes condições, o contribuinte está isento do imposto sobre o valor agregado da terra:

(1) O contribuinte constrói casas de padrão comum para venda e o valor agregado não supera 20% do valor deduzido;

(2) Terrenos e propriedades recolhidos e requisitados pelo Estado de acordo com a lei para fins de construção.

Artigo 9º Em uma das seguintes condições, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado dos terrenos são fixadas de acordo com os preços avaliados dos imóveis:

(1) Ocultação e falsificação na comunicação dos preços de transação na transmissão de bens imóveis;

(2) Declaração falsa do valor deduzido;

(3) Os preços de transação na transferência de imóveis são inferiores aos preços avaliados sem motivos justificáveis.

Artigo 10. O sujeito passivo deve declarar a transação imobiliária junto da autoridade fiscal do local onde se situa o imóvel no prazo de sete dias a contar da celebração do contrato de transmissão do imóvel e pagar o imposto sobre o valor acrescentado territorial no prazo fixado pela repartição de finanças.

Artigo 11. Os impostos sobre o valor acrescentado da terra devem ser recolhidos pelas repartições de finanças. Os departamentos de administração predial

e imobiliária devem fornecer os materiais relevantes às repartições de finanças e auxiliá-los na cobrança dos impostos sobre o valor agregado da terra de acordo com a lei.

Artigo 12. Os serviços de administração predial e predial não procederão ao procedimento de alteração dos direitos patrimoniais dos contribuintes que não paguem o imposto sobre o valor acrescentado predial nos termos do presente regulamento.

Artigo 13. A cobrança e administração dos impostos sobre o valor agregado da terra devem ser realizadas de acordo com as estipulações relevantes na Lei da República Popular da China sobre Administração da Coleta de Impostos e as disposições relevantes destes regulamentos.

Artigo 14. O Ministério das Finanças é responsável pela interpretação destes regulamentos e pela formulação de regras detalhadas para a sua implementação.

Artigo 15. Estes regulamentos entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994. Todas as medidas das localidades para a cobrança dos impostos sobre o valor agregado da terra que contrariem estes regulamentos deixarão de vigorar ao mesmo tempo.

ANEXO G – REGULAMENTOS PROVISÓRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O IMPOSTO DE USO DO SOLO URBANO

Regulamentos provisórios da República Popular da China sobre o Imposto de Uso do Solo Urbano (Promulgado pela Ordem nº 17 do Conselho de Estado da República Popular da China em 27 de setembro de 1988, de acordo com 31 de dezembro de 2006)

A primeira revisão da "Decisão do Conselho de Estado sobre a Alteração dos Regulamentos Provisórios sobre o Imposto de Uso do Solo Urbano da República Popular da China"

De acordo com a segunda revisão da "Decisão do Conselho de Estado sobre a Abolição e Alteração de Alguns Regulamentos Administrativos" em 8 de janeiro de 2011

Artigo 1º Este Regulamento é formulado com o objetivo de utilizar racionalmente o solo urbano, ajustar os diferenciais de renda, melhorar a eficiência do uso do solo e fortalecer a gestão do solo.

Artigo 2º As unidades e pessoas singulares que usufruam do solo no âmbito de cidades, vilas, vilas e áreas industriais e mineiras são contribuintes do imposto sobre o ordenamento do território urbano (doravante denominado imposto sobre o ordenamento do território), devendo pagar o imposto sobre o ordenamento do território nos termos do as disposições deste Regulamento.

As unidades mencionadas no paragrafo anterior incluem empresas estatais, empresas coletivas, empresas privadas, sociedades anônimas, empresas de capital estrangeiro, empresas estrangeiras e outras empresas e instituições, grupos sociais, órgãos estatais, militares e outras unidades; indivíduos a termo incluem empresas industriais e comerciais individuais, famílias e outros indivíduos.

Artigo 3º O imposto sobre a utilização do solo é calculado e cobrado com base no valor do imposto efetivamente ocupado pelo sujeito passivo com base na área fundiária efetivamente ocupada pelo sujeito passivo. A organização e medição da área ocupada pelos terrenos a que se refere o número anterior são determinadas pelo governo popular da província, região autônoma ou município diretamente dependente do Governo Central consoante a situação.

Artigo 4º O valor do imposto anual por metro quadrado de imposto de uso da terra é o seguinte:

(1) 1,5 yuan a 30 yuan para cidades grandes;

(2) 1,2 yuan a 24 yuan para cidades de tamanho médio;

(3) 0,9 yuan a 18 yuan para cidades pequenas;

(4) cidades do condado 0,6 a 12 yuan para cidades, áreas industriais e de mineração.

Artigo 5º Os governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente dependentes do Governo Central, dentro do intervalo de impostos estipulado no artigo 4 do presente Regulamento, de acordo com o status de construção municipal, prosperidade econômica e outras condições, determine a faixa de impostos aplicável na área sob sua jurisdição.

Os governos populares das cidades e condados devem, de acordo com a situação real, dividir a terra na área em vários graus, formular os padrões tributários aplicáveis correspondentes dentro da faixa de impostos determinada pelos governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central, e submetê-los aos governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central para aprovação e implementação. Com a aprovação dos governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central, a alíquota aplicável do imposto de uso da terra em áreas economicamente atrasadas pode ser reduzida apropriadamente, mas o valor reduzido não deve exceder 30% do mínimo valor do imposto estipulado no artigo 4 deste Regulamento. Os padrões tributários aplicáveis ao imposto de uso da terra em áreas economicamente desenvolvidas podem ser aumentados apropriadamente, sujeitos à aprovação do Ministério das Finanças.

Artigo 6º Ficam isentos da taxa de ordenamento territorial os seguintes terrenos:

(1) Os terrenos de uso dos órgãos do Estado, das organizações populares e do exército;

(2) As ruas, praças, cinturões verdes e outros terrenos públicos municipais;

(3) Terra de produção diretamente usada para agricultura, silvicultura, pecuária e pesca; Impostos de 5 a 10 anos;

(4) A terra usada para energia, transporte, instalações de conservação de água e outras terras isentas de impostos conforme estipulado pelo Ministério das Finanças.

Artigo 7º Para além do disposto no artigo 6 do presente Regulamento, se o contribuinte tiver realmente dificuldade em pagar a taxa de ocupação do solo e

necessitar de a reduzir ou isentar periodicamente, a mesma será revista pelas autoridades fiscais das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o Governo Central e, em seguida, reportado ao Departamento de Impostos do Estado para aprovação.

Artigo 8º O imposto sobre a utilização do solo é calculado anualmente e pago em prestações. O prazo de pagamento é determinado pelo governo popular da província, região autônoma ou município diretamente dependente do Governo Central.

Artigo 9º Para terras recém-adquiridas, o imposto de uso da terra será pago de acordo com os seguintes regulamentos:

(1) Para terras cultivadas adquiridas, o imposto de uso da terra será pago no vencimento de um ano a partir da data de aprovação para expropriação; Uso da terra imposto será pago a partir do próximo mês.

Artigo 10. O imposto sobre a utilização do solo é cobrado pela autoridade fiscal do local onde se situa o terreno. A agência de gestão de terras deve relatar à terra onde as autoridades fiscais locais fornecem informações sobre os direitos de uso da terra.

Artigo 11. A arrecadação e gestão do imposto de uso da terra serão realizadas de acordo com a "Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos" e as disposições deste Regulamento.

Artigo 12. A receita do imposto sobre a utilização do solo deve ser incluída na gestão do orçamento financeiro.

Artigo 13. As medidas de implementação do presente Regulamento serão formuladas pelos governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente dependentes do Governo Central.

Artigo 14. Este Regulamento entrará em vigor em 1º de novembro de 1988, suspendendo-se ao mesmo tempo a regulamentação da taxa de uso do solo formulada por diversas localidades.

ANEXO H – LEI DO IMPOSTO SOBRE OCUPAÇÃO DE TERRAS CULTIVADAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Ordem do Presidente da República Popular da China nº 18

A Lei do Imposto sobre Ocupação de Terras Cultivadas da República Popular da China adotada na 7ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 29 de dezembro de 2018 é promulgada e entrará em vigor em 1º de setembro de 2019.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

29 de dezembro de 2018

Lei Tributária de Ocupação de Terra Cultivada da República Popular da China (Adotado na 7ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 29 de dezembro de 2018)

Artigo 1º Esta Lei é formulada para utilizar razoavelmente os recursos da terra, fortalecer a administração da terra e proteger as terras cultivadas.

Artigo 2º Qualquer unidade ou indivíduo que ocupe terras cultivadas para construir edifícios ou estruturas ou se envolva em construções não agrícolas no território da República Popular da China é o contribuinte do imposto de ocupação de terras cultivadas que deve pagar o imposto de ocupação de terras cultivadas de acordo com as disposições desta Lei.

Aqueles que ocupam terras cultivadas para a construção de instalações de conservação de água em terras cultivadas não serão obrigados a pagar imposto de ocupação de terras cultivadas.

Para efeitos desta Lei, entende-se por “terra cultivada” a terra utilizada para o cultivo de culturas.

Artigo 3º O imposto de ocupação de terras cultivadas é calculado com base na área de terras cultivadas efetivamente ocupadas pelo contribuinte e a taxa é única à taxa de imposto aplicável conforme prescrito. O valor do imposto a pagar será a área de terra cultivada (metro quadrado) efetivamente ocupada pelo sujeito passivo multiplicada pela taxa de imposto aplicável.

Artigo 4º As taxas do imposto de ocupação de terras cultivadas são as seguintes:

(1) Para as regiões (condados, condados autônomos, cidades sem distrito ou distritos municipais, o mesmo a seguir) onde a terra cultivada *per capita* não é superior a 1 mu, a taxa é de 10-50 yuans por metro quadrado;

(2) Para as regiões onde a terra cultivada *per capita* excede 1 mu[52], mas não é superior a 2 mu, a taxa é de 8-40 yuans por metro quadrado;

(3) Para as regiões onde a terra cultivada *per capita* excede 2 mu, mas não é superior a 3 mu, a taxa é de 6-30 yuans por metro quadrado; e

(4) Para as regiões onde a terra cultivada *per capita* é superior a 3 mu, a taxa é de 5-25 yuans por metro quadrado.

As taxas aplicáveis do imposto de ocupação de terras cultivadas para diferentes regiões serão propostas pelo governo popular de cada província, região autônoma e município diretamente sob o Governo Central dentro das faixas especificadas no parágrafo anterior em função da terra cultivada *per capita*, o desenvolvimento econômico e outras condições, e será submetido à decisão da comissão permanente do congresso popular no mesmo nível e, em seguida, será submetido ao comitê permanente do congresso nacional popular e ao conselho de estado para registro. O nível médio da taxa de ocupação de terras cultivadas aplicável em cada província, região autónoma ou município diretamente dependente do Governo Central não deve ser inferior à taxa média conforme prescrito na Tabela de Taxas Médias do Imposto de Ocupação de Terras Cultivadas para Províncias, Regiões Autónomas e Municípios diretamente vinculados ao Governo Central conforme anexo a este instrumento.

Artigo 5º Para as regiões onde a terra cultivada *per capita* é inferior a 0,5 mu, as províncias, regiões autônomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central podem, à luz do desenvolvimento econômico local, aumentar adequadamente as taxas aplicáveis do imposto de ocupação de terras cultivadas, desde que que tal aumento não excederá 50% das alíquotas aplicáveis especificadas no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei. As alíquotas específicas aplicáveis serão determinadas de acordo com os procedimentos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei.

[52] Unidade de medida chinesa equivalente a 0.0006667 quilômetro quadrado.

Artigo 6º Qualquer unidade ou indivíduo que ocupe terra cultivada básica deve pagar o imposto à alíquota de 150% das taxas locais aplicáveis, determinadas de acordo com o segundo parágrafo do artigo 4 ou artigo 5 desta Lei.

Artigo 7º As terras cultivadas ocupadas por instalações militares, escolas, jardins de infância, instituições de assistência social e instituições médicas ficam isentas do imposto de ocupação de terras cultivadas.

As terras cultivadas ocupadas por linhas ferroviárias, rodovias, pistas de aeroportos, pátios de aeroportos, portos, hidrovias e projetos de conservação de água estarão sujeitas ao imposto de ocupação de terras cultivadas à taxa reduzida de dois yuans por metro quadrado.

Se os residentes rurais ocuparem terras cultivadas para construir novas casas para uso próprio dentro dos padrões prescritos de uso da terra, o imposto de ocupação de terras cultivadas será cobrado à metade das alíquotas locais aplicáveis; especificamente, se um residente rural for aprovado para se mudar e a parte da terra cultivada ocupada para a casa recém-construída para uso próprio não exceder a área do terreno original da casa, o residente rural ficará isento do imposto sobre ocupação de terras cultivadas.

Os dependentes dos mártires rurais, os dependentes dos militares que faleceram no cumprimento do dever, os militares deficientes e os residentes rurais que reúnam as condições do subsídio mínimo de subsistência em áreas rurais estarão isentos do imposto de ocupação de terras cultivadas nas casas recém-construídas para uso próprio dentro dos padrões prescritos de uso da terra.

De acordo com as necessidades de desenvolvimento económico e social nacional, o Conselho de Estado pode estipular outras circunstâncias de isenção ou redução do imposto sobre a ocupação das terras cultivadas, e submetê-las ao conhecimento da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 8º Após a isenção ou redução do imposto de ocupação de terras cultivadas de acordo com o disposto no parágrafo primeiro ou segundo do artigo 7º desta Lei, se o contribuinte mudar a finalidade original da ocupação de terras, que não é mais passível de isenção ou redução do imposto de ocupação de terras cultivadas, o contribuinte deve fazer um pagamento suplementar para o imposto de ocupação de terras cultivadas à taxa de imposto local aplicável.

Artigo 9º O imposto de ocupação de terras cultivadas será cobrado pelas autoridades fiscais.

Artigo 10. O momento em que ocorre a obrigação de pagar a taxa de ocupação de terras cultivadas é o dia em que o contribuinte recebe uma notificação por escrito do departamento de recursos naturais competente para cumprir as formalidades de ocupação de terras cultivadas. O contribuinte deve apresentar declaração de IRS e pagar a taxa de ocupação de terras cultivadas no prazo de 30 dias a contar da data de ocorrência da obrigação tributária.

O departamento competente de recursos naturais emitirá a Aprovação de Terreno para Construção com base no certificado de pagamento do imposto de ocupação de terras cultivadas ou certificado de isenção fiscal e outros documentos relevantes.

Artigo 11. O sujeito passivo que ocupe temporariamente terras cultivadas para construção ou prospecção geológica, deve pagar taxa de ocupação de terras cultivadas nos termos da presente Lei. Se o contribuinte reclamar a terra nos termos da lei no prazo de um ano após o termo do período de aprovação da ocupação temporária de terras cultivadas e restabelecer as condições de plantação, a taxa de ocupação de terras cultivadas já paga será reembolsada na totalidade.

Artigo 12. Qualquer unidade ou indivíduo que ocupe hortas, bosques, pastagens, terras para conservação de água em terras cultivadas, superfícies de água para reprodução de peixes aquáticos, planície de maré em uma área de pesca e outras terras agrícolas para construir edifícios ou estruturas ou se envolver em atividades não agrícolas as construções devem pagar taxa de ocupação de terras cultivadas de acordo com o disposto nesta Lei.

Quando as terras agrícolas especificadas no parágrafo anterior estiverem ocupadas, as alíquotas aplicáveis poderão ser apropriadamente inferiores às alíquotas locais aplicáveis determinadas de acordo com o parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei, desde que as alíquotas reduzidas não sejam inferiores a 50% das taxas locais aplicáveis. As alíquotas específicas aplicáveis serão propostas pelo governo popular de cada província, região autônoma ou município diretamente subordinado ao Governo Central e submetidas à comissão permanente do congresso popular no mesmo nível para decisão e, em seguida, serão submetidas à Comissão Permanente da o Congresso Nacional do Povo e o Conselho de Estado para o registro.

Ficará isenta do imposto de ocupação de terras cultivadas toda unidade ou pessoa física que ocupe as terras agrícolas prescritas no primeiro parágrafo deste artigo para a construção de instalações produtivas destinadas ao atendimento direto da produção agrícola.

Artigo 13. As autoridades fiscais devem, em conjunto com os departamentos relevantes, estabelecer um mecanismo de compartilhamento de informações relacionadas a impostos e um mecanismo de coordenação de trabalho para o imposto de ocupação de terras cultivadas. Departamentos de recursos naturais, agricultura e assuntos rurais, recursos hídricos e outros departamentos do governo popular local no nível do condado ou acima devem fornecer regularmente às autoridades fiscais informações sobre a conversão de terras agrícolas e ocupação temporária de terras, etc. e auxiliar as autoridades fiscais no fortalecimento da administração da arrecadação do imposto de ocupação de terras cultivadas.

Se uma autoridade fiscal descobrir qualquer anormalidade nos dados da declaração de imposto de renda de um contribuinte ou que um contribuinte não tenha apresentado uma declaração de imposto no prazo prescrito, poderá solicitar aos serviços competentes a revisão. Os serviços competentes devem emitir conclusões de revisão às autoridades fiscais no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido de revisão da autoridade fiscal.

Artigo 14. A administração da cobrança do imposto de ocupação de terras cultivadas será realizada de acordo com as disposições desta Lei e da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

Artigo 15. Quando os contribuintes, as autoridades fiscais e seus funcionários violarem as disposições desta Lei, suas responsabilidades legais serão investigadas de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Coleta de Impostos e outras disposições relevantes de leis e regulamentos.

Artigo 16. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2019. O Regulamento Provisório sobre o Imposto de Ocupação de Terras Cultivadas da República Popular da China, promulgado pelo Conselho de Estado em 1º de dezembro de 2007, será revogado simultaneamente.

Anexo:

Taxas Médias de Ocupação de Terras Cultivadas das Províncias, Regiões Autónomas e Municípios Diretamente do Governo Central.

Provinces, Autonomous Regions and Municipalities Directly under the Central Government	Average Tax Rates (RMB Yuan per Square Meter)
Shanghai	45
Beijing	40
Tianjin	35
Jiangsu, Zhejiang, Fujian, Guangdong	30
Liaoning, Hubei, Hunan	25
Hebei, Anhui, Jiangxi, Shandong, Henan, Chongqing, Sichuan	22.5
Guangxi, Hainan, Guizhou, Yunnan, Shaanxi	20
Shanxi, Jilin, Heilongjiang	17.5
Inner Mongolia, Xizang, Gansu, Qinghai, Ningxia, Xinjiang	12.5

ANEXO I – LEI FISCAL DA ESCRITURA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Decreto do Presidente da República Popular da China nº 52

A Lei Tributária da República Popular da China, adotada na 21ª Reunião do Comitê Permanente do Décimo Terceiro Congresso Nacional Popular da República Popular da China em 11 de agosto de 2020, é promulgada e entrará em vigor em 1º de setembro, 2021.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

11 de agosto de 2020

Lei Fiscal da Escritura da República Popular da China (Adotado na 21ª Sessão do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 11 de agosto de 2020)

Artigo 1º São sujeitos passivos do imposto de escrituração as entidades e pessoas singulares para as quais ou para quem sejam transmitidos os direitos de uso da terra e a propriedade de habitação no território da República Popular da China, devendo pagar o imposto de escrituração nos termos da presente Lei.

Artigo 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se por “transferência do direito de uso e propriedade da terra” os seguintes atos:

(1) cessão de direitos de uso da terra;

(2) transferência, incluindo venda, doação e troca, de direitos de uso da terra; e

(3) venda, doação e troca de casas.

A transmissão dos direitos de uso da terra prevista na alínea (2) do número anterior não inclui a transferência do direito de gestão contratual da terra e do direito de gestão da terra.

Quando os direitos de uso da terra e a propriedade da casa forem transferidos por meio de investimento como capital (investimento de capital), reembolso de dívida, atribuição e transferência de ativos, recompensa, etc., o imposto de escritura será cobrado de acordo com esta Lei.

Artigo 3º As taxas do imposto sobre as escrituras são de 3% a 5%.

As alíquotas específicas de imposto de escritura aplicáveis serão propostas pelo governo popular de cada província, região autônoma e município diretamente sob o Governo Central dentro da faixa de alíquotas especificadas no parágrafo

anterior, e serão submetidas à comissão permanente do congresso popular ao mesmo nível para decisão, e depois ser submetido à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao Conselho de Estado para registo.

Cada província, região autónoma e município diretamente subordinado ao Governo Central pode, nos termos do procedimento previsto no número anterior, determinar taxas de imposto diferenciadas aplicáveis à transferência de propriedade das casas de habitação relativamente a diferentes cessionários, diferentes regiões e diferentes tipos.

Artigo 4º O a base de cálculo do imposto de escrituração será a seguinte:

(1) tratando-se de cessão ou venda de direitos de uso do solo ou venda de casas, o preço de transação determinado no contrato de transmissão do direito de uso do solo ou da propriedade da casa, incluindo a moeda e os pagamentos correspondentes ao bem tangível, bens e outros benefícios econômicos que serão entregues;

(2) no caso de troca de direitos de uso da terra ou casas, a diferença de preço entre os direitos de uso da terra ou casas trocados; ou

(3) no caso de doação de direitos de uso da terra ou casas ou outras formas de transmissão dos direitos de uso da terra ou da propriedade da casa sem preço de transação, o preço avaliado e determinado pelas autoridades fiscais de acordo com a lei por referência ao mercado preço na venda de direitos de uso da terra ou casas.

Quando o preço da transação ou a diferença de preço em uma troca declarada por um contribuinte for significativamente baixo sem qualquer motivo justificável, a autoridade tributária avaliará o valor de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

Artigo 5º O valor do imposto escritural a pagar será calculado multiplicando-se a base de cálculo pela alíquota específica aplicável.

Artigo 6º O imposto de escrituração será isento em qualquer das seguintes circunstâncias:

(1) aceitação de direitos de uso da terra ou propriedade de casa por órgãos estatais, instituições públicas, organizações sociais e unidades militares para escritório, ensino, assistência médica, pesquisa e instalações militares;

(2) aceitação de direitos de uso da terra ou propriedade de casa por escolas sem fins lucrativos, instituições médicas e instituições de assistência social para escritório, ensino, assistência médica, pesquisa, cuidado e assistência a idosos;

(3) aceitação de direitos de uso de terras de montanhas não reclamadas, terras e lodaçais para agricultura, silvicultura, pecuária e pesca;

(4) transferência de direitos de uso da terra ou propriedade de casa entre uma pessoa e seu cônjuge durante o casamento;

(5) aceitação dos direitos de uso da terra ou propriedade da casa pelo herdeiro legítimo por meio de herança; ou

(6) aceitação de direitos de uso da terra ou propriedade de casa por embaixadas estrangeiras, consulados e escritórios de representação de organizações internacionais na China, que serão isentos de impostos de acordo com as disposições da lei.

De acordo com as necessidades nacionais de desenvolvimento econômico e social, o Conselho de Estado pode estipular isenção ou redução do imposto de escritura em circunstâncias como atendimento à demanda por moradias, reestruturação e reorganização empresarial e reconstrução pós-desastre, e submetê-los ao Comitê Permanente do Congresso Nacional do Povo para o registro.

Artigo 7º Em qualquer das seguintes circunstâncias, cada província, região autónoma ou município diretamente dependente do Governo Central pode decidir isentar ou reduzir o imposto sobre as escrituras:

(1) aceitação de novos direitos de uso da terra ou propriedade de casa onde o original foi expropriado ou requisitado por um governo em ou acima do nível do condado; ou

(2) aceitação da propriedade de uma nova casa de habitação após a destruição da original por motivo de força maior.

As medidas específicas de isenção ou redução do imposto escritural previstas no número anterior serão propostas pelo governo popular de uma província, região autónoma ou município diretamente subordinado ao Governo Central, e serão submetidas à comissão permanente do congresso popular na Assembleia mesmo nível para decisão, e depois ser submetido ao Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular e ao Conselho de Estado para registro.

Artigo 8º Sempre que o contribuinte altere os usos de terrenos ou casas relevantes, ou quando existam outras circunstâncias que deixem de ser elegíveis para isenção ou redução do imposto de escrituração no Artigo 6 desta Lei, o contribuinte deve reembolsar o imposto de escritura que tenha sido isento ou reduzido.

Artigo 9º O momento em que ocorre a obrigação de pagamento do imposto sobre a escrituração é o dia em que o sujeito passivo celebra o contrato de transmissão do direito de uso do solo ou de habitação própria ou em que o sujeito passivo obtém a certidão da mesma natureza desse contrato.

Artigo 10. O contribuinte deve declarar e pagar o imposto sobre a escritura antes do registo dos direitos de uso da terra ou habitação própria nos termos da lei.

Artigo 11. Após o contribuinte concluir o procedimento de pagamento do imposto, a autoridade fiscal emite um certificado de pagamento do imposto da escritura. Quando o sujeito passivo registe o direito de uso da terra ou a propriedade da habitação, o registo predial deve verificar a certidão de pagamento do imposto, a certidão de redução/isenção do imposto ou a informação relevante. Caso o contribuinte não pague o imposto escritural nos termos da lei, o registo predial deve negar o registo.

Artigo 12. Quando o contrato de transmissão da propriedade ou certificado da mesma natureza que o contrato de transmissão da propriedade não tenha produzido efeitos, ou seja, nulo, revogado ou rescindido antes do registo do direito de uso do solo ou da habitação nos termos da lei, o sujeito passivo poderá requerer à Autoridade Tributária a restituição dos impostos pagos, devendo a Autoridade Tributária processar esse pedido nos termos da lei.

Artigo 13. As autoridades fiscais devem, em conjunto com os departamentos relevantes, estabelecer mecanismos de compartilhamento de informações relacionadas a impostos e mecanismos de coordenação de trabalho para imposto de escrituração. As autoridades competentes, incluindo as de recursos naturais, habitação e desenvolvimento urbano-rural, assuntos civis e segurança pública devem fornecer às autoridades fiscais informações sobre a transferência dos direitos de uso da terra e propriedade da casa em tempo hábil, e devem auxiliar as autoridades fiscais em fortalecimento da administração da arrecadação de escrituras.

As autoridades fiscais e os seus funcionários devem, nos termos da lei, manter confidenciais os dados pessoais dos contribuintes a que tenham acesso no processo de administração da cobrança de impostos, não podendo divulgar ou ilicitamente fornecer tais informações a terceiros.

Artigo 14. A administração da arrecadação de impostos da escritura deve ser realizada pelas autoridades fiscais nos locais onde o terreno ou casa está localizado,

de acordo com as disposições desta Lei e da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Coleta de Impostos.

Artigo 15. Quando contribuintes, autoridades fiscais e seus funcionários violarem as disposições desta Lei, suas responsabilidades legais serão investigadas de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Coleta de Impostos e outras disposições relevantes de leis e regulamentos.

Artigo 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2021. O Regulamento Provisório sobre Imposto sobre Títulos da República Popular da China, promulgado pelo Conselho de Estado em 7 de julho de 1997, será revogado simultaneamente.

ANEXO J – LEI DO IMPOSTO SOBRE RECURSOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Ordem do Presidente da República Popular da China nº 33

A Lei do Imposto sobre Recursos da República Popular da China, adotada na 12ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional da República Popular da China em 26 de agosto de 2019, é promulgada e entrará em vigor a partir de 1º de setembro, 2020.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

26 de agosto de 2019

Lei do Imposto sobre Recursos da República Popular da China (Adotado na 12ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 26 de agosto de 2019)

Artigo 1º As entidades e indivíduos que desenvolvem recursos tributáveis no território da República Popular da China e outras áreas marítimas sob a jurisdição da República Popular da China são os contribuintes dos recursos, e devem pagar o imposto sobre os recursos de acordo com as disposições desta Lei.

A abrangência específica dos recursos tributáveis será determinada pela Tabela de Itens Tributáveis e Alíquotas do Imposto sobre Recursos (doravante denominada “Tabela de Itens Tributáveis e Alíquotas”) anexa a esta Lei.

Artigo 2º As matérias tributáveis e as alíquotas do imposto sobre recursos regem-se pela Tabela de Itens Tributáveis e Alíquotas.

Quando uma faixa de alíquotas for prescrita na Tabela de Artigos Tributáveis e Alíquotas, as alíquotas específicas aplicáveis aos recursos dentro da faixa prescrita serão propostas pelos governos populares das províncias, regiões autônomas ou municípios diretamente subordinados ao Governo Central com base em consideração o teor e as condições de exploração dos recursos tributáveis, os impactos sobre a ecologia e o meio ambiente e outras circunstâncias, e será decidida pelas comissões permanentes dos congressos populares do mesmo nível, devendo posteriormente ser arquivada na Comissão Permanente da Congresso Nacional do Povo e do Conselho de Estado para o registro. Quando os itens tributáveis especificados na Tabela de Itens Tributáveis e Alíquotas de Imposto forem minérios brutos ou produtos de

beneficiamento de minério, as alíquotas específicas aplicáveis serão determinadas individualmente.

Artigo 3º O imposto sobre recursos será calculado e cobrado conforme prescrito na Tabela de Artigos Tributáveis e Alíquotas de Imposto ad valorem ou por volume.

Nos casos em que os impostos sobre recursos possam ser cobrados ad valorem ou por volume, conforme prescrito na Tabela de Itens Tributáveis e Taxas de Imposto, o método específico de cálculo e cobrança será proposto pelos governos populares das províncias, regiões autônomas ou municípios diretamente dependentes do Governo Central e ser decidida pelas comissões permanentes dos congressos populares do mesmo nível, devendo posteriormente ser arquivadas na Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional e no Conselho de Estado para registro.

O imposto sobre recursos a pagar a ser recolhido numa base ad valorem será calculado multiplicando a quantidade de produtos de recursos tributáveis (doravante referidos como "produtos tributáveis") vendidos pela taxa de imposto aplicável específica e o imposto sobre recursos a pagar a ser recolhido em uma base de volume será calculada multiplicando o volume de vendas de produtos tributáveis pela alíquota específica aplicável.

Os produtos tributáveis que são produtos minerais devem incluir minérios brutos e produtos de beneficiamento de minérios.

Artigo 4º Sempre que um sujeito passivo explore ou produza produtos tributáveis de diferentes rubricas tributáveis, os montantes ou volumes de vendas de produtos tributáveis de diversas rubricas tributáveis são calculados separadamente. Se o contribuinte não o fizer ou não fornecer com precisão os valores ou volumes dos produtos tributáveis vendidos em diferentes itens tributáveis, será aplicada a taxa de imposto mais alta.

Artigo 5º Sempre que o contribuinte explore ou produza produtos tributáveis para uso próprio, o contribuinte deve pagar o imposto sobre os recursos nos termos da presente lei. No entanto, se o contribuinte explorar ou produzir produtos tributáveis para sua própria produção contínua de produtos tributáveis, o contribuinte não é obrigado a pagar imposto sobre recursos.

Artigo 6º Não será cobrado qualquer imposto sobre os recursos nas seguintes circunstâncias:

(1) Petróleo bruto e gás natural utilizados para aquecimento na exploração de petróleo bruto ou no transporte de petróleo bruto no âmbito dos campos petrolíferos; ou

(2) gás de carvão/metano de leito de carvão (CBM) extraído por uma empresa de mineração de carvão para segurança da produção.

O imposto sobre recursos será reduzido em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(1) Uma redução de 20% será concedida ao imposto sobre recursos sobre petróleo bruto ou gás natural explorado em campos de petróleo ou gás de baixa abundância;

(2) Uma redução de 30% será dada ao imposto sobre recursos de gás natural com alto teor de enxofre, petróleo bruto produzido por recuperação terciária de petróleo, petróleo bruto ou gás natural explorado em campos de petróleo ou gás em águas profundas;

(3) Uma redução de 40% será concedida ao imposto sobre recursos sobre óleo pesado ou óleo de alto ponto de fluidez; ou

(4) Uma redução de 30% deve ser dada ao imposto sobre recursos sobre produtos minerais explorados de minas em estágio de esgotamento.

O Conselho Estadual poderá, de acordo com as necessidades do desenvolvimento econômico e social nacional, conceder isenção ou redução do imposto sobre recursos nas circunstâncias favoráveis à promoção do uso econômico e intensivo de recursos ou proteção do meio ambiente, entre outros, e arquivar tais isenções ou reduções fiscais com o Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular para o registro.

Artigo 7º Em qualquer das seguintes circunstâncias, uma província, região autónoma ou município diretamente subordinado ao Governo Central pode decidir isentar ou reduzir o imposto sobre os recursos:

(1) Os contribuintes sofrem pesadas perdas no processo de exploração ou produção de produtos tributáveis por motivos como acidentes ou desastres naturais; ou

(2) Os contribuintes mineram minerais paragênicos ou associados, minérios de baixo teor ou rejeitos.

As medidas específicas de isenção ou redução do imposto sobre recursos previstas no parágrafo anterior serão propostas pelo governo popular de uma província, região autônoma ou município diretamente dependente do Governo Central e serão decididas pela comissão permanente do congresso popular do mesmo nível, e deve posteriormente ser arquivado no Comité Permanente do Congresso Nacional Popular e no Conselho de Estado para registro.

Artigo 8º Os valores ou volumes de vendas dos itens de isenção ou redução de impostos dos contribuintes serão calculados separadamente. Se o valor ou volume de vendas não for calculado separadamente ou não puder ser fornecido de forma precisa, a redução ou isenção do imposto não será concedida.

Artigo 9º O imposto sobre recursos deve ser cobrado e administrado pelas autoridades fiscais de acordo com esta Lei e a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

As autoridades fiscais, os departamentos de recursos naturais e outros departamentos relevantes estabelecerão mecanismos de coordenação de trabalho para fortalecer a administração da arrecadação de impostos sobre recursos.

Artigo 10. Quando o sujeito passivo venda produtos tributáveis, a obrigação tributária surge na data em que recebe o pagamento da venda ou obtém o vale para exigir o pagamento da venda. Quando os produtos tributáveis se destinem a uso próprio do sujeito passivo, a obrigação tributária surge na data da transmissão dos produtos tributáveis.

Artigo 11. O contribuinte deve declarar e pagar o imposto sobre os recursos à autoridade fiscal do local onde os produtos tributáveis são explorados ou produzidos.

Artigo 12. O imposto sobre recursos é declarado e pago mensal ou trimestralmente. Se o imposto não puder ser calculado e pago com base em um período fixo, a declaração e o pagamento podem ser feitos transação por transação.

O sujeito passivo que efetue a declaração e o pagamento do imposto mensal ou trimestralmente deve, no prazo de 15 dias a contar do final de cada mês ou trimestre, declarar e pagar o imposto à administração fiscal. O sujeito passivo que efetue a declaração e pagamento do imposto por transação deve, no prazo de 15 dias a contar da data de constituição da obrigação tributária, declarar e pagar o imposto à administração fiscal.

Artigo 13. Qualquer contribuinte, autoridade fiscal ou qualquer de seus funcionários que viole as disposições desta Lei será responsabilizado legalmente de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos e outras leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 14. O Conselho Estadual, de acordo com as necessidades do desenvolvimento econômico e social nacional e sob os princípios desta Lei, cobrará, em caráter experimental, a taxa de recursos hídricos das entidades e pessoas físicas que captam e consomem água superficial ou subterrânea. Quem estiver sujeito ao imposto sobre recursos hídricos deixará de pagar taxa sobre recursos hídricos. Alíquotas diferenciadas são aplicadas com base na situação dos recursos hídricos locais, tipos de água captada e consumida, desenvolvimento econômico local, etc.

Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular, para constar. O Conselho de Estado deve, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, informar a Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a implementação do programa piloto da taxa sobre os recursos hídricos, propondo tempestivamente a revisão da lei.

Artigo 15. As empresas chinesas e estrangeiras envolvidas na exploração cooperativa de recursos petrolíferos onshore ou offshore devem pagar imposto sobre recursos de acordo com esta Lei.

Uma empresa que tenha celebrado um contrato antes da data de 1º de novembro de 2011 sobre exploração cooperativa chinesa-estrangeira de recursos petrolíferos onshore ou offshore de acordo com a lei deverá, dentro do período de validade do contrato, continuar a pagar royalties minerais de acordo com disposições relevantes emitidas pelo estado e não é obrigado a pagar imposto sobre recursos; no entanto, deverá pagar o imposto sobre os recursos de acordo com esta Lei após o término do referido contrato.

Artigo 16. Para efeitos desta Lei, entendem-se os seguintes termos:

(1) “Campos de petróleo e gás de baixa abundância” incluem campos de petróleo de baixa abundância em terra, campos de gás de baixa abundância em terra, campos de petróleo de baixa abundância no mar e campos de gás de baixa abundância no mar. “Campo de petróleo onshore de baixa abundância” significa um campo de petróleo cuja abundância de reservas de petróleo bruto por quilômetro quadrado é inferior a 250.000 metros cúbicos; “campo de gás onshore de baixa abundância” significa um campo de gás cuja abundância de reservas de gás natural

por quilômetro quadrado é inferior a 250 milhões de metros cúbicos; “campo de petróleo offshore de baixa abundância” significa um campo de petróleo cuja abundância de reservas de petróleo bruto por quilômetro quadrado é inferior a 600.000 metros cúbicos; e “campo de gás offshore de baixa abundância” significa um campo de gás cuja abundância de reservas de gás natural por quilômetro quadrado é inferior a 600 milhões de metros cúbicos.

(2) “Gás natural com alto teor de enxofre” significa o gás natural cujo teor de sulfeto de hidrogênio é superior a 30 gramas por metro cúbico.

(3) “Recuperação terciária de petróleo” significa que a recuperação de petróleo continua por inundação de polímeros, inundação composta, inundação de espuma, injeção alternada de água e gás, inundação de dióxido de carbono e recuperação microbiana aprimorada de petróleo, entre outros, após a recuperação secundária de petróleo.

(4) “Campos de petróleo e gás em águas profundas” significa os campos de petróleo e gás com profundidade de água superior a 300 metros.

(5) “Óleo pesado” significa o petróleo bruto cuja viscosidade do óleo de formação é maior ou igual a 50 mPa por segundo ou a densidade do petróleo bruto é maior ou igual a 0,92 gramas por centímetro cúbico.

(6) “Óleo de alto ponto de fluidez” significa o petróleo bruto cujo ponto de fluidez é superior a 40 °C.

(7) “Minas em fase de esgotamento” significa minas com uma vida útil projetada de mais de 15 anos, cujas reservas recuperáveis restantes caíram para menos de 20% das reservas recuperáveis originalmente projetadas ou cuja vida útil restante não é superior a cinco anos. Uma mina em estado de esgotamento será determinada com base em uma única mina subordinada a uma empresa de mineração.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2020, e o Regulamento Provisório da República Popular da China sobre o Imposto sobre Recursos, emitido pelo Conselho de Estado em 25 de dezembro de 1993, será revogado ao mesmo tempo.

		Medium rare earth and heavy rare earth	Ore dressing products	20%
		Beryllium, lithium, zirconium, strontium, rubidium, cesium, niobium, tantalum, germanium, gallium, indium, thallium, hafnium, rhenium, cadmium, selenium, tellurium	Raw ores or ore dressing products	2% - 10%
Nonmetallic Minerals	Minerals	Kaolin	Raw ores or ore dressing products	1% - 6%
		limestone	Raw ores or ore dressing products	1% - 6% or 1-10 yuan per ton (or per cubic meter)
		phosphorus	Raw ores or ore dressing products	3% - 8%
		graphite	Raw ores or ore dressing products	3% - 12%
		Fluorite, pyrite, natural sulfur	Raw ores or ore dressing products	1% - 8%
		Natural quartz sand, vein quartz, tripoli, crystal, industry diamond, Iceland spar, kyanite, sillimanite, feldspar, talc, corundum, magnesite, mineral pigment, trona, mirabilite, sodium nitrate, alunite, arsenic, boron, iodine, bromine, bentonite, diatomite, ceramic clay, refractory clay, laterite, attapulgite clay, sepiolite clay, illite clay, rectorite clay	Raw ores or ore dressing products	1% - 12%
		Pyrophyllite, wollastonite, diopside, perlite, mica, zeolite, barite,witherite, calcite,	Raw ores or ore dressing products	2%- 12%

		vermiculite, tremolite, industrial tourmaline, chalk, asbestos, bluesite, andalusite, garnet, gypsum		
		Other clays (clay for casting, clay for brick and tile, clay for ceramsite, clay for cement batching, red earth for cement batching, loess for cement batching, mudstone for cement batching, clay for thermal insulation material)	Raw ores or ore dressing products	1% -5% or 0.1 – 5 yuan per ton (or per cubic meter)
Nonmetallic Minerals	Rocks	Marble, granite, dolomite, quartzite, sandstone, diabase, andesite, diorite, slate, basalt, gneiss, amphibolite, shale, pumice, tuff, obsidian, nepheline syenite, serpentinite, medical stone, marlstone, potassium-bearing rock, potassium-bearing sandshale, natural oilstone, peridotite, pitchstone, trachyte, trachyte, pyroxenite, syenite, volcanic ash, volcanic slag, peat	Raw ores or ore dressing products	1% - 10%
		Dinas	Raw ores or ore dressing products	1% - 5% or 0.1 - 5 yuan per ton(or per cubic meter)
	Gems and jades	Gem, jade, gem grade diamond, agate, topaz, tourmaline	Raw ores or ore dressing products	4% - 20%
Groundwater and gas minerals		Carbon dioxide gas, hydrogen sulfurous gas, helium gas, radon gas	Raw ores	2% - 5%
		Mineral water	Raw ores	1% - 20% or 1 - 30 yuan per cubic meter
Salt		Sodium salt, potassium salt, magnesium salt, lithium salt	Ore dressing products	3% - 15%
		Natural brine	Raw ores	3% - 15% or 1 - 10 yuan per ton (or per cubic meter)
		Sea salt		2% - 5%

			per cubic meter
Salt	Sodium salt, potassium salt, magnesium salt, lithium salt	Ore dressing products	3% - 15%
	Natural brine	Raw ores	3% - 15% or 1 - 10 yuan per ton (or per cubic meter)
	Sea salt		2% - 5%

Taxable Items			Objects of Taxation	Tax Rates
Energy Minerals	Crude oil		Raw ores	6%
	Natural gas, shale gas, natural gas hydrates		Raw ores	6%
	Coal		Raw ores or ore dressing products	2% - 10%
	Coal gas (Coalbed methane)		Raw ores	1% - 2%
	Uranium, thorium		Raw ores	4%
	Oil shale, oil sand, natural asphalt, stone-like coal		Raw ores or ore dressing products	1% - 4%
	Geothermy		Raw ore	1% - 20% or 1 - 30 yuan per cubic meter
Metal Minerals	Ferrous metals	Iron, manganese, chromium, vanadium, titanium	Raw ores or ore dressing products	1% - 9%
	Non-ferrous metals	Copper, lead, zinc, tin, nickel, antimony, magnesium, cobalt, bismuth, mercury	Raw ores or ore dressing products	2% - 10%
		Bauxite	Raw ores or ore dressing products	2% - 9%
		Tungsten	Ore dressing products	6.5%
		Molybdenum	Ore dressing products	8%
		Gold, silver	Raw ores or ore dressing products	2% - 6%
		Platinum, palladium, ruthenium, osmium, iridium, rhodium	Raw ores or ore dressing products	5% - 10%
		Light rare earth	Ore dressing products	7% - 12%

ANEXO K – LEI DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES

Lei da República Popular da China sobre Imposto sobre Veículos e Embarcações (Adotado na 19ª sessão do Comitê Permanente da 11ª Assembleia Popular Nacional da República Popular da China em 25 de fevereiro de 2011)

Artigo 1º Os proprietários ou gerentes de veículos e embarcações (doravante "Veículos e Embarcações") dentro da República Popular da China que são regulamentados no "Tabela de Itens Tributáveis e Valor do Imposto sobre Veículos e Embarcações" conforme anexa são os contribuintes do imposto sobre veículos e embarcações, e devem pagar o imposto sobre veículos e embarcações nos termos desta Lei.

Artigo 2º Os valores tributários incidentes sobre Veículos e Embarcações serão regidos pela “Tabela de Artigos Tributáveis e Valor Tributário de Veículos e Embarcações” conforme anexo a esta.

Os valores específicos dos impostos aplicáveis aos veículos serão determinados pelos governos populares das províncias, regiões autónomas e municípios diretamente dependentes do governo central, de acordo com o intervalo regulado na "Tabela de Itens Tributáveis e Impostos sobre Veículos e Embarcações" anexa ao presente e regulamentos do Conselho Estadual.

Os valores tributários específicos aplicáveis às embarcações serão determinados pelo Conselho Estadual na extensão da faixa regulada na "Tabela de Itens Tributáveis e Valor Tributário para Veículos e Embarcações" conforme anexo a este instrumento.

Artigo 3º Os seguintes Veículos e Embarcações estarão isentos de imposto sobre veículos e embarcações:

(1) Embarcações de pesca para pesca e aquicultura;

(2) Veículos e Embarcações de uso exclusivo das Forças Armadas e Militares;

(3) Veículos e embarcações policiais; ou

(4) Veículos e embarcações de embaixadas e consulados estrangeiros na China, escritórios de representação de organizações internacionais na China e seu pessoal relevante que estarão isentos de impostos de acordo com as disposições da lei.

Artigo 4º Relativamente aos Veículos e Embarcações que contribuam para a conservação de energia ou utilizem novas energias, o imposto devido sobre veículos e embarcações pode ser reduzido ou isento. Caso seja absolutamente necessário reduzir ou isentar o imposto devido a dificuldade de pagamento do imposto decorrente do impacto de graves calamidades naturais ou qualquer outro motivo especial, o imposto sobre veículos e embarcações pode ser reduzido ou isento. Os procedimentos específicos para o efeito serão formulados pelo Conselho de Estado e submetidos à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 5º Os governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente dependentes do governo central podem, de acordo com as condições locais, reduzir ou isentar regularmente o imposto sobre veículos e embarcações para transporte público Veículos e embarcações, motocicletas, triciclos e veículos de baixo custo caminhões velozes pertencentes a residentes rurais e usados principalmente em regiões rurais.

Artigo 6º As instituições seguradoras que exerçam a atividade de seguros obrigatórios de responsabilidade civil de veículos automóveis são retentores do imposto sobre veículos e embarcações sobre veículos automóveis e cobram o imposto sobre veículos e embarcações em nome das autoridades fiscais no momento da cobrança de prêmios de seguros, e emitirá comprovantes dos impostos retidos.

Artigo 7º Os locais de recolhimento do imposto sobre veículos e embarcações serão os locais onde houver registro de Veículos e Embarcações ou onde estiverem localizados os agentes retentores do imposto sobre veículos e embarcações. Com relação a quaisquer Veículos e Embarcações que não precisem ser registrados, os locais de pagamento do imposto sobre veículos e embarcações serão os locais onde os proprietários ou administradores de tais Veículos e Embarcações estiverem localizados.

Artigo 8º O momento em que o sujeito passivo assume a obrigação de imposto sobre veículos e embarcações é o mês em que obtém a propriedade ou o direito à gestão de Veículos e Embarcações.

Artigo 9º As declarações de impostos sobre veículos e embarcações são entregues e o imposto é pago anualmente. O período específico para apresentação de declaração de impostos e pagamento de impostos deve ser especificado pelos governos populares das províncias, regiões autônomas e municípios diretamente sob o governo central.

Artigo 10. Os órgãos encarregados do registro e administração de veículos e embarcações, inclusive os de segurança pública, transportes, agricultura e pesca, os órgãos fiscalizadores de embarcações e os órgãos encarregados das indústrias de retentores de impostos sobre veículos e embarcações, auxiliarão as autoridades fiscais no fortalecer a arrecadação e administração de impostos sobre veículos e embarcações através do fornecimento de informações relacionadas a Veículos e Embarcações.

No cumprimento das formalidades pertinentes ao registro de veículos e fiscalização regular, os proprietários ou administradores de veículos deverão apresentar certidões de regularidade tributária ou de isenção tributária aos órgãos de controle de trânsito dos órgãos de segurança pública. Os departamentos de controle de tráfego dos órgãos de segurança pública cumprirão as formalidades pertinentes após a verificação dos mesmos.

Artigo 11. A administração da arrecadação de impostos sobre veículos e embarcações será regida por esta Lei e pelas disposições da "Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos".

Artigo 12. O Conselho de Estado formulará as normas de execução em conformidade com esta Lei.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012. Simultaneamente, é revogado o "Regulamento Provisório da RPC sobre Imposto sobre Veículos e Embarcações", promulgado pelo Conselho de Estado em 29 de Dezembro de 2006.

ANEXO L – LEI DO IMPOSTO DE SELO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Lei do Imposto de Selo da República Popular da China (Adotado na 29ª reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 10 de junho de 2021)

Artigo 1º As unidades e pessoas singulares que emitam certificados tributáveis e realizem operações de valores mobiliários no território da República Popular da China são sujeitas a imposto de selo e devem pagar imposto de selo nos termos da presente lei.

As unidades e pessoas singulares que emitam certificados tributáveis fora do território da República Popular da China devem pagar imposto do selo nos termos da presente Lei.

Artigo 2º A expressão “certificados tributáveis” de que trata a presente lei refere-se aos contratos, documentos de transmissão de direitos reais e livros de contabilidade empresarial constantes da “Tabela de Itens e Taxas do Imposto do Selo” anexa à presente lei.

Artigo 3º O termo “negociação de valores mobiliários” de que trata esta Lei refere-se à transferência de ações e recibos de depósitos baseados em ações negociados em bolsas de valores legalmente estabelecidas e outras bolsas de valores nacionais aprovadas pelo Conselho Estadual.

O imposto de selo sobre transações com valores mobiliários incide sobre o transmitente das transações sobre valores mobiliários e não sobre o cessionário.

Artigo 4º As rubricas e taxas de imposto do imposto do selo são aplicadas de acordo com a “Tabela de Itens e Taxas do Imposto de Selo” anexa à presente Lei.

Artigo 5º A base de cálculo do imposto do selo é a seguinte:

(1) A base de cálculo do imposto de contratos tributáveis é o valor listado no contrato, excluindo o imposto sobre valor agregado listado;

(2) A base de cálculo do imposto do documento de transmissão do direito de propriedade tributável é o valor listado no documento de transmissão do direito de propriedade, excluindo o imposto sobre valor agregado listado;

(3) A base de cálculo do imposto dos livros contábeis tributáveis é o valor total do capital integralizado (capital social) e reserva de capital registrado nos livros contábeis;

(4) A base de cálculo para transações com valores mobiliários é o valor da transação.

Artigo 6º Quando o valor não conste do contrato tributável ou do documento de transmissão de bens, a base de cálculo do imposto do selo é determinada com base no valor real de liquidação.

Se a base de cálculo do imposto não puder ser determinada de acordo com o disposto no parágrafo anterior, ela será determinada pelo preço de mercado no momento da assinatura do contrato ou documento de transferência de propriedade; se o preço fixado pelo governo ou preço guiado pelo governo deve ser implementado de acordo com a lei, deve ser determinado de acordo com os regulamentos estaduais relevantes.

Artigo 7º Não havendo preço de transferência nas operações com valores mobiliários, a base de cálculo do imposto será apurada com base no preço de fechamento dos valores mobiliários do pregão anterior ao da conclusão dos procedimentos de registro de transferência; não havendo preço de fechamento, a base para cálculo do imposto será determinada com base no valor nominal dos títulos.

Artigo 8º O valor a pagar de imposto do selo é calculado multiplicando a base de cálculo pela taxa de imposto aplicável.

Artigo 9º Se o mesmo certificado tributável contiver dois ou mais elementos fiscais e os montantes forem discriminados separadamente, o imposto a pagar será calculado separadamente de acordo com as taxas de imposto aplicáveis a cada um deles; se os montantes não forem discriminados, a taxa de imposto mais elevada pode aplicar.

Artigo 10. Se a mesma certidão tributável for lavrada por duas ou mais partes, o imposto a pagar será calculado pelos respectivos montantes envolvidos.

Artigo 11. Se o montante total do capital realizado (capital social) e da reserva de capital registado na contabilidade das empresas cujo imposto do selo tenha sido pago no ano seguinte for superior ao montante total do capital realizado (capital social) e reserva de capital sobre a qual foi pago imposto do selo, a parte acrescida calcular a responsabilidade fiscal.

Artigo 12. Estão isentos de imposto do selo os seguintes certificados:

(1) Duplicata ou transcrição do certificado de imposto;

(2) Certificados tributáveis emitidos por embaixadas estrangeiras, consulados e escritórios de representação de organizações internacionais na China que devem ser isentos de impostos de acordo com a lei;

(3) Certificados tributáveis emitidos pelo Exército de Libertação do Povo Chinês e pela Polícia Armada do Povo Chinês;

(4) Contratos de venda de livros e contratos de seguro agrícola assinados por agricultores, agricultores familiares, cooperativas profissionais de agricultores, organizações econômicas coletivas rurais e comitês de moradores para compra de materiais de produção agrícola ou venda de produtos agrícolas;

(5) Contratos de empréstimo sem juros ou com juros bonificados e contratos de empréstimo por escrito nos quais organizações financeiras internacionais fornecem empréstimos preferenciais à China;

(6) O documento de transferência de propriedade escrito pelo proprietário do imóvel para doar a propriedade ao governo, escolas, instituições de assistência social e organizações de caridade;

(7) Um contrato de venda por escrito para a compra de medicamentos ou materiais de saúde por uma instituição médica e de saúde sem fins lucrativos;

(8) Encomendas eletrônicas celebradas entre particulares e operadores de comércio eletrônico.

De acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional, o Conselho de Estado pode prever a redução ou isenção do imposto do selo em situações como garantia de procura de habitação para residentes, reestruturação empresarial, falência e apoio ao desenvolvimento de pequenas e micro empresas, e relatório ao Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular para registro.

Artigo 13. Se o sujeito passivo for uma unidade, deve declarar e pagar o imposto do selo à autoridade fiscal competente do local onde se situe a sua instituição; se o sujeito passivo for uma pessoa singular, deve declarar e pagar o imposto do selo à autoridade fiscal competente autoridade onde o certificado tributário é emitido ou onde o contribuinte reside.

Em caso de transmissão de direitos reais sobre imóveis, o sujeito passivo deve declarar e pagar o imposto do selo à autoridade fiscal competente do local onde se situa o imóvel.

Artigo 14. Se o contribuinte for uma unidade ou pessoa singular no estrangeiro e tiver mandatário no território, o agente de retenção será o agente de retenção; se

não houver agente no território, o sujeito passivo deverá declarar e pagar o imposto do selo por si próprio, e as medidas específicas serão determinadas pelo departamento tributário competente do Conselho Estadual.

A instituição de registo e compensação de valores mobiliários é o agente de retenção do imposto do selo sobre as transações de valores mobiliários, devendo reportar o reembolso do imposto e os juros de liquidação bancária à autoridade fiscal competente do local onde a instituição se situa.

Artigo 15. A obrigação tributária do imposto do selo ocorre no dia em que o sujeito passivo lavra a certidão tributável ou efetua a operação de valores mobiliários.

A retenção na fonte do imposto do selo sobre as transações com valores mobiliários ocorre no dia em que a transação com valores mobiliários é concluída.

Artigo 16. O imposto do selo é cobrado trimestralmente, anualmente ou caso a caso. Se a cobrança do imposto for efetuada trimestralmente ou anualmente, o contribuinte deve declarar e pagar o imposto no prazo de 15 dias a contar do final do trimestre ou ano; Pagamento de Impostos.

O imposto do selo sobre transações de valores mobiliários é liquidado semanalmente. O agente de retenção do imposto do selo sobre operações de valores mobiliários deve declarar e pagar o imposto e os juros da liquidação bancária no prazo de cinco dias a contar do final de cada semana.

Artigo 17. O imposto do selo pode ser pago mediante a colagem dos selos fiscais ou de outros comprovantes de pagamento de impostos emitidos pelas autoridades fiscais nos termos da lei.

Se o selo fiscal for colado no certificado de imposto, o contribuinte deve carimbar ou anular a costura de cada selo fiscal.

Os selos fiscais são produzidos sob a supervisão do departamento fiscal competente do Conselho de Estado.

Artigo 18. O imposto do selo é cobrado e administrado pelas autoridades fiscais de acordo com a presente Lei e a “Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos”.

Artigo 19. Quando os contribuintes, agentes de retenção, autoridades fiscais e seus funcionários violarem as disposições desta Lei, eles serão investigados por responsabilidade legal de acordo com a "Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos" e as leis e regulamentos administrativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2022. Os "Regulamentos Provisórios sobre Imposto de Selo da República Popular da China" promulgados pelo Conselho de Estado em 6 de agosto de 1988 serão abolidos simultaneamente.

ANEXO M – A LEI DO IMPOSTO DE MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO URBANA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Ordem do Presidente da República Popular da China nº 51

A Lei do Imposto de Manutenção e Construção Urbana da República Popular da China, adotada na 21ª Reunião do Comitê Permanente do Décimo Terceiro Congresso Nacional Popular da República Popular da China em 11 de agosto de 2020, é promulgada e entrará em vigor em 1º de setembro de 2021.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

11 de agosto de 2020

Lei Fiscal de Construção e Manutenção Urbana da República Popular da China (Adotado na 21ª Reunião do Comitê Permanente da Décima Terceira Assembleia Popular Nacional em 11 de agosto de 2020)

Artigo 1º São sujeitos passivos do imposto de manutenção e construção urbana as pessoas singulares que paguem imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou imposto especial de consumo no território da República Popular da China, devendo pagar imposto de manutenção e construção urbana de acordo com o disposto no esta Lei.

Artigo 2º A base de cálculo do imposto de manutenção e construção urbana é o valor do IVA ou do imposto especial de consumo efetivamente pago pelos sujeitos passivos nos termos da lei.

O valor reembolsado do excesso de IVA suportado no final do período será deduzido nos termos da regulamentação aplicável, da base de cálculo do imposto de manutenção urbana e construção.

As medidas específicas de cálculo da base de cálculo do imposto de manutenção e construção urbana são fixadas pelo Conselho de Estado nos termos da presente Lei e regimentos fiscais e regulamentos administrativos aplicáveis, e são submetidas à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registro.

Artigo 3º Não será cobrado qualquer imposto de manutenção e construção urbana sobre o valor do IVA ou do imposto especial de consumo pago pela importação de mercadorias, ou pela prestação de serviços e bens imateriais no território da República Popular da China por entidades e pessoas singulares fora dela.

Artigo 4º As taxas da taxa de manutenção e construção urbana são:

(1) 7% para contribuintes cujos domicílios/sejam em áreas urbanas;

(2) 5% para os contribuintes cujos domicílios/sejam em sedes de concelhos ou concelhos; ou

(3) 1% para os sujeitos passivos cujo domicílio/quem se situe em localidades que não sejam áreas urbanas, centros de concelhos e concelhos.

“Domicílio”, conforme prescrito no parágrafo anterior, refere-se ao local de residência do contribuinte ou locais em relação à produção e operações do contribuinte. O domicílio será determinado pelas províncias, regiões autónomas e municípios diretamente dependentes do Governo Central.

Artigo 5º O valor da taxa de manutenção e construção urbana a pagar é calculado multiplicando a base de cálculo pela taxa específica aplicável.

Artigo 6º O Conselho de Estado pode, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional, estipular a redução ou isenção da taxa de manutenção e construção urbana relativamente a circunstâncias de construção de grandes infraestruturas públicas, indústrias e grupos especiais, respostas a emergências graves, etc., e submeterá tais estipulações ao Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular para registro.

Artigo 7º O momento em que surge a obrigação de pagamento da taxa de manutenção e construção urbana coincide com o do IVA ou do imposto especial de consumo, devendo o imposto de manutenção e construção urbana ser pago em simultâneo com o IVA ou imposto especial de consumo, respetivamente.

Artigo 8º São retentores do imposto de urbanização e construção urbana as entidades ou pessoas singulares obrigadas à retenção do IVA ou do imposto especial de consumo, devendo proceder à retenção do imposto de urbanização e urbanização em simultâneo com o IVA ou o imposto especial de consumo.

Artigo 9º A administração da cobrança do imposto de manutenção e construção urbana será realizada pelas autoridades fiscais de acordo com as disposições desta Lei e da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

Artigo 10. Quando os contribuintes, as autoridades fiscais e os seus funcionários violarem as disposições desta Lei, as suas responsabilidades legais serão investigadas de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a

Administração da Arrecadação de Impostos e outras disposições relevantes das leis e regulamentos.

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2021, e ao mesmo tempo será revogado o Regulamento Provisório sobre o Imposto de Manutenção e Construção Urbana da República Popular da China, promulgado pelo Conselho de Estado em 8 de fevereiro de 1985.

ANEXO N – LEI FISCAL DA FOLHA DE TABACO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Lei Fiscal da Folha de Tabaco da República Popular da China (Adotado na 31ª reunião do Comitê Permanente da XII Assembleia Popular Nacional em 27 de dezembro de 2017)

Artigo 1º No território da República Popular da China, as unidades que adquiram folhas de tabaco de acordo com as disposições da "Lei do Monopólio do Tabaco da República Popular da China" são contribuintes do imposto sobre a folha de tabaco. Os contribuintes devem pagar o imposto sobre o tabaco de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º A expressão "folhas de tabaco" de que trata esta Lei refere-se às folhas de tabaco fumadas e secas ao ar.

Artigo 3º A base de cálculo do imposto sobre folhas de tabaco é o valor total efetivamente pago pelo contribuinte na aquisição de folhas de tabaco.

Artigo 4º A taxa do imposto sobre o tabaco é de 20%.

Artigo 5º O valor devido do imposto sobre a folha de tabaco será calculado multiplicando-se o preço total efetivamente pago pelo contribuinte na aquisição das folhas de tabaco pela alíquota do imposto.

Artigo 6º O imposto sobre a folha de tabaco será recolhido e administrado pelas autoridades fiscais de acordo com as disposições pertinentes desta Lei e da Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos.

Artigo 7º O contribuinte deverá declarar e pagar o imposto sobre a folha de tabaco à autoridade tributária competente do local de aquisição da folha de tabaco.

Artigo 8º A obrigatoriedade tributária do imposto sobre a folha de tabaco ocorre no dia em que o contribuinte adquire as folhas de tabaco.

Artigo 9º O imposto sobre o tabaco é calculado e cobrado mensalmente, devendo o contribuinte declarar e pagar o imposto no prazo de 15 dias a contar do final do mês em que ocorre a obrigação tributária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2018. Os "Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre o Imposto sobre Folha de Tabaco" promulgados pelo Conselho de Estado em 28 de abril de 2006 serão abolidos simultaneamente.

ANEXO O – LEI DE IMPOSTO SOBRE TONELAGEM DE EMBARCAÇÕES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Lei de Imposto sobre Tonelagem de Embarcações da República Popular da China.

A Lei do Imposto sobre a Tonelagem de Embarcações da República Popular da China, conforme adotada na 31ª Sessão do Comitê Permanente da Décima Segunda Assembleia Popular Nacional da República Popular da China em 27 de dezembro de 2017, é emitida e entrará em vigor em 1 de julho de 2018.

Artigo 1º Embarcações que entrem em portos domésticos provenientes de portos situados fora do território da República Popular da China (doravante denominados navios tributáveis), pagarão o imposto sobre a tonelagem dos navios (doravante referido como imposto sobre a tonelagem) de acordo com esta Lei.

Artigo 2º Os itens tributáveis e as alíquotas do imposto sobre a arqueação serão aplicados de acordo com a “Tabela de Itens e Alíquotas do Imposto sobre a Arqueação” anexa a esta Lei.

Artigo 3º São fixadas taxas preferenciais e taxas ordinárias para o imposto sobre a tonelagem.

Para navios tributáveis registrados na República Popular da China, o país (região) de registro do navio assinou um contrato com a República Popular da China contendo alíquotas preferenciais se aplicam a navios tributáveis sob tratados ou acordos que concedem mutuamente clausulas de tratamento de nação mais favorecida aos navios.

Para outros navios tributáveis, aplicam-se taxas de impostos comuns.

Artigo 4º O imposto sobre a arqueação é cobrado em função da arqueação líquida da embarcação e do prazo da licença do imposto sobre a arqueação.

O responsável pela embarcação tributável pode optar por solicitar uma Licença de imposto de tonelagem por um período de tempo.

Artigo 5º O montante a pagar do imposto sobre a arqueação é calculado multiplicando a arqueação líquida do navio pela taxa de imposto aplicável.

Artigo 6º O imposto sobre a tonelagem é cobrado pela Alfândega. A alfândega emitirá comprovantes de pagamento para a cobrança do imposto sobre a tonelagem.

Após o responsável pela embarcação tributável pagar o imposto sobre a tonelagem ou prestar uma garantia, a alfândega emitirá o imposto sobre a tonelagem de acordo com o período da licença a que se candidata.

Artigo 7º Quando um navio tributável entra no porto para cumprir as formalidades de entrada, deve declarar à alfândega e cobrar o imposto sobre a tonelagem ou apresentar uma licença de imposto sobre a tonelagem para inspeção (ou solicitar a verificação das informações eletrônicas de uma licença de imposto sobre a tonelagem). Navios tributáveis ao passar pelos procedimentos de saída, a licença do imposto sobre a tonelagem deve ser apresentada para inspeção (ou as informações eletrônicas da licença do imposto sobre a tonelagem devem ser aplicadas para verificação).

No pedido de licença de imposto sobre a tonelagem, o responsável pela embarcação tributável deve apresentar à alfândega os seguintes documentos:

(1) O certificado de nacionalidade do navio ou o certificado de armazenamento do certificado de nacionalidade do navio emitido pelo departamento marítimo;

(2) Certificado de tonelagem do navio.

Quando um navio tributável atracar em um local onde nenhuma alfândega tenha sido estabelecida por motivo de força maior, o responsável pelo navio deverá comunicar imediatamente a alfândega e, eliminada a causa de força maior, declare e pague impostos à alfândega de acordo com esta lei.

Artigo 8º O momento em que ocorre o imposto sobre a tonelagem é o dia da entrada no porto do navio tributável.

Os navios tributáveis que não tenham saído do porto após o vencimento da licença de imposto sobre a tonelagem devem requerer uma nova licença de imposto sobre a tonelagem.

O imposto sobre a tonelagem é pago continuamente a partir do dia seguinte ao da caducidade da licença.

Artigo 9º Estão isentos de imposto sobre a arqueação os seguintes navios:

(1) Navios com valor tributável inferior a 50 yuan;

(2) Aeronave importada para Hong Kong pela primeira vez e adquirida a propriedade do navio do exterior por meio de compra, doação, herança, etc.

(3) Navios que não embarquem ou desembarquem passageiros ou carga dentro de 24 horas após o vencimento da licença de imposto de tonelagem;

(4) Navios não motorizados (excluindo barcaças não motorizadas);

(5) Embarcações pesqueiras e pesqueiras;

(6) Asilo, prevenção e isolamento de epidemias, reparo, transformação, término de operação ou desmantelamento e navios que não embarquem ou desembarquem passageiros ou carga;

(7) Navios especialmente utilizados ou requisitados pelo exército e forças armadas policiais;

(8) Navios policiais;

(9) Embaixadas e consulados estrangeiros na China e escritórios de representação de organizações internacionais na China que devem ser isentos de impostos de acordo com a lei e seu pessoal associado;

(10) Outros navios especificados pelo Conselho de Estado.

As isenções fiscais previstas no nº 10 do número anterior são comunicadas pelo Conselho de Estado à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional para registro.

Artigo 10. Durante o período da licença de imposto sobre a tonelagem, se ocorrer ao navio tributável qualquer das seguintes circunstâncias, a alfândega emitirá o número de dias de endosso de nascimento estende o período de licença de imposto sobre a tonelagem:

(1) Evacuação, prevenção e isolamento de epidemias, reparação e renovação, e não embarque ou desembarque de passageiros ou carga;

(2) Expropriação pelo exército e forças policiais armadas.

Artigo 11. Os navios que atenderem ao disposto nos itens 5 a 9 e no art. 10 do § 1º do art. 9 desta Lei deverão fornecer documentos de certificação legalmente válidos emitidos pelos departamentos marítimos, departamentos de gerenciamento de embarcações de pesca e outros departamentos ou instituições de relacionamento para declarar a base e os motivos para isenção de impostos ou extensão do período de licença de imposto sobre tonelagem.

Artigo 12. O responsável pela embarcação tributável deve proceder ao pagamento do imposto sobre a arqueação no prazo de 15 dias a contar da data de preenchimento e emissão pela alfândega do comprovante de pagamento do imposto sobre a tonelagem

Impostos. Se o imposto não for pago integralmente no prazo, a partir da data do imposto vencido até a data do pagamento do imposto, um adicional de 10.000 yuans de imposto vencido será cobrado diariamente.

Multa de pagamento por atraso de cinco quintos.

Artigo 13. Antes de o navio tributável chegar ao porto, deverá primeiro declarar e cumprir as formalidades de entrada-saída após aprovação pela Alfândega, o responsável pela embarcação tributável deve prestar à Alfândega uma garantia proporcional ao cumprimento da obrigação de pagamento do imposto sobre a arqueação nos termos da lei;

Depois de chegar ao porto, declare e pague os impostos à alfândega de acordo com esta lei.

As seguintes propriedades e direitos podem ser usados como segurança:

(1) Renminbi e moedas livremente conversíveis;

(2) Letras de câmbio, notas promissórias, cheques, títulos, certificados de depósito;

(3) Cartas de fiança emitidas por bancos e instituições financeiras não bancárias;

(4) Outros bens e direitos legalmente reconhecidos pelas alfândegas.

Artigo 14. Se a arqueação líquida de um navio tributável se alterar devido a reparações ou alterações no prazo da licença de imposto sobre a arqueação, as licenças fiscais continuam válidas. Ao cumprir as formalidades de entrada e saída de navios tributáveis, devem fornecer documentos que comprovem que o navio foi reparado ou remodelado.

Artigo 15. Durante a vigência da licença de imposto sobre a tonelagem, por motivo de regularização de artigos e taxas de tributação ou de alteração do registro do navio, se a taxa de imposto aplicável for alterada, a licença de imposto sobre a tonelagem continuará válida.

Se a alíquota aplicável mudar devido à alteração do registro do navio, o navio tributável deverá fornecer evidência de mudança de registro.

Artigo 16. Se a licença de imposto sobre a tonelagem for danificada ou extraviada antes da data de expiração, deve ser apresentado um pedido por escrito à estância aduaneira emissora original para verificação.

Uma cópia da licença de imposto de tonelagem será emitida e nenhum imposto será pago.

Artigo 17. Se a Alfândega constatar que o imposto foi recolhido a menor ou não pago, deverá, a partir da data em que a embarcação tributável tiver de pagar o imposto, no prazo de um ano a partir do início, o imposto adicional será cobrado. No

entanto, se o navio tributável violar os regulamentos e resultar em subcobrança ou omissão de impostos, o imposto deve ser recolhido no prazo de três anos a contar da data do pagamento do imposto, devendo o imposto subcobrado ou sonegado ser cobrado diariamente a partir da data em que o imposto deve ser pago.

Uma taxa atrasada de cinco dez milésimos do pagamento do imposto.

Se a Alfândega verificar que o imposto foi cobrado a mais, notificará o navio tributável para proceder aos procedimentos de reembolso dentro de 24 horas e adicionará os juros dos depósitos à ordem no banco durante o mesmo período.

Procedimento de reembolso.

Se um navio tributável constatar que pagou mais impostos, pode solicitar à alfândega por escrito no prazo de três anos a partir da data do pagamento dos impostos reembolsar o imposto pago em excesso e adicionar juros ao depósito à ordem do banco para o mesmo período;

A embarcação tributável deverá tratar dos trâmites pertinentes no prazo de três meses a contar da data do recebimento da notificação prevista nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo.

Artigo 18. Se uma embarcação tributável cometer qualquer um dos seguintes atos, a alfândega ordenará que ela faça correções dentro de um prazo e aplicará uma multa de mais de 2.000 yuans.

Uma multa não superior a 30.000 yuan; aqueles que não pagarem ou pagarem menos do imposto devido serão multados em não menos que 50% ou menos que 50% do imposto.

Uma multa não superior a 2.000 vezes, mas a multa não deve ser inferior a 2.000 yuans:

(1) Deixar de declarar o imposto e obter uma licença de imposto sobre a tonelagem de acordo com os regulamentos;

(2) Deixar de apresentar a licença de imposto sobre a tonelagem (ou solicitar a verificação das informações eletrônicas da licença de imposto sobre a tonelagem) e fornecer outros documentos comprobatórios.

Artigo 19. O imposto sobre a tonelagem, as multas por atraso e as multas serão calculados em RMB.

Artigo 20. A cobrança do imposto sobre a tonelagem, se não estiver prevista na presente lei, obedecerá às leis e regulamentos aplicáveis em matéria de cobrança e administração de impostos.

Aplicação de regulamentos.

Artigo 21. Os significados dos seguintes termos desta Lei e da “Tabela de Itens e Taxas do Imposto sobre a Arqueação” anexa:

A arqueação líquida refere-se ao certificado de arqueação do navio emitido ou autorizado a emitir pelo governo do país (região) de registro do navio.

Tonelagem líquida clara.

Navios não motorizados referem-se a navios que não possuem usina própria e são movidos por forças externas.

Barcaças não motorizadas referem-se a navios não motorizados registrados como barcaças junto à autoridade de registro de navios.

Embarcações de pesca e pesca de reprodução referem-se a embarcações de pesca registradas no departamento de gerenciamento de embarcações de pesca da República Popular da China

Barcos de criação.

Um rebocador refere-se a uma embarcação de operação profissional especialmente usada para rebocar (empurrar) uma embarcação de transporte.

O prazo da licença de imposto sobre a tonelagem refere-se ao período calculado de acordo com o ano e o dia do calendário.

Artigo 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2018. Em 5 de dezembro de 2011, o Conselho de Estado emitiu o "Os Regulamentos Provisórios da República Popular da China sobre o Imposto sobre a Arqueação de Embarcações” que serão revogados.

ANEXO P – LEI FISCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Lei Fiscal de Proteção Ambiental da República Popular da China

Ordem Presidencial nº 61

Tendo sido adotada na 25ª Sessão do Comitê Permanente da 12ª Assembleia Popular Nacional em 25 de dezembro de 2016, a Lei do Imposto de Proteção Ambiental da República Popular da China é promulgada, com vigência a partir de 1o de janeiro de 2018.

Xi Jinping

Presidente da República Popular da China

25 de dezembro de 2016

(Adotado na 25ª Sessão do Comitê Permanente da 12ª Assembleia Popular Nacional em 25 dezembro de 2016)

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Esta Lei é promulgada com o objetivo de proteger e melhorar o meio ambiente, reduzir a emissão de poluentes e promover a construção da civilização ecológica.

Artigo 2º As empresas, instituições públicas e outros produtores/operadores que descarregam poluentes tributáveis diretamente no meio ambiente dentro das áreas territoriais da República Popular da China e outras áreas marítimas sob jurisdição da República Popular da China são contribuintes do imposto de proteção ambiental e pagará tal imposto de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3º Para efeitos da presente Lei, entende-se por "poluentes tributáveis" os poluentes atmosféricos, poluentes da água, resíduos sólidos e ruído constantes da Tabela de Itens e Valores do Imposto de Proteção do Ambiente e da Tabela de Poluentes Tributáveis e Valores Equivalentes anexos à presente Lei.

Artigo 4º Em qualquer das seguintes circunstâncias que não sejam "descarga direta de poluentes no ambiente", os poluentes correspondentes não são tributáveis para efeitos de proteção do ambiente, salvo:

(i) Empresas, instituições públicas e outros produtores/operadores descarregam poluentes tributáveis nas instalações centralizadas de tratamento de esgotos e resíduos domésticos estabelecidas por lei; e

(ii) Empresas, instituições públicas e outros produtores/operadores armazenam ou descartam resíduos sólidos em instalações ou locais que atendem aos padrões nacionais e locais de proteção ambiental.

Artigo 5º Qualquer instalação centralizada de esgoto rural/urbano ou de tratamento de resíduos domésticos estabelecida por lei que descarregar poluentes tributáveis no meio ambiente além dos padrões de descarga nacionais e locais deverá pagar taxa de proteção ambiental.

As empresas, instituições públicas e outros produtores/operadores que armazenam ou descartam resíduos sólidos em desacordo com as normas nacionais e locais de proteção ambiental devem pagar taxa de proteção ambiental.

Artigo 6º Para os itens e valores do imposto de proteção ambiental, a “Tabela de Itens e Valores de O Imposto de Proteção Ambiental” anexado a este documento deve ser seguido.

O governo popular de uma província, região autônoma ou município administrado centralmente pode propor a determinação e o ajuste dos valores tributários aplicáveis dos poluentes atmosféricos e poluentes hídricos tributáveis dentro da faixa de valores tributáveis especificados na Tabela de Itens e Valores de imposto de proteção anexado a este documento, levando em consideração a capacidade de suporte ambiental local, status quo de descarga de poluentes, bem como os requisitos dos objetivos de desenvolvimento socioeconômico, sujeitos à aprovação do comitê permanente do congresso popular no mesmo nível e arquivamento no Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular e do Conselho de Estado.

Capítulo II Base de tributação e matéria coletável

Artigo 7º A base de tributação dos poluentes tributáveis é determinada pelos seguintes métodos:

(i) os poluentes atmosféricos tributáveis serão determinados com base no equivalente de poluição convertido da quantidade de emissão de poluentes;

(ii) os poluentes da água tributáveis serão determinados com base no equivalente de poluição convertido da quantidade de descarga de poluentes;

(iii) os resíduos sólidos tributáveis serão determinados com base na quantidade de descarga dos mesmos; e

(iv) o ruído tributável será determinado pelos decibéis que excedam os padrões nacionais.

Artigo 8º O valor equivalente de poluição dos poluentes atmosféricos/águas tributáveis será o valor equivalente de poluição desses poluentes dividido pela quantidade de descarga dos mesmos.

Para o valor específico de poluição equivalente de cada tipo de poluente do ar/água tributável, deve ser seguida a Tabela de Poluentes Tributáveis e Valores Equivalentes em anexo.

Artigo 9º Relativamente aos poluentes atmosféricos tributáveis com saída de emissão ou aos poluentes atmosféricos tributáveis sem saída de emissão, estão sujeitos a taxa de proteção do ambiente os 3 primeiros poluentes classificados por ordem decrescente em termos de equivalente de poluição.

Os poluentes hídricos tributáveis em uma saída de descarga serão classificados em poluentes da Classe I e poluentes de outras classes de acordo com a Tabela de Poluentes Tributáveis e Valores Equivalentes anexa à presente, em ordem decrescente em termos de equivalentes de poluição. Os 5 principais poluentes da água da Classe I e os 3 principais poluentes da água de outras classes estão sujeitos ao imposto de proteção ambiental.

O governo popular de uma província, região autônoma ou município de administração central pode, face às suas especiais necessidades de redução das descargas poluentes locais, aumentar o número de poluentes tributáveis no mesmo emissário sujeito a taxa de proteção ambiental, que deve ser submetido à comissão permanente do congresso popular no mesmo nível para aprovação e arquivado no Comitê Permanente do Congresso Nacional Popular e no Conselho de Estado.

Artigo 10. A quantidade de descarga de poluentes atmosféricos tributáveis, poluentes da água e resíduos sólidos, bem como decibéis de ruído, será calculada pela seguinte ordem, utilizando os seguintes métodos:

(i) caso o contribuinte em questão instale e utilize equipamentos de monitoramento automático de poluentes que atendam às exigências do Estado e especificações de monitoramento, a quantidade de lançamento será feita de acordo com os dados do monitoramento automático;

(ii) caso o contribuinte em questão não instale ou utilize o equipamento de monitoramento automático de poluentes, o cálculo será feito de acordo com os dados de monitoramento que atendam aos requisitos aplicáveis do Estado e as especificações de monitoramento emitidas pelos órgãos fiscalizadores;

(iii) se as condições de monitoramento não estiverem disponíveis devido a razões como variedades excessivas de poluentes descarregados, o cálculo deve ser feito com base no coeficiente de descarga de poluentes e no método de balanço de material especificado pelas autoridades de proteção ambiental do Conselho Estadual; e

(iv) onde for impossível calcular usando os métodos prescritos nos parágrafos (i) a (iii) acima, a quantidade de descarga deve ser calculada usando o método de amostragem especificado pelas autoridades de proteção ambiental sob o governo popular da província, autônomo região ou município administrado centralmente em questão.

Artigo 11. Para efeitos do imposto de proteção do ambiente, o valor a pagar é calculado pelos seguintes métodos:

(i) O valor a pagar de poluentes atmosféricos tributáveis será o valor equivalente à poluição multiplicado pelo valor do imposto específico aplicável;

(ii) O valor a pagar de poluentes da água tributáveis será o valor equivalente à poluição multiplicado pelo valor do imposto específico aplicável;

(iii) O valor a pagar de resíduos sólidos tributáveis será a quantidade de resíduos sólidos descarregados multiplicada pelo valor do imposto aplicável específico; e

(iv) o valor a pagar do ruído tributável será o valor do imposto específico aplicável correspondente aos decibéis que excedam os padrões nacionais;

Capítulo III Redução e Isenção Tributária

Artigo 12. O imposto de proteção do ambiente é isento temporariamente em qualquer das seguintes situações:

(i) poluentes tributáveis descarregados da produção agrícola (excluindo criação em grande escala);

(ii) poluentes tributáveis descarregados por fontes móveis, como veículos motorizados, locomotivas ferroviárias, máquinas móveis não rodoviárias, navios e aeronaves;

(iii) correspondentes poluentes tributáveis lançados por estações centralizadas de tratamento de esgotos urbanos/rurais e de resíduos domésticos estabelecidas por lei em conformidade com os padrões de descarga nacionais e locais;

(iv) resíduos sólidos utilizados de forma abrangente pelos contribuintes em conformidade com os padrões nacionais e locais de proteção ambiental; e

(v) Outras circunstâncias que dão direito à isenção fiscal aprovadas pelo Conselho de Estado.

Qualquer circunstância de isenção fiscal prevista nas alíneas (i) a (v) anteriores será submetida pelo Conselho de Estado à Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 13. Quando o valor da concentração de poluentes atmosféricos ou poluentes aquáticos tributáveis descarregados por um contribuinte for 30% ou mais inferior aos padrões nacionais e locais de descarga de poluentes, o imposto de proteção ambiental será cobrado à taxa reduzida de 75%.

Se o valor da concentração de poluentes atmosféricos tributáveis ou poluentes da água descarregados por um contribuinte for 50% ou mais inferior aos padrões nacionais e locais de descarga de poluentes, o imposto de proteção ambiental será cobrado à taxa reduzida de 50%.

Capítulo IV Administração da Arrecadação de Impostos

Artigo 14. A cobrança do imposto de proteção ambiental será administrada pelas autoridades fiscais de acordo com a Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos e as disposições aplicáveis desta Lei.

As autoridades de proteção ambiental são responsáveis pela administração do monitoramento de poluentes de acordo com as disposições desta Lei e as leis e regulamentos de proteção ambiental aplicáveis.

Os governos populares em nível de condado ou acima devem estabelecer o mecanismo de divisão de trabalho e colaboração entre as autoridades fiscais, autoridades de proteção ambiental e outros departamentos relevantes, intensificar a administração da cobrança do imposto de proteção ambiental e garantir que os impostos sejam canalizados para a tesouraria em tempo hábil na íntegra.

Artigo 15. As autoridades de proteção do ambiente e as autoridades fiscais devem estabelecer uma plataforma de partilha de informação fiscal e um mecanismo de colaboração no trabalho.

As autoridades de proteção ambiental devem fornecer informações relacionadas à proteção ambiental dos descarregadores de poluentes, como licença de descarga de poluentes, dados de descarga de poluentes, violação de leis ambientais e penalidades administrativas impostas às autoridades fiscais regularmente.

As autoridades fiscais devem fornecer regularmente informações fiscais de proteção ambiental dos contribuintes, como declaração de impostos, impostos devidos ao tesouro, valor dos impostos reduzidos/isentos, impostos em atraso, riscos e dúvidas às autoridades de proteção ambiental.

Artigo 16. A obrigação de pagamento do imposto surge no dia em que os contribuintes descarregam poluentes tributáveis.

Artigo 17. O contribuinte deve entregar a declaração do imposto de proteção do ambiente à autoridade fiscal competente no local onde descarregar poluentes tributáveis.

Artigo 18. A taxa de proteção do ambiente é calculada mensalmente, declarada e paga trimestralmente.

O imposto de proteção ambiental pode ser declarado e pago por vez quando for impossível calcular e pagar o imposto de proteção ambiental regularmente.

No ato da declaração, o contribuinte deve fornecer à autoridade fiscal o tipo e a quantidade de poluentes tributáveis lançados, o valor da concentração de poluentes atmosféricos e poluentes da água, bem como outros materiais fiscais que a autoridade tributária exija que o contribuinte forneça de acordo com as necessidades reais.

Artigo 19. No caso de declaração trimestral, o contribuinte deve entregar a declaração e pagar o imposto à autoridade fiscal no prazo de 15 dias a contar da data de encerramento de um trimestre.

Para a apresentação da declaração de IRS por tempo, o sujeito passivo deve apresentar a declaração e restituir o imposto à Autoridade Tributária no prazo de 15 dias a contar da data em que surge a sua obrigação de pagamento do imposto.

O contribuinte deve apresentar declaração de imposto de forma verdadeira por lei e ser responsável pela autenticidade e integridade de seu arquivamento.

Artigo 20. A autoridade fiscal confrontará os dados da declaração de rendimentos apresentados pelos contribuintes com os dados/informações relevantes fornecidos pelas autoridades de proteção do ambiente.

Caso a autoridade fiscal identifique qualquer condição anormal nos dados da declaração de impostos apresentados por um contribuinte ou o contribuinte não apresente a declaração de impostos no prazo estabelecido, a autoridade fiscal pode submeter os dados à autoridade de proteção ambiental competente para revisão. A autoridade de proteção ambiental em causa deve emitir pareceres de revisão à

autoridade fiscal no prazo de 15 dias após a recepção dos dados/informações da autoridade fiscal.

A autoridade fiscal deverá ajustar os valores devidos do contribuinte com base nos dados/informações revistos pela autoridade de proteção ao meio ambiente.

Artigo 21. Se a quantidade de poluentes lançados for determinada e calculada de acordo com o inciso (iv) do artigo 14 desta Lei, as autoridades fiscais deverão trabalhar em conjunto com as autoridades de proteção do ambiente para determinar o tipo e quantidade de poluentes descartados e o valor a ser pago.

Artigo 22. Para os contribuintes que descarregam poluentes atmosféricos, poluentes hídricos ou resíduos sólidos tributáveis nas áreas marítimas sob jurisdição da República Popular da China na implementação de projetos marítimos, as medidas para apresentação da declaração de impostos de proteção ambiental devem ser desenvolvidas pelo departamento competente em responsável pela tributação no Conselho de Estado, juntamente com o departamento responsável pelo oceano no Conselho de Estado.

Artigo 23. Sempre que os contribuintes, as autoridades fiscais, as autoridades de proteção do ambiente e os seus funcionários violem o disposto na presente Lei, serão processados por responsabilidade legal nos termos do disposto na Lei da República Popular da China sobre a Administração da Arrecadação de Impostos e Meio Ambiente, bem como leis e regulamentos aplicáveis

Artigo 24. Os governos populares a todos os níveis devem encorajar os contribuintes a aumentarem a sua contribuição para a proteção do ambiente e fornecer apoio financeiro e político ao investimento dos contribuintes em equipamentos automáticos de monitorização de poluentes.

Capítulo V Disposições Suplementares

Artigo 25. Para efeitos desta Lei, os termos abaixo definidos são os seguintes:

(i) "Valor equivalente de poluição" refere-se ao indicador abrangente ou unidade de medida que mede a poluição do meio ambiente por diferentes poluentes com base no grau de perigo causado pelos poluentes ou descarga de poluentes no meio ambiente, bem como a economia técnica de tratamento.

Para diferentes poluentes com o mesmo meio e equivalente de poluição, os graus de poluição estão basicamente no mesmo nível.

(ii) “Coeficiente de descarga” refere-se à média estatística da quantidade de poluentes a serem descarregados para a produção por unidade de produtos nas condições técnicas, econômicas e de gestão normais.

(iii) “Balanço material” refere-se a um método de cálculo baseado nas matérias-primas utilizadas, produtos fabricados e resíduos gerados durante o processo produtivo de acordo com a teoria da equação de conservação de massa.

Artigo 26. Além do pagamento da taxa de proteção do ambiente nos termos da Lei, respondem judicialmente pelos danos causados as empresas, instituições públicas e outros produtores/operadores que efetuem a descarga direta de poluentes tributáveis no ambiente.

Artigo 27. A taxa de proteção do ambiente será cobrada nos termos desta Lei e a taxa de descarga de resíduos deixará de ser cobrada a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Artigo 28. Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018.

ANEXO Q – MAPA DOS INCENTIVOS FISCAIS (ZFM, ALC e AOC)

MAPA DOS INCENTIVOS FISCAIS (ZFM, ALC e AOC)

REGRA GERAL: Para o USUFRUTO dos Incentivos fiscais OBRIGATORIAMENTE a empresa destinatária necessita estar com sua INSCRIÇÃO CADASTRAL ativa no CADSUF (Resolução CAS n.º 38/17)

LOCALIDADE DA EMPRESA DESTINATÁRIA	FINALIDADE DA OPERAÇÃO NA ENTRADA DE MERCADORIA EM ÁREA INCENTIVADA			
	COMERCIALIZAÇÃO	INDUSTRIALIZAÇÃO	USO E CONSUMO	COMPOR O ATIVO IMOBILIZADO
ZONA FRANCA DE MANAUS	MERCADORIA NACIONAL(1) (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; ISENÇÃO DO ICMS ; e REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS (5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (2) (7) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (1) (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; ISENÇÃO DO ICMS ; e REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS (5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (2) (7) (9): ISENÇÃO DO II; ISENÇÃO DO IPI; e SUSPENSÃO DO PIS/COFINS (5) (6)	MERCADORIA NACIONAL (1) (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS(5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (2) (7) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (1) (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS(5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (2) (7) (9): ISENÇÃO DO II;
AREAS DE LIVRE COMÉRCIO (4)	MERCADORIA NACIONAL (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; ISENÇÃO DO ICMS ; e REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS (5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (7) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; ISENÇÃO DO ICMS ; e REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS (5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (7) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (7) (8) : ISENÇÃO DO IPI; REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS(5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (7) (9): ISENÇÃO DO II; e	MERCADORIA NACIONAL (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; REDUÇÃO A ZERO DO PIS/COFINS(5) MERCADORIA ESTRANGEIRA (7) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI
AMAZÔNIA OCIDENTAL (10)	MERCADORIA NACIONAL (7) (8) : ISENÇÃO DO IPI; MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (7) (8) : ISENÇÃO DO IPI; MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (9): ISENÇÃO DO II; e ISENÇÃO DO IPI	MERCADORIA NACIONAL (7) (8): ISENÇÃO DO IPI; MERCADORIA ESTRANGEIRA (3) (9): ISENÇÃO DO II; e

(1) Considerar os Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo;

(2) Considerar os Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Itacoatiara;

(3) Considerar somente as mercadorias (NCMs) listadas na Portaria Interministerial n.º 300/96 (Decreto-lei n.º 356/68);

(4) Contamos com: ALC de Tabatinga (AM), ALC de Cruzeiro do Sul (AC), ALC de Brasília/Epitaciolândia (AC), ALC de Guajará-Mirim (RO), ALC de Boa Vista e Bonfim (RR) e ALC de Macapa/Santana (AP);

(5) O PIS e a COFINS não sofrem NENHUM controle por parte da Suframa. Para mais informações entre em contato com a Receita Federal;

(6) SOMENTE nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por empresas com projeto aprovado na Suframa;

(7) Observar os produtos/mercadorias que NÃO usufruem dos incentivos fiscais:

Mercadoria Nacional (Independente da localização):
Não usufruem da isenção do ICMS: armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este convênio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Não usufruem da isenção do IPI: armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros (EXCETO: AMBULÂNCIAS, CARROS FUNERÁRIOS, CARROS CELULARES E JIPES) , produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este convênio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Mercadoria Estrangeira (NÃO usufruem da isenção do II e do IPI):
ZFM: armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM - se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este convênio ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;
ALC:
ALC DE TABATINGA: armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática;
ALCs DE BRASILÉIA/EPIACIOLÂNDIA E CRUZEIRO DO SUL: armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas, fumos e seus derivados;
ALC DE BOA VISTA E BONFIM: armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas; perfumes e fumo e seus derivados;
ALC DE GUAJARÁ-MIRIM: armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bens finais de inofrmática, bebidas alcoólicas; perfumes e fumo e seus derivados;
ALC DE MACAPÁ/SANTANA: armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas; perfumes e fumo e seus derivados;

(8) - Legislação aplicada na entrada de MERCADORIA NACIONAL ou NACIONALIZADA em área incentivada

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO POR EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

ICMS
-Convênio ICM 65/88- Isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZFM;
-Convênio ICMS 52/92 - Estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88;
-Convênio ICMS 49/94 - Estende aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo no estado do Amazonas as disposições do Convênio 65/88;
-Convênio ICMS 37/97 - Altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92 que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção prevista no Convênio ICM 65/88;ALCs dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88;
-Convênio ICMS 25/08 - Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88;
-Convênio ICMS 134/19 - Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas e nas Áreas de Livre Comércio com isenção do ICMS;

IPI
Decreto n.º 7212 de 15 de junho de 2010 - Regulamenta a cobrança, fiscalização , arrecadação e administração do IPI;
Observar os artigos: 81, 84, 99 e 104;
107 e 108 (Área de Livre Comércio de Tabatinga);
110 e 111 (Área de Livre Comércio de Guajirá Mirim);
113, 114 e 115 (Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim);
117 e 118 (Área de Livre Comércio de Macapá e Santana);
120 e 120-A (Área de Livre de Brasiléia, Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul) ;
Lei n.º 7965/90 (ALCTB) - Artigo 4º;
Lei n.º 8210/91 (ALCGM) - Artigo 6º;
Lei n.º 8256/91 (ALCBV e ALCB) - Artigo 7º;
Lei n.º 8857/94 (ALCB e ALCCS) - Artigo 7º;
Lei n.º 8387/91 (ALCMS) - aplica-se o disposto na Lei 8256/91 (parágrafo 2º do art. 11 da Lei 8387/91);
Solução de Consulta DSIT/SRRF10 N.º 10010, de 27/07/2020 - Produto Nacionalizado.

PIS/COFINS
Lei 10.996 /04;
Decreto 5.691/06;
Lei 11.945/09;
Solução de Consulta 124/2018;
Solução de Consulta 624/2017;
Para mais informações, favor entrar em contato com a Receita Federal

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);
Portaria Suframa n.º 834/19 - Dispõe sobre o controle e fruição dos incentivos fiscais e o internamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas nas a'reas incentivadas.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE USO E CONSUMO OU COMPOR ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

IPI
Decreto n.º 7212 de 15 de junho de 2010 - Regulamenta a cobrança, fiscalização , arrecadação e administração do IPI
Observar os artigos: 81, 84, 99 e 104;
107 e 108 (Área de Livre Comércio de Tabatinga);
110 e 111 (Área de Livre Comércio de Guajará Mirim);
113, 114 e 115 (Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim);
117 e 118 (Área de Livre Comércio de Macapá e Santana);
120 e 120-A (Área de Livre de Brasiléia, Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul) .
Lei n.º 7965/90 (ALCTB) - Artigo 4º;
Lei n.º 8210/91 (ALCGM) - Artigo 6º;
Lei n.º 8256/91 (ALCBV e ALCB) - Artigo 7º;
Lei n.º 8857/94 (ALCB e ALCCS) - Artigo 7º;
Lei n.º 8387/91 (ALCMS) - aplica-se o disposto na Lei 8256/91 (parágrafo 2º do art. 11 da lei 8387/91).

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);
Portaria Suframa n.º 834/19 - Dispõe sobre o controle e fruição dos incentivos fiscais e o internamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas nas a'reas incentivadas.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, USO E CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESA LOCALIZADA NA AMAZONIA OCIDENTAL

IPI
Decreto n.º 7212 de 15 de junho de 2010 - Regulamenta a cobrança, fiscalização , arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
Observar os artigos: 95, 96 e 97;
Solução de Consulta DISIT/SRRF10 N.º 10010, de 27/07/2000 - Produto Nacionalizado.

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);
Portaria Suframa n.º 834/19 - Dispõe sobre o controle e fruição dos incentivos fiscais e o internamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas nas a'reas incentivadas.

(9) - Legislação aplicada na entrada de MERCADORIA ESTRANGEIRA em área incentivada

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO , USO E CONSUMO (uso próprio) OU ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Decreto-Lei n.288/67 (ZFM) - Artigos 3º e 6º ;
Lei n.º 7965/90 (ALCTB) - Artigos 3º e 8º;
Decreto n.º 517/92 (ALCMS) - Artigos 4º, 5º, 6º ,7º e 8º;
Lei n.º 8210/91 (ALCGM) - Artigos 3º, 4º e 5º;
Lei n.º 8256/91 (ALCBV e ALCB) - Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;
Lei n.º 8857/94 (ALCB e ALCCS) - Artigos 3º, 4º , 5º e 6º;
Lei n.º 8387/91 (ALCMS) - aplica-se o disposto na Lei 8256/91 (parágrafo 2º do art. 11 da lei 8387/91).
Portaria Suframa n.º 192/2000 - Dispõe sobre procedimentos relativos à autorização de importações de mercadorias estrangeiras nas áreas incentivadas .

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO , INDUSTRIALIZAÇÃO , USO E CONSUMO (uso próprio) OU ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESA LOCALIZADA NA AMAZONIA OCIDENTAL

Decreto -Lei 356/68 - Estende os benefícios do Decreto-Lei 288/67 à áreas da Amazônia Ocidental ;
Portaria Interministerial n.º 300/96 - Pauta de produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos no decreto -Lei n.º 356/68;

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FINALIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Decreto-Lei n.288/67 (ZFM) - Artigos 3º e 6º ;
Portaria Suframa n.º 192/00 - Dispõe sobre procedimentos relativos à autorização de importações de mercadorias estrangeiras nas áreas incentivadas .
Resolução CAS n.º 204/19 - Dispõe sobre a apresentação , análise , aprovação, acompanhamento de projetos industriais;
Decreto n.º 783/93 - Fixa o processo produtivo básico para os produtos industrializados na ZFM.

Demais Legislações:
Lei n.º 13451/17 - Regula e controla a importação e o ingresso de mercadorias incentivadas na ZFM, ALCs e AOC e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS);

VENEZUELA
GUIANA
SURINAME
COLÔMBIA
EQUADOR
PERU
BOLÍVIA
RORAIMA
Boa Vista
AMAPÁ
Macapá-Santana
Tabatinga
Manaus
AMAZONAS
ACRE
Brasléia-Epitaciolândia
Rio Branco
RONDÔNIA
Vilhena
Guajará-Mirim
BRASIL
AMAZÔNIA OCIDENTAL
Sede da SUFRAMA
ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO
Coordenações Regionais – CORE's
AMAPÁ

ANEXO R – IDHM MUNICÍPIOS 2010 (AMAZONAS)

Abaixo o IDHM Municípios 2010. Nele foi aplicado filtro para selecionar apenas os municípios do Amazonas.

Ranking IDHM 2010	Município	IDHM 2010	IDHM	IDHM Longevidade 2010	IDHM Educação 2010
850 º	Manaus (AM)	0,737	0,738	0,826	0,658
2946 º	Parintins (AM)	0,658	0,589	0,8	0,605
3030 º	Itapiranga (AM)	0,654	0,594	0,792	0,594
3172 º	Presidente Figueiredo (AM)	0,647	0,627	0,802	0,538
3222 º	Itacoatiara (AM)	0,644	0,618	0,811	0,534
3312 º	Tefé (AM)	0,639	0,637	0,801	0,511
3357 º	Apuí (AM)	0,637	0,621	0,772	0,54
3448 º	Silves (AM)	0,632	0,546	0,791	0,584
3702 º	Urucará (AM)	0,62	0,551	0,754	0,575
3771 º	Tabatinga (AM)	0,616	0,602	0,769	0,505
3820 º	Manacapuru (AM)	0,614	0,604	0,795	0,481
3847 º	Iranduba (AM)	0,613	0,607	0,799	0,476
3884 º	Rio Preto da Eva (AM)	0,611	0,59	0,785	0,493
3927 º	São Gabriel da Cachoeira (AM)	0,609	0,61	0,777	0,476
4029 º	Humaitá (AM)	0,605	0,621	0,791	0,451
4238 º	Manaquiri (AM)	0,596	0,556	0,748	0,51
4284 º	Anamã (AM)	0,594	0,537	0,741	0,526
4444 º	Boca do Acre (AM)	0,588	0,576	0,777	0,455
4444 º	Urucurituba (AM)	0,588	0,538	0,776	0,487
4444 º	Maués (AM)	0,588	0,549	0,8	0,464
4495 º	Coari (AM)	0,586	0,606	0,78	0,425
4495 º	Nhamundá (AM)	0,586	0,513	0,779	0,503
4590 º	Manicoré (AM)	0,582	0,58	0,747	0,456
4695 º	São Sebastião do Uatumã (AM)	0,577	0,561	0,739	0,464
4695 º	Autazes (AM)	0,577	0,539	0,799	0,446
4764 º	Benjamin Constant (AM)	0,574	0,526	0,763	0,471
4764 º	Barreirinha (AM)	0,574	0,469	0,774	0,522
4841 º	Novo Airão (AM)	0,57	0,551	0,776	0,434
4869 º	Caapiranga (AM)	0,569	0,544	0,775	0,436
4884 º	Careiro da Várzea (AM)	0,568	0,523	0,779	0,45
4941 º	Boa Vista do Ramos (AM)	0,565	0,496	0,75	0,484

4984 º	Codajás (AM)	0,563	0,546	0,775	0,421
4984 º	Eirunepé (AM)	0,563	0,548	0,756	0,431
5027 º	Anori (AM)	0,561	0,54	0,757	0,433
5049 º	Borba (AM)	0,56	0,532	0,776	0,425
5049 º	Amaturá (AM)	0,56	0,499	0,773	0,455
5081 º	Nova Olinda do Norte (AM)	0,558	0,541	0,78	0,412
5098 º	Careiro (AM)	0,557	0,515	0,779	0,431
5146 º	Novo Aripuanã (AM)	0,554	0,532	0,759	0,421
5209 º	Carauari (AM)	0,549	0,534	0,745	0,416
5225 º	Tonantins (AM)	0,548	0,508	0,779	0,416
5382 º	Guajará (AM)	0,532	0,51	0,762	0,387
5390 º	Lábrea (AM)	0,531	0,538	0,744	0,374
5395 º	Fonte Boa (AM)	0,53	0,518	0,719	0,4
5395 º	Canutama (AM)	0,53	0,522	0,752	0,379
5416 º	Alvarães (AM)	0,527	0,499	0,778	0,377
5416 º	Uarini (AM)	0,527	0,535	0,724	0,378
5449 º	Juruá (AM)	0,522	0,538	0,704	0,376
5449 º	Japurá (AM)	0,522	0,552	0,748	0,345
5453 º	São Paulo de Olivença (AM)	0,521	0,471	0,78	0,386
5477 º	Jutaí (AM)	0,516	0,528	0,766	0,34
5502 º	Envira (AM)	0,509	0,521	0,727	0,349
5510 º	Beruri (AM)	0,506	0,512	0,731	0,346
5524 º	Tapauá (AM)	0,502	0,512	0,694	0,355
5531 º	Barcelos (AM)	0,5	0,545	0,728	0,315
5535 º	Maraã (AM)	0,498	0,466	0,763	0,348
5538 º	Pauini (AM)	0,496	0,531	0,724	0,317
5541 º	Santo Antônio do Içá (AM)	0,49	0,438	0,759	0,353
5554 º	Ipixuna (AM)	0,481	0,476	0,772	0,302
5555 º	Santa Isabel do Rio Negro (AM)	0,479	0,461	0,737	0,323
5556 º	Itamarati (AM)	0,477	0,529	0,772	0,266
5563 º	Atalaia do Norte (AM)	0,45	0,481	0,733	0,259